GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ
Em Ação

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.coreau.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

LEI Nº 492/08, de 26 de novembro de 2008.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL NOS TERMOS DO ARTIGO 31 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 59 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, E CRIA A UNIDADE DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE COREAÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei estabelece normas gerais sobre a fiscalização do Município, organizada sob a forma de Sistema de Controle Interno Municipal, especialmente nos termos do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e tomará por base a escrituração e demonstrações contábeis, os relatórios de execução e acompanhamento de projetos e de atividades e outros procedimentos e instrumentos estabelecidos pela legislação em vigor ou órgãos de controle interno e externo.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se:

- a) Controle Interno: conjunto de recursos, métodos e processos adotados pela própria gerência do setor público, com a finalidade de comprovar fatos, impedir erros, fraudes e a ineficiência;

- b) Sistema de Controle Interno: conjunto de unidades técnicas, articuladas a partir de uma unidade central de coordenação, orientadas para o desempenho das atribuições de controle interno.

- c) Auditoria: minucioso exame total, parcial ou pontual dos atos administrativos e fatos contábeis, com a finalidade de identificar se as operações foram realizadas de maneira apropriada e registradas de acordo com as orientações e normas legais e se dará de acordo com as normas e procedimentos de Auditoria.

CAPÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL E SUA ABRANGÊNCIA

Art. 3º - A fiscalização do Município será exercida pelo sistema de controle interno, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, objetivará à avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas .

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62[illegible]-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.coreau.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

Art. 4º- Todos os órgãos e os agentes públicos dos Poderes Executivo (Administração Direta e Indireta) e Legislativo integram o Sistema de Controle Interno Municipal.

CAPÍTULO III
DA CRIAÇÃO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO E SUA FINALIDADE

Art. 5.º - Fica criada a UNIDADE DE CONTROLE INTERNO do Município - UCI, integrando a Unidade Orçamentária do Gabinete do Prefeito Municipal, em nível de assessoramento, com objetivo de executar as atividades de controle municipal, alicerçado na realização de auditorias, com a finalidade de:

I - verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

V - examinar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente;

VI - examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

VII – exercer o controle sobre a execução da receita bem como as operações de crédito, emissão de títulos e verificação dos depósitos de cauções e fianças;

VIII – exercer o controle sobre os créditos adicionais bem como a conta "restos a pagar" e "despesas de exercícios anteriores";

IX - acompanhar a contabilização dos recursos provenientes de celebração de convênios e examinando as despesas correspondentes, na forma do inciso V deste artigo.

X- supervisionar as medidas adotadas pelos Poderes Executivo e Legislativo para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei nº 101/2000, caso haja necessidade;

XI - realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de Restos a Pagar, processados ou não;

XII - realizar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, de acordo com as restrições impostas pela Lei Complementar nº 101/2000;

XIII - controlar o alcance do atingimento das metas fiscais dos resultados primário e nominal;

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62( )-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.coreau.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

XIV – acompanhar o atingimento dos índices fixados para a educação e a saúde, estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 14/1996 e 29/2000, respectivamente;
XV – acompanhar, para fins de posterior registro no Tribunal de Contas dos Municípios, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta municipal, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo poder público municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e designações para função gratificada;

XVI – verificar os atos de aposentadoria para posterior registro no Tribunal de Contas.

XVII – realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do sistema de controle interno, inclusive quando da edição de leis, regulamentos e orientações.

CAPÍTULO IV
DA COORDENAÇÃO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Art. 6º. A UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – UCI será chefiada por um COORDENADOR e se manifestará através de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar as possíveis irregularidades.

Art. 7º- No desempenho de suas atribuições constitucionais e as previstas nesta Lei, o Coordenador da Unidade de Controle Interno poderá emitir instruções normativas, de observância obrigatória no Município, com a finalidade de estabelecer a padronização sobre a forma de controle interno e esclarecer as dúvidas existentes.

Art. 8º- O Controle Interno instituído pelo Poder Legislativo e pelas entidades da administração indireta, com a indicação do respectivo responsável no órgão e na entidade, para o controle de seus recursos orçamentários e financeiros, é considerado como unidade seccional da UCI.

Art. 9º- A Câmara Municipal deverá instituir, através de Resolução apreciada e aprovado pelo plenário, sua Unidade de Controle Interno, nos termos da presente lei.

Art. 10 - Para assegurar a eficácia do controle interno, a UCI efetuará ainda a fiscalização dos atos e contratos da Administração de que resultem receita ou despesa;

Parágrafo Único - Para o perfeito cumprimento do disposto neste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município deverão encaminhar à UCI imediatamente após a conclusão/publicação os seguintes atos, no que couber:

I - a Lei e anexos relativos: ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias, à Lei Orçamentária Anual e à documentação referente à abertura de todos os créditos adicionais;

II – o organograma municipal atualizado;

III - os editais de licitação ou contratos, inclusive administrativos, os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres;

IV - os nomes de todos os responsáveis pelos setores da Prefeitura, conforme organograma aprovado pelo Chefe do Executivo;

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62[illegible]-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www. reaú.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

V - os concursos realizados e as admissões realizadas a qualquer título;

VI - os nomes dos responsáveis pelos setores e departamentos de cada entidade municipal, quer da Administração Direta ou Indireta;

VII - o plano de ação administrativa de cada Departamento ou Unidade Orçamentária.

CAPÍTULO V
DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES E RESPONSABILIDADES

Art. 11 - Verificada a ilegalidade de ato(s) ou contrato(s), a UCI de imediato dará ciência ao Chefe do Executivo ou ao Presidente da Câmara, conforme onde a ilegalidade for constatada e comunicará também ao responsável, a fim de que o mesmo adote as providências e esclarecimentos necessários ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

§ 1º. Não havendo a regularização relativa a irregularidades ou ilegalidades, ou não sendo os esclarecimentos apresentados como suficientes para elidi-las, o fato será documentado e levado ao conhecimento do Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara e arquivado, ficando à disposição do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

§ 2º. Em caso da não-tomada de providências pelo Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara para a regularização da situação apontada em 60 (sessenta) dias, a UCI comunicará em 15 (quinze) dias o fato ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, nos termos de disciplinamento próprio editado pela Corte de Contas, sob pena de responsabilização solidária.

CAPITULO VI
DO APOIO AO CONTROLE EXTERNO

Art. 12 - No apoio ao Controle Externo, a UCI deverá exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I - organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas, a programação trimestral de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, mantendo a documentação e relatório organizados; especialmente para verificação do Controle Externo;

II - realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatórios, recomendações e parecer.

Art. 13 - Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência, de imediato, à UCI e ao Prefeito Municipal para adoção das medidas legais cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º - Na comunicação ao Chefe do Poder Executivo, o Coordenador indicará as providências que poderão ser adotadas para:
I - corrigir a ilegalidade ou irregularidade apurada;

II - ressarcir o eventual dano causado ao erário;

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www. coreau.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

III - evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º - Verificada pelo Chefe do Executivo, através de inspeção, auditoria, irregularidade ou ilegalidade que não tenham sido dado ciência tempestivamente e provada a omissão, o Coordenador, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas em Lei.

CAPÍTULO VII
DO RELATÓRIO DE ATIVIDADES DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Art. 14. O Coordenador deverá encaminhar a cada 02 (dois) meses relatório geral de atividades ao Exmo Sr. Prefeito e ao Exmo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores.

CAPÍTULO VIII
DO RECRUTAMENTO, INSTITUIÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA E LOTAÇÃO DE SERVIDORES NA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Art. 15. Fica criado o cargo de confiança, comissionado, de Coordenador Geral do Controle Interno, que terá remuneração mensal equivalente ao subsídio de um DAS III.

§ 1º. A designação para o cargo de confiança de que trata este artigo caberá unicamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que poderá fazer a sua escolha, tanto dentre os servidores de provimento efetivo que disponham de capacitação profissional para o exercício do cargo, ou dentre as pessoas que não fazem parte do quadro de servidores, que tenham as qualificações profissionais de competência e idoneidade para o exercício do cargo, até que lei complementar federal disponha sobre as regras gerais de escolha, levando em consideração, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - Nível superior na área de Ciências Contábeis, economia, administração e direito, ou;

II- Experiência na Administração Pública, em serviços contábeis, administrativo, ou jurídico, tanto como servidor estável, quanto como comissionado, ou prestador de serviço.

§ 2º. Não poderão ser designados para o exercício do Cargo de que trata o *caput* os servidores que:

I – estiverem em estágio probatório;

II – tiverem sofrido penalização, administrativa, civil ou penal transitada em julgado;

III– Exerça cargo político.

§ 3º. Constitui exceção à regra prevista no parágrafo anterior, inciso I, quando se impor a realização de concurso público para investidura em cargo necessário à composição da Unidade Central de Controle Interno.

§ 4º. Em caso de a Unidade de Controle Interno ser formada por apenas um profissional, este deverá, preferencialmente, possuir formação acadêmica em Ciências Contábeis, com o devido CRC, Economia, Administração ou Direito.

§ 5º. Em caso de a Unidade de Controle Interno ser integrada por mais de um servidor, preferencialmente o responsável pela análise e verificação das demonstrações e operações contábeis deverá possuir possuir formação acadêmica em Ciências Contábeis, com o devido CRC, Economia, Administração ou Direito.

CAPÍTULO IX
DAS GARANTIAS DOS INTEGRANTES DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Art. 16. Constitui-se em garantias do ocupante do Cargo de Coordenador da Unidade de Controle Interno e dos servidores que integrarem a Unidade:

I – independência profissional para o desempenho das atividades na administração direta e indireta;

II – o acesso a quaisquer documentos, informações e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de controle interno;

III – a impossibilidade de destituição do Cargo no último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo até 30 dias após a data da entrega da prestação de contas do exercício do último ano do mandato ao Poder Legislativo.

§ 1º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da Unidade Central de Controle Interno no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º Quando a documentação ou informação prevista no inciso II deste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, a UCI deverá dispensar tratamento especial de acordo com o estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo ou Presidente do Legislativo.

§ 3º O servidor lotado na UCI deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando- os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

Art. 17 - Além do Prefeito e do Secretário Municipal de Finanças, o Coordenador da UCI assinará conjuntamente com o Responsável pela Contabilidade o Relatório de Gestão Fiscal, de acordo com o art. 54 da Lei 101/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 18 - O Coordenador da UCI fica autorizado a regulamentar as ações e atividades da UCI, através de instruções ou orientações normativas que disciplinem a forma de sua atuação e demais orientações.

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.000-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www..coreau.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 19. O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão, sindicato ou associação, poderá ser informado sobre os dados oficiais do Município relativos à execução dos orçamentos.

Art. 20. Os servidores da Unidade de Controle Interno deverão ser incentivados a receberem treinamentos específicos e participarão, obrigatoriamente:

I - de qualquer processo de expansão da informatização municipal, com vistas a proceder à otimização dos serviços prestados pelos subsistemas de controle interno;

II - do projeto à implantação do gerenciamento pela gestão da qualidade total municipal, e;

III - de cursos relacionados à sua área de atuação, no mínimo, uma vez por ano.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú,
Em, 26 de novembro de 2008.

Francisco Cristiano Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62[illegible]-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.coreau.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ
Em Ação

LEI Nº 491/08, de 26 de novembro de 2008.

FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO MUNICIPAL, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE COREAÚ/CE PARA A GESTÃO 2009/2012.

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Na forma do que dispõe a Constituição Federal em seus Arts. 29, VI, b; 37, XI e XV; e 39, § 4º, ficam fixados os subsídios dos seguintes agentes políticos do Município de Coreaú/CE, para a gestão 2009/2012:

I. PREFEITO MUNICIPAL – Fica fixado subsídio mensal no valor de R$ 12.000,00.

II. VICE-PREFEITO MUNICIPAL – Fica fixado subsídio mensal no valor de R$ 8.000,00

III. SECRETÁRIO MUNICIPAL – Fica fixado subsídio mensal no valor de R$ 3.000,00.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os subsídios dos agentes políticos de que trata esta lei, nos termos do Art. 39, § 4º da Constituição Federal, será pago em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art. 2º - Mediante lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, os valores dos subsídios ora fixados serão corrigidos anualmente, no mesmo índice inflacionário e na mesma data aplicada aos servidores Municipais, exceto no primeiro ano da gestão, observados os limites previstos no Art. 37, XI da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do Orçamento Anual do Poder Executivo dos exercícios financeiros de 2009 a 2012.

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 160-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 w coreaú.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@oral.org

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo seus efeitos jurídicos a partir de 1º de janeiro de 2009.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú,
Em, 26 de novembro de 2008.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 160-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.coreaú.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

Nº 490/08, de 24 de novembro de 2008.

AUTORIZA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR IMÓVEL, TERRENO DE DOMÍNIO MUNICIPAL, AO ESTADO DO CEARÁ CONFORME ADIANTE SE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar, ao Estado do Ceará, bem imóvel, de propriedade do município de Coreaú-CE, constituído por um terreno, situado no lugar Olho D,água Seco, distrito de Araquém, Coreaú-CE, com as seguintes características: trata-se de um terreno quadrangular, medindo 100m(cem metros) por 100m(cem metros), com área total de 10.000²(dez mil metros quadrados), tendo as seguintes confrontações: confina ao Nascente, Poente, e Sul, com terras de Benedito de Carvalho Portela; e ao Norte, com a CE 241, que liga Araquém a Arapá, com registro no Cartório de Imóveis desta Comarca, matrícula nº 1.423, no livro nº 2-6, fls. 083, do Registro Geral de Imóveis.

Art. 2º - O terreno objeto da presente doação, destinar-se-á para construção de uma Escola Pública Rural, pelo donatário.

Parágrafo Único – O terreno ora doado não poderá ter outra destinação, senão a pactuada no caput deste artigo.

Art. 3º - A doação autorizada por esta Lei dar-se-á sob condição resolutiva, revertendo o imóvel ao patrimônio do município de Coreaú se não cumprida a finalidade prevista no art. 2º, no prazo de até 02(dois) anos, contados a partir da data de outorga da respectiva Escritura Pública, sem direito a indenização ou retenção por benfeitorias ou acessões.

Art. 4º - A doação que trata esta Lei será transcrita no Registro de Imóveis da Comarca de situação do bem, em obediência ao disposto na Lei Federal nº 6.015/73, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú,
Em, 24 de novembro de 2008.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.[illegible]0 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.[illegible].ce.gov.br - E-mail: pm

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ
Em Ação

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.160 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.coreau.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

LEI N.º 489/08, de 12 de novembro de 2008.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO EMPREGO PÚBLICO DE TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL E ATENDENTE CONSULTÓRIO DENTÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado, neste Município, o emprego público de Técnico em Higiene Dentária-THD e Atendente de Consultório Dentário-ACD, sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e seu exercício é regulamentado pela Resolução 185/93, do Conselho Federal de Odontologia, e tem como objetivo atender às ações do Programa de Saúde Bucal-PSB, criado e regulamentado pelo Ministério da Saúde – Governo Federal, que inclui a saúde bucal na estratégia do Programa Saúde da Família.

Art. 2º. Os requisitos para ocuparem os empregos, como o número de vagas, carga horária, a remuneração e as atribuições a desempenhar estão constantes do Anexo Único, deste Projeto de Lei.

Art. 3º. A contratação de Técnico em Higiene Dentária-THD e Atendente de Consultório Dentário-ACD, deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo Único. O processo seletivo referido no *caput* deste artigo poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação quando julgado pertinente, conforme dispuser, inclusive, disposições do SUS.

Art. 4º A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Técnico em Higiene Dentária-THD e Atendente de Consultório Dentário-ACD, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I- prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das leis do Trabalho – CLT;

II- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III- necessidade de redução de quadro de pessoal, por excessos de despesa, nos termos da Lei Federal n 9.801/99;

IV- insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas;

Art. 5º - As despesas decorrentes da criação dos empregos públicos a que se refere esta Lei correrão à conta da dotação própria constante da Lei Orçamentária em vigor.

Art. 6º - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú-CE,
Em, 12 de novembro de 2008.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.160-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.coreau.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ
Em Ação

ANEXO ÚNICO

(Lei nº. 489/08, de 12 de novembro de 2008)

DOS CARGOS:

THD - TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO
06 VAGAS	40H/S	R$ 720,00

ACD - ATENDENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO
07 VAGAS	40H/S	R$ 415,00

DOS REQUISITOS:

THD - TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL	ENSINO MÉDIO COMPLETO E CURSO ESPECÍFICO NA ÁREA
ACD - ATENDENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO E CURSO ESPECÍFICO NA ÁREA

DAS ATRIBUIÇÕES:

THD - TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL	**Sintéticas:** Realizar ações de atendimento clínico-odontológico voltadas para o reestabelecimento da saúde, conforto, estética e função mastigatória do indivíduo, bem como atuar no desenvolvimento das atividades de educação permanente, voltadas para a equipe de trabalhadores de saúde. **Genéricas:** Participar do treinamento de Auxiliar de Consultório Dentário; colaborar nos programas educativos de saúde bucal; colaborar nos levantamento e estudos epidemiológicos como coordenador, monitor e anotador; educar e

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.160 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.coreau.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

sé, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.160 .0 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.cor...ú.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

	orientar o paciente ou grupos de pacientes sobre prevenção e tratamento de doenças bucais; fazer demonstração de técnicas de escovação; responder pela administração da clínica dentária; supervisionar, sob delegação, o trabalho dos auxiliares de consultório dentário; fazer a tomada e revelação de radiografias intra-orais; realizar teste de vitalidade pulpar; realizar a remoção de indutos, placas e cálculos supragengivais; executar a aplicação de substâncias para a prevenção da cárie dental; inserir e condensar substâncias restauradoras; polir restaurações, vedando-se a escultura; executar limpeza e anti sepsia do campo operatório antes e após os atos cirúrgicos; remover suturas; confeccionar modelos; preparar moldeiras; executar atividades clínicas e educativas em saúde bucal no ambiente domiciliar; desenvolver, em equipe, ações de promoção de saúde e prevenção de riscos ambientais e sanitários, visando à melhoria da qualidade de vida da população; desenvolver, em equipe, planejamento e avaliação das ações em saúde.
ACD – ATENDENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	**Sintéticas:** Realizar ações de suporte ao atendimento clínico em saúde bucal, interagindo com a equipe, usuários e seus familiares, bem como desenvolver ações de prevenção e controle das doenças bucais voltadas aos indivíduos, família e coletividade. Genéricas: Orientar os pacientes sobre saúde bucal na unidade de saúde, no domicílio ou em instituições; manter em ordem o fichário; marcar consultas; preencher e anotar fichas clínicas; revelar e [illegible] radiografias intra-orais; preparar o

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ
Em Ação

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.[illegible]-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.coreau.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

LEI N.º 488/08, de 12 de novembro de 2008.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO EMPREGO PÚBLICO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE NA FORMA DOS § 4º, 5º E 6º DO ART. 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI FEDERAL Nº 11.350/06, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado, neste Município, o emprego público de Agente Comunitário de Saúde, sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, conforme dispõe o art. 8º da Lei Federal 11.350/06, de 05/10/06, que observará o quantitativo e os padrões de vencimentos estabelecidos no ANEXO ÚNICO desta Lei.

Art. 2º. O exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde, nos termos desta Lei, constitui-se em função pública, e dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde SUS, em Programa cuja execução seja de responsabilidade deste Município, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e o Município de Coreaú.

Art. 3º. O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Art. 4º. O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

I- haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica de formação; ou que venha exercendo a função há pelo menos dois anos;

II- haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º. Caberá ao Ministério da Saúde estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o inciso II do *caput* deste artigo. O qual só poderá ser exigido como pré-requisito ao exercício do cargo, após ser previamente disponibilizado a todos os agentes

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.[illegible]-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.coreaú.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

Comunitário de Saúde, aproveitados nos termos do art. 8º da presente lei ou aprovados no processo seletivo de que trata o artigo seguinte.

Art. 5º. A contratação de Agentes Comunitários de Saúde deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º. O processo seletivo referido no *caput* deste artigo poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação quando julgado pertinente, conforme dispuser, inclusive, disposições do SUS.

§ 2º. Caberá a Secretaria Municipal de Saúde com a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, atestar a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal, aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no *caput* .

Art. 6º A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I- prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das leis do Trabalho – CLT;

II- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III- necessidade de redução de quadro de pessoal, por excessos de despesa, nos termos da Lei Federal n 9.801/99;

IV- insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas;

V- em face da extinção do repasse financeiro relativo ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde pelo Governo Federal.

Art. 7º. O emprego público de Agente Comunitário de Saúde é de dedicação integral, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único: A remuneração dos profissionais de que trata o caput deste artigo será disciplinada na forma do ANEXO ÚNICO desta lei.

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.[illegible]-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.coreaú.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

Art. 8º. Os profissionais que, na data de promulgação da Emenda Constitucional nº 51, estivessem desempenhando as atividades de agente Comunitário de Saúde, nos termos definidos por esta Lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o art. 5º, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta da União, Estado, ou deste Município ou por instituições com a efetiva supervisão e autorização direta dos entes da federação e ou deste município; ou que venham exercendo a função há pelo menos dois anos.

§ 1º O Chefe do Poder Executivo, antes de prover os empregos com candidatos que tenham sido aprovados no processo seletivo a que se refere o art. 5º, deverá, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 2006, e desta Lei, aproveitar os profissionais que se encontrem na situação prevista no *caput*.

§ 2º. Os profissionais de que trata o *caput* ficam dispensados do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º, sem prejuízo do disposto no § 2º desse mesmo artigo.

Art. 9º- As despesas decorrentes da criação dos empregos públicos a que se refere esta Lei correrão à conta da dotação própria constante da Lei Orçamentária em vigor.

Art. 10- A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú-CE,
Em, 12 de novembro de 2008.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ
Em Ação

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.[illegible]-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.coreau.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

ANEXO ÚNICO

(Lei nº. 488/08, de 12 de novembro de 2008)

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO
05 VAGAS	**40H/S**	**R$ 415,00**

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú-CE,
Em 12 de novembro de 2008.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ
Com Fé

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62 0-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www. reaú.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

LEI N.º 486/08, de 01 de outubro de 2008.

FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA 2009/2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Vereadores do Município de **COREAÚ/CE** durante a Legislatura 2009/2012, perceberão subsídios fixados nos termos desta Lei Municipal.

Art. 2º - Os Vereadores do Município de **COREAÚ/CE** perceberão mensalmente um subsídio fixado em parcela única no valor máximo de **R$ 3.715,22** *(três mil, setecentos e quinze reais e vinte e dois centavos)*, respeitado o limite de que trata o Art. 29, VI, b, CF/88.

§ 1º - O subsídio do Presidente da Câmara, desde que no efetivo exercício do cargo, fica fixado de forma irredutível em quantia estabelecida no ***caput*** deste Artigo.

§ 2º - O Vice-Presidente da Câmara que assumir o exercício da Presidência em qualquer circunstância por mais de 15 (quinze) dias, perceberá o subsídio mensal do titular.

§ 3º - A ausência do Vereador à sessão ordinária, por motivo não justificado, implicará no seguinte desconto: **VALOR DO SUBSÍDIO MENSAL / QUANTIDADE DE SESSÕES DO MÊS = VALOR DO DESCONTO POR SESSÃO AUSENTE**.

§ 4º - A ausência do Vereador à sessão ordinária que comprovadamente esteja em representação oficial, a serviço da edilidade ou participando de audiências de interesse do Município, congressos, seminários, cursos e demais situações que caracterizem o exercício do cargo ou por motivo de saúde devidamente comprovado, não será objeto do desconto previsto no parágrafo anterior, exceto a ausência destinada ao exercício de atividades de caráter particular.

§ 5º – As faltas não justificadas até o dia 15 (quinze) de cada mês, mediante documentos hábeis, implicarão no desconto fixado no § 3º deste Artigo.

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62 0-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www. reaú.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

Art. 3º - O Suplente convocado em caso de vacância do cargo, por investidura do titular no cargo de Secretário Municipal ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias, perceberá subsídio igual ao fixado para o titular.

Parágrafo Único – Assumindo o suplente no decorrer do mês, perceberá subsídio proporcional ao período em efetivo exercício da vereança.

Art. 4º - Em caso de licença para tratamento de saúde, devidamente comprovada por junta médica, o Vereador perceberá seu subsídio integral.

Art. 5º - Nos termos do Inciso VII do Artigo 29 da CF/88, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da Receita do Município.

Parágrafo Único - Para efeitos desta Lei Municipal, entende-se como receita municipal o somatório de todos os ingressos financeiros nos cofres do Município, exceto:

I – A receita de contribuições de servidores destinadas à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência e assistência social, mantido pelo Município e destinados a seus servidores;

II - Operações de créditos;

III – Receita de alienação de bens móveis ou imóveis; e

IV – Transferências oriundas da União ou do estado através de convênio ou não para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.

Art. 6º - Nos termos do § 1º do Art. 29-A da CF/88, a Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluindo o gasto com o subsídio dos seus Vereadores.

Art. 7º - Aplica-se ao subsídio o Vereador as disposições contidas no Inciso do XI do Art. 37 da CF/88, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Art. 8º - Para o efetivo cumprimento dos limites definidos nos artigos 5º e 6º desta Lei Municipal, o Chefe do Poder Legislativo Municipal através de DECRETO editado até o décimo dia do mês de janeiro de cada ano, poderá estabelecer o valor do subsídio do Vereador durante o exercício legislativo.

Art. 9º - Em consonância com as decisões dos Tribunais soberanos, inclusive o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, ao longo da Legislatura 2009/2012, poderá o subsídio do Vereador ser monetariamente atualizado, respeitado os limites legais.

Art. 10 - As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei Municipal serão atendidas pelas dotações orçamentárias do poder Legislativo Municipal.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12 - Esta Lei Municipal entrará em vigor em 1º de janeiro de 2009.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú-CE,
Em, 01 de outubro de 2008.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62[illegible]3-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.[illegible]reaú.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ
Em Ação

LEI N.º 485/08, de 08 de agosto de 2008.

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO NOVO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE COREAÚ.

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica denominado VEREADOR MIGUEL NERI PORTELA, o novo plenário da Câmara Municipal de Coreaú.

Art. 2º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú-CE,
Em, 08 de agosto de 2008.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.16[illegible]00 FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.c[illegible]u.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ
Em Ação

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.160-0 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.coreau.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

LEI N.º 484/08, de 19 de junho de 2008.

DISPÕE SOBRE A POLARIZAÇÃO E CRIAÇÃO DE ESCOLAS QUE PASSARÃO A INTEGRAR A REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - As Escolas Municipais integrantes da Rede Municipal de Ensino de Coreaú ficarão agrupadas em quatro Escolas pólos, I, II, III, IV, acompanhadas das respectivas Escolas Nucleadas na forma do Anexo Único, da presente lei.

Art. 2º- As atuais Escolas Municipais de Ensino Fundamental – EMEF, passarão a denominarem-se Escolas Municipais de Ensino Básico – EMEB.

Art. 3º - Ficam criadas as seguintes Escolas:

I- Escola Municipal de Ensino Básico - EMEB São Luiz, que passará a funcionar no prédio e substituir a atual Creche São Luiz, localizada na Vila São Luiz/Limoeiro.

II- Escola Municipal de Ensino Básico - EMEB Nossa Senhora da Paz, que passará a funcionar no prédio e substituir a atual Creche Nossa Senhora da Paz, localizada na sede do Município.

Art. 3.º - A Secretaria Municipal de Educação adotará as medidas necessárias para o cumprimento da presente, com vistas à implantação das Escolas pólos, e consolidação das Escolas ora criadas.

Art. 4.º - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú-CE,
Em, 19 de junho de 2008.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ
Com Amor

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.160-0 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.coreau.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

- ANEXO ÚNICO -

(Lei nº 484/08, de 19 de junho de 2008)

ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO EM ATIVIDADE

ESCOLA PÓLO I	EMEB Nossa Senhora da Piedade	SEDE

POLO	ESCOLAS NUCLEADAS	LOCALIDADE
I	EMEB Nossa Senhora da Piedade	Sede
	EMEB Nossa Senhora da Paz	Sede
	EMEB João Antonio de Albuquerque	Malhada Vermelha
	EMEB José de Sales	Cunhassu dos sales
	EMEB Dr. Manoel Carneiro de França	Cunhassu Velho
	EMEB Joaquim Aquiles Ximenes	São Vicente
	EMEB Nossa Senhora do Perpétuo Socorro	Raposa
	EMEB Gerardo Albuquerque	Altos dos Ximenes
	EMEB São Luiz	Vila São Luiz/Limoeiro

ESCOLA PÓLO II	EMEB Pedro Conrado	UBAÚNA

POLO	ESCOLAS NUCLEADAS	LOCALIDADE
II	EMEB Olindina Neres da Frota	Lagoa do Barro
	EMEB Reinaldo Pimenta	Lajeiro
	EMEB Praxedes de Andrade	Conceição
	EMEB São Joaquim	Visitação

ESCOLA PÓLO III	EMEB Santo Antônio	ARAQUÉM

POLO	ESCOLAS NUCLEADAS	LOCALIDADE
III	EMEB Joaquim de Souza Lima	Angicos dos Lima
	EMEB Cap. Simão Félix da Cunha	Feitoria
	EMEB Vereador Raimundo Cardoso de Albuquerque	Boqueirão
	EMEB Belizio de França Sales	Marfim
	EMEB Nossa Senhora do Livramento	Jurema
	EMEB São José	Mota
	EMEB João da Costa Resplande	Agrovila

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ
Em Ação

ESCOLA PÓLO IV	EMEB Coração de Jesus	AROEIRAS

POLO	ESCOLAS NUCLEADAS	LOCALIDADE
IV	EMEB Angélica Carneiro Portela	Juazeiro
	EMEB Santa Edwirges	Lagoa do Mato
	EMEB Nossa Senhora da Piedade	Canto
	EMEB Salva Vidas	Salva Vidas
	EMEB Coronel Antonio Teles	Corredores
	EMEB João Cristino de Menezes	Breguedorff
	EMEB São Luis	Alto do Limoeiro

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú-CE,
Em, 19 de junho de 2008.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.160-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.coreau.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

Lei Municipal n.º 0483/2008, de 19 de junho de 2008.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE **COREAÚ/CE** PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE **2009** E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COREAÚ – ESTADO DO CEARÁ,
FAÇO saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei Municipal em cumprimento ao disposto no Art. 155, § 2º da Constituição Federal, Lei Complementar Nº. 101, de 04 de maio de 2000 e a LOM, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de **2009**, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública Municipal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, compreendidas os créditos adicionais;

IV - as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

V - as disposições sobre receitas públicas municipais e alterações na legislação tributária;

VI - as disposições relativas às despesas do município com pessoal, encargos sociais e precatórios trabalhistas;

VII - das disposições sobre a dívida publica municipal;

VIII - das metas fiscais; e

IX - as disposições finais.

CAPÍTULO I

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas definidas na **Lei Municipal nº 0447/2005 de 30/11/2005 – PLANO PLURIANUAL 2006-2009**, serão observadas quando da elaboração e execução do Orçamento Municipal, visando:

I – **APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO PÚBLICA** – através do reaparelhamento, modernização e melhoria das atividades meio da administração pública municipal, fortalecendo a estrutura administrativa através da melhoria nos seguintes aspectos:
a) **Recursos Humanos** – valorização e treinamento dos servidores públicos municipais;

b) **Contas Públicas** – planejamento, controle, publicidade e equilíbrio nas Contas Públicas municipais;

c) **Recursos Materiais e Logísticos** – planejamento e racionalização dos processos administrativos e controle no consumo de materiais de expediente.

II – **MELHORIA NA QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO** – através da elevação dos padrões de vida da população, que envolve as atividades fim da administração pública:

a) Elevação dos padrões educacionais, com ênfase para o ensino fundamental;

b) Garantia do acesso aos programas básicos de saúde e saneamento básico;

c) Garantia de inclusão social do Município através das áreas de assistência social, segurança pública, cultura, lazer e direitos da cidadania.

III – **DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E FOMENTO AO TRABALHO** – Mediante o fortalecimento e desenvolvimento das potencialidades comerciais, industriais, agropecuárias e de serviços no Município, com vistas à geração de emprego e renda.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício de 2009 deve assegurar os princípios da justiça, incluída a tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, observando o seguinte:

I - o princípio da justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como combater a exclusão social;

II - o princípio de controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento dos orçamentos; e

III - o princípio da transparência implica, alem da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização de meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 4º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município,

direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos da fazenda Municipal.

Art. 5º - Para efeitos desta lei, entende-se por:

I - **DIRETRIZ**: conjunto de princípios que orienta a execução do Programa de Governo;

II - **PROGRAMA**: o instrumento de organização da atuação governamental visando a realização dos objetivos pretendidos, sendo definidos por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

III - **ATIVIDADE**: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de maneira contínua e permanente resultando em um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV - **PROJETO**: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resultam um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental;

V - **OPERAÇÃO ESPECIAL**: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resulta um período e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

VI - **MODALIDADE DE APLICAÇÃO**: a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários;

VII – **ÓRGÃO**: a divisão setorial da Administração Municipal conforme estrutura organizacional; e

VIII - **UNIDADE ORÇAMENTÁRIA**: o menor nível de classificação institucional, agrupada conforme os órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades e projetos poderão ser desdobrados em subtítulos, unicamente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades para o respectivo título.

§ 3º - Cada atividade e projeto identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades ou projetos e respectivos subtítulos.

CAPÍTULO III

OS RECURSOS CORRESPONDENTES ÀS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DESTINADAS AO PODER LEGISLATIVO, COMPREENDIDOS OS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 6º - Para fins do disposto neste capítulo, o Poder Legislativo Municipal encaminhará ao Poder Executivo até 30 (trinta) dias do prazo previsto no § 5º, Art. 42, da Constituição Estadual, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentário anual, observadas as disposições desta lei.

Art. 7º - O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesa em 2009, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual definido pelo Art. 29-A da Constituição da república, que será calculado sobre a receita tributária e de transferências do Município, auferidos em 2008, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas.

§ 1º - Para efeitos do cálculo a que se refere o caput deste artigo, considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao do encerramento do prazo para a entrega da proposta orçamentária no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação ate o final do exercício.

§ 2º - Ao término do exercício será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para elaboração do orçamento:

I - caso efetivamente realizada situa-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contigenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no poder Executivo;

II - caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, o Poder Executivo abrirá crédito adicional suplementar para reforço das dotações do Poder Legislativo, visando garantir o repasse mínimo em percentual de 8% (oito por cento) sobre as receitas tributárias e transferências decorrentes de impostos, realizadas no exercício de **2008**.

Art. 8º - Para os efeitos do Art. 168 da Constituição da República os recursos correspondentes as dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, observados os limites anuais sobre a receita tributária e de transferências de que trata o Art. 29-A da Constituição da República, efetivamente arrecadada no exercício de 2005, ou, sendo esse valor superior ao orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários.

Art. 9º – o repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancaria da Câmara Municipal.

Art. 10 – A execução orçamentária do legislativo será independente, mas bimestralmente se consolidará a execução orçamentária do executivo para elaboração do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, conforme Lei Complementar nº 101/2000.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Poder Legislativo Municipal remeterá ao Setor Central de Contabilidade do Poder Executivo, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada bimestre, os seguintes documentos:

a) balancete financeiro;

b) demonstrativo da receita; e

c) demonstrativo da despesa empenhada, liquidada e paga.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - A elaboração da proposta orçamentária do Município obedecerá as seguintes as diretrizes gerais, sem prejuízos das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal:

I - o montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas;

II - os dispêndios como o serviço da divida pública, de pessoal e encargos, e manutenção de atividades, terão prioridade sobre as ações de expansão;

III – Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, bem, como emendas remanescentes dos vereadores aprovados no exercício anterior, exceto quando os projetos novos forem exigidos por circunstâncias imprevistas;

IV - o Município aplicará nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de suas receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento de ensino, assegurando prioridade ao atendimento das necessidades do ensino fundamental;

V - o Município cumprirá o princípio constitucional de que trata a Emenda nº 29/2000, de investir 15% (quinze por cento) na manutenção das ações e serviços de saúde;

VI – os valores destinados às fundações, aos fundos e as autarquias e demais entidades de Administração, contemplados com recurso de orçamentos públicos municipal, serão repassados de forma duodécimo, observando-se que destinação de recursos para ações que visão a proteção da criança e de adolescente seja de absoluta prioridade nos termos do Art. 40, PARÁGRAFO ÚNICO, alíneas "c" e "d" da lei nº 8.069 de 13 de julho e 1990.

VII – a abertura de créditos adicionais suplementares no orçamento para o exercício financeiro de **2009**, ocorrerá nos termos do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e será definida em percentual no limite mínimo de 3/5 (três quintos) e o máximo correspondente ao montante da receita anual prevista na proposta orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na sistemática de elaboração do orçamento **2009** a previsão de receitas e fixação de despesa será a preços de julho de **2008**, já com a perspectiva de elevação monetária até 1º de janeiro de **2009**, tomado como base variação percentual da receita efetivada entre 1º de agosto e 31 de dezembro de **2008**.

Art. 12 - O Orçamento anual abrangerá os poderes executivo, legislativo, órgãos e entidades da administração direta e indireta, respeitando prioritariamente as emendas aprovados e não atendidas dos vereadores, em caso de existência, correspondentes do exercício anterior, considerando a dotação

orçamentária suficiente para sua execução, e sempre que possível, as indicações oriundas da participação popular, usando como parâmetro o critério regionalizado para aplicação das receitas previstas para o investimento em cada ano.

Art. 13 - Os orçamentos fiscais e da seguridade discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, entendida como tal o subtítulo previsto no § 2º do artigo 1º, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos;

Art. 14 - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 15 - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal e a respectiva lei será constituída de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados e detalhados por fundo, quando for o caso;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida na Lei Federal nº 4.320/64.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no Art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminação cada imposto e contribuição de que tratam os Arts. 156, 157, 158 e 159 da Constituição Federal;

II - evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III – resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV – resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V – receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964;

VI – receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, identificado a fonte de recurso correspondente a cada natureza de receita e o orçamento a que pertencem;

VII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por fontes de recursos e grupos de despesa:

VIII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;

IX – recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

X - resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;

XI – fontes de recursos por grupos de despesas; e

XII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhado por atividades e projetos, e unidades orçamentárias executoras.

Art. 16 - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Art. 17 - As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independente da unidade executora.

Art. 18 – São órgãos municipais definidos na estrutura organizacional do Município, e que serão levados em consideração para efeitos de atendimento do Sistema de Informações Municipais - SIM:

I – PODER LEGISLATIVO

a) UNIDADE DE AÇÃO LEGISLATIVA:
- Órgão 01: Câmara Municipal

II – PODER EXECUTIVO:

a) UNIDADES EXECUTIVAS DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR:
- Órgão 02: Gabinete do Prefeito; e

b) UNIDADES ADMINISTRATIVAS DE ATIVADADE – MEIO:
- Órgão 03: Secretaria de Administração e Finanças

c) UNIDADES ADMINISTRATIVAS DE ATIVIDADE – FIM:
- Órgão 04: Secretaria Municipal de Obras;
- Órgão 05: Secretaria Municipal de Agricultura e Recursos Hídricos;
- Órgão 06: Secretaria Municipal de Rodovia e Transporte;
- Órgão 07: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- Órgão 08: Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Turismo;
- Órgão 09: Secretaria Municipal de Educação Básica;
- Órgão 10: Secretaria Municipal de Esporte e Cultura;
- Órgão 11: Secretaria Municipal de Saúde;
- Órgão 12: Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social; e
- Órgão 13: Secretaria Municipal da Juventude e Adolescência.

Art. 19 - São **UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS** para efeitos de planejamento governamental, e que também serão levadas em consideração para efeitos de atendimento do Sistema de Informações Municipais - SIM:

Órgão	Unidade Orçamentária
01 – Câmara Municipal de COREAÚ	001 – Câmara Municipal de COREAÚ
02 – Gabinete do Prefeito	001 – Gabinete do Prefeito
03 – Secretaria de Administração e Finanças	001 – Secretaria de Administração e Finanças
04 – Secretaria Municipal de Obras	001 – Secretaria Municipal de Obras
05 – Secretaria Municipal de Agricultura e Recursos Hídricos	001 – Secretaria Municipal de Agricultura e Recursos Hídricos
06 – Secretaria Municipal de Rodovia e Transporte	001 – Secretaria Municipal de Rodovia e Transporte
07 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano	001 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano
08 – Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Turismo	001 – Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Turismo
09 – Secretaria Municipal de Educação Básica	001 – Fundo Municipal de Educação 002 – Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB
10 – Secretaria Municipal de Esporte e Cultura	001 – Secretaria Municipal de Esporte e Cultura
11- Secretaria Municipal de Saúde	001 – Fundo Municipal de Saúde
12 - Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social	001 – Fundo Municipal de Assistência Social
13 - Secretaria Municipal da Juventude e Adolescência	001 – Secretaria Municipal da Juventude e Adolescência

Art. 20 - São **UNIDADES GESTORAS DESCENTRALIZADAS** em plena atividade:

I – CÂMARA MUNICIPAL DE COREAÚ;

II – PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ (Fundo Geral);

III – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;

IV – FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB;

V - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; E

VI - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Art. 21 - Por iniciativa exclusiva do Poder Executivo, poderá haver através de legislação específica a extinção ou a criação de Órgãos, Fundos Especiais e Entidades da Administração Direta e Indireta, ou ainda sua indexação ao Fundo Administrativo Geral.

Art. 22 - As receitas e as despesas dos Fundos serão estimadas e programadas de acordo com suas próprias receitas e dotações previstas no orçamento municipal, garantindo percentuais mínimos das receitas correntes não vinculadas previstas em Lei, para sua manutenção e funcionamento.

Art. 23 - As eventuais modificações e alterações da estrutura da Administração Direta e Indireta, realizada até a aprovação do orçamento, serão consideradas quando a elaboração do mesmo.

Art. 24 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária para 2009 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o principio da

publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada um dessas etapas, bem como levar a conta a obtenção dos resultados fiscais previstos na Lei Complementar nº 101/2000, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para atender ao Art. 8º da Lei Complementar nº 101/200, o Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, observando, em relação às despesas constantes no mesmo, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

SEÇÃO II

DAS TRANSFERÊNCIAS ÀS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

Art. 25 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo e educação, desde que aprovado pela Câmara Municipal, a qual poderá delegar poderes de acompanhamentos ao respectivo conselho municipal.

Art. 26 – A transferência de recursos públicos para pessoas jurídicas, além das condições fiscais previstas no Art. 14 da lei de Responsabilidade Fiscal, quando for o caso, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

I - a necessidade deve ser momentânea e recair sobre entidade cuja ausência de atuação do poder público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município, ou ainda, representar prejuízo para o município.

II - Incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços nos termos do que dispuser a legislação municipal.

SEÇÃO III

DAS TRANSFERÊNCIAS ÀS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 27 - O município poderá conceder ajuda financeira, até o limite fixado de 2% (dois por cento) das receitas correntes, a entidades privadas sem fins lucrativos, voltados a educação, educação especial, saúde, assistência e promoção social, cultura e ao esporte, respeitados ou pareceres prévios dos respectivos Conselhos Municipais, desde que constem no orçamento aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores ou venham a ser beneficiadas através de lei especifica durante a execução do orçamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – As transferências de recursos do Município, consignadas na Lei orçamentária Anual, para as instituições, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convenio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação especifica, as repartições de receitas tributárias, as operações de créditos para atender a estado de calamidade pública legalmente conhecido por ato do Poder Executivo,

e dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, desde que não esteja inadimplente com:

I - o fisco da união, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição.

II - a contribuições para o fundo de garantia por tempo de serviço;

III - a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública municipal, através de convênios, acordos e ajuste, subvenções, auxílios e similares; e

IV - fazenda municipal.

Art. 28 - No Orçamento do Município aprovado pela Câmara de Vereadores os auxílios contemplados à conta contribuições correntes em favor de entidades filantrópicas, serão repassadas mensalmente pela Administração Direta, ou dos Fundos Municipais correspondentes, dispensados da autorização Legislativa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não poderá ser concedida ajuda financeira a entidades que por prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o recebimento dos recursos estejam em débito com a prestação de contas.

SEÇÃO IV

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 29 – O orçamento fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento e fixará as despesas dos poderes Legislativo e Executivo, bem como as de sue órgãos, autarquias, fundações e fundos municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 30 – Na estimativa da receita e na fixação da despesa do orçamento fiscal serão considerados:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;

II - o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e

II - as alterações tributárias, conforme disposições constantes nesta lei.

SEÇÃO V

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 31 - O orçamento da seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, como os recursos provenientes:

I - das receitas diretamente arrecadadas pelas entidades que integram exclusivamente os orçamentos de que trata esta seção;

II - de transferências de contribuição do município;

III - de transferências constitucionais; e

IV - de transferências de convênios.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA PÚBLICA MUNICIPAL E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I
DA PREVISAO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 32 – A Unidade Gestora Prefeitura Municipal (FUNDO GERAL), será centralizadora das receitas decorrentes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências constitucionais, e poderá transferir recursos financeiros do Tesouro Municipal para todos os Órgãos, Fundos Especiais e Entidades da Administração Direta e Indireta, ficando dejá delegada aos gestores municipais a competência de efetuarem retenções nas fontes de tributos municipais por ocasião da realização de pagamentos a credores.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constituem Receitas do Município, aquelas Provenientes de:

I - Tributos de sua competência;

II - Atividades Econômicas que por conveniência possa vir executar;

III - Transferência por força de mandamento constitucional ou de convênio firmado com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;

IV - Empréstimos tomados para antecipação de receitas de serviços mantidos pela Administração Municipal; e

V - Receitas Diversas.

Art. 33 - A Administração do Município despenderá esforços no sentido de diminuir o volume da divida ativa inscrita, de natureza tributaria e não tributaria.

Art. 34 - As receitas abrangerão a receita tributária, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo estado, nos termos da Constituição Federal, e de acordo com a classificação definida pela Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001.

PARÁGRAFO ÚNICO - As receitas previstas para o exercício de 2009 serão calculadas acrescidas de índice inflacionário previsto nos últimos doze meses, mais a tendência e comportamento da arrecadação municipal mês a mês e a expectativa de crescimento vegetativo, além da média ponderada dos últimos três exercícios financeiros, conforme demonstrativo estatístico de previsão de receitas e anexo, que é a parte integrante desta lei.

Art. 35 – Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de alteração na legislação tributaria promovidas pelos Governos Federal e Estadual, ou por projeto de lei municipal que vier a ser aprovado.

Art. 36 - Na previsão da receita orçamentária, serão observados:

I - as normas técnicas e legais;

II - os efeitos das alterações na legislação;

III - as variações de índices de preço; e

IV - o crescimento econômico do País.

Art. 37 – O Poder Executivo Municipal enviará ao poder legislativo municipal, com no mínimo trinta dias de antecedência do prazo final para encaminhamento da proposta orçamentária, as estimativas das receitas para o exercício de **2009**, incluindo-se a corrente liquida e as respectivas memórias de cálculo, conforme disposto no parágrafo 3º, Art. 12, da Lei complementar nº 101/2000.

SEÇÃO II

DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 38 - O Poder Executivo promoverá estudos visando a introduzir as seguintes modificações na legislação tributária do Município:

I – atualizar o Cadastro Imobiliário e Fiscal do Município, dotando-o de informações que assegurem a justiça fiscal nos lançamentos e cobranças dos impostos municipais;

II – rever os critérios de cobrança das taxas para adequá-las ao custo real dos serviços que constituem respectivos fatos geradores.

III - ajustar a legislação tributaria vigente aos novos ditames impostos pela constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município;

V - adequar a tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto da economia nacional;

V - Dar continuidade ao processo de modernização e simplificação do sistema tributário municipal; e

VI - Atingir as metas dos resultados fiscais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 39 – Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária do Município, cabendo à administração o seguinte:

I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II - a expansão do numero de contribuintes; e

III - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

Art. 40 – Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos na Dívida, cujos para a cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei e remessa da relação dos mesmos à Câmara Municipal não se constituindo como renuncia de receita para efeito do disposto no parágrafo 3º do Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

SEÇÃO III

DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 41 – Caso haja a necessidade de concessão ou ampliação de incentivo ou beneficio de natureza tributaria do qual decorra renuncia de receita, esta deverá ser demonstrada juntamente com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o ano 2009 e dos dois exercícios seguintes:

§ 1º - As situações previstas no caput deste artigo para a concessão de renúncia de receita deverão atender a uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo Poder Executivo Municipal que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária anual, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstos pelo município;

II - estar acompanhada de medidas de compensação no ano de 2009 e nos dois seguintes, por meio de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos e contribuições.

§ 2º - A renuncia de receita prevista no parágrafo anterior compreende a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique a redução de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 42 - As despesas com pessoal ativo e inativo da Administração Direta e Indireta do Poderes Executivo e Legislativo, não ultrapassarão a 60%(sessenta por cento) do valor das receitas correntes liquidas, limitado em 6% (seis por cento) o gasto com pessoal ativo e inativo do Poder Legislativo de conformidade com o disposto no Artigo 20, III, "a", da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º - No limite estabelecido neste artigo, incluem-se as despesas com remuneração de pessoal, proventos de aposentadoria e pensões, anistia de faltas de servidores por motivos de paralisações coletivas de trabalho, obrigações patronais e remuneração do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores.

§ 2º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a

qualquer titulo, pelos órgãos e entidades de administração direta e indireta só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo ao limite fixado no "caput" deste artigo, verificada dentre outras, a seguintes condições:

I – existirem cargos e empregos públicos com vagas e preencher; e

II – se houver vacância no decorrer do exercício.

Art. 43 - Na fixação das despesas com pessoal o Município levará em conta a possível realização de concurso público para atendimento da carência de pessoal, ficando concedida nesta Lei prévia autorização para referido processo de seleção e contratação de novos servidores públicos municipais.

Art. 44 – Para fins de atendimento ao disposto no Art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, ficam autorizados as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, com estrito respeito ao artigo anterior.

Art. 45 – A realização de serviço extraordinário, se a despesa com pessoal houver atingido o limite prudencial previsto na Lei Complementar nº 101/2000, somente poderá ocorrer quando destinado ao atendimento do relevante interesse público que sejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 46 – O disposto no § 1º do Art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeitos do **caput** deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórios, instrumentos ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art. 47 – A inclusão de recursos na lei orçamentária do exercício próximo futuro, para o pagamento de precatórios, tendo em vista o disposto no Art. 78 do ADCT, será realizada de acordo com os seguintes critérios:

I - nos precatórios não-alimentícios, os créditos individualizados, cujo valor seja superior à R$ 5.000,00 (cinco mil reais) serão objeto de parcelamento em dez parcelas iguais, mensais e sucessivas;

II – os precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da emissão na posse, cujos valores ultrapassem o limite disposto no inciso anterior, serão divididos em dez parcelas, iguais, mensais e sucessivas;

III – os juros legais, à taxa de seis por cento ao ano, serão acrescidos aos precatórios objeto de parcelamento.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 48 - A lei orçamentária Anual para o exercício de 2009 poderá conter autorização para contratação de Operações de Créditos para atendimento à despesa de capital, observando o limite de endividamento apurado até o segundo mês imediatamente anterior a assinatura do contrato, conforme exigências constantes nos Arts. 30, 31 e 32 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 49 – A contratação de operações de Créditos dependerá de autorização legislativa em lei específica, consoante Art. 32 da Lei de responsabilidade Fiscal.

Art. 50 – Ultrapassado o limite de endividamento definido no Art. 40 desta lei, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira nas dotações restringidas nesta lei.

Art. 51 - É vedada a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade específica.

CAPÍTULO VIII

DAS METAS E DOS RISCOS FISCAIS

Art. 52 - As metas e riscos fiscais definidos na Lei Complementar 101/2000 serão demonstrados nos anexos desta Lei Municipal.

Art. 53 - As metas fiscais compreendendo os Resultados, Dívida, Patrimônio, Renúncia de Receita e Despesa Obrigatória nos termos da Lei Complementar 101/2000, §§ 1° e 2°, Incisos III e V do artigo 4º, consolidando todos os Poderes e Órgãos municipais.

Art. 54 – Os valores constantes do Anexo de Metas e Prioridades, devem ser vistos como indicativos e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a adequar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2009 ao Legislativo Municipal.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55 A elaboração do projeto do orçamento e sua respectiva execução deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade as informações relativas a cada uma dessas etapas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão divulgados na internet pelo Poder Executivo:

I - as estimativas das receitas de que trata o Art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - a lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;

III - as contas públicas em geral, conforme legislação específica.

Art. 56 – O Poder Executivo Municipal, usando da faculdade que lhe atribui a Lei Complementar Federal nº 101/2000, publicará no prazo de trinta dias após o encerramento da cada bimestre e quadrimestre, os relatórios resumidos de execução orçamentária e relatórios de gestão fiscal, respectivamente.

Art. 57 – As prioridades e os objetivos dos projetos e atividades para o exercício financeiro de **2009** serão aqueles contidos **Lei Municipal nº 0447/2005 de 30/11/2005 – PLANO PLURIANUAL 2006-2009**.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na elaboração do orçamento programa para o exercício financeiro de **2009**, o planejamento contido no Plano Plurianual 2006-2009 será monetariamente atualizado em até 15% (quinze por cento) cumulativos sobre a mesma atualização do exercício anterior, de modo a assegurar a projeção continuada de 04 (quatro) anos, observando o disposto no PARÁGRAFO ÚNICO do Art. 23 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 58 - O Poder Executivo firmará convênios com outras esferas do governo, entidades particulares ou públicas, visando o desenvolvimento do programa do governo, notadamente os que versarem sobre recursos a fundo perdido.

Art. 59 – Nos termos do Inciso III do Art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000, o Orçamento da administração Direta e Indireta, seus Fundos, Órgãos e Entidades constituirá **RESERVA DE CONTINGÊNCIA** de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida estimada, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 60 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovação de suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO - A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do **caput** deste artigo.

Art. 61 - O Poder Executivo poderá contribuir, através da aquisição direta de bens e serviços, cessão de pessoal ou repasse de recursos financeiros, para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, mediante a celebração de convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme determina o Art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 62 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades assistenciais, educacionais, de saúde, culturais, segurança ou outras, desde que não possuam finalidade lucrativa e que sejam idôneas.

Art. 63 - Serão consideradas legais, as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução dos projetos da administração municipal.

Art. 64 - Caberá aos Órgãos de Administração e Finanças do município, o acompanhamento e a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - As Emendas à Lei do Orçamento, depois de aprovadas em segunda votação, serão encaminhadas aos setores de que trata caput deste artigo, para processamento e envio dos relatórios respectivos ao Legislativo, para propiciar a preparação da redação final.

Art. 65 - Os valores constantes dos Anexos de Metas e Riscos Fiscais, devem ser vistos como indicativos e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a adequar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2009 ao Legislativo Municipal.

Art. 66 – Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta autárquica e fundamental, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e as despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da divida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque a origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos;

VII - As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

VIII - É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o inciso VII em:

a) títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação; e

b) empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Fazenda Municipal manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 67 – A Fazenda Municipal manterá registro atualizado dos inadimplentes os quais são impedidos de licitar ou contratar com o Município, sendo vedado o encontro de contas no ato do pagamento a qualquer credor.

Art. 68 - Para efeito na base de cálculo das transferências de recursos que o Município esteja obrigado a efetuar, excluem-se as receitas com destinação específica proveniente de convênios, ajustes ou acordos e demais disposições da Lei Complementar nº. 101/00, de 04.05.2000 (LRF), para a obtenção da receita geral líquida.

Art. 69 – A partir do 10º dia do início do exercício de 2009, o Município poderá contratar operações de créditos internas por antecipação da receita, destinadas a atender a insuficiência de caixa, a qual deverá ser quitada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro do exercício a que se refere a presente lei, observadas as disposições da Lei Complementar 101/00.

Art. 70 – A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de sua execução na forma e detalhamento apresentado na Lei Orçamentária anual.

Art. 71 – Os projetos de lei de créditos adicionais especiais, a qualquer tempo serão solicitados ao Poder Legislativo, ressalvado o disposto no art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os créditos adicionais especiais abertos nos últimos quatro meses do exercício terão vigência automática no exercício seguinte, desde que decretada sua validade até o encerramento do último expediente do exercício.

Art. 72 – São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e insuficiência de disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 73 – O Poder Executivo publicará, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis da data de publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por órgão e unidade orçamentária integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, a categoria econômica, o grupo de despesa e a modalidade de aplicação por elemento de despesa;

§ 1º - É vedado aos responsáveis pelas contas de gestão, empenhar despesas acima das disponibilidades financeiras mensais do respectivo órgão, liberadas conforme a programação financeira e o cronograma de desembolso, cumprindo atender, rigorosamente, a ordem cronológica dos pagamentos segundo a liquidação da despesa, e, restituir à Fazenda Municipal os saldos financeiros por acaso existentes, até o ato do encerramento do expediente do dia 31 (trinta e um) de dezembro do exercício de trata a presente lei.

§ 2º - O pagamento da despesa pública será efetuado pelo seu valor bruto, devendo o responsável por ele, descontar na fonte e recolher a Fazenda Municipal até o encerramento do expediente bancário e, em moeda corrente do País, as receitas dele geradas, utilizando para o competente recolhimento o Documento de Arrecadação Municipal – DAM, o qual somente terá validade quando autenticado pelo agente público ou bancário autorizado.

Art. 74 – O Sistema de Contabilidade emitirá relatórios sintéticos e analíticos das contas de gestão.

§ 1º - Os relatórios de que trata o *caput* deste artigo conterão a execução mensal dos orçamentos fiscal e da seguridade social, classificada segundo:

I - grupo de receita;

II - grupo de despesa;

II - fonte;

IV - órgão;

V - unidade orçamentária;

VI - função;

VII - programa;

VIII - subprograma; e

IX - detalhamento por elemento da natureza da despesa.

§ 2º - Integrará o conjunto de relatórios, a movimentação da execução orçamentária, financeira e patrimonial, discriminado para cada um dos níveis referidos no parágrafo anterior:

I - o valor constante da Lei Orçamentária Anual;

I - o valor inicial da Lei Orçamentária Anual e os créditos adicionais aprovados;

III - valor previsto da receita;

IV - valor arrecadado da receita;

V - valor empenhado no mês;

VI - o valor empenhado até o mês;

VII - o valor pago no mês;

VIII - o valor pago até o mês;

IX - o valor anulado;

X - o controle das contas bancárias;

XI - a contabilidade sintética pelo método das partidas dobradas;

XII - a contabilidade analítica por conta; e

XIII - a movimentação patrimonial.

§ 3º - O relatório de execução orçamentária não conterá duplicidade, eliminando-se os valores correspondentes às transferências intragovernamentais.

§ 4º - O relatório discriminará as despesas com o pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os quantitativos despendidos com os vencimentos de vantagens, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais.

§ 5º - Além da parte relativa à despesa, o relatório de que trata o caput deste artigo conterá demonstrativo de execução da receita, de acordo com a classificação constante do anexo II da Lei nº. 4.320/64, incluindo o valor estimado e o arrecadado no mês, e acumulado no exercício, bem como informações sobre eventuais reestimativas.

Art. 75 – O setor competente, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará, para efeito das contas de gestão, os **fundos e entidades que integrarão os orçamentos conforme definição no Art. 20 desta Lei Municipal**, o seguinte:

I - fontes de recursos para atender aos programas de trabalho;

II - quadros demonstrativos da especificação dos programas de trabalho;

III - quadros demonstrativos da natureza de despesa, detalhada no mínimo por elemento;

IV - quadro dos valores das cotas trimestrais; e

V - quadro do cronograma de desembolso financeiro.

§ 1º – A Fazenda Municipal, durante a execução orçamentária, apresentará às gestões administrativas, até 5º (quinto) dia útil de cada mês vincendo, o mínimo de recurso financeiro disponível para o atendimento das respectivas despesas, de acordo com a programação financeira e o cronograma de desembolso.

§ 2º - O cronograma de desembolso será mensalmente reavaliado com base na efetiva arrecadação, considerando as alterações orçamentárias decorrentes de abertura de créditos adicionais e outras conveniências administrativas devidamente justificadas.

§ 3º - Observado cumprimento dos percentuais constitucionais estabelecidos e sem prejuízo das obrigações relativas à dívida pública consolidada, o Poder Executivo poderá manter como depósito financeiro contingencial, o equivalente até 20% (vinte por cento) da arrecadação, destinado à aplicação

de contrapartidas de convênios e na execução de objetivos estratégicos previstos na Lei Orçamentária, considerado ainda, os seguintes provisionamentos legais para o atendimento das seguintes obrigações:

I - sentenças judiciais;

II - cobrir financeiramente a Reserva de Contingência;

III - os riscos fiscais;

IV - os dispêndios com férias de servidores;

V - os dispêndios com o décimo terceiro salário de servidores; e,

VI - oscilação da arrecadação a menor.

Art. 76 – Para fins do disposto no parágrafo 3º, do artigo 15, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), considera-se como despesas irrelevantes, os valores limites estabelecidos no inciso I e II, do artigo 14, da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Art. 77 – O Poder Executivo e Legislativo utilizarão o sistema eletrônico de processamento de dados em meio magnético rígido e/ou flexível para escrituração e apresentação de matéria contábil relativa à execução orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal, inclusive para fazer prova junto aos órgãos de fiscalização com relação a sua obrigação mensal e/ou anual de prestar contas, procedendo às movimentações contábeis, registros dos seus controles internos e o reforço orçamentário às dotações até seu respectivo montante, inclusive na consolidação geral das contas do exercício.

§ 1º - O Poder Executivo informatizará em modo multiusuário os sistemas computadorizados dos controles internos, disponibilizando-o às contas de gestões, e sua publicação e transparência das contas públicas com ênfase para a grande rede de computadores – a Internet – em sítio próprio ou de órgão do sistema de controle externo Federal e/ou Estadual.

§ 2º - As contas dos Poderes Executivo e Legislativo serão consolidadas em 31 de dezembro do exercício a que se refere a presente lei, exceto se ocorridas as seguintes hipóteses:

I - se a despesa da Câmara Municipal for maior que os valores dos duodécimos transferidos;

II - se os impostos gerados nas fontes provenientes dos pagamentos efetuados pela Câmara Municipal não houver sido recolhidos à Fazenda Pública, até 31 de dezembro; e

III - se as obrigações da Câmara Municipal com a seguridade social, compreendendo as patronais e a receita extraorçamentária, provenientes dos descontos dos servidores, não houver sido recolhidas à conta estabelecida no § 1º, do art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal, até 31 de dezembro;

§ 3º - Os saldos e prestações de contas dos adiantamentos a servidores 45 (quarenta e cinco) dias antes do encerramento do exercício serão apresentados à Fazenda Pública até 20 de dezembro do exercício a que se refere a presente lei, sob pena dos responsáveis serem inscritos na conta Diversos Responsáveis, sem prejuízo das cominações legais previstas em lei e regulamentos.

§ 4° - Os responsáveis pelas contas de gestões, até o dia 15 do mês subseqüente e a cada bimestre do exercício, apresentarão à Fazenda Municipal, balancetes mensais e relatórios da gestão orçamentária e fiscal, respectivamente, para efeito de consolidação das contas gerais em cumprimento das disposições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal das contas de governo.

Art. 78 - Para o inteiro cumprimento das disposições desta lei, o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a proceder ao bloqueio de saldos de dotações orçamentárias e de contas bancárias dos órgãos da sua estrutura administrativa, quando verificado o excesso de gastos ou por conveniências administrativas devidamente justificadas, assim como poderá alterar a liberação de recursos anteriormente planejada, sem prejuízo do cumprimento das obrigações constitucionais.

PARÁGRAFO ÚNICO – É estabelecido o limite cem por cento da previsão da receita para abertura de créditos adicionais suplementares, desde que haja fundos suficientes para suportá-la, podendo ser utilizados os fundos previstos no § 3° do art. 9° desta lei e a anulação de quaisquer modalidades de créditos, observadas as demais normas estabelecidas nesta lei.

Art. 79 – A proposta orçamentária somente comportará emendas modificativas, inclusive para a inserção de novas atividades ou novos projetos orçamentários.

Art. 80 – Ficam expressamente vedadas ao projeto de lei orçamentária a apresentação de emendas que:

I – reduzam o montante da receita prevista e da despesa fixada;

II – suprimam artigos, incisos e parágrafos do texto original do projeto de lei; e

III – excluam atividades ou projetos da proposta orçamentária pelo projeto de lei original.

Art. 81 - Se o projeto de lei orçamentária não for encaminhado para sanção do Chefe do Poder Executivo até último dia do corrente exercício, será o mesmo sancionado e promulgado "*ipsi litere*" a proposta orçamentária original, sendo a programação dela constante executada somente após publicação de tal lei municipal no Diário Oficial do Estado, sob pena de nulidade do ato praticado pelo Prefeito(a) Municipal.

Art. 82 – Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar as metas estabelecidas, os poderes Executivo e Legislativo de forma proporcional às suas dotações adotarão o mecanismo de limitação de empenhos no montante necessário, para as seguintes despesas:

I - redução de gastos com combustíveis para a frota de veículos;

II - racionalização dos gastos com diárias e viagens;

III - eliminação de possíveis vantagens concedidas à servidores;

IV - redução de investimentos programados (aquisição de equipamento e maquinas em geral);

V - contingenciamento das dotações para material de consumo e outros serviços das diversas atividades;

VI - eliminação com despesas com horas extras;

VII - obras em geral, desde que ainda não iniciadas; e

VIII - exoneração de servidores ocupantes de cargos comissionados.

§ 1º - Não serão objeto de limitação de empenhos as despesas que representem obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, incluindo-se as despesas com pessoal e encargos sociais.

§ 2º - Na limitação de empenho observar-se-á a restrição menos onerosa, em obediência ao principio da razoabilidade.

Art. 83 – Para efeito do disposto no art 42 da Lei Complementar nº 101/2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere; e

II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, considerando-se compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observando o cronograma pactuado.

Art. 84 – A administração Municipal, tanto quanto possível, até a criação de estrutura adequada, deverá apropriar as despesas de forma a demonstrar os custos de cada ação governamental.

Art. 85 - Entende-se, para efeito do § 3º, do Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, com despesas irrelevante, aquelas cujos valores não ultrapassem, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do Art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Art. 86 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço do Poder Executivo Municipal de COREAÚ – Estado do Ceará
Em, 19 de junho de 2008.

FRANCISCO CRISTINO MOREIRA
Prefeito Municipal

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ
Em Ação

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.[illegible]000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.coreau.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

LEI N.º 481/08, de 29 de abril de 2008.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL EM REGIME TEMPORÁRIO, EM DECORRÊNCIA DE NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a contratar serviços de pessoal, por um prazo determinado de 06(seis) meses, prorrogável por igual período, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que trata o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O excepcional interesse público da contratação aludida no *caput* dá-se para fins de garantir os serviços essenciais imprescindíveis, em todas as pastas que compõe o Governo Municipal, visando o interesse dos munícipes.

Art. 2.º - A presente lei visa à contratação de pessoal para suprir a seguinte situação:

I- Atender situação de carência insanável na substituição de docentes, na Rede Pública Municipal, nos locais onde não houve candidatos aprovados em concurso, e carência em decorrência de afastamento ou licença de concessão obrigatória.

II- Atender e garantir os serviços públicos imprescindíveis de limpeza pública, manutenção de mercados, matadouros, iluminação pública, sistema de transporte e comunicações.

III- Permitir a execução de serviços que exijam urgência e de necessidade inadiável e essencial para a municipalidade.

Art. 3.º - Ficando estabelecido que o Chefe do Executivo deverá, oportunamente, convocar o devido concurso público para suprir a carência de pessoal apontada nos artigos anteriores, com exceção da segunda parte do inciso I, do artigo anterior.

Art. 4.º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada unidade administrativa direta que o serviço de pessoal contratado esteja vinculado.

Art. 5.º - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos legais retroativos a 02 de janeiro de 2008, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú-CE,
Em, 29 de abril de 2008.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ
Em Ação

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.[illegible]000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.coreaú.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

LEI N.º 480/08, de 29 de abril de 2008.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a contratar os serviços de Profissionais de Saúde, por um prazo determinado de dois anos, prorrogável por igual período, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que trata o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O excepcional interesse público da contratação aludida no *caput* dá-se para fins de garantir os serviços essenciais imprescindíveis da Secretaria de Saúde do Município, visando a saúde e o bem estar da população.

Art. 2.º - A presente lei visa a contratação temporária de Profissionais de Saúde, tais como: Médico, Odontólogo, Enfermeiro e assemelhados, para suprir a extrema carência destes profissionais neste Município.

Art. 3.º - Ficando estabelecido que o Chefe do Executivo deverá, oportunamente, caso haja profissionais aptos e interessados em integrar em definitivo os quadros da Rede Pública Municipal de Saúde, convocar o devido concurso público para suprir a carência de pessoal apontada nos artigos anteriores.

Art. 4.º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada unidade administrativa direta que o serviço de pessoal contratado esteja vinculado.

Art. 5.º - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos legais retroativos a 02 de janeiro de 2008, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú-CE,
Em, 29 de abril de 2008.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ
Em Ação

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 6[illegible]50-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.coreaú.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

LEI N.º 479/08, de 15 de abril de 2008.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REAJUSTE SALARIAL AOS SEGUINTES SERVIDORES: AGENTE FAZENDÁRIO, AGENTE ADMINISTRATIVO, AUXILIAR DE ENFERMAGEM, TELEFONISTA, MOTORISTA, MÚSICO, AUXILIAR DE SERVIÇO E VIGIA..

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica concedido reajuste salarial de 9,21%(nove, vírgula e um por cento), sobre o atual salário dos seguintes servidores: Agente Fazendário, Agente Administrativo, Auxiliar de Enfermagem, Telefonista, Motorista, Músico, Auxiliar de Serviço e Vigia, integrante do quadro de cargos efetivos da Administração Pública Municipal, conforme Tabela do Anexo Único da presente lei.

Art. 2º- As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria de cada unidade administrativa direta que o servidor esteja vinculado.

Art. 3º - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, e terá efeitos a partir de 01 de abril de 2008.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú-CE,
Em, 15 de abril de 2008.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ
Em Ação

ANEXO ÚNICO

(Lei nº 479/08, de 15 de abril de 2008)

TABELA DE REMUNERAÇÃO:

CARGO	CARGA HORÁRIA	REMUNERAÇÃO
Agente Fazendário	40 h/s	R$ 415,00
Agente Administrativo	40 h/s	R$ 415,00
Auxiliar de Enfermagem	40 h/s	R$ 415,00
Telefonista	40 h/s	R$ 415,00
Motorista	40 h/s	R$ 415,00
Músico	40 h/s	R$ 415,00
Auxiliar de Serviço	40 h/s	R$ 415,00
Vigia	40 h/s	R$ 415,00

OBS: 1. h/s - hora semanal

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú-CE,
Em, 15 de abril de 2008.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.360-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.coreau.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ
Em Ação

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.360-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.coreau.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

LEI N.º 478/08, de 15 de abril de 2008.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ANEXO ÚNICO, DA LEI MUNICIPAL 469/07, PARA FIXAR OS SUBSÍDIOS, EM VIRTUDE DO REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO, DOS CARGOS COMISSIONADOS E OU DE CONFIANÇA DOS QUADROS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SÍMBOLO PADRÃO DAI/FUNDEB – VI ATÉ DAI/FUNDEB – IX.

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o ANEXO ÚNICO, da Lei Municipal 469/07, de 19 de junho de 2007, para fixar os subsídios, em decorrência do reajuste do salário mínimo, dos cargos comissionados e ou de confiança, dos quadros da Secretaria Municipal de Educação, símbolo padrão DAI/FUNDEB–VI ao DAI/FUNDEB–IX, na forma do Anexo Único da presente lei.

Art. 2º- As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, e terá efeitos a partir de 01 de abril de 2008.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú-CE,
Em, 15 de abril de 2008.

Francisco Cristiano Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ
Em Ação

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62..60-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www..coreau.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

ANEXO ÚNICO

(Lei nº 478/08, de 15 de abril de 2008)

TABELA DE REMUNERAÇÃO E SIMBOLOGIA DOS CARGOS COMISSIONADOS OU DE CONFIANÇA DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, VINCULADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	REMUNERAÇÃO
SUPERVISOR	DAI/FUNDEB - VI	435,00
DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR – Nível III Faixa – 100 a 200 alunos	DAI/FUNDEB - VII	430,00
DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR – Nível IV Faixa – até 100 alunos	DAI/FUNDEB - VIII	420,00
ORIENTADOR DE ENSINO	DAI/FUNDEB - VIII	415,00
VICE-DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR– Nível II Faixa – 200 a 400 alunos	DAI/FUNDEB - IX	415,00
VICE-DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR– Nível III Faixa – 100 a 200 alunos	DAI/FUNDEB - IX	415,00
VICE-DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR– Nível IV Faixa – até 100 alunos	DAI/FUNDEB - IX	415,00
SECRETARIO DE UNIDADE ESCOLAR – Nível I Faixa – acima de 400 alunos	DAI/FUNDEB - IX	415,00
SECRETARIO DE UNIDADE ESCOLAR – Nível II Faixa – 200 a 400 alunos	DAI/FUNDEB - IX	415,00
SECRETARIO DE UNIDADE ESCOLAR – Nível III Faixa – 100 a 200 alunos	DAI/FUNDEB - IX	415,00
SECRETARIO DE UNIDADE ESCOLAR – Nível IV Faixa – até 100 alunos	DAI/FUNDEB - IX	415,00

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú-CE,
Em, 15 de abril de 2008.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ

LEI N.º 478/08, de 15 de abril de 2008.

DISPOE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ANEXO ÚNICO, DA LEI MUNICIPAL 469/07, PARA FIXAR OS SUBSÍDIOS, EM VIRTUDE DO REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO, DOS CARGOS COMISSIONADOS E OU DE CONFIANÇA DOS QUADROS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SÍMBOLO PADRÃO DAI/FUNDEB – VI ATÉ DAI/FUNDEB – IX.

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o ANEXO ÚNICO, da Lei Municipal 469/07, de 19 de junho de 2007, para fixar os subsídios, em decorrência do reajuste do salário mínimo, dos cargos comissionados e ou de confiança, dos quadros da Secretaria Municipal de Educação, símbolo padrão DAI/FUNDEB–VI ao DAI/FUNDEB–IX, na forma do Anexo Único da presente lei.

Art. 2º- As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, e terá efeitos a partir de 01 de abril de 2008.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú-CE,
Em, 15 de abril de 2008.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.0-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.coreau.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ
Com Fé

ANEXO ÚNICO

(Lei nº 478/08, de 15 de abril de 2008)

TABELA DE REMUNERAÇÃO E SIMBOLOGIA DOS CARGOS COMISSIONADOS OU DE CONFIANÇA DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, VINCULADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	REMUNERAÇÃO
SUPERVISOR	DAI/FUNDEB - VI	435,00
DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR – Nível III Faixa – 100 a 200 alunos	DAI/FUNDEB - VII	430,00
DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR – Nível IV Faixa – até 100 alunos	DAI/FUNDEB - VIII	420,00
ORIENTADOR DE ENSINO	DAI/FUNDEB - VIII	415,00
VICE-DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR– Nível II Faixa – 200 a 400 alunos	DAI/FUNDEB - IX	415,00
VICE-DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR– Nível III Faixa – 100 a 200 alunos	DAI/FUNDEB - IX	415,00
VICE-DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR– Nível IV Faixa – até 100 alunos	DAI/FUNDEB - IX	415,00
SECRETARIO DE UNIDADE ESCOLAR – Nível I Faixa – acima de 400 alunos	DAI/FUNDEB - IX	415,00
SECRETARIO DE UNIDADE ESCOLAR – Nível II Faixa – 200 a 400 alunos	DAI/FUNDEB - IX	415,00
SECRETARIO DE UNIDADE ESCOLAR – Nível III Faixa – 100 a 200 alunos	DAI/FUNDEB - IX	415,00
SECRETARIO DE UNIDADE ESCOLAR – Nível IV Faixa – até 100 alunos	DAI/FUNDEB - IX	415,00

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú-CE,
Em, 15 de abril de 2008.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.[illegible]-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.coreau.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.o[illegible]

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ
Em Ação

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.760-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.coreau.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

LEI N.º 477/08, de 14 de abril de 2008.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ANEXO II, DA LEI MUNICIPAL 470/07, PARA FIXAR OS SUBSÍDIOS, EM VIRTUDE DO REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO, DOS CARGOS COMISSIONADOS E OU DE CONFIANÇA SÍMBOLO PADRÃO DAS III, DAS IV, DAS V.

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o ANEXO II, da Lei Municipal 470/07, de 18 de junho de 2007, para fixar os subsídios, em decorrência do reajuste do salário mínimo, dos cargos comissionados e ou de confiança, símbolo padrão DAS III, DAS IV, DAS V, na forma do Anexo Único da presente lei.

Art. 2º- As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta dos recursos próprios consignados no orçamento para cada pasta.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, e terá efeitos a partir de 01 de abril de 2008.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú-CE,
Em, 15 de abril de 2008.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ
Em Ação

ANEXO ÚNICO

(Lei 477/08, de 15 de abril de 2008).

TABELA DA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS E OU DE CONFIANÇA DO QUADRO GERAL DE ASSESSORAMENTO, DIREÇÃO E CHEFIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - PODER EXECUTIVO.

SÍMBOLO PADRÃO	SUBSÍDIOS
DAI III	430,00
DAI IV	420,00
DAI V	415,00

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú-CE,
Em, 15 de abril de 2008.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62...30-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www...coreaú.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ
Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62)-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 ww reaú.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

LEI N.º 476/08, de 14 de abril de 2008.

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO SALÁRIO BASE DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE COREAÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O salário base dos Professores da Educação Básica, regidos pelo Plano de Cargo e Salários do Grupo Ocupacional do Magistério do Município, Lei Municipal nº 334/98, de 22 de abril de 1998, passará a ser fixado de acordo com o valor descrito na Tabela de Remuneração, constante do Anexo Único desta lei.

Art. 2º - A Remuneração do Professor será composta do valor do Salário Base adicionado do Percentual que incidirá sobre este, de acordo com o nível de escolaridade, conforme Tabela do Anexo Único da presente lei, em conformidade com a Lei Municipal nº 466/07,de 30 de abril de 2007.

Art. 3º- As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta dos recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2008, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú-CE,
Em, 15 de abril de 2008.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

COREAÚ
Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.000-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.coreau.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.

ANEXO ÚNICO

(Lei nº 476/08, de 15 de abril de 2008)

TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE COREAÚ-CEARÁ.

SALÁRIO BASE.....R$ 415,00

NOMENCLATURA	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	PERCENTUAL SOBRE O SALÁRIO BASE	HORAS AULA/ SEMANAL
PEB- I	3º pedagógico	igual ao s/b	25h
PEB- II	4º pedagógico	5%	25h
PEB- III	Lic. Curta	15%	25h
PEB- IV	Lic. Plena	30%	25h
PEB- V	Especialização	45%	25h
PEB- VI	Mestrado	60%	25h

OBS: A Remuneração do Professor será composta do valor do Salário Base adicionado do percentual que incidirá sobre este, de acordo com o nível de escolaridade descrito na Tabela acima. Conforme art. 2º, da Lei 476/08.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú-CE,
Em, 15 de abril de 2008.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ
Em Ação

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.[illegible]0-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.coreau.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

LEI N.º 475/08, de 25 de março de 2008.

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO BÁSICO DA LOCALIDADE DE SÍTIO PENEDO, NESTE MUNICÍPIO.

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica denominada **JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA** a Escola Municipal de Ensino Básico da localidade de Sítio Penedo, deste Município.

Art. 2.º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú,
Em, 25 de março de 2008.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ
Em Ação

LEI N.º 474/08, de 11 de março de 2008.

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA RUA PRINCIPAL DA LOCALIDADE DE FEITORIA, DESTE MUNICIPIO.

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada Rua dos Teixeiras, o logradouro principal da localidade de Feitoria, deste Município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú-CE,
Em 11 de março de 2008.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62[illegible]-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.coreau.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62..o0-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.coreaú.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

LEI N.º 473/07, de 14 de novembro de 2007.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FMHIS, E INSTITUI O CONSELHO-GESTOR DO FMHIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS e o Conselho Gestor do FMHIS do Município de Coreaú-CE.

Art. 2.º Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas estruturados no âmbito do Município, destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3.º O FMHIS é constituído por:

I - dotações do Orçamento do Município;

II - repasses e transferências de recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social;

III - outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMHIS;

IV - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

V - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

VI - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS;

VII - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Art. 4.º O FMHIS será gerido por um Conselho Gestor.

Art. 5.º O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto por 12 (doze) membros titulares e respectivos suplentes, na proporção de um quarto das vagas aos representantes dos movimentos populares, indicados pelas seguintes entidades:

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Transportes;

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.160-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.coreau.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

V – 01 (um) representante do Conselho Municipal do Meio Ambiente;

VI- 01 (um) representante do Conselho Municipal de Assistência Social;

VII - 01(um) representante do Poder Legislativo;

VIII – 01 (um) representante do Ministério Público Estadual;

IX- 01 (um) representante dos Sindicatos em atividade no Município;

IX – 03 (três) representantes das Associações Comunitárias;

§ 1.º A Presidência do Conselho Gestor do FMHIS será exercida pelo representante da Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social.

§ 2.º O Presidente do Conselho Gestor do FMHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3.º Competirá à Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Art. 6.º As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas à ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV - implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FMHIS ou pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos.

§ 1.º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

§ 2.º A aplicação dos recursos do FMHIS em áreas urbanas deve submeter-se à política de desenvolvimento urbano expressa no Plano Diretor do Município de Coreaú-CE.

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.160-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.coreaú.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

Art. 7.º Ao Conselho Gestor do FMHIS compete:

I - estabelecer diretrizes e critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FMHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, na política e no plano municipal de habitação;

II - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;

III - deliberar sobre critérios para a priorização de linhas de ações;

IV - deliberar sobre as contas do FMHIS;

V - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;

VI - aprovar seu regimento interno;

§ 1.º O Conselho Gestor do FMHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 2.º O Conselho Gestor do FMHIS promoverá, sempre que necessárias, audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

Art. 8º Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 9º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú-CE,
Em, 14 de novembro de 2007.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.1 000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.c..eaú.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

LEI N.º 472/07, de 28 de agosto de 2007.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 2º, CAPUT, E OS INCISOS I, II, III, IV, V, VI E VII, E ACRESCENTA O INCISO VIII, AO REFERIDO ARTIGO, DA LEI MUNICIPAL Nº 463/07, DE 12 DE MARÇO DE 2007, ALTERANDO A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL 11.494/07, DE 20 DE JUNHO DE 2007.

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica modificado o art. 2º, caput, e seus incisos I, II, III, IV, V, VI, e VII, e acrescenta o inciso VIII, ao referido artigo, da Lei Municipal nº 463, de 12 de março de 2007, ficando alterada a composição do Conselho Municipal do FUNDEB, de acordo com a modificação introduzida pelo art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 11.494/07, de 20 de junho de 2007, passando a figurar com a seguinte redação:

> ***Art. 2º*** *- O Conselho a que se refere o art. 1º será constituído por onze(11) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:*
>
> *I- 02(dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 01(um) da Secretaria Municipal de Educação;*
>
> *II- 01(um) representante dos professores da educação básica pública municipal;*
>
> *III- 01(um) representante dos diretores das escolas básicas públicas municipais;*
>
> *IV- 01(um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas municipais;*
>
> *V- 02(dois) representantes dos pais de alunos das escolas básicas públicas municipais;*
>
> *VI- 02(dois) representantes dos estudantes da educação pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas;*
>
> *VII-01(um) representante do Conselho Municipal de Educação; e*
>
> *VIII- 01(um) representante do Conselho Tutelar do Município.*

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú-CE,
Em, 28 de agosto de 2007.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ
Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.[illegible] 000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.[illegible]aú.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

LEI N.º 471/2007, de 11 de julho de 2007.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE COREAÚ/CE PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei Municipal em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 2º da Constituição Federal, Lei Complementar Nº. 101, de 04 de maio de 2000 e a LOM, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2008, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública Municipal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, compreendidas os créditos adicionais;

IV - as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

V - as disposições sobre receitas públicas municipais e alterações na legislação tributária;

VI - as disposições relativas às despesas do município com pessoal, encargos sociais e precatórios trabalhistas;

VII - das disposições sobre a dívida publica municipal;

VIII - das metas fiscais; e

IX - as disposições finais.

CAPÍTULO I

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas definidas na Lei Municipal do – PLANO PLURIANUAL 2006-2009, serão observadas quando da elaboração e execução do Orçamento Municipal, visando:

I – APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO PÚBLICA – através do reaparelhamento, modernização e melhoria das atividades meio da administração pública municipal, fortalecendo a estrutura administrativa através da melhoria nos seguintes aspectos:

a) Recursos Humanos – valorização e treinamento dos servidores públicos municipais;

b) Contas Públicas – planejamento, controle, publicidade e equilíbrio nas Contas Públicas municipais;

c) Recursos Materiais e Logísticos – planejamento e racionalização dos processos administrativos e controle no consumo de materiais de expediente.

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.1 000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www. eaú.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

II – MELHORIA NA QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO – através da elevação dos padrões de vida da população, que envolve as atividades fim da administração pública:

a) Elevação dos padrões educacionais, com ênfase para o ensino fundamental;

b) Garantia do acesso aos programas básicos de saúde e saneamento básico;

c) Garantia de inclusão social do Município através das áreas de assistência social, segurança pública, cultura, lazer e direitos da cidadania.

III – DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E FOMENTO AO TRABALHO – Mediante o fortalecimento e desenvolvimento das potencialidades comerciais, industriais, agropecuárias e de serviços no Município, com vistas à geração de emprego e renda.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício de 2008 deve assegurar os princípios da justiça, incluída a tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, observando o seguinte:

I - o princípio da justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como combater a exclusão social;

II - o princípio de controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento dos orçamentos; e

III - o princípio da transparência implica, alem da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização de meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 4º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos da fazenda Municipal.

Art. 5º - Para efeitos desta lei, entende-se por:

I - DIRETRIZ: conjunto de princípios que orienta a execução do Programa de Governo;

II - PROGRAMA: o instrumento de organização da atuação governamental visando a realização dos objetivos pretendidos, sendo definidos por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

III - ATIVIDADE: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de maneira contínua e permanente resultando em um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV - PROJETO: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resultam um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental;

V - OPERAÇÃO ESPECIAL: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resulta um período e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.1 000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www. eaú.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

VI - MODALIDADE DE APLICAÇÃO: a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários;

VII – ÓRGÃO: a divisão setorial da Administração Municipal conforme estrutura organizacional; e

VIII - UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: o menor nível de classificação institucional, agrupada conforme os órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades e projetos poderão ser desdobrados em subtítulos, unicamente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades para o respectivo título.

§ 3º - Cada atividade e projeto identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades ou projetos e respectivos subtítulos.

CAPÍTULO III

OS RECURSOS CORRESPONDENTES ÀS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DESTINADAS AO PODER LEGISLATIVO, COMPREENDIDOS OS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 6º - Para fins do disposto neste capítulo, o Poder Legislativo Municipal encaminhará ao Poder Executivo até 30 (trinta) dias do prazo previsto no § 5º, Art. 42, da Constituição Estadual, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentário anual, observadas as disposições desta lei.

Art. 7º - O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesa em 2008, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual definido pelo Art. 29-A da Constituição da república, que será calculado sobre a receita tributária e de transferências do Município, auferidos em 2007, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas.

§ 1º - Para efeitos do cálculo a que se refere o caput deste artigo, considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao do encerramento do prazo para a entrega da proposta orçamentária no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação ate o final do exercício.

§ 2º - Ao término do exercício será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para elaboração do orçamento:

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.1 000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www. eaú.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

I - caso efetivamente realizada situa-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contigenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no poder Executivo;

II - caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, prevalecerá como limite o valor fixado pelo Poder Legislativo.

Art. 8º - Para os efeitos do Art. 168 da Constituição da República os recursos correspondentes as dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, observados os limites anuais sobre a receita tributária e de transferências de que trata o Art. 29-A da Constituição da República, efetivamente arrecadada no exercício de 2005, ou, sendo esse valor superior ao orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários.

Art. 9º – o repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancaria da Câmara Municipal.

Art. 10 – A execução orçamentária do legislativo será independente, mas bimestralmente se consolidará a execução orçamentária do executivo para elaboração do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, conforme Lei Complementar nº 101/2000.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Poder Legislativo Municipal remeterá ao Setor Central de Contabilidade do Poder Executivo, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada bimestre, os seguintes documentos:

a) balancete financeiro;
b) demonstrativo da receita; e
c) demonstrativo da despesa empenhada, liquidada e paga.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - A elaboração da proposta orçamentária do Município obedecerá as seguintes as diretrizes gerais, sem prejuízos das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal:

I - o montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas;

II - os dispêndios como o serviço da divida pública, de pessoal e encargos, e manutenção de atividades, terão prioridade sobre as ações de expansão;

III – Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, bem, como emendas remanescentes dos vereadores aprovados no exercício anterior, exceto quando os projetos novos forem exigidos por circunstâncias imprevistas;

IV - o Município aplicará nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de suas receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento de ensino, assegurando prioridade ao atendimento das necessidades do ensino fundamental;

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.1 .000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www. eaú.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

V - o Município cumprirá o princípio constitucional de que trata a Emenda nº 29/2000, de investir 15% (quinze por cento) na manutenção das ações e serviços de saúde;

VI – os valores destinados às fundações, aos fundos e as autarquias e demais entidades de Administração, contemplados com recurso de orçamentos públicos municipal, serão repassados de forma duodécimo, observando-se que destinação de recursos para ações que visão a proteção da criança e de adolescente seja de absoluta prioridade nos termos do Art. 40, parágrafo único, alíneas "c" e "d" da lei nº 8.069 de 13 de julho e 1990.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na sistemática de elaboração do orçamento 2008 a previsão de receitas e fixação de despesa será a preços de julho de 2007, já com a perspectiva de elevação monetária até 1º de janeiro de 2008, tomado como base variação percentual da receita efetivada entre 1º de agosto e 31 de dezembro de 2007.

Art. 12 - O Orçamento anual abrangerá os poderes executivo, legislativo, órgãos e entidades da administração direta e indireta, respeitando prioritariamente as emendas aprovados e não atendidas dos vereadores, em caso de existência, correspondentes do exercício anterior, considerando a dotação orçamentária suficiente para sua execução, e sempre que possível, as indicações oriundas da participação popular, usando como parâmetro o critério regionalizado para aplicação das receitas previstas para o investimento em cada ano.

Art. 13 - Os orçamentos fiscais e da seguridade discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, entendida como tal o subtítulo previsto no § 2º do artigo 1º, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos;

Art. 14 - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 15 - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal e a respectiva lei será constituída de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados e detalhados por fundo, quando for o caso;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida na Lei Federal nº 4.320/64.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no Art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminação cada imposto e contribuição de que tratam os Arts. 156, 157, 158 e 159 da Constituição Federal;

II - evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III – resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV – resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.1 000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.coreau.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

V – receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964;

VI – receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, identificado a fonte de recurso correspondente a cada natureza de receita e o orçamento a que pertencem;

VII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por fontes de recursos e grupos de despesa:

VIII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;

IX – recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

X - resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;

XI – fontes de recursos por grupos de despesas; e

XII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhado por atividades e projetos, e unidades orçamentárias executoras.

Art. 16 - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Art. 17 - As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independente da unidade executora.

Art. 18 – São órgãos municipais definidos na estrutura organizacional do Município, e que serão levados em consideração para efeitos de atendimento do Sistema de Informações Municipais - SIM:

I – PODER LEGISLATIVO

a) UNIDADE DE AÇÃO LEGISLATIVA:
- Órgão 01: Câmara Municipal

II – PODER EXECUTIVO:

a) UNIDADES EXECUTIVAS DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR:
- Órgão 02: Gabinete do Prefeito; e

b) UNIDADES ADMINISTRATIVAS DE ATIVADADE – MEIO:
- Órgão 03: Secretaria de Administração e Finanças

c) UNIDADES ADMINISTRATIVAS DE ATIVIDADE – FIM:
- Órgão 04: Secretaria Municipal de Obras;
- Órgão 05: Secretaria Municipal de Agricultura e Recursos Hídricos;
- Órgão 06: Secretaria Municipal de Rodovia e Transporte;
- Órgão 07: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- Órgão 08: Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Turismo;
- Órgão 09: Secretaria Municipal de Educação Básica;
- Órgão 10: Secretaria Municipal de Esporte e Cultura;
- Órgão 11: Secretaria Municipal de Saúde;
- Órgão 12: Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social; e
- Órgão 13: Secretaria Municipal da Juventude e Adolescência.

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.1 .000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www. eaú.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

Art. 19 - São UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS para efeitos de planejamento governamental, e que também serão levadas em consideração para efeitos de atendimento do Sistema de Informações Municipais - SIM:

Órgão	Unidade Orçamentária
01 – Câmara Municipal de COREAÚ	001 – Câmara Municipal de COREAÚ
02 – Gabinete do Prefeito	001 – Gabinete do Prefeito
03 – Secretaria de Administração e Finanças	001 – Secretaria de Administração e Finanças
04 – Secretaria Municipal de Obras	001 – Secretaria Municipal de Obras
05 – Secretaria Municipal de Agricultura e Recursos Hídricos	001 – Secretaria Municipal de Agricultura e Recursos Hídricos
06 – Secretaria Municipal de Rodovia e Transporte	001 – Secretaria Municipal de Rodovia e Transporte
07 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano	001 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano
08 – Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Turismo	001 – Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Turismo
09 – Secretaria Municipal de Educação Básica	001 – Fundo Municipal de Educação 002 – Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB
10 – Secretaria Municipal de Esporte e Cultura	001 – Secretaria Municipal de Esporte e Cultura
11- Secretaria Municipal de Saúde	001 – Fundo Municipal de Saúde
12 - Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social	001 – Fundo Municipal de Assistência Social
13 - Secretaria Municipal da Juventude e Adolescência	001 – Secretaria Municipal da Juventude e Adolescência

Art. 20 - São UNIDADES GESTORAS DESCENTRALIZADAS em plena atividade:

I – CÂMARA MUNICIPAL DE COREAÚ;
II – PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ (Fundo Geral);
III – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;
IV – FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB;
V - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; E
VI - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Art. 21 - Por iniciativa exclusiva do Poder Executivo, poderá haver através de legislação específica a extinção ou a criação de Órgãos, Fundos Especiais e Entidades da Administração Direta e Indireta, ou ainda sua indexação ao Fundo Administrativo Geral.

Art. 22 - As receitas e as despesas dos Fundos serão estimadas e programadas de acordo com suas próprias receitas e dotações previstas no orçamento municipal, garantindo percentuais mínimos das receitas correntes não vinculadas previstas em Lei, para sua manutenção e funcionamento.

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.1 000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.coreau.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

Art. 23 - As eventuais modificações e alterações da estrutura da Administração Direta e Indireta, realizada até a aprovação do orçamento, serão consideradas quando a elaboração do mesmo.

Art. 24 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária para 2008 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o principio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada um dessas etapas, bem como levar a conta a obtenção dos resultados fiscais previstos na Lei Complementar nº 101/2000, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para atender ao Art. 8º da Lei Complementar nº 101/200, o Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, observando, em relação às despesas constantes no mesmo, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

SEÇÃO II

DAS TRANSFERÊNCIAS ÀS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

Art. 25 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo e educação, desde que aprovado pela Câmara Municipal, a qual poderá delegar poderes de acompanhamentos ao respectivo conselho municipal.

Art. 26 – A transferência de recursos públicos para pessoas jurídicas, além das condições fiscais previstas no Art. 14 da lei de Responsabilidade Fiscal, quando for o caso, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

I - a necessidade deve ser momentânea e recair sobre entidade cuja ausência de atuação do poder público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município, ou ainda, representar prejuízo para o município.

II - Incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços nos termos do que dispuser a legislação municipal.

SEÇÃO III

DAS TRANSFERÊNCIAS ÀS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 27 - O município poderá conceder ajuda financeira, até o limite fixado de 2% (dois por cento) das receitas correntes, a entidades privadas sem fins lucrativos, voltados a educação, educação especial, saúde, assistência e promoção social, cultura e ao esporte, respeitados ou pareceres prévios dos respectivos Conselhos Municipais, desde que constem no orçamento aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores ou venham a ser beneficiadas através de lei especifica durante a execução do orçamento.

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.1 000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.coreau.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

PARÁGRAFO ÚNICO – As transferências de recursos do Município, consignadas na Lei orçamentária Anual, para as instituições, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convenio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação especifica, as repartições de receitas tributárias, as operações de créditos para atender a estado de calamidade pública legalmente conhecido por ato do Poder Executivo, e dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, desde que não esteja inadimplente com:

I - o fisco da união, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição.

II - a contribuições para o fundo de garantia por tempo de serviço;

III - a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública municipal, através de convênios, acordos e ajuste, subvenções, auxílios e similares; e

IV - fazenda municipal.

Art. 28 - No Orçamento do Município aprovado pela Câmara de Vereadores os auxílios contemplados à conta contribuições correntes em favor de entidades filantrópicas, serão repassadas mensalmente pela Administração Direta, ou dos Fundos Municipais correspondentes, dispensados da autorização Legislativa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não poderá ser concedida ajuda financeira a entidades que por prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o recebimento dos recursos estejam em débito com a prestação de contas.

SEÇÃO IV

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 29 – O orçamento fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento e fixará as despesas dos poderes Legislativo e Executivo, bem como as de sue órgãos, autarquias, fundações e fundos municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 30 – Na estimativa da receita e na fixação da despesa do orçamento fiscal serão considerados:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;

II - o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e

III - as alterações tributárias, conforme disposições constantes nesta lei.

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.[illegible]000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.[illegible].eau.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

SEÇÃO V

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 31 - O orçamento da seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, como os recursos provenientes:

I - das receitas diretamente arrecadadas pelas entidades que integram exclusivamente os orçamentos de que trata esta seção;

II - de transferências de contribuição do município;

III - de transferências constitucionais; e

IV - de transferências de convênios.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA PÚBLICA MUNICIPAL E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DA PREVISAO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 32 – A Unidade Gestora Prefeitura Municipal (FUNDO GERAL), será centralizadora das receitas decorrentes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências constitucionais, e poderá transferir recursos financeiros do Tesouro Municipal para todos os Órgãos, Fundos Especiais e Entidades da Administração Direta e Indireta, ficando dejá delegada aos gestores municipais a competência de efetuarem retenções na fontes de tributos municipais por ocasião da realização de pagamentos a credores.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constituem Receitas do Município, aquelas Provenientes de:

I - Tributos de sua competência;

II - Atividades Econômicas que por conveniência possa vir executar;

III - Transferência por força de mandamento constitucional ou de convênio firmado com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;

IV - Empréstimos tomados para antecipação de receitas de serviços mantidos pela Administração Municipal; e

V - Receitas Diversas.

Art. 33 - A Administração do Município despenderá esforços no sentido de diminuir o volume da divida ativa inscrita, de natureza tributaria e não tributaria.

Art. 34 - As receitas abrangerão a receita tributária, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo estado, nos termos da Constituição Federal, e de acordo com a classificação definida pela Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001.

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.[illegible].000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.[illegible].coreau.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

PARÁGRAFO ÚNICO - As receitas previstas para o exercício de 2008 serão calculadas acrescidas de índice inflacionário previsto nos últimos doze meses, mais a tendência e comportamento da arrecadação municipal mês a mês e a expectativa de crescimento vegetativo, além da média ponderada dos últimos três exercícios financeiros, conforme demonstrativo estatístico de previsão de receitas e anexo, que é a parte integrante desta lei.

Art. 35 – Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de alteração na legislação tributaria promovidas pelos Governos Federal e Estadual, ou por projeto de lei municipal que vier a ser aprovado.

Art. 36 - Na previsão da receita orçamentária, serão observados:
I - as normas técnicas e legais;
II - os efeitos das alterações na legislação;
III - as variações de índices de preço; e
IV - o crescimento econômico do País.

Art. 37 – O Poder Executivo Municipal enviará ao poder legislativo municipal, com no mínimo trinta dias de antecedência do prazo final para encaminhamento da proposta orçamentária, as estimativas das receitas para o exercício de 2008, incluindo-se a corrente liquida e as respectivas memórias de cálculo, conforme disposto no parágrafo 3º, Art. 12, da Lei complementar nº 101/2000.

SEÇÃO II

DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 38 - O Poder Executivo promoverá estudos visando a introduzir as seguintes modificações na legislação tributária do Município:

I – atualizar o Cadastro Imobiliário e Fiscal do Município, dotando-o de informações que assegurem a justiça fiscal nos lançamentos e cobranças dos impostos municipais;
II – rever os critérios de cobrança das taxas para adequá-las ao custo real dos serviços que constituem respectivos fatos geradores.
III - ajustar a legislação tributaria vigente aos novos ditames impostos pela constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município;
IV - adequar a tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto da economia nacional;
V - Dar continuidade ao processo de modernização e simplificação do sistema tributário municipal; e
VI - Atingir as metas dos resultados fiscais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 39 – Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária do Município, cabendo à administração o seguinte:
I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
II - a expansão do numero de contribuintes; e
III - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.1 000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.coreaú.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

Art. 40 – Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos na Dívida, cujos para a cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei e remessa da relação dos mesmos à Câmara Municipal não se constituindo como renuncia de receita para efeito do disposto no parágrafo 3º do Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

SEÇÃO III

DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 41 – Caso haja a necessidade de concessão ou ampliação de incentivo ou beneficio de natureza tributaria do qual decorra renuncia de receita, esta deverá ser demonstrada juntamente com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o ano 2008 e dos dois exercícios seguintes:

§ 1º - As situações previstas no caput deste artigo para a concessão de renúncia de receita deverão atender a uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo Poder Executivo Municipal que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária anual, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstos pelo município;

II - estar acompanhada de medidas de compensação no ano de 2008 e nos dois seguintes, por meio de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos e contribuições.

§ 2º - A renuncia de receita prevista no parágrafo anterior compreende a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique a redução de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 42 - As despesas com pessoal ativo e inativo da Administração Direta e Indireta do Poderes Executivo e Legislativo, não ultrapassarão a 60%(sessenta por cento) do valor das receitas correntes liquidas, limitado em 6% (seis por cento) o gasto com pessoal ativo e inativo do Poder Legislativo de conformidade com o disposto no Artigo 20, III, "a", da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º - No limite estabelecido neste artigo, incluem-se as despesas com remuneração de pessoal, proventos de aposentadoria e pensões, anistia de faltas de servidores por motivos de paralisações coletivas de trabalho, obrigações patronais e remuneração do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores.

§ 2º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer titulo, pelos órgãos e entidades de administração direta e indireta só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo ao limite fixado no "caput" deste artigo, verificada dentre outras, a seguintes condições:

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.1_-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.coreaú.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

I – existirem cargos e empregos públicos com vagas e preencher; e
II – se houver vacância no decorrer do exercício.

Art. 43 - Na fixação das despesas com pessoal o Município levará em conta a possível realização de concurso público para atendimento da carência de pessoal, ficando concedida nesta Lei prévia autorização para referido processo de seleção e contratação de novos servidores públicos municipais.

Art. 44 – Para fins de atendimento ao disposto no Art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, ficam autorizados as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, com estrito respeito ao artigo anterior.

Art. 45 – A realização de serviço extraordinário, se a despesa com pessoal houver atingido o limite prudencial previsto na Lei Complementar nº 101/2000, somente poderá ocorrer quando destinado ao atendimento do relevante interesse público que sejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 46 – O disposto no § 1º do Art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeitos do caput deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:
I – sejam acessórios, instrumentos ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art. 47 – A inclusão de recursos na lei orçamentária do exercício próximo futuro, para o pagamento de precatórios, tendo em vista o disposto no Art. 78 do ADCT, será realizada de acordo com os seguintes critérios:
I - nos precatórios não-alimentícios, os créditos individualizados, cujo valor seja superior à R$ 5.000,00 (cinco mil reais) serão objeto de parcelamento em dez parcelas iguais, mensais e sucessivas;
II – os precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da emissão na posse, cujos valores ultrapassem o limite disposto no inciso anterior, serão divididos em dez parcelas, iguais, mensais e sucessivas;
III – os juros legais, à taxa de seis por cento ao ano, serão acrescidos aos precatórios objeto de parcelamento.

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.[illegible]-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.coreaú.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 48 - A lei orçamentária Anual para o exercício de 2008 poderá conter autorização para contratação de Operações de Créditos para atendimento à despesa de capital, observando o limite de endividamento apurado até o segundo mês imediatamente anterior a assinatura do contrato, conforme exigências constantes nos Arts. 30, 31 e 32 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 49 – A contratação de operações de Créditos dependerá de autorização legislativa em lei específica, consoante Art. 32 da Lei de responsabilidade Fiscal.

Art. 50 – Ultrapassado o limite de endividamento definido no Art. 40 desta lei, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira nas dotações restringidas nesta lei.

Parágrafo Único- É vedada a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade específica.

CAPÍTULO VIII

DAS METAS FISCAIS

Art. 51 - As metas fiscais compreendendo os Resultados, Dívida, Patrimônio, Renúncia de Receita e Despesa Obrigatória nos termos da Lei Complementar 101/2000, §§ 1º e 2º, Incisos III e V do artigo 4º, consolidando todos os Poderes e Órgãos municipais serão demonstrados no anexo único desta Lei.

Art. 52 – Os valores constantes do Anexo de Metas e Prioridades, devem ser vistos como indicativos e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a adequar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2008 ao Legislativo Municipal.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53 - A elaboração do projeto do orçamento e sua respectiva execução deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade as informações relativas a cada uma dessas etapas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão divulgados na internet pelo Poder Executivo:

I - as estimativas das receitas de que trata o Art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - a lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;

III - as contas públicas em geral, conforme legislação específica.

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.1 000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.coreau.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

Art. 54 – O Poder Executivo Municipal, usando da faculdade que lhe atribui a Lei Complementar Federal nº 101/2000, publicará no prazo de trinta dias após o encerramento da cada bimestre e quadrimestre, os relatórios resumidos de execução orçamentária e relatórios de gestão fiscal, respectivamente.

Art. 55 – As prioridades e os objetivos dos projetos e atividades para o exercício financeiro de 2008 serão aqueles contidos no PLANO PLURIANUAL 2006-2009.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na elaboração do orçamento programa para o exercício financeiro de 2008, o planejamento contido no Plano Plurianual 2006-2009 será monetariamente atualizado em até 15% (quinze por cento) cumulativos sobre a mesma atualização do exercício anterior, de modo a assegurar a projeção continuada de 04 (quatro) anos, observando o disposto no Parágrafo Único do Art. 23 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 56 - O Poder Executivo firmará convênios com outras esferas do governo, entidades particulares ou públicas, visando o desenvolvimento do programa do governo, notadamente os que versarem sobre recursos a fundo perdido.

Art. 57 – Serão cancelados em 31 de dezembro corrente exercício, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, de forma indiscriminada, todos os Restos a Pagar e Dívida Ativa a Receber prescritos, não se caracterizando tal fato como renúncia de receita.

Art. 58 – Nos termos do Inciso III do Art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000, o Orçamento da administração Direta e Indireta, seus Fundos, Órgãos e Entidades constituirá RESERVA DE CONTINGÊNCIA de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida estimada, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 59 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovação de suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO - A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 60 - O Poder Executivo poderá contribuir, através da aquisição direta de bens e serviços, cessão de pessoal ou repasse de recursos financeiros, para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, mediante a celebração de convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme determina o Art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 61 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades assistenciais, educacionais, de saúde, culturais, segurança ou outras, desde que não possuam finalidade lucrativa e que sejam idôneas.

Art. 62 - Se o projeto de lei orçamentária não for encaminhado para sanção do Chefe do Poder Executivo até último dia do corrente exercício, a programação dele constante poderá ser executada na forma da proposta original elaborada pelo Poder Executivo Municipal.

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.1 000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.coreau.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

Art. 63 - Serão consideradas legais, as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução dos projetos da administração municipal.

Art. 64 - Caberá aos Órgãos de Administração e Finanças do município, o acompanhamento e a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - As Emendas à Lei do Orçamento, depois de aprovadas em segunda votação, serão encaminhadas aos setores de que trata caput deste artigo, para processamento e envio dos relatórios respectivos ao Legislativo, para propiciar a preparação da redação final.

Art. 65 – Os valores constantes do Anexo de Metas e Prioridades, devem ser vistos como indicativos e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a adequar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2008 ao Legislativo Municipal.

Art. 66 – Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar as metas estabelecidas, os poderes Executivo e Legislativo de forma proporcional às suas dotações adotarão o mecanismo de limitação de empenhos no montante necessário, para as seguintes despesas:

I - redução de gastos com combustíveis para a frota de veículos;

II - racionalização dos gastos com diárias e viagens;

III - eliminação de possíveis vantagens concedidas à servidores;

IV - redução de investimentos programados (aquisição de equipamento e maquinas em geral);

V - contingenciamento das dotações para material de consumo e outros serviços das diversas atividades;

VI - eliminação com despesas com horas extras;

VII - obras em geral, desde que ainda não iniciadas; e

VIII - exoneração de servidores ocupantes de cargos comissionados.

§ 1º - Não serão objeto de limitação de empenhos as despesas que representem obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, incluindo-se as despesas com pessoal e encargos sociais.

§ 2º - Na limitação de empenho observar-se-á a restrição menos onerosa, em obediência ao principio da razoabilidade.

Art. 67 – Para efeito do disposto no art 42 da Lei Complementar nº 101/2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere; e

II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, considerando-se compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observando o cronograma pactuado.

Art. 68 – A administração Municipal, tanto quanto possível, até a criação de estrutura adequada, deverá apropriar as despesas de forma a demonstrar os custos de cada ação governamental.

Art. 69 - Entende-se, para efeito do § 3º, do Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, com despesas irrelevante, aquelas cujos valores não ultrapassem, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do Art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Art. 70 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço do Poder Executivo Municipal do COREAÚ – Estado do Ceará
Em, 11 de julho de 2007.

FRANCISCO CRISTINO MOREIRA
Prefeito Municipal

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.1 000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.coreau.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ
Em Ação

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.[illegible]-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.coreau.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

ANEXO ÚNICO

Lei Municipal nº 471/07, de 11 de julho de 2007.

Anexo de Metas Fiscais
Resultados, Dívida, Patrimônio, Renúncia de Receita e Despesa Obrigatória (LC 101/00 §§ 1º e 2º, III e V, art. 4º)
Consolida todos os Poderes e Órgãos municipais

Elaborado Conforme Instrução Normativa nº 03/2000 do TCM/CE — Valores em R$ milhares

Exercícios	3º Exercício Anterior	2º Exercício Anterior	1º Exercício Anterior	Exercício Atual	1º Exercício Seguinte*	2º Exercício Seguinte*	3º Exercício Seguinte*
Resultado Nominal (A - B)	109	340	171	**0.00**	0.00	0.00	0.00
Receita Total (A)	10.818	12.217	14.955	**16.087**	17.695	18.580	19.500
Despesa Total Empenhada (B)	10.709	12.557	14.784	**16.087**	17.695	18.580	19.500
Resultado Primário	414	736	648	**360**	360	360	360
Dívida Consolidada	305	7.043	6.184	**5.934**	5.574	5.214	4.854
Patrimônio Líquido	R$ 4.821 (Passivo Real Descoberto/2006)						

DETALHAR ABAIXO A ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS:

NIHIL

NIHIL

NIHIL

	Detalhar abaixo:	Exercício Atual	1º Exercício Seguinte*	2º Exercício Seguinte*
Renúncia de Receita	NIHIL	**0.00**	0.00	0.00
	NIHIL	**0.00**	0.00	0.00
	NIHIL	**0.00**	0.00	0.00
Compensação da Renúncia de Receita	**Detalhar abaixo:**	**Exercício Atual**	**1º Exercício Seguinte***	**2º Exercício Seguinte***
	NIHIL	**0.00**	0.00	0.00
	NIHIL	**0.00**	0.00	0.00
	NIHIL	**0.00**	0.00	0.00
Expansão da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado	**Detalhar abaixo:**	**Exercício Atual**	**1º Exercício Seguinte***	**2º Exercício Seguinte***
	>>> Pessoal e Encargos Sociais	**680**	965	530
	>>> Outras Despesas Correntes	**452**	643	355
	NIHIL	**0.00**	0.00	0.00
Compensação da Expansão da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado	**Detalhar abaixo:**	**Exercício Atual**	**1º Exercício Seguinte***	**2º Exercício Seguinte***
	>>> Crescimento da Receita Corrente	**1.132**	1.608	885
	NIHIL	**0.00**	0.00	0.00

Paço do Poder Executivo Municipal de Coreaú-CE
Em, 11 de julho de 2007.

Francisco Cristino Moreira
Prefeito Municipal

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.130-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.coreau.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

LEI N.º 470/07, de 18 de junho de 2007.

Dispõe sobre a nomenclatura, simbologia, e reescalonamento da remuneração dos cargos comissionados e ou de confiança do quadro geral de Assessoramento, Direção e Chefia da Administração Pública Municipal.

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas à nomenclatura e a simbologia do quadro geral de Assessoramento, Direção e Chefia, nível superior e intermediário, da administração pública municipal, na forma do Anexo I da presente lei.

Art. 2º Fica reescalonada a remuneração dos cargos comissionados e ou de confiança do quadro geral de Assessoramento, Direção e Chefia da Administração Pública Municipal, na forma do Anexo II, desta Lei, respeitado no que couber o disciplinamento jurídico estabelecido pela Constituição Federal.

Art. 3º- As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta dos recursos próprios consignados no orçamento para cada pasta.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, e terá efeitos retroativos a 01 de junho de 2007.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú,
Em, 18 de junho de 2007.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 6[illegible]0-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.coreaú.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ

ANEXO I

(Lei nº 470 de 18 de junho de 2007).

QUADRO GERAL DOS CARGOS DE ASSESSORAMENTO, DIREÇÃO E CHEFIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - PODER EXECUTIVO.

01. DO ASSESSORAMENTO SUPERIOR	Secretários Municipais.....CDA I Chefe de Gabinete.....CDA I Assessor Jurídico.....CDA I Subsecretários Municipais.....CDA II Secretária do Prefeito.....CDA II Assessor Legislativo.....CDA III Assessor Administrativo.....CDA III Assessor de Imprensa.....CDA IV
02. DO ASSESSORAMENTO INTERMEDIÁRIO	Diretores de Departamento.....DAI I Coordenadores.....DAI II Supervisores.....DAI III Chefes de Divisão.....DAI IV Chefes de Setor.....DAI V

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú,
Em, 18 de junho de 2007.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.130-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.coreau.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

ANEXO II

(Lei nº 470 de 18 de junho de 2007).

TABELA DA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS E OU DE CONFIANÇA DO QUADRO GERAL DE ASSESSORAMENTO, DIREÇÃO E CHEFIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - PODER EXECUTIVO.

SÍMBOLO PADRÃO	SUBSÍDIOS
CDA I	2.000,00
CDA II	1.200,00
CDA III	896,00
CDA IV	810,00
DAI I	720,00
DAI II	510,00
DAI III	420,00
DAI IV	400,00
DAI V	380,00

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú,
Em, 18 de junho de 2007.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ
Em Ação

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.[illegible]-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.coreau.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

ANEXO ÚNICO

(Lei nº 476/08, de 15 de abril de 2008)

TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE COREAÚ-CEARÁ.

SALÁRIO BASE.....R$ 415,00

NOMENCLATURA	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	PERCENTUAL SOBRE O SALÁRIO BASE	HORAS AULA/ SEMANAL
PEB- I	3º pedagógico	igual ao s/b	25h
PEB- II	4º pedagógico	5%	25h
PEB- III	Lic. Curta	15%	25h
PEB- IV	Lic. Plena	30%	25h
PEB- V	Especialização	45%	25h
PEB- VI	Mestrado	60%	25h

OBS: A Remuneração do Professor será composta do valor do Salário Base adicionado do percentual que incidirá sobre este, de acordo com o nível de escolaridade descrito na Tabela acima. Conforme art. 2º, da Lei 476/08.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú-CE,
Em, 15 de abril de 2008.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ
Em Ação

LEI N.º 476/08, de 14 de abril de 2008.

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO SALÁRIO BASE DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE COREAÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O salário base dos Professores da Educação Básica, regidos pelo Plano de Cargo e Salários do Grupo Ocupacional do Magistério do Município, Lei Municipal nº 334/98, de 22 de abril de 1998, passará a ser fixado de acordo com o valor descrito na Tabela de Remuneração, constante do Anexo Único desta lei.

Art. 2º - A Remuneração do Professor será composta do valor do Salário Base adicionado do Percentual que incidirá sobre este, de acordo com o nível de escolaridade, conforme Tabela do Anexo Único da presente lei, em conformidade com a Lei Municipal nº 466/07,de 30 de abril de 2007.

Art. 3º- As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta dos recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2008, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú-CE,
Em, 15 de abril de 2008.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.160-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.coreau.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

GOVERNO MUNICIPAL

COREAÚ

LEI N.º 470/07, de 18 de junho de 2007.

Dispõe sobre a nomenclatura, simbologia, e reescalonamento da remuneração dos cargos comissionados e ou de confiança do quadro geral de Assessoramento, Direção e Chefia da Administração Pública Municipal.

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas à nomenclatura e a simbologia do quadro geral de Assessoramento, Direção e Chefia, nível superior e intermediário, da administração pública municipal, na forma do Anexo I da presente lei.

Art. 2º Fica reescalonada a remuneração dos cargos comissionados e ou de confiança do quadro geral de Assessoramento, Direção e Chefia da Administração Pública Municipal, na forma do Anexo II, desta Lei, respeitado no que couber o disciplinamento jurídico estabelecido pela Constituição Federal.

Art. 3º- As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta dos recursos próprios consignados no orçamento para cada pasta.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, e terá efeitos retroativos a 01 de junho de 2007.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú,
Em, 18 de junho de 2007.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

...José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62...0-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.coreaú.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ
Em Ação

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.360-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.coreau.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

ANEXO I

(Lei nº 470 de 18 de junho de 2007).

QUADRO GERAL DOS CARGOS DE ASSESSORAMENTO, DIREÇÃO E CHEFIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - PODER EXECUTIVO.

01. DO ASSESSORAMENTO SUPERIOR	Secretários Municipais.....CDA I Chefe de Gabinete.....CDA I Assessor Jurídico.....CDA I Subsecretários Municipais.....CDA II Secretária do Prefeito.....CDA II Assessor Legislativo.....CDA III Assessor Administrativo.....CDA III Assessor de Imprensa.....CDA IV
02. DO ASSESSORAMENTO INTERMEDIÁRIO	Diretores de Departamento.....DAI I Coordenadores.....DAI II Supervisores.....DAI III Chefes de Divisão.....DAI IV Chefes de Setor.....DAI V

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú,
Em, 18 de junho de 2007.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ
Em Frente

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62..30-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www..coreaú.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

ANEXO II

(Lei nº 470 de 18 de junho de 2007).

TABELA DA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS E OU DE CONFIANÇA DO QUADRO GERAL DE ASSESSORAMENTO, DIREÇÃO E CHEFIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - PODER EXECUTIVO.

SÍMBOLO PADRÃO	SUBSÍDIOS
CDA I	2.000,00
CDA II	1.200,00
CDA III	896,00
CDA IV	810,00
DAI I	720,00
DAI II	510,00
DAI III	420,00
DAI IV	400,00
DAI V	380,00

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú,
Em, 18 de junho de 2007.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ
Em Ação

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.[illegible]0-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.coreau.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

LEI N.º 469/07, de 18 de junho de 2007.

Dispõe sobre a nomenclatura, simbologia, e reescalonamento da remuneração dos cargos comissionados e ou de confiança do quadro de Assessoramento, Direção e Chefia da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidos a nomenclatura, a simbologia e o reescalonamento da remuneração dos cargos comissionados e ou de confiança do quadro de Assessoramento, Direção e Chefia do Magistério do Ensino Básico vinculado a Secretaria Municipal de Educação, na forma do Anexo único, parte integrante desta lei.

Art. 2º- As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, e terá efeitos retroativos a 01 de junho de 2007.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú,
Em, 18 de junho de 2007.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.360-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.coreau.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

ANEXO ÚNICO

(Lei nº 469/07, de 18 de junho de 2007)

TABELA DE REMUNERAÇÃO E SIMBOLOGIA DOS CARGOS COMISSIONADOS OU DE CONFIANÇA DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, VINCULADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	REMUNERAÇÃO
DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR – Nível I Faixa – acima de 400 alunos	DAI/FUNDEB -I	R$ 800,00
DIRETOR DE DEPARTAMENTO ESCOLAR	DAI/FUNDEB-II	R$ 720,00
DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR – Nível II Faixa – 200 a 400 alunos	DAI/FUNDEF - III	R$ 600,00
COORDENADOR	DAI/FUNDEB - IV	R$ 510,00
VICE- DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR – Nível I Faixa – acima de 400 alunos	DAI/FUNDEF -V	R$ 450,00
SUPERVISOR	DAI/FUNDEB - VI	R$ 420,00
DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR – Nível III Faixa – 100 a 200 alunos	DAI/FUNDEB - VII	R$ 400,00
DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR – Nível IV Faixa – até 100 alunos	DAI/FUNDEB - VIII	R$ 390,00
ORIENTADOR DE ENSINO	DAI/FUNDEB - VIII	R$ 380,00
VICE-DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR– Nível II Faixa – 200 a 400 alunos	DAI/FUNDEB - IX	R$ 380,00
VICE-DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR– Nível III Faixa – 100 a 200 alunos	DAI/FUNDEB - IX	R$ 380,00
VICE-DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR– Nível IV Faixa – até 100 alunos	DAI/FUNDEB - IX	R$ 380,00
SECRETARIO DE UNIDADE ESCOLAR – Nível I Faixa – acima de 400 alunos	DAI/FUNDEB - IX	R$ 380,00
SECRETARIO DE UNIDADE ESCOLAR – Nível II Faixa – 200 a 400 alunos	DAI/FUNDEB - IX	R$ 380,00
SECRETARIO DE UNIDADE ESCOLAR – Nível III Faixa – 100 a 200 alunos	DAI/FUNDEB - IX	R$ 380,00
SECRETARIO DE UNIDADE ESCOLAR – Nível IV Faixa – até 100 alunos	DAI/FUNDEB - IX	R$ 380,00

Prefeitura Municipal de Coreaú,
Em, 18 de junho de 2007.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62...-00-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www..coreaú.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

LEI N.º 469/07, de 18 de junho de 2007.

Dispõe sobre a nomenclatura, simbologia, e reescalonamento da remuneração dos cargos comissionados e ou de confiança do quadro de Assessoramento, Direção e Chefia da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidos a nomenclatura, a simbologia e o reescalonamento da remuneração dos cargos comissionados e ou de confiança do quadro de Assessoramento, Direção e Chefia do Magistério do Ensino Básico vinculado a Secretaria Municipal de Educação, na forma do Anexo único, parte integrante desta lei.

Art. 2º- As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, e terá efeitos retroativos a 01 de junho de 2007.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú,
Em, 18 de junho de 2007.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62..30-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.coreau.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

ANEXO ÚNICO

(Lei nº 469/07, de 18 de junho de 2007)

TABELA DE REMUNERAÇÃO E SIMBOLOGIA DOS CARGOS COMISSIONADOS OU DE CONFIANÇA DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, VINCULADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	REMUNERAÇÃO
DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR – Nível I Faixa – acima de 400 alunos	DAI/FUNDEB -I	R$ 800,00
DIRETOR DE DEPARTAMENTO ESCOLAR	DAI/FUNDEB-II	R$ 720,00
DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR – Nível II Faixa – 200 a 400 alunos	DAI/FUNDEF - III	R$ 600,00
COORDENADOR	DAI/FUNDEB - IV	R$ 510,00
VICE- DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR – Nível I Faixa – acima de 400 alunos	DAI/FUNDEF -V	R$ 450,00
SUPERVISOR	DAI/FUNDEB - VI	R$ 420,00
DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR – Nível III Faixa – 100 a 200 alunos	DAI/FUNDEB - VII	R$ 400,00
DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR – Nível IV Faixa – até 100 alunos	DAI/FUNDEB - VIII	R$ 390,00
ORIENTADOR DE ENSINO	DAI/FUNDEB - VIII	R$ 380,00
VICE-DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR– Nível II Faixa – 200 a 400 alunos	DAI/FUNDEB - IX	R$ 380,00
VICE-DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR– Nível III Faixa – 100 a 200 alunos	DAI/FUNDEB - IX	R$ 380,00
VICE-DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR– Nível IV Faixa – até 100 alunos	DAI/FUNDEB - IX	R$ 380,00
SECRETARIO DE UNIDADE ESCOLAR – Nível I Faixa – acima de 400 alunos	DAI/FUNDEB - IX	R$ 380,00
SECRETARIO DE UNIDADE ESCOLAR – Nível II Faixa – 200 a 400 alunos	DAI/FUNDEB - IX	R$ 380,00
SECRETARIO DE UNIDADE ESCOLAR – Nível III Faixa – 100 a 200 alunos	DAI/FUNDEB - IX	R$ 380,00
SECRETARIO DE UNIDADE ESCOLAR – Nível IV Faixa – até 100 alunos	DAI/FUNDEB - IX	R$ 380,00

Prefeitura Municipal de Coreaú,
Em, 18 de junho de 2007.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ

LEI N.º 468/07, de 18 de junho de 2007.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REAJUSTE SALARIAL AOS SEGUINTES SERVIDORES: AGENTE FAZENDÁRIO, AGENTE ADMINISTRATIVO, AUXILIAR DE ENFERMAGEM, TELEFONISTA, MOTORISTA, MÚSICO, AUXILIAR DE SERVIÇO E VIGIA..

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.° - Fica concedido reajuste salarial de 8,58%(oito, vírgula cinco e oito por cento), sobre o atual salário dos seguintes servidores: Agente Fazendário, Agente Administrativo, Auxiliar de Enfermagem, Telefonista, Motorista, Músico, Auxiliar de Serviço e Vigia, integrante do quadro de cargos efetivos da Administração Pública Municipal. Conforme Tabela do Anexo Único da presente lei.

Art. 2°- As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria de cada unidade administrativa direta que o servidor esteja vinculado.

Art. 3° - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, e terá efeitos retroativos a 02 de maio de 2007.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú-CE,
Em 18 de junho de 2007.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.160-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.coreau.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ
Dom Aloísio

ANEXO ÚNICO

(Lei nº 468/07, de 18 de junho de 2007)

TABELA DE REMUNERAÇÃO:

CARGO	CARGA HORÁRIA	REMUNERAÇÃO
Agente Fazendário	40 h/s	R$ 380,00
Agente Administrativo	40 h/s	R$ 380,00
Auxiliar de Enfermagem	40 h/s	R$ 380,00
Telefonista	40 h/s	R$ 380,00
Motorista	40 h/s	R$ 380,00
Músico	40 h/s	R$ 380,00
Auxiliar de Serviço	40 h/s	R$ 380,00
Vigia	40 h/s	R$ 380,00

OBS: 1. h/s - hora semanal

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú,
Em, 18 de junho de 2007.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62 .j0-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 ww .oreaú.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ
Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.1)00 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.a aú.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

LEI N.º 467/07, de 29 de maio de 2007.

DISPÕE SOBRE A VINCULAÇÃO E REDENOMINAÇÃO DAS CRECHES MUNICIPAIS, QUE PASSARÃO AO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, A SER DENOMINADA DE ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA INFANTIL-E.M.E.B.I., E DETERMINA O REMANEJAMNETO DO SEU PESSOAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - As Creches Municipais, atualmente vinculadas a Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social, passarão a ser vinculadas a Secretaria Municipal de Educação, e passarão a ser denominadas de Escola Municipal de Educação Básica Infantil-E.M.E.B.I.

Art. 2º - Os atuais Diretores e Pessoal de Apoio, Auxiliar de Serviços e Vigia, lotados nas Creches extintas, passarão a ser lotados na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º- Os atuais Diretores de Creche, remanejados para Secretaria Municipal de Educação, passarão a exercer as funções de Diretor de Unidade Escolar, na forma, simbologia e nas mesmas condições e remuneração previstos no Anexo Único da Lei Municipal nº 455/07, de 14/02/2007.

Art. 4º - O Pessoal de Apoio das Creches, Auxiliar de Serviço e Vigia, remanejados para Secretaria Municipal de Educação, continuarão a exercer o seu trabalho nas mesmas condições e com os mesmos vencimentos dos demais servidores da sua categoria.

Art. 5º - As despesas com folha de pagamento, decorrentes do presente remanejamento, Diretores e Pessoal de Apoio, correrão por conta dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Art. 6º - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, e terá efeitos retroativos a 02 de abril de 2007.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú-CE,
Em 29 de maio de 2007.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ
Em Ação

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.16.-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.c aú.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

LEI N.º 466/07, de 30 de abril de 2007.

DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO E RECLASSIFICAÇÃO DO CARGO DE MONITOR DE CRECHE, A FIXAÇÃO DO SALÁRIO BASE, NOMENCLATURA E PERCENTUAIS DOS NÍVEIS DE ESCOLARIDADE DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE COREAÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica reclassificado o cargo de Monitor de Creche, integrante do quadro funcional dos servidores do Município, que passará a ser denominado de Professor da Educação Básica Infantil.

& 1º - Os atuais Monitores de Creche, lotados na Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social, passarão a ser denominados de Professor da Educação Básica Infantil, lotados na Secretária Municipal de Educação.

& 2º - As despesas decorrentes da reclassificação, descrita no caput, correrão por conta dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

& 3º - Os Professores da Educação Básica Infantil passarão a ter os mesmos direitos e obrigações dos demais professores da Rede Municipal de Ensino, e serão regidos pelo Plano de Cargo e Salários do Grupo Ocupacional do Magistério do Município, Lei Municipal nº 334/98, de 22 de abril de 1998.

& 4º - Serão remunerados, nas mesmas condições dos demais professores, conforme a Tabela de Remuneração do Anexo Único integrante desta lei.

Art. 2º - O salário base dos Professores da Educação Básica, regidos pelo Plano de Cargo e Salários do Grupo Ocupacional do Magistério do Município, Lei Municipal nº 334/98, de 22 de abril de 1998, passará a ser fixado de acordo com o valor descrito na Tabela de Remuneração, constante do Anexo Único desta lei.

Art. 3º - A Remuneração do Professor será composta do valor do Salário Base adicionado do Percentual que incidirá sobre este, de acordo com o nível de escolaridade, conforme Tabela do Anexo Único da presente lei.

& 1º - O valor do salário base será igual ou maior que o salário mínimo vigente.

& 2º - Sempre que o valor do salário base ficar a menor que o do Salário Mínimo, este será automaticamente complementado até atingir o novo valor do salário mínimo vigente.

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ
Em Ação

Art. 4º- As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta dos recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Art. 5º - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, e terá efeitos retroativos a 02 de abril de 2007.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú-CE,
Em 30 de abril de 2007.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.1( )00 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.( ).ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ
Em Ação

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.1[illegible]00 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.[illegible]au.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

ANEXO ÚNICO

(Lei nº 466/07, de 30 de abril de 2007)

TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE COREAÚ-CEARÁ.

SALÁRIO BASE.....R$ 350,00

NOMENCLATURA	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	PERCENTUAL SOBRE O SALÁRIO BASE	HORAS AULA/ SEMANAL
PEB- I	3° pedagógico	igual ao s/b	25h
PEB- II	4° pedagógico	5%	25h
PEB- III	Lic. Curta	15%	25h
PEB- IV	Lic. Plena	30%	25h
PEB- V	Especialização	45%	25h
PEB- VI	Mestrado	60%	25h

OBS: A Remuneração do Professor será composta do valor do Salário Base adicionado do percentual que incidirá sobre este, de acordo com o nível de escolaridade descrito na Tabela acima. Conforme art. 3°, do Projeto de Lei 466/07.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú
Em, 30 de abril de 2007.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ
Em Ação

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.[illegible]-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.[illegible]reaú.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

LEI N.º 466/07, de 30 de abril de 2007.

DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO E RECLASSIFICAÇÃO DO CARGO DE MONITOR DE CRECHE, A FIXAÇÃO DO SALÁRIO BASE, NOMENCLATURA E PERCENTUAIS DOS NÍVEIS DE ESCOLARIDADE DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE COREAÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica reclassificado o cargo de Monitor de Creche, integrante do quadro funcional dos servidores do Município, que passará a ser denominado de Professor da Educação Básica Infantil.

& 1º - Os atuais Monitores de Creche, lotados na Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social, passarão a ser denominados de Professor da Educação Básica Infantil, lotados na Secretária Municipal de Educação.

& 2º - As despesas decorrentes da reclassificação, descrita no caput, correrão por conta dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

& 3º - Os Professores da Educação Básica Infantil passarão a ter os mesmos direitos e obrigações dos demais professores da Rede Municipal de Ensino, e serão regidos pelo Plano de Cargo e Salários do Grupo Ocupacional do Magistério do Município, Lei Municipal nº 334/98, de 22 de abril de 1998.

& 4º - Serão remunerados, nas mesmas condições dos demais professores, conforme a Tabela de Remuneração do Anexo Único integrante desta lei.

Art. 2º - O salário base dos Professores da Educação Básica, regidos pelo Plano de Cargo e Salários do Grupo Ocupacional do Magistério do Município, Lei Municipal nº 334/98, de 22 de abril de 1998, passará a ser fixado de acordo com o valor descrito na Tabela de Remuneração, constante do Anexo Único desta lei.

Art. 3º - A Remuneração do Professor será composta do valor do Salário Base adicionado do Percentual que incidirá sobre este, de acordo com o nível de escolaridade, conforme Tabela do Anexo Único da presente lei.

& 1º - O valor do salário base será igual ou maior que o salário mínimo vigente.

& 2º - Sempre que o valor do salário base ficar a menor que o do Salário Mínimo, este será automaticamente complementado até atingir o novo valor do salário mínimo vigente.

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ
Em Ação

Art. 4º- As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta dos recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Art. 5º - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, e terá efeitos retroativos a 02 de abril de 2007.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú-CE,
Em 30 de abril de 2007.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.[illegible].000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.coreau.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.050-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 ww. coreaú.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ
Em Ação

LEI Nº 465/07, de 30 de abril de 2007.

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO BAIRRO E DAS RUAS DA ÁREA HABITACIONAL SITUADA NA SEDE DO DISTRITO DE AROEIRAS, DESTE MUNICÍPIO, AO LADO NASCENTE DA CE 364.

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica denominado de Bairro VILA GODOFREDO, a área habitacional, situada na sede do distrito de Aroeiras, deste Município, ao lado nascente da CE-364, com os seguintes limites: ao Nascente, com propriedade de Raimundo Ferreira; ao Poente: com a quadra de Esportes e Escola Coração de Jesus; e ao Sul: com o Campo de Futebol do distrito.

Art. 2.º - Fica denominada de RUA ANGÉLICA PORTELA, o logradouro situado no bairro Vila Godofredo, no sentido Norte/Sul, perpendicular a Travessa da Assembléia de Deus.

Art. 3.º - Fica denominada de RUA FRANCISCO BASÍLIO, o logradouro situado no bairro Vila Godofredo, no sentido Poente/Nascente, perpendicular a Rua Angélica Portela, sendo que se trata da primeira Rua ao lado Norte do Campo de Futebol.

Art. 4.º - Fica denominada de RUA MANOEL MIANO, o logradouro situado no bairro Vila Godofredo, no sentido Poente/Nascente, perpendicular a Rua Angélica Portela, sendo que se trata da segunda Rua ao lado Norte do Campo de Futebol.

Art. 5.º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú-CE,
Em, 30 de abril de 2007.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ
Em Ação

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.360-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.coreau.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

LEI Nº 464/07, de 27 de março de 2007.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO EMPREGO PÚBLICO DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS NA FORMA DOS § 4°, 5° E 6° DO ART. 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI FEDERAL N° 11.350/06, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado, neste Município, o emprego público de Agente de Combate às Endemias, sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, conforme dispõe o art. 8º da Lei Federal 11.350/06, de 05/10/06, que observará o quantitativo e os padrões de vencimentos estabelecidos no ANEXO ÚNICO desta Lei.

Art. 2º. O exercício da profissão de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, constitui-se em função pública, e dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde SUS, em Programa cuja execução seja de responsabilidade deste Município, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e o Município de Coreaú.

Art. 3º. O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Art. 4º. O Agente de Combate às endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

I- haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica de formação; ou que venha exercendo a função há pelo menos dois anos;
II- haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º. Caberá ao Ministério da Saúde estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o inciso II do *caput* deste artigo. O qual só poderá ser exigido como pré-requisito ao exercício do cargo, após ser previamente disponibilizado a todos os agentes de endemias, aproveitados nos termos do art. 8º da presente lei ou aprovados no processo seletivo de que trata o artigo seguinte.

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.[illegible]0-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www..coreaú.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

Art. 5º. A contratação de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º. O processo seletivo referido no *caput* deste artigo poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação quando julgado pertinente, conforme dispuser, inclusive, disposições do SUS.

§ 2º. Caberá a Secretaria Municipal de Saúde com a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, atestar a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal, aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no *caput* .

Art. 6º A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente de Combate às Endemias, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I- prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das leis do Trabalho – CLT;

II- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III- necessidade de redução de quadro de pessoal, por excessos de despesa, nos termos da Lei Federal n 9.801/99;

IV- insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas;

V- em face da extinção do repasse financeiro relativo ao Programa de Agentes de Combate às Endemias pelo Governo Federal.

Art. 7º. O emprego público de Agente de Combate às Endemias é de dedicação integral, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único: A remuneração dos profissionais de que trata o caput deste artigo será disciplinada na forma do ANEXO ÚNICO desta lei.

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.[illegible]0-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.coreau.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

Art. 8º. Os profissionais que, na data de promulgação da Emenda Constitucional nº 51, estivessem desempenhando as atividades de agente de combate às endemias, nos termos definidos por esta Lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o art. 5º, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta da União, Estado, ou deste Município ou por instituições com a efetiva supervisão e autorização direta dos entes da federação e ou deste município; ou que venham exercendo a função há pelo menos dois anos.

§ 1º O Chefe do Poder Executivo, antes de prover os empregos com candidatos que tenham sido aprovados no processo seletivo a que se refere o art. 5º, deverá, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 2006, e desta Lei, aproveitar os profissionais que se encontrem na situação prevista no *caput*.

§ 2º. Os profissionais de que trata o *caput* ficam dispensados do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º, sem prejuízo do disposto no § 2º desse mesmo artigo.

Art. 9º- As despesas decorrentes da criação dos empregos públicos a que se refere esta Lei correrão à conta da dotação própria constante da Lei Orçamentária em vigor.

Art. 10- A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú-CE,
Em, 27 de março de 2007.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ
Em Ação

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.[illegible]-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.coreau.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

ANEXO ÚNICO

(Lei 464/07, de 27 de março de 2007)

AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO
15 VAGAS	40H/S	R$ 350,00

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú-CE,
Em, 27 de março de 2007.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ
Em Ação

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.[illegible].0-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www...oreaú.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

LEI N.º 463/07, de 12 de março de 2007.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-CONSELHO DO FUNDEB.

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Coreaú.

Capítulo II
Da composição

Art. 2º - O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por nove(09) membros titulares, companhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

I- um representante da Secretaria Municipal de Educação;

II- um representante dos professores do ensino infantil e fundamental público;

III- um representante dos diretores das escolas municipais públicas;

IV- representante dos servidores técnico-administrativos das escolas municipais públicas;

V- dois representantes dos pais de alunos do ensino infantil e fundamental público; e

VI- dois representantes dos estudantes do ensino infantil e fundamental público.

VII- um representante do Conselho Municipal de Educação(se houver).

§ 1º - Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º – A indicação referida no art. 1º, ***caput***, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

§ 3º – Os conselheiros de que trata o ***caput*** deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 4º – Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser diretores eleitos pelos seus pares.

§ 5º – São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ
Em Ação

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62...-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www..coreau.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestemserviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3º – O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos
temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – desligamento por motivos particulares;
II – rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º; e
III – situação de impedimento previsto no § 6º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º – Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º – Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º – O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subseqüente por apenas uma vez.

Capítulo III
Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 5º - Compete ao Conselho do FUNDEB :

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e
V – outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça;
Parágrafo Único - O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ
Em Ação

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.[illegible]0-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www..coreau.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

Capítulo IV
Das Disposições Finais

Art. 6º - O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo Único – Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do art. 2º, I desta lei.

Art. 7º – Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.
Art. 8º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 8º - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 9º - O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 10 - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I - não será remunerada;
II - é considerada atividade de relevante interesse social;
III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e
IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e
c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 11 - O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das
competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

164

Art. 12 - O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e
II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 13 – Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 14- A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú-CE,
Em, 13 de março de 2007.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62...0-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www...coreaú.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ
Em Ação

LEI N.º 462/07, de 27 de fevereiro de 2007.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE COREAÚ AO DEPUTADO FEDERAL, CIRO FERREIRA GOMES.

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica concedido o título de cidadão honorário de Coreaú ao Deputado Federal Ciro Ferreira Gomes.

Art. 2.º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú-CE,
Em, 27 de fevereiro de 2007.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62[illegible]-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.coreau.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ
Em Ação

LEI N.º 461/07, de 27 de fevereiro de 2007.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE COREAÚ AO DEPUTADO ESTADUAL, IVO FERREIRA GOMES.

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica concedido o título de cidadão honorário de Coreaú ao Deputado Estadual Ivo Ferreira Gomes.

Art. 2.º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú-CE,
Em, 27 de fevereiro de 2007.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.[illegible]-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.coreau.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ
Em Ação

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.[illegible]-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.coreaú.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

LEI N.º 460/07, de 27 de fevereiro de 2007.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE COREAÚ AO GOVERNADOR DO ESTADO, CID FERREIRA GOMES.

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica concedido o título de cidadão honorário de Coreaú ao Governador do Estado Cid Ferreira Gomes.

Art. 2.º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú-CE,
Em, 27 de fevereiro de 2007.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ
Em Ação

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.160-0 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.coreau.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

LEI N.º 458/07, de 27 de fevereiro de 2007.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL EM REGIME TEMPORÁRIO, EM DECORRÊNCIA DE NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a contratar serviços de pessoal, por um prazo determinado de 06(seis) meses, prorrogável por igual período, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que trata o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O excepcional interesse público da contratação aludida no *caput* dá-se para fins de garantir os serviços essenciais imprescindíveis, em todas as pastas que compõe o Governo Municipal, visando o interesse dos munícipes.

Art. 2.º - A presente lei visa a contratação de pessoal para suprir a seguinte situação:

I- Atender situação de carência insanável na substituição de docentes, na Rede Pública Municipal, nos locais onde não houve candidatos aprovados em concurso, e carência em decorrência de afastamento ou licença de concessão obrigatória.

II- Atender e garantir os serviços públicos imprescindíveis de limpeza pública, manutenção de mercados, matadouros, iluminação pública, sistema de transporte e comunicações.

III- Permitir a execução de serviços que exijam urgência e de necessidade inadiável e essencial para a municipalidade.

Art. 3.º - Ficando estabelecido que o Chefe do Executivo deverá, oportunamente, convocar o devido concurso público para suprir a carência de pessoal apontada nos artigos anteriores, com exceção da segunda parte do inciso I, do artigo anterior.

Art. 4.º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada unidade administrativa direta que o serviço de pessoal contratado esteja vinculado.

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ
Em Ação

Art. 5.º - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos legais retroativos a 02 de janeiro de 2007, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú-CE,
Em, 27 de fevereiro de 2007.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.160-0 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.corea .ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ
Em Ação

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.[illegible]-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.coreau.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

LEI N.º 457/07, de 27 de fevereiro de 2007.

DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL PARA GESTÃO DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Coreaú, o Fundo Municipal para gestão da movimentação dos recursos do FUNDEB, de natureza contábil.

Art. 2º O Fundo destina-se à manutenção e o desenvolvimento do ensino infantil e Fundamental e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, observado o disposto nesta Lei.

Art. 3º O Ordenador de Despesa do Fundo é o Secretario Municipal de Educação.

CAPÍTULO II

DAS FONTES DE RECEITA DOS FUNDOS

Art. 4º- O Fundo será constituído das fontes de receitas especificadas no art. 60, incisos II e VII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DA TRANSFERÊNCIA E DA GESTÃO DOS RECURSOS

Art. 5º- Os recursos Municipais do Fundo Estadual de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB serão repassados automaticamente para as contas únicas e específicas deste Fundo.

§ 1º- As transferências deverão ser empenhadas pelo Poder Executivo Municipal na Modalidade "91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social", incluída na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 pela Portaria Interministerial STN/SOF nº 688, de 14 de outubro de 2005.

§ 2º- As receitas serão classificadas pelo fundo a partir dos códigos: 7000.00.00 – Receitas Intra-Orçamentárias Corrente e 8000.00.00 – Receitas Intra-Orçamentárias de Capital.

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.[illegible]-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.coreau.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

Art. 6º- Os recursos disponibilizados ao Fundo deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.

Art. 7º- Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas do Fundo, cuja perspectiva de utilização seja superior a quinze dias, deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo Único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no **caput** deverão ser utilizados na mesma finalidade, e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

CAPÍTULO IV

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 8º- Os recursos do Fundo serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação infantil e fundamental, conforme disposto no art. 70 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º- Os recursos poderão ser aplicados indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação infantil e fundamental.

§ 2º- Até cinco por cento dos recursos recebidos à conta do Fundo, poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subseqüente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 9º- Pelo menos sessenta por cento dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação infantil e fundamental em efetivo exercício na rede pública municipal.

Parágrafo único- Para os fins do disposto no caput, considera-se:

I- remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, inclusive os encargos sociais incidentes;

II- profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, incluindo-se direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica; e

III- efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II, associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o Município, não sendo descaracterizado por

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.[illegible]-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.coreau.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o Município, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 10- É vedada a utilização dos recursos do Fundo:

I- no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme o art. 71 da Lei no 9.394, de 1996; e

II- como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelo Município, que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino infantil e fundamental.

CAPÍTULO V

DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL, COMPROVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 11- O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos, por conselho constituído de nove membros, sendo:

a) um representante da Secretaria Municipal de Educação;

b) um representante dos professores do ensino infantil e fundamental público;

c) um representante dos diretores das escolas municipais públicas;

d) um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas municipais públicas;

e) dois representantes dos pais de alunos do ensino infantil e fundamental público; e

f) dois representantes dos estudantes do ensino infantil e fundamental público.

h) um representante do Conselho Municipal de Educação (se houver);

§ 1º Os membros dos conselhos previstos no **caput** serão indicados até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

I- pelo Prefeito Municipal, o representante da Secretaria Municipal de Educação; e

II- nos casos dos representantes dos professores, diretores, servidores, pais de alunos, estudantes e do Conselho Municipal de Educação em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares. dos conselhos previstos no § 1º, incisos II, III e IV.

§ 2º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o **caput**:

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.[illegible]-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www..coreau.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do governador e do vice-governador, do prefeito e do vice-prefeito, e dos secretários estaduais, distritais ou municipais;

II- tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III- estudantes que não sejam emancipados; e

IV- pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 3º O presidente dos conselhos previstos no **caput** será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do Prefeito Municipal.

§ 4º Os conselhos dos Fundos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 5º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I- não será remunerada;

II- é considerada atividade de relevante interesse social;

III- assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV- veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

§ 6º Aos conselhos incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo.

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.[illegible]0-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www..coreau.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

§ 7º- Os conselhos dos Fundos não contarão com estrutura administrativa própria, devendo o Poder Executivo garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos conselhos.

Art. 12- Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo, ficarão permanentemente à disposição do conselho, bem como dos órgãos fiscalizadores competentes.

Parágrafo Único. Os conselhos referidos no art. 24, § 1º, incisos II, III e IV, poderão, sempre que julgarem conveniente:

I- apresentar, ao Poder Legislativo e ao órgão de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II- por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 13- A prestação de contas dos recursos do Fundo será realizada conforme as normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

Parágrafo Único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no **caput**.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Das Disposições Transitórias

Art. 14- Os conselhos do Fundo serão instituídos no prazo de trinta dias contados da vigência da presente Lei, podendo adaptado dos conselhos do FUNDEF existentes na data de publicação desta Lei.

Seção II

Das Disposições Finais

Art. 15- A instituição do Fundo Municipal previsto nesta Lei e a aplicação dos recursos a ele destinados não isentam o Poder Executivo da obrigatoriedade de aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no artigo 212 da Constituição Federal:

Art. 16- Fica integrado o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo.

Art. 17- O Poder Executivo deverá encaminhar ao Legislativo plano de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:

I- a remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício na educação básica da rede pública;

II- o estímulo ao trabalho; e

III- a melhoria da qualidade do ensino.

Parágrafo Único. Os planos de carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente voltada à formação continuada, com vistas à melhoria da qualidade do ensino.

Art. 18- Fica o Poder Executivo autorizado, no exercício de 2007, a abrir crédito especial, até o limite dos recursos repassados pelo Fundo Estadual de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB para este Fundo.

Art. 19- Fica extinto, a partir de 1º de janeiro de 2007, o FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL.

§ 1º- Os saldos de recursos do exercício de 2006 existentes do FUNDO extinto no **caput** deste artigo deverão ser aplicados exclusivamente no ensino fundamental.

§ 2º- Os recursos do Fundo extinto no caput deste artigo repassados até a data da publicação da presente Lei, serão incorporados e registrados no Fundo criado por esta Lei.

Art. 20- O Fundo Municipal para gestão da movimentação dos recursos do FUNDEB terá vigência até 31 de dezembro de 2020.

Art. 21- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú,
Em, 27 de fevereiro de 2007.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62...0-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.coreau.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ
Em Ação

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.160-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.coreau.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

LEI Nº 456/07, de 15 de fevereiro de 2007.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REAJUSTE SALARIAL AOS SEGUINTES SERVIDORES: AGENTE FAZENDÁRIO, AGENTE ADMINISTRATIVO, AUXILIAR DE ENFERMAGEM, MONITOR DE CRECHE, TELEFONISTA, MOTORISTA, MÚSICO, AUXILIAR DE SERVIÇO E VIGIA..

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica concedido reajuste salarial de 94,5%(noventa e quatro, vírgula cinco por cento), sobre o atual salário dos seguintes servidores: Agente Fazendário, Agente Administrativo, Auxiliar de Enfermagem, Telefonista, Motorista, Músico, Auxiliar de Serviço e Vigia, integrante do quadro de cargos efetivos da Administração Pública Municipal. Conforme Tabela do Anexo Único da presente lei.

Art. 2º- As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria de cada unidade administrativa direta que o servidor esteja vinculado.

Art. 3º - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, e terá efeitos retroativos a 01 de fevereiro de 2007.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú-CE,
Em 15 de fevereiro de 2007.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ
Em Ação

ANEXO ÚNICO

(Lei nº 456/07, de 15 de fevereiro de 2007)

TABELA DE REMUNERAÇÃO:

CARGO	CARGA HORÁRIA	REMUNERAÇÃO
Agente Fazendário	40 h/s	R$ 350,00
Agente Administrativo	40 h/s	R$ 350,00
Auxiliar de Enfermagem	40 h/s	R$ 350,00
Monitor de Creche	25 h/s	R$ 350,00
Telefonista	40 h/s	R$ 350,00
Motorista	40 h/s	R$ 350,00
Músico	40 h/s	R$ 350,00
Auxiliar de Serviço	40 h/s	R$ 350,00
Vigia	40 h/s	R$ 350,00

OBS: 1. h/s - hora semanal

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú-CE,
Em, 15 de fevereiro de 2007.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.160-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.coreaú.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ
Em Ação

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.360-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.coreaú.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

LEI Nº 456/07, de 15 de fevereiro de 2007.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REAJUSTE SALARIAL AOS SEGUINTES SERVIDORES: AGENTE FAZENDÁRIO, AGENTE ADMINISTRATIVO, AUXILIAR DE ENFERMAGEM, MONITOR DE CRECHE, TELEFONISTA, MOTORISTA, MÚSICO, AUXILIAR DE SERVIÇO E VIGIA.

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica concedido reajuste salarial de 94,5%(noventa e quatro, vírgula cinco por cento), sobre o atual salário dos seguintes servidores: Agente Fazendário, Agente Administrativo, Auxiliar de Enfermagem, Telefonista, Motorista, Músico, Auxiliar de Serviço e Vigia, integrante do quadro de cargos efetivos da Administração Pública Municipal. Conforme Tabela do Anexo Único da presente lei.

Art. 2º- As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria de cada unidade administrativa direta que o servidor esteja vinculado.

Art. 3º - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, e terá efeitos retroativos a 01 de fevereiro de 2007.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú-CE,
Em 15 de fevereiro de 2007.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ
Em Ação

ANEXO ÚNICO

(Lei nº 456/07, de 15 de fevereiro de 2007)

TABELA DE REMUNERAÇÃO:

CARGO	CARGA HORÁRIA	REMUNERAÇÃO
Agente Fazendário	40 h/s	R$ 350,00
Agente Administrativo	40 h/s	R$ 350,00
Auxiliar de Enfermagem	40 h/s	R$ 350,00
Monitor de Creche	25 h/s	R$ 350,00
Telefonista	40 h/s	R$ 350,00
Motorista	40 h/s	R$ 350,00
Músico	40 h/s	R$ 350,00
Auxiliar de Serviço	40 h/s	R$ 350,00
Vigia	40 h/s	R$ 350,00

OBS: 1. h/s - hora semanal

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú-CE,
Em, 15 de fevereiro de 2007.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62..60-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www...coreaú.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ
Em Ação

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.1( )00 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.c aú.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

LEI Nº 456/07, de 15 de fevereiro de 2007.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REAJUSTE SALARIAL AOS SEGUINTES SERVIDORES: AGENTE FAZENDÁRIO, AGENTE ADMINISTRATIVO, AUXILIAR DE ENFERMAGEM, MONITOR DE CRECHE, TELEFONISTA, MOTORISTA, MÚSICO, AUXILIAR DE SERVIÇO E VIGIA..

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica concedido reajuste salarial de 94,5%(noventa e quatro, vírgula cinco por cento), sobre o atual salário dos seguintes servidores: Agente Fazendário, Agente Administrativo, Auxiliar de Enfermagem, Telefonista, Motorista, Músico, Auxiliar de Serviço e Vigia, integrante do quadro de cargos efetivos da Administração Pública Municipal. Conforme Tabela do Anexo Único da presente lei.

Art. 2º- As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria de cada unidade administrativa direta que o servidor esteja vinculado.

Art. 3º - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, e terá efeitos retroativos a 01 de fevereiro de 2007.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú-CE,
Em 15 de fevereiro de 2007.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ
Em Ação

ANEXO ÚNICO

(Lei nº 456/07, de 15 de fevereiro de 2007)

TABELA DE REMUNERAÇÃO:

CARGO	CARGA HORÁRIA	REMUNERAÇÃO
Agente Fazendário	40 h/s	R$ 350,00
Agente Administrativo	40 h/s	R$ 350,00
Auxiliar de Enfermagem	40 h/s	R$ 350,00
Monitor de Creche	25 h/s	R$ 350,00
Telefonista	40 h/s	R$ 350,00
Motorista	40 h/s	R$ 350,00
Músico	40 h/s	R$ 350,00
Auxiliar de Serviço	40 h/s	R$ 350,00
Vigia	40 h/s	R$ 350,00

OBS: 1. h/s - hora semanal

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú-CE,
Em, 15 de fevereiro de 2007.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.1[illegible]00 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.c[illegible]aú.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ
Em Ação

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62..60-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 ww..coreaú.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

LEI N.º 455/07, de 14 de fevereiro de 2007.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REAJUSTE SALARIAL AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DE ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE COREAÚ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica concedido reajuste salarial de 7,7%(sete, virgula sete por cento) sobre o atual salário base dos Professores do Ensino Fundamental, previsto na Lei Municipal nº 422/04, de 17 de maio de 2004, integrantes da Rede Municipal de Ensino, regidos pelo Plano de Cargo e Salários do Grupo Ocupacional do Magistério do Município, Lei Municipal nº 334/98, de 22 de abril de 1998.

Parágrafo Único: O salário base dos professores, em decorrência do reajuste previsto no caput deste artigo, passará ao valor descrito na Tabela de Remuneração constante do anexo I desta lei.

Art. 2º - A Remuneração do Professor será composta do valor do Salário Base adicionado do Percentual que incidirá sobre este, de acordo com o nível de escolaridade, conforme Tabela do Anexo I, da presente lei.

Parágrafo Único - Nos casos em que depois de aplicado o percentual sobre o salário base, conforme prescrito no caput deste artigo, a remuneração não venha atingir o valor do salário mínimo vigente, esta será automaticamente complementada até atingir o valor de R$ 350,00(trezentos e cinqüenta reais).

Art. 3º - Fica fixada a remuneração, e modificada a simbologia dos cargos comissionados ou de confiança, do pessoal do magistério que exercem atividades de suporte pedagógico do Ensino Fundamental, na forma da Tabela de Remuneração, constante do Anexo II, desta lei.

Art. 4º- As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta dos recursos destinados a valorização dos profissionais da Educação.

Art. 5º - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, e terá efeitos retroativos a 01 de fevereiro de 2007.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú-CE,
Em 14 de fevereiro de 2007.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ
Em Ação

Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62..60-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www..coreaú.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

ANEXO I

(Lei nº 455/07, de 14 de fevereiro de 2007)

TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE COREAÚ-CEARÁ. (Art. 1°, pár. único do Proj. de Lei 001/07).

SALÁRIO BASE.....R$ 280,00

PEF I – (3º Pedagógico).....valor s/b(25h/s)
PEF II – (4º Pedagógico).....20% s/b(25h/s)
PEF III – (Licenciatura Curta).....40% s/b(25h/s)
PEF IV – (Licenciatura Plena).....60% s/b(25h/s)
PEF V– (Especialização).....80% s/b(25h/s)
PEF VI – (Mestrado).....100% s/b(25h/s)

OBS: 1. h/s (horas semanal)
2. s/b (salário base)
3. A Remuneração do Professor será composta do valor do Salário Base adicionado do Percentual que incidirá sobre este, de acordo com o nível de escolaridade descrito na Tabela acima. Conforme art. 2º, par. Único do Projeto de Lei 001/07.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú-CE,
Em 14 de fevereiro de 2007.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

GOVERNO MUNICIPAL

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ
Em Ação

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62...0-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.coreaú.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

LEI N.º 455/07, de 14 de fevereiro de 2007.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REAJUSTE SALARIAL AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DE ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE COREAÚ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica concedido reajuste salarial de 7,7%(sete, virgula sete por cento) sobre o atual salário base dos Professores do Ensino Fundamental, previsto na Lei Municipal nº 422/04, de 17 de maio de 2004, integrantes da Rede Municipal de Ensino, regidos pelo Plano de Cargo e Salários do Grupo Ocupacional do Magistério do Município, Lei Municipal nº 334/98, de 22 de abril de 1998.

Parágrafo Único: O salário base dos professores, em decorrência do reajuste previsto no caput deste artigo, passará ao valor descrito na Tabela de Remuneração constante do anexo I desta lei.

Art. 2º - A Remuneração do Professor será composta do valor do Salário Base adicionado do Percentual que incidirá sobre este, de acordo com o nível de escolaridade, conforme Tabela do Anexo I, da presente lei.

Parágrafo Único - Nos casos em que depois de aplicado o percentual sobre o salário base, conforme prescrito no caput deste artigo, a remuneração não venha atingir o valor do salário mínimo vigente, esta será automaticamente complementada até atingir o valor de R$ 350,00(trezentos e cinqüenta reais).

Art. 3º - Fica fixada a remuneração, e modificada a simbologia dos cargos comissionados ou de confiança, do pessoal do magistério que exercem atividades de suporte pedagógico do Ensino Fundamental, na forma da Tabela de Remuneração, constante do Anexo II, desta lei.

Art. 4º- As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta dos recursos destinados a valorização dos profissionais da Educação.

Art. 5º - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, e terá efeitos retroativos a 01 de fevereiro de 2007.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú-CE,
Em 14 de fevereiro de 2007.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ
Em Ação

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62..d0-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.coreaú.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

ANEXO I

(Lei nº 455/07, de 14 de fevereiro de 2007)

TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE COREAÚ-CEARÁ. (Art. 1º, pár. único do Proj. de Lei 001/07).

SALÁRIO BASE.....R$ 280,00

PEF I – (3º Pedagógico).....igual s/b(25h/s)
PEF II – (4º Pedagógico).....20% s/b(25h/s)
PEF III – (Licenciatura Curta).....40% s/b(25h/s)
PEF IV – (Licenciatura Plena).....60% s/b(25h/s)
PEF V– (Especialização).....80% s/b(25h/s)
PEF VI – (Mestrado).....100% s/b(25h/s)

OBS: 1. h/s (horas semanal)
2. s/b (salário base)
3. A Remuneração do Professor será composta do valor do Salário Base adicionado do Percentual que incidirá sobre este, de acordo com o nível de escolaridade descrito na Tabela acima. Conforme art. 2º, par. Único do Projeto de Lei 001/07.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú-CE,
Em 14 de fevereiro de 2007.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ
Em Ação

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62[illegible]J-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www...oreaú.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

ANEXO II

(Lei nº 455 /07, de 14 de fevereiro de 2007)

TABELA DE REMUNERAÇÃO E SIMBOLOGIA DOS CARGOS COMISSIONADOS OU DE CONFIANÇA DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO DO ENSINO FUNDAMENTAL, REFERENTE AO ART. 3º DO PROJETO DE LEI 001/07.

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	REMUNERAÇÃO
DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR – Nível I Faixa – acima de 400 alunos	DAI/FUNDEF - I	R$ 800,00
DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR – Nível II Faixa – 200 a 400 alunos	DAI/FUNDEF - II	R$ 600,00
DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR – Nível III Faixa – 100 a 200 alunos	DAI/FUNDEF - IV	R$ 400,00
DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR – Nível IV Faixa – até 100 alunos	DAI/FUNDEF - VI	R$ 350,00
VICE- DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR – Nível I Faixa – acima de 400 alunos	DAI/FUNDEF -III	R$ 450,00
VICE-DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR– Nível II Faixa – 200 a 400 alunos	DAI/FUNDEF - VI	R$ 350,00
VICE-DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR– Nível III Faixa – 100 a 200 alunos	DAI/FUNDEF - VIII	R$ 250,00
VICE-DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR– Nível IV Faixa – até 100 alunos	DAI/FUNDEF - X	R$ 200,00
SECRETARIO DE UNIDADE ESCOLAR – Nível I Faixa – acima de 400 alunos	DAI/FUNDEF -V	R$ 380,00
SECRETARIO DE UNIDADE ESCOLAR – Nível II Faixa – 200 a 400 alunos	DAI/FUNDEF -VII	R$ 300,00
SECRETARIO DE UNIDADE ESCOLAR – Nível III Faixa – 100 a 200 alunos	DAI/FUNDEF -IX	R$ 210,00
SECRETARIO DE UNIDADE ESCOLAR – Nível IV Faixa – até 100 alunos	DAI/FUNDEF -X	R$ 200,00

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú-CE,
Em, 14 de fevereiro de 2007.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ
Em Ação

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62[illegible]0-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.coreau.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

LEI n.º 452/06, de 24 de outubro de 2006.

DISPÕE SOBRE REESTRUTURAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL, ALTERANDO O INCISO II, ITEM 06, DO ART. 11 E INCIXO IX, DO ART. 13, DA LEI Nº 311/97, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º -Fica alterando o inciso II, item 06, do art. 11, da Lei 311/97, de 14 de fevereiro de 1997, transformando a nomenclatura da Secretaria do Trabalho e Ação Social para Secretaria do Trabalho e Assistência Social, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11....

II- Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

Art. 2° - Fica alterado o inciso IX, do art. 13, da Lei 311/97, de 14 de fevereiro de 1997, no concerne às atribuições da Secretaria do Trabalho e Assistência Social, acrescentado o item 1, alíneas, h, i, j, item 2, alínea a, item 3, alínea a, b, c, d e, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13...

IX – SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL: Como órgão auxiliar de assessoramento direto do Chefe do Poder Executivo Municipal, tem a seguinte estrutura organizacional e atribuições:

1. DO SECRETÁRIO:

a) Executar programas visando melhorar a política de emprego e geração de renda a nível municipal;

b) Executar o coordenar os serviços de distribuição de carteiras do trabalho e promover a orientação necessária a segurança do trabalho e da relação do trabalhador a nível local, buscando a parceria dos organismos Federais e Estaduais;

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.[illegible]0-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.coreau.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

c) Manter com as demais Secretarias Municipais e órgãos da Administração Federal e Estadual relacionamento visando promover ações de formação e desenvolvimento profissional;

d) Executar programas de assistência social a população urbana e rural, especialmente as carentes, as vítimas de estiagem e calamidade pública;

e) Promover o levantamento das deficiências e do nível de carência e pobreza da população periférica e da zona rural do município, visando assistir uma grande parcela da população;

f) Executar programas de atendimento, assistência e manutenção das ações voltadas para criança e o adolescente, visando o cumprimento do seu Estatuto e o Programa da Criança, além de outras atividades inerentes;

g) Prestar assessoramento ao Chefe do Poder executivo Municipal, sobre assuntos da Pasta;

h) Realizar outras atividades afins no âmbito de sua competência;

i) Coordenar a formulação, execução e avaliação da política de assistência social e sua interface com as demais políticas públicas.

2. DA ASSESSORIA TÉCNICA:

a) Assessorar o Município na implementação da política de assistência social e sua interface com as demais políticas públicas.

3. DO DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROMOÇÃO AO TRABALHO.

a) Coordenar e executar programas e projetos de moradia e melhoria habitacional e outros programas e projetos intersetoriais;

b) Atuar no âmbito intersetorial das políticas públicas com vistas à integração no atendimento às demandas de proteção social e enfrentamento à pobreza;

c) Atuar integradamente aos conselhos municipais, vinculados à secretaria da Assistência Social;

d) Articular e coordenar ações de fortalecimento das instâncias de participação e deliberações das questões relativas a política de assistência social, e a política do Trabalho e Empreendedorismo;

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ
Em Ação

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.[illegible]0-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www...oreaú.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

4. NÚCLEO DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E VIGILÂNCIA SOCIAL.

a) Elaborar e executar a proposta orçamentária da Secretaria do Trabalho e Assistência Social;

b) Realizar e consolidar pesquisas e sua difusão visando à promoção do conhecimento do campo de assistência social e da realidade social;

c) Gestão de Recursos Humanos(seleção, capacitação e outros);

d) Viabilizar o desenvolvimento e a capacitação dos recursos humanos da área de assistência social relacionados aos setores governamental e não governamental;

e) Coordenar e manter atualizado o Cadastro Único das famílias em situação de vulnerabilidade e/ ou risco social;

f) Promover ações de Vigilância Social dos problemas/ questões comunitárias, visando o desenvolvimento de ações de enfrentamento a situações de vulnerabilidade, de forma a prevenir possíveis riscos pessoal, e ou social decorrentes dessas questões/ problemas;

g) Manter banco de dados atualizado da demanda usuária dos serviços da assistência social, visando a execução de programas e projetos de capacitação da mão-de-obra, em parceria com entidades públicas e privadas, tendo em vista sua integração no mercado de trabalho;

h) Gerenciar conjuntamente à Secretaria de Finanças, os contratos, convênios e fundos vinculados ao sistema de proteção social.

5. NÚCLEO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA:

a) Realizar a revisão do Benéfico de Prestação Continuada, concedido pelo Governo;

b) Monitorar as organizações sociais beneficiada com recursos financeiros da União, Estado e ou Município e de outros órgãos nacionais ou internacionais;

c) Coordenar, planejar, executar e monitorar ações de Proteção Social Básica, e Especial de média e alta complexidade desenvolvidas pelo Poder Municipal de Entidades Não Governamentais, conforme as responsabilidades do Poder Público Municipal, junto às famílias em situação de vulnerabilidade e ou risco social, com vistas à sua promoção social;

d) Coordenar e realizar a concessão dos Benefícios Eventuais, conforme critérios deliberados pelos Conselhos de Assistência Social.

José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62. 0-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www...oreaú.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

6. NÚCLEO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL.

a)Monitorar as organizações sociais beneficiadas com recursos financeiros da União, Estado e ou Município e de outros órgãos nacionais ou internacionais;

b) Coordenar, planejar, executar e monitorar ações de Proteção Social Básica, e Especial de média e alta complexidade desenvolvidas pelo Poder Municipal de Entidades Não Governamentais, conforme as responsabilidades do Poder Público Municipal, junto às famílias em situação de vulnerabilidade e ou risco social, com vistas à sua promoção social.

7. NÚCLEO DE DEFESA SOCIAL E INSTITUCIONAL.

a) Propor políticas públicas voltadas para a ampliação dos direitos do cidadão e democratização na prestação de atendimento nos serviços públicos municipais;

b) Elaborar, executar e avaliar o Plano Plurianual de assistência social;

c) Garantir recursos humanos e materiais aos conselhos vinculados a Secretaria da Assistência Social, de modo à viabilização de suas atribuições;

d) Desenvolver ações de Defesa Social Institucional, de forma a socializar as informações junto aos usuários da assistência social, de modo a torna-lo alcançável as demais políticas públicas enquanto um legítimo direito do exercício de cidadania;

e) Estimular a formação da Rede de Assistência Social;

f) Prestar assistência técnica e financeira às entidades e organizações sociais com sede no município;

g) Planejar, coordenar, executar e controlar ações voltadas para o fortalecimento do associativismo como direito de cidadania;

h) Executar as funções da Secretaria Executiva dos Conselhos CMAS e CMDA.

8. NÚCLEO DE GERAÇÃO DE OCUPAÇÃO, RENDA E EMPREENDEDORISMO.

a) Estimular a auto-sustentação das entidades e organizações sociais,

Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

Lei Municipal nº 0451/2006, de 23 de junho de 2006.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE **COREAÚ/CE** PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE **2007** E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COREAÚ – ESTADO DO CEARÁ,
FAÇO saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei Municipal em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, Lei Complementar Nº. 101, de 04 de maio de 2000 e a LOM, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de **2007**.

Art. 2º - As prioridades e metas definidas na **Lei Municipal nº 0447/2005 de 30/11/2005 – PLANO PLURIANUAL 2006-2009**, serão observadas quando da elaboração e execução do Orçamento Municipal, visando:

I – **APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO PÚBLICA** – através do reaparelhamento, modernização e melhoria das atividades meio da administração pública municipal, fortalecendo a estrutura administrativa através da melhoria nos seguintes aspectos:

a) **Recursos Humanos** – valorização e treinamento dos servidores públicos municipais;
b) **Contas Públicas** – planejamento, controle, publicidade e equilíbrio nas Contas Públicas municipais;
c) **Recursos Materiais e Logísticos** – planejamento e racionalização dos processos administrativos e controle no consumo de materiais de expediente.

II – **MELHORIA NA QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO** – através da elevação dos padrões de vida da população, que envolve as atividades fim da administração pública:

a) Elevação dos padrões educacionais, com ênfase para o ensino fundamental;
b) Garantia do acesso aos programas básicos de saúde e saneamento básico;
c) Garantia de inclusão social do Município através das áreas de assistência social, segurança pública, cultura, lazer e direitos da cidadania.

III – **DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E FOMENTO AO TRABALHO** – Mediante o fortalecimento e desenvolvimento das potencialidades comerciais, industriais, agropecuárias e de serviços no Município, com vistas à geração de emprego e renda.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - **PROGRAMA**, o instrumento de organização de ação governamental visando à concretização dos objetivos;

II – **ATIVIDADE**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – **PROJETO**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa,envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades e projetos poderão ser desdobrados em subtítulos, unicamente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades para o respectivo título.

§ 3º - Cada atividade e projeto identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades ou projetos e respectivos subtítulos.

Art. 4º - A elaboração da proposta orçamentária do Município obedecerá as seguintes as diretrizes gerais, sem prejuízos das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal:

I - o montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas;
II - os dispêndios como o serviço da divida pública, de pessoal e encargos, e manutenção de atividades, terão prioridade sobre as ações de expansão;
III – Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, bem, como emendas remanescentes dos vereadores aprovados no exercício anterior, exceto quando os projetos novos forem exigidos por circunstâncias imprevistas;
IV - o Município aplicará nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de suas receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento de ensino, assegurando prioridade ao atendimento das necessidades do ensino fundamental;
V - o Município cumprirá o princípio constitucional de que trata a Emenda nº 29/2000, de investir 15% (quinze por cento) na manutenção das ações e serviços de saúde;
VI – ao Poder Legislativo nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, será transferido 8% (oito por cento) das receitas municipais resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências;
VII – os valores destinados às fundações, aos fundos e as autarquias e demais entidades de Administração, contemplados com recurso de orçamentos públicos municipal, serão repassados de forma duodécimo, observando-se que destinação de recursos para ações que visão a proteção da criança e de adolescente seja de absoluta prioridade nos termos do Art. 40, parágrafo único, alíneas "c" e "d" da lei nº 8.069 de 13 de julho e 1990.

§ Único - Na sistemática de elaboração do orçamento **2007** a previsão de receitas e fixação de despesa será a preços de julho de **2006**, já com a perspectiva de elevação monetária até 1º de janeiro de **2007**, tomado como base variação percentual da receita efetivada entre 1º de agosto e 31 de dezembro de **2006**.

Art. 5º - O Orçamento anual abrangerá os poderes executivo, legislativo, órgãos e entidades da administração direta e indireta, respeitando prioritariamente as emendas aprovados e não atendidas dos vereadores, em caso de existência, correspondentes do exercício anterior, considerando a dotação orçamentária suficiente para sua execução, e sempre que possível, as indicações oriundas da participação popular, usando como parâmetro o critério regionalizado para aplicação das receitas previstas para o investimento em cada ano.

Art. 6º - Os orçamentos fiscais e da seguridade discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, entendida como tal o subtítulo previsto no § 2º do artigo 1º, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos;

§ Único - As unidades orçamentárias serão agrupadas de acordo com a estrutura organizacional do Município e os órgãos orçamentários de acordo com o § único do artigo 9º desta Lei Municipal.

Art. 7º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 8º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal e a respectiva lei será constituída de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados e detalhados por fundo, quando for o caso;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida na Lei Federal nº 4.320/64.

§ Único - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminação cada imposto e contribuição de que tratam os arts. 156, 157, 158 e 159 da Constituição Federal;

II - evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III – resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV – resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V – receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964;

VI – receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, identificado a fonte de recurso correspondente a cada natureza de receita e o orçamento a que pertencem;

VII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por fontes de recursos e grupos de despesa:

VIII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;

IX – recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

X - resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;

XI – fontes de recursos por grupos de despesas; e

XII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhado por atividades e projetos, e unidades orçamentárias executoras.

Art. 9º - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Art. 10 - As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independente da unidade executora.

Art. 11 - São Unidades de Assessoramento e Execução Administrativa Direta do Poder Executivo Municipal:

I – UNIDADES DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR:

a) Gabinete do Prefeito;

II – UNIDADES ADMINISTRATIVAS DE ATIVADADES – MEIO:

a) Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

III – UNIDADES ADMINISTRATIVAS DE ATIVIDADES – FIM:

a) Secretaria Municipal de Obras;
b) Secretaria Municipal de Agricultura e Recursos Hídricos;
c) Secretaria Municipal de Rodovia e Transporte;
d) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
e) Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Turismo;
f) Secretaria Municipal de Educação Básica;
g) Secretaria Municipal de Esporte e Cultura;
h) Secretaria Municipal de Saúde;
i) Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social; e
j) Secretaria Municipal da Juventude e Adolescencia.

§ Único – Para efeitos de contemplação do Projeto SIM do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, os órgãos municipais que devem compor a definição das unidades orçamentárias serão os seguintes:

01 – Legislativo Municipal;
02 – Administração Geral;
03 – Ensino Público;
04 – Valorização do Magistério;
05 – Saúde Pública;
06 – Promoção Social Geral;
07 – Defesa da Criança e do Adolescente; e
08 – Regime Municipal de Previdência.

Art. 12 - São **UNIDADES GESTORAS** em plena atividade:

I – Fundo Administrativo Geral (PREFEITURA), composto pelas seguintes unidades orçamentárias:
a) Gabinete do Prefeito – **Órgão 02 – Unidade 002**;
b) Secretaria Municipal de Administração e Finanças – **Órgão 02 – Unidade 003**;
c) Secretaria Municipal de Obras – **Órgão 02 – Unidade 004**;
d) Secretaria Municipal de Agricultura e Recursos Hídricos – **Órgão 02 – Unidade 005**;
e) Secretaria Municipal de Rodovia e Transporte – **Órgão 02 – Unidade 006**;
f) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – **Órgão 02 – Unidade 007**;
g) Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Turismo – **Órgão 02 – Unidade 008**;

II - Fundo Municipal de Educação, composto pelas seguintes unidades orçamentárias:
   a) Secretaria de Educação Básica – **Órgão 003 – Unidade 009**;
   b) Secretaria de Esporte e Cultura – **Órgão 003 – Unidade 010**.
III - Fundo Municipal de Saúde – **Órgão 005 – Unidade 011**;
IV - Fundo Municipal de Assistência Social, composto pelas seguintes unidades orçamentárias:
   a) Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social – **Órgão 006 – Unidade 012**; e
   b) Secretaria Municipal da Juventude e Adolescência – **Órgão 006 – Unidade 013**.

§ 1° - O Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF, instituído pela Lei Federal n.º 9.424/96 de 24 de dezembro de 1996, terá o planejamento e execução orçamentária atrelado ao Fundo Municipal de Educação, mas com contabilidade própria – **Órgão 004 – Unidade 009**.

§ 2° - Caso a criação em definitivo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, se dê após a elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de **2007**, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado através de decreto, unificar as dotações orçamentárias atribuídas ao Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Infantil nos orçamentos do Fundo Municipal de Educação e Fundef, para elaboração de um novo planejamento, inclusive de receitas, excetuando-se dessa autorização os programas educacionais mantidos com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

§ 3° - A Câmara Municipal se definirá pelo **Órgão 01 – Unidade 001**.

§ 4° - Por decisão exclusiva do Chefe do Poder Executivo, poderá haver através de legislação específica a extinção ou a criação de Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, ou ainda sua indexação ao Fundo Administrativo Geral.

§ 5º - As receitas e as despesas dos Fundos serão estimadas e programadas de acordo com suas próprias receitas e dotações previstas no orçamento municipal, garantindo percentuais mínimos das receitas correntes não vinculadas previstos em Lei, para sua manutenção.

Art. 13 - As eventuais modificações e alterações da estrutura da Administração Direta e Indireta, realizada até a aprovação do orçamento, serão consideradas quando a elaboração do mesmo.

Art. 14 - No orçamento dos Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, ficam vedados a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, nos termos do artigo 167, inciso VI da Constituição Federal.

Art. 15 - Nos orçamento do Poder Executivo, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, poderá ocorrer a transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, desde que os recursos transferidos não sejam vinculados e que a transferência realizada não comprometa cumprimento de percentuais de investimentos previstos em matéria constitucional.

Art. 16 - Durante a execução orçamentária os Poderes Executivo e Legislativo por meio de decreto poderão nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, promover modificações em seus respectivos orçamentos, de forma a manter o equilíbrio orçamentário, reforçando atividades e projetos insuficientes à execução financeira, até o limite da despesa fixada.

Art. 17 - O Fundo Administrativo Geral (PREFEITURA), será centralizador das receitas decorrentes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, e poderá transferir recursos financeiros do tesouro municipal para todos os Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, ficando desde já delegada aos gestores

municipais a competência de efetuarem retenções na fontes de tributos municipais por ocasião de pagamentos efetuados.

§ Único - Constituem Receitas do Município, aquelas Provenientes de:

I - Tributos de sua competência;
II - Atividades Econômicas que por conveniência possa vir executar;
III - Transferência por força de mandamento constitucional ou de convênio firmado com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;
IV - Empréstimos tomados para antecipação de receitas de serviços mantidos pela Administração Municipal;
V - Receita Diversa.

Art. 18 - A Administração do Município despenderá esforços no sentido de diminuir o volume da divida ativa inscrita, de natureza tributaria e não tributaria.

Art 19 - As despesas com pessoal ativo e inativo da Administração Direta e Indireta do Poderes Executivo e Legislativo, não ultrapassarão a 60%(sessenta por cento) do valor das receitas correntes liquidas, limitado em 6% (seis por cento) o gasto com pessoal ativo e inativo do Poder Legislativo de conformidade com o disposto no Artigo 20, III, "a", da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º - No limite estabelecido neste artigo, incluem-se as despesas com remuneração de pessoal, proventos de aposentadoria e pensões, anistia de faltas de servidores por motivos de paralisações coletivas de trabalho, obrigações patronais e remuneração do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores.

§ 2º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer titulo, pelos órgãos e entidades de administração direta e indireta só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo ao limite fixado no "caput" deste artigo, verificada dentre outras, a seguintes condições:

I – existirem cargos e empregos públicos com vagas e preencher; e

II – se houver vacância no decorrer do exercício.

Art. 20 - Na fixação das despesas com pessoal o Município levará em conta a possível realização de concurso público para atendimento da carência de pessoal, ficando concedida nesta Lei prévia autorização para referido processo de seleção e contratação de novos servidores públicos municipais.

Art. 21 – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, ficam autorizados as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, com estrito respeito ao artigo anterior.

Art. 22 – A realização de serviço extraordinário, se a despesa com pessoal houver atingido o limite prudencial previsto na Lei Complementar nº 101/2000, somente poderá ocorrer quando destinado ao atendimento do relevante interesse público que sejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 23 – O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

§ Único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeitos do **caput** deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórios, instrumentos ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art. 24 – A inclusão de recursos na lei orçamentária do exercício próximo futuro, para o pagamento de precatórios, tendo em vista o disposto no art. 78 do ADCT, será realizada de acordo com os seguintes critérios:

I - nos precatórios não-alimentícios, os créditos individualizados, cujo valor seja superior à R$ 5.000,00 (cinco mil reais) serão objeto de parcelamento em dez parcelas iguais, mensais e sucessivas;

II – os precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da emissão na posse, cujos valores ultrapassem o limite disposto no inciso anterior, serão divididos em dez parcelas, iguais, mensais e sucessivas;

III – os juros legais, à taxa de seis por cento ao ano, serão acrescidos aos precatórios objeto de parcelamento.

Art. 25 - O município poderá conceder ajuda financeira, até o limite fixado de 2% (dois por cento) das receitas correntes, a entidades privadas sem fins lucrativos, voltados a educação, educação especial, saúde, assistência e promoção social, cultura e ao esporte, respeitados ou pareceres prévios dos respectivos Conselhos Municipais, desde que constem no orçamento aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores ou venham a ser beneficiadas através de lei especifica durante a execução do orçamento.

§ 1° – As transferências de recursos do Município, consignadas na Lei orçamentária Anual, para as instituições, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convenio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação especifica, as repartições de receitas tributárias, as operações de créditos para atender a estado de calamidade pública legalmente conhecido por ato do Poder Executivo, e dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, desde que não esteja inadimplente com:

I- o fisco da união, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição.
II- a contribuições para o fundo de garantia por tempo de serviço;
III- a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública municipal, através de convênios, acordos e ajuste, subvenções, auxílios e similares; e
IV- fazenda municipal.

Art. 26 - No Orçamento do Município aprovado pela Câmara de Vereadores, os auxílios contemplados à conta contribuições correntes em favor de entidades filantrópicas, serão repassadas mensalmente pela Administração Direta, ou dos Fundos Municipais correspondentes, dispensados da autorização Legislativa.

§ Único - Não poderá ser concedida ajuda financeira a entidades que, por prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o recebimento dos recursos estejam em débito com a prestação de contas.

Art. 27 – A elaboração do projeto do orçamento e sua respectiva execução deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ Único - Serão divulgados na internet pelo Poder Executivo:

I - as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - a lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;

III - as contas públicas em geral, conforme legislação específica.

Art. 28 – O Poder Executivo Municipal, usando da faculdade que lhe atribui a Lei Complementar Federal nº 101/2000, publicará no prazo de trinta dias após o encerramento da cada bimestre e semestre, os relatórios resumidos de execução orçamentária e relatórios de gestão fiscal, respectivamente.

Art. 29 – As prioridades e os objetivos dos projetos e atividades para o exercício financeiro de **2007** serão aqueles contidos **Lei Municipal nº 0447/2005 de 30/11/2005 – PLANO PLURIANUAL 2006-2009**.

§ 1º – Na elaboração do orçamento programa para o exercício financeiro de **2007**, o planejamento contido no Plano Plurianual 2006-2009 será monetariamente atualizado **em até** 16,665% (dezesseis inteiros, seiscentos e sessenta e cinco centésimos por cento), de modo a assegurar a projeção continuada de 04(quatro) anos, observando o disposto no Parágrafo Único do art. 23 da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 2º – Excepcionalmente, o planejamento contido no Plano Plurianual 2006-2009 no que diz respeito a Câmara Municipal, será monetariamente atualizado de acordo com o crescimento das receitas municipais, respeitado o Inciso VI do art. 4º desta Lei Municipal, podendo inclusive, ultrapassar o limite percentual definido no parágrafo anterior.

Art. 30 – As metas fiscais compreendendo os Resultados, Dívida, Patrimônio, Renúncia de Receita e Despesa Obrigatória nos termos da Lei Complementar 101/2000, §§ 1º e 2º, Incisos III e V do artigo 4º, consolidando todos os Poderes e Órgãos municipais serão demonstrados no anexo único desta Lei.

Art. 31 - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas do governo, entidades particulares ou públicas, visando o desenvolvimento do programa do governo, notadamente os que versarem sobre recursos a fundo perdido.

Art. 32 - O Poder Executivo promoverá estudos visando a introduzir as seguintes modificações na legislação tributária do Município:

I – Atualizar o Cadastro Imobiliário e Fiscal do Município, dotando-o de informações que assegurem a justiça fiscal nos lançamentos e cobranças dos impostos municipais;
II – Rever os critérios de cobrança das taxas para adequá-las ao custo real dos serviços que constituem respectivos fatos geradores.

Art. 33 – Serão cancelados em 31 de dezembro corrente exercício, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, de forma indiscriminada, todos os Restos a Pagar e Dívida Ativa a Receber prescritos, não se caracterizando tal fato como renúncia de receita.

Art. 34 – Nos termos do Inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000, o Orçamento da administração Direta e Indireta, seus Fundos, Órgãos e Entidades constituirá RESERVA DE CONTINGÊNCIA de até 1% (um por

cento) da Receita Corrente Líquida estimada, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 35 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovação de suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ Único - A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do **caput** deste artigo.

Art. 36 - O Poder Executivo poderá contribuir, através da aquisição direta de bens e serviços, cessão de pessoal ou repasse de recursos financeiros, para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, mediante a celebração de convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme determina o art, 62 da Lei Complementar nº 101/00

Art. 37 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades assistenciais, educacionais, de saúde, culturais, segurança ou outras, desde que não possuam finalidade lucrativa e que sejam idôneas.

Art. 38 - Se o projeto de lei orçamentária não for encaminhado para sanção do Chefe do Poder Executivo até **31 de Dezembro de 2006**, a programação dele constante poderá ser executada na forma do projeto original elaborado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 39 - Serão consideradas legais, as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução dos projetos da administração municipal.

Art. 40 - Caberá aos Órgãos de Administração e Finanças do município, o acompanhamento e a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.

§ Único. As Emendas à Lei do Orçamento, depois de aprovadas em segunda votação, serão encaminhadas aos setores de que trata *caput* deste artigo, para processamento e envio dos relatórios respectivos ao Legislativo, para propiciar a preparação da redação final.

Art. 41 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço do Poder Executivo Municipal do COREAÚ – Estado do Ceará
Em, 23 de junho de 2006.

FRANCISCO CRISTINO MOREIRA
Prefeito Municipal

Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

ANEXO ÚNICO
Lei Municipal nº 0451/2006, de 23 de junho de 2006.

Anexo de Metas Fiscais
Resultados, Dívida, Patrimônio, Renúncia de Receita e Despesa Obrigatória (LC 101/00 §§ 1º e 2º, III e V, art. 4º)
Consolida todos os Poderes e Órgãos municipais

Elaborado Conforme Instrução Normativa nº 03/2000 do TCM/CE — Valores em R$ milhares

Exercícios	3º Exercício Anterior	2º Exercício Anterior	1º Exercício Anterior	Exercício Atual	1º Exercício Seguinte*	2º Exercício Seguinte*	3º Exercício Seguinte*
Resultado Nominal (A - B)	(499)	120	(373)	**0.00**	0.00	0.00	0.00
Receita Total (A)	9.373	10.858	13.206	**14.752**	14.977	15.394	15.856
Despesa Total Empenhada (B)	9.872	10.738	13.579	**14.752**	14.977	15.394	15.856
Resultado Primário	354	343	316	**320**	290	244	242
Dívida Consolidada	3.348	3.041	3.369	**3.049**	2.759	2.515	2.273
Patrimônio Líquido	R$ 299 (Ativo Real Líquido/2005)						

DETALHAR ABAIXO A ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS:

NIHIL

NIHIL

NIHIL

	Detalhar abaixo:	Exercício Atual	1º Exercício Seguinte*	2º Exercício Seguinte*
Renúncia de Receita	NIHIL	**0.00**	0.00	0.00
	NIHIL	**0.00**	0.00	0.00
	NIHIL	**0.00**	0.00	0.00
Compensação da Renúncia de Receita	**Detalhar abaixo:**	**Exercício Atual**	**1º Exercício Seguinte***	**2º Exercício Seguinte***
	NIHIL	**0.00**	0.00	0.00
	NIHIL	**0.00**	0.00	0.00
	NIHIL	**0.00**	0.00	0.00
Expansão da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado	**Detalhar abaixo:**	**Exercício Atual**	**1º Exercício Seguinte***	**2º Exercício Seguinte***
	>>> Pessoal e Encargos Sociais	**242**	68	125
	>>> Outras Despesas Correntes	**567**	157	292
	NIHIL	**0.00**	0.00	0.00
Compensação da Expansão da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado	**Detalhar abaixo:**	**Exercício Atual**	**1º Exercício Seguinte***	**2º Exercício Seguinte***
	>>> Crescimento da Receita Corrente	**809**	225	417
	NIHIL	**0.00**	0.00	0.00
	NIHIL	**0.00**	0.00	0.00

*VALORES ESTIMADOS ATÉ 31/12

Paço do Poder Executivo Municipal do COREAÚ – Estado do Ceará
Em, 23 de junho de 2006.

FRANCISCO CRISTÓVÃO MOREIRA
Prefeito Municipal

Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

COREAÚ, 17 de julho de 2006.

Of. nº 20060717-1/GP

Senhor Presidente,

Nos termos da Instrução Normativa nº 03/2000, vimos pelo presente encaminhar a esse Colendo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, cópia da Lei Municipal nº 0451/2006 de 23/06/2006 dispondo sobre as diretrizes orçamentárias do município de **COREAÚ/CE** para o exercício financeiro **2007**.

Atenciosamente,

FRANCISCO CRISTINO MOREIRA
Prefeito Municipal

AO EXMO. SR.:
CONSELHEIRO DR. LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA
MD. PRESIDENTE DO TCM/CE
FORTALEZA – CEARÁ.

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ
Em Ação

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62[illegible]0-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.coreaú.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

LEI N.º 450/06, de 29 de maio de 2006.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL EM REGIME TEMPORÁRIO, EM DECORRÊNCIA DE NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a contratar serviços de pessoal, por um prazo determinado de 06(seis) meses, prorrogável por igual período, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que trata o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O excepcional interesse público da contratação aludida no *caput* dá-se para fins de garantir os serviços essenciais imprescindíveis, em todas as pastas que compõe o Governo Municipal, visando o interesse dos munícipes.

Art. 2.º - A presente lei visa a contratação de pessoal para suprir a seguinte situação:

I- Atender situação de carência insanável na substituição de docentes, na Rede Pública Municipal, nos locais onde não houve candidatos aprovados em concurso, e carência em decorrência de afastamento ou licença de concessão obrigatória.

II- Atender e garantir os serviços públicos imprescindíveis de limpeza pública, manutenção de mercados, matadouros, iluminação pública, sistema de transporte e comunicações.

III- Permitir a execução de serviços que exijam urgência e de necessidade inadiável e essencial para a municipalidade.

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ
Em Ação

Art. 3.° - Ficando estabelecido que o Chefe do Executivo deverá, oportunamente, convocar o devido concurso público para suprir a carência de pessoal apontada nos artigos anteriores, com exceção da segunda parte do inciso I, do artigo anterior.

Art. 4.° - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada unidade administrativa direta que o serviço de pessoal contratado esteja vinculado.

Art. 5.° - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos legais retroativos a 02 de janeiro de 2006, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú-CE,
Em 29 de maio de 2006.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62[illegible]0-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.coreau.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ
Em Ação

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.340-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.coreau.ce.gov.br - E-mail; pmcoreau@sobral.org

LEI N.º 449/06, de 16 de maio de 2006.

AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL À ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO XAXANDE PINTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenção social na forma da seguinte designação:

* Associação de Desenvolvimento Comunitário Xaxande Pinto - CNPJ nº 01.058.381/0001-22 -Valor: R$ 3.000,00(três mil reais) em cota única.

Art. 2.º - A presente despesa terá por base as consignações orçamentárias próprias do Município e o respectivo crédito adicional autorizado.

Art. 3.º - A liberação dos recursos destinados a presente subvenção só poderá ser executado mediante celebração de convênio, onde serão estipuladas as obrigações da entidade junto a Municipalidade.

Art. 4º -A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú-CE,
Em, 16 de maio de 2006.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ
Terra Fértil

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.760-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.coreau.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

LEI N.º 449/06, de 16 de maio de 2006.

AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL À ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO XAXANDE PINTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenção social na forma da seguinte designação:

* Associação de Desenvolvimento Comunitário Xaxande Pinto - CNPJ nº 01.058.381/0001-22 -Valor: R$ 3.000,00(três mil reais) em cota única.

Art. 2.º - A presente despesa terá por base as consignações orçamentárias próprias do Município e o respectivo crédito adicional autorizado.

Art. 3.º - A liberação dos recursos destinados a presente subvenção só poderá ser executado mediante celebração de convênio, onde serão estipuladas as obrigações da entidade junto a Municipalidade.

Art. 4º -A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú-CE,
Em, 16 de maio de 2006.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ
Em Ação

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62...-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www...coreau.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

LEI N.º 448/06, de 16 de maio de 2006.

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DA LOCALIDADE ALTO DOS XIMENES, NESTE MUNICÍPIO.

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica denominada **GERARDO DEDA** (Gerardo Albuquerque) a Escola Municipal de Ensino Fundamental situada na localidade de Alto dos Ximenes, neste Município.

Art. 2.º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú,
Em, 16 de maio de 2006.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ
Em Ação

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62..-00-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www..coreau.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

LEI N.º 447/06, de 16 de maio de 2006.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE COREAÚ AO PROFESSOR ANTÔNIO DE PÁDUA ARAÚJO.

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.° - Fica concedido o título de cidadão honorário de Coreaú ao ***Professor* Antônio de Pádua Araújo,** pelo relevantes serviços prestados à Educação do nosso Município.

Art. 2.° - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú,
Em, 16 de maio de 2006.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ
Em Ação

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.1[illegible]000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.[illegible]eaú.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

LEI N.º 446/05, de 18 de novembro de 2005.

Dispõe sobre a concessão de título de cidadão honorário de Coreaú ao Deputado Estadual Esmerino Oliveira Arruda Coelho Junior – Gony Arruda.

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica concedido o título de cidadão honorário de Coreaú ao Deputado Estadual Esmerino Oliveira Arruda Coelho Junior – Gony Arruda.

Art. 2.º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú,
Em, 18 de novembro de 2005.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 085 963.163-49

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ
Em Ação

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.1[illegible]000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.[illegible]eaú.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

LEI N.º 445/05, de 18 de novembro de 2005.

Dispõe sobre a concessão de título de cidadão honorário de Coreaú ao Deputado Federal Raimundo Gomes de Matos.

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica concedido o título de cidadão honorário de Coreaú ao Deputado Federal Raimundo Gomes de Matos.

Art. 2.º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú,
Em, 18 de novembro de 2005.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 068.963.163-49

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ
Em Ação

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.1[illegible]000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.c[illegible]eaú.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

LEI N.º 444/05, de 18 de novembro de 2005.

Dispõe sobre a concessão de título de cidadão honorário de Coreaú ao Deputado Federal Vicente Ferreira de Arruda Coelho.

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica concedido o título de cidadão honorário de Coreaú ao Deputado Federal Vicente Ferreira de Arruda Coelho.

Art. 2.º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú,
Em, 18 de novembro de 2005.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 068.963.163-49

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ
Em Ação

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.1[illegible]000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.[illegible]reaú.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

LEI N.º 443/05, de 18 de novembro de 2005.

Dispõe sobre a concessão de título de cidadão honorário de Coreaú ao Senador da República Luiz Alberto Vidal Pontes.

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica concedido o título de cidadão honorário de Coreaú ao Senador da República Luiz Alberto Vidal Pontes.

Art. 2.º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú,
Em, 18 de novembro de 2005.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 068.963.163-49

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ
Em Ação

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.1[illegible]000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.c[illegible]eaú.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

LEI N.º 442/05, de 18 de novembro de 2005.

Dispõe sobre a concessão de título de cidadão honorário de Coreaú ao Governador do Estado Dr. Lúcio Gonçalo de Alcântara.

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica concedido o título de cidadão honorário de Coreaú ao Governador do Estado Dr. Lúcio Gonçalo de Alcântara.

Art. 2.º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú,
Em, 18 de novembro de 2005.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 068.963.163-49

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

LEI N.º 438/05, de 27 de junho de 2005.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE COREAÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Coreaú, integrante do Sistema Nacional e Estadual do Meio Ambiente, com o objetivo de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado,bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo,preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1.º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente é o órgão consultivo, deliberativo e de assessoramento do Poder Executivo, no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

§ 2.º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente terá como objetivo assessorar a gestão da Política Municipal do Meio Ambiente, com o apoio dos serviços administrativos da Prefeitura Municipal.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente deverá observar as seguintes diretrizes:

I- Interdisciplinariedade no trato das questões ambientais;
II- Participação comunitária;
III- Promoção da Saúde Pública e ambiental;
IV- Compatibilização com as políticas do meio ambiente nacional e estadual;
V- Compatibilização entre as políticas setroriais e demais ações do governo;
VI- Exigência de continuidade, no tempo e no espaço, das ações de gestão ambiental;
VII- Informação e divulgação obrigatória e permanente de dados,condições e ações ambientais;
VIII- Prevalência do interesse público sobre o privado;
IX- Propostas de reparação do dano ambiental independentemente de outras sanções civis ou penais.

Art. 3º - Ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente compete:

I- Propor diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente;
II- Colaborar com os estudos e elaboração dos planejamentos, planos e programas e ações de desenvolvimento municipal e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor e ampliação da área urbana;
III- Estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental(natural, étnico e cultural) do Município;
IV- Propor o mapeamento das áreas críticas e a identificação de onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;
V- Avaliar, definir, propor e estabelecer normas(técnicas e legais), critérios e padrões relativos ao controle e manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, de acordo com a legislação pertinente, supletivamente ao Estado e à União;
VI- Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do Município;
VII- Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;
VIII- Propor e acompanhar os programas de educação ambiental;
IX- Promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação e mobilação ambiental;
X- Manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e atuação na proteção do meio ambiente;
XI- Identificar e comunicar aos órgãos competentes as agressões ambientais ocorridas nos Municípios sugerindo soluções reparadoras;
XII- Assessorar os consórcios intermunicipais de proteção ambiental;
XIII- Convocar audiências públicas nos termos da legislação;
XIV- Propor a recuperação dos recursos hídricos e das matas cilares;
XV- Proteger o patrimônio histórico,estético, arqueológico, paleontológico e paisagístico;
XVI- Exigir, para a exploração dos recursos ambientais, prévia autorização mediante análise de estudos ambientais;
XVII- Deliberar sobre qualquer matéria concernente às questões ambientais dentro do território municipal e acionar, quando necessário, os organismos federais e estaduais para implantação das medidas pertinentes à proteção ambiental local;
XVIII- Analisar e relatar sobre os possíveis casos de degradação e poluição ambientais que ocorram dentro do território municipal, diligenciando no sentindo de sua apuração e, sugerir ao Prefeito as providências que julgar necessárias;

XIX- Incentivar a parceria do Poder Público com os segmentos privados para gerar eficácia no cumprimento da legislação ambiental;

XX- Deliberar sobre a coleta, seleção, armazenamento, tratamento e eliminação dos resíduos domiciliares, industriais, hospitalares e de embalagens de fertilizantes e agrotóxicos no município, bem como a destinação final de seus efluentes em mananciais;

XXI- Deliberar sobre a instalação ou ampliação de indústrias nas zonas de uso industrial saturadas ou em vias de saturação;

XXII- Sugerir vetos a projetos inconvenientes ou nocivos à qualidade de vida municipal;

XXIII- Cumprir e fazer cumprir as leis, normas e diretrizes municipais, estaduais e federais de proteção ambiental;

XXIV- Zelar pela divulgação das leis, normas, diretrizes, dados e informações ambientais inerentes ao patrimônio natural, cultural e artificial municipal;

XXV- Deliberar sobre o licenciamento ambiental na fase prévia, instalação, operação e ampliação de qualquer tipo de empreendimento que possa comprometer a qualidade do meio ambiente;

XXVI- Recomendar restrições a atividades agrícolas ou industriais, rurais ou urbanas, capazes de prejudicar o meio ambiente;

XXVII- Decidir, em estância de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal competente;

XXVIII- Analisar anualmente o relatório de qualidade do meio ambiente municipal;

XXIX- Criar mecanismos que incentivem a organização da sociedade civil em cooperativas, associações e outras formas legais para democratizar a participação popular no Conselho de Defesa do Meio Ambiente;

XXX- Gerir e participar das decisões sobre a aplicação dos recursos destinados ao Meio Ambiente, propondo critérios para a sua programação e avaliando os programas, projetos, convênios, contratos e quaisquer outros atos que serão subsidiados pelo mesmo;

XXXI- Fazer gestão junto aos organismos estaduais e federais quando os problemas ambientais dentro do território municipal ultrapasse sua área de competência ou exija medidas mais tecnológicas para se tornarem mais efetivas;

XXXII- Convocar ordinariamente a cada dois(02) anos,ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros a Conferência Municipal Ambiental, que terá a atribuição de avaliar a situação da preservação, conservação e efetivação de medidas voltadas ao meio ambiente e, como conseqüência propor diretrizes a serem tomadas;

XXXIII- Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e de desempenho do programas a serem tomadas;

XXXIV- Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e de desempenho dos programas a serem tomadas;

XXXV- Elaborar o Regimento Interno.

Art. 4° - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente será constituído por conselheiros que formarão o colegiado, obedecendo-se à distribuição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil Organizada.

§ 1.°- O número de Conselheiros será proporcional ao número de habitantes do município, obedecendo-se ao mínimo de 10 e o máximo de 20 membros.

§ 2.° - Será membro nato do Conselho pelo menos um representante do Poder Executivo local, da Câmara Municipal e do Ministério Público Estadual.

§ 3.° - Os representantes da sociedade civil organizada obedecerão à rotatividade de dois(02) anos, permitindo-se a recondução.

§ 4.° - Serão membros natos do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente os representantes de entidades federais, estaduais e municipais ligadas à questão ambiental que tenham sede no município.

§ 5° - O Conselheiro Titular do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente deverá indicar seu suplente, oriundo da mesma categoria representativa, para quando for o caso,substituí-lo na plenária.

§ 6 – A estrutura do Conselho será composta por um presidente, colegiado e secretaria executiva, escolhidos dentre seus membros, conforme estabelecido em Regimento Interno.

§ 7°- O Conselho Municipal poderá instituir, sempre que necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

§ 8°- Os membros do Conselho terão mandato de dois anos, podendo ser reeleitos uma única vez.

§ 9°- O exercício das funções de membros do Conselho será gratuito por se tratar de serviço de relevante interesse público.

Art. 5° - A Plenária reunir-se-á em caráter ordinário e extraordinário, como dispuser o Regimento Interno do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§ 1.º- A Plenária poderá ser convocada extraordinariamente pelo seu Presidente ou por solicitação de três(03) Conselheiros, respeitando o Regimento Interno.

§ 2.º - Na ausência do Presidente da Plenária, este será substituído por Conselheiro eleito, presidindo esta sessão o Conselheiro mais idoso entre os presentes.

§ 3.º - A Plenária reunir-se-á com o quorum mínimo de metade mais um de seus membros, deliberando por maioria simples em primeira convocação e, em segunda com o número de conselheiros presentes, sendo fundamentado cada voto.

§ 4.º - As decisões da Plenária serão formalizadas em Resoluções e outras deliberações, sendo imediatamente publicada em jornal local ou qualquer outro de grande circulação ou afixada em local de grande acesso público, na forma da Lei Orgânica Municipal, após cada sessão.

§ 5º - Cada membro do Conselho terão direito a um único voto na sessão plenária.

Art. 6º - O Conselho pode manter com órgãos das administrações municipal, estadual e federal estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos relativos à defesa do meio ambiente.

Art. 7º - O Conselho, sempre que cientificado de possíveis agressões ambientais, diligenciará no sentindo de sua comprovação e das providências necessárias.

Art. 8º - As sessões do Conselho serão públicas e os atos e documentos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 9º - Dentro do prazo máximo de sessenta(60) dias após sua instalação, o Conselho elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por Decreto.

Parágrafo Único – A instalação do Conselho e a nomeação dos Conselheiros ocorrerá no prazo máximo de noventa dias, contados a partir da data da publicação desta lei.

Art. 10 – A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú,
Em 27 de junho de 2005.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 068.963.163-49

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

LEI N.º 437/05, de 27 de junho de 2005.

DISPÕE SOBRE APROVAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE COREAÚ, NA CONFORMIDADE DO ART. 214, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 218, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ E, ART. 81, DA LEI ORGÂNICA MUNI CIPAL, E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica aprovado o Plano Municipal de Educação de Coreaú, constante do Anexo Único desta Lei, na conformidade do art. 214, da Constituição Federal, art. 218, da Constituição do Estado do Ceará e, art. 81, da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único- O Plano descrito no caput, que contém a proposta educacional do Município, com suas respectivas diretrizes, objetivos, estratégias e metas, terá a duração de quatro anos e, reger-se-á pelos princípios da democracia e da autonomia.

Art. 2º - O Plano Municipal de Educação foi elaborado com participação da sociedade, sob coordenação do Grupo de Trabalho dos profissionais do Magistério subsidiado pelo Secretaria Municipal de Educação, em conformidade com os Planos Nacional e Estadual de Educação.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Educação realizar o acompanhamento e avaliação da execução do Plano.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias, e de outros recursos captados no decorrer da execução do Plano.

Art. 5º- A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú-CE,
Em 27 de junho de 2005.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 068.963.163-49

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

LEI N.º 436/05, de 14 de junho de 2005.

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ COREAUENSE A SR.ª MARIA DO CARMO CARNEIRO DA PONTE.

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica concedido o título de cidadã coreauense à Srª Maria do Carmo Carneiro da Ponte.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Coreaú-CE,
Em 14 de junho de 2005.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 068.963.163-49

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

LEI N.º 435/05, de 14 de junho de 2005.

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FAZER DOAÇÃO, A PESSOAS CARENTES DO MUNICÍPIO, DE LOTES RESIDENCIAIS, ENCRAVADOS EM UM TERRENO PERTENCENTE A MUNICIPALIDADE, SITUADO NO LUGAR BREGUEDOFF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a doação, a pessoas carentes desta cidade que ainda não possua casa própria, de lotes residenciais encravados em um terreno pertencente a Municipalidade, situado no lugar Breguedoff, donde cuja área a ser doada mede 85,00m(oitenta e cinco metros) de frente por 60m(sessenta metros) de fundos, com as seguintes confrontações: ao Norte, ao Nascente e ao Poente, confina com terras de José Vandy Gomes Portela; e ao Sul, com a Escola Municipal João Cristino de Menezes.

§ 1º - O terreno descrito no caput está devidamente registrado, em nome do Município, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, sob matrícula nº 1336, de 09 de novembro de 1999, às fl. 157, do Livro 2-5, do Registro Geral.

§ 2º - Ficam excluídas da presente doação, as 31(trinta e uma) casas já construídas, em regime de mutirão, no terreno descrito no caput e, as ruas a ser abertas com dimensão de 08,40m(oito metros e quarenta centímetros).

Art. 2.º - Somente poderão ser beneficiários da presente doação as pessoas que procederem a devida inscrição, no cadastro de pessoas carentes, junto a Secretaria Municipal de Ação Social, onde deverão provar a sua condição de pobreza e que ainda não possuem casa própria.

Parágrafo Único: Ficando estabelecido que todo o procedimento, desde o cadastro até a efetiva doação, será devidamente acompanhado, investigado e analisado pelo competente profissional - Assistente Social.

Art. 3.º - O Chefe do Poder Executivo poderá baixar decreto regulamentar tratando da aplicação da presente lei.

Art. 4º- A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Coreaú-CE,
Em 14 de junho de 2005.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 068.963.163-49

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

LEI N.º 434/05, de 14 de junho de 2005.

AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL À ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE AO CARENTE DE COREAÚ-ABC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenção social na forma da seguinte designação:

I- Associação Beneficente ao Carente de Coreaú - ABC - CNPJ nº 06.602.106.0001/41 -Valor: R$ 1.000,00(Um mil reais) mensal.

Art. 2.º - A presente despesa terá por base as consignações orçamentárias próprias do Município e o respectivo crédito adicional autorizado.

Art. 3.º - A liberação dos recursos destinados a presente subvenção só poderá ser executado mediante celebração de convênio, onde serão estipuladas as obrigações da entidade junto a Municipalidade.

Art. 4.º - A liberação mensal de recursos financeiros a partir do segundo repasse somente serão efetuados após a apresentação da prestação de contas da aplicação dos recursos repassados no mês anterior.

Art. 5º - Os recursos da subvenção concedida através desta lei municipal serão depositados em conta bancária específica.

Art. 6.º - A presente subvenção não terá caráter vitalício e a contrapartida será disciplinada através de convênio a ser celebrado nos termos do art. 3.º desta lei.

Art. 7º -A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Coreaú-CE,
Em 14 de junho de 2005.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL
CPF. 268.963.163-49

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

LEI N.º 433/05, de 14 de junho de 2005.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE COREAÚ-CE, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Ficam estabelecidas nos termos da Lei Municipal em cumprimento ao disposto no art. 165, 2º da Constituição Federal, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e a LOM, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2006.

Art. 2º..... etc,

Art. 40 -Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Coreaú-CE,
Em 14 de junho de 2005

Franeisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

OBSERVAÇÃO: A proposição foi aprovada na íntegra, de acordo com o Projeto de Lei nº 006/05, oriundo do Executivo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

LEI N.º 431/05, de 15 de março de 2005.

AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL AO IRC-INSTITUTO DE RADIODIFUSÃO E DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE COREAÚ E A FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR AO TRABALHADOR RURAL DE COREAÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenção social na forma da seguinte designação:

I- Instituto de Radiodifusão e Desenvolvimento Comunitário de Coreaú-IRC - R$ 4.000,00(quatro mil reais) mensal;

II- Fundação do Bem Estar ao Trabalhador Rural de Coreaú- R$ 1.500,00(um mil, quinhentos reais) mensal.

Art. 2.º - A presente despesa terá por base as consignações orçamentárias próprias do Município e o respectivo crédito adicional autorizado.

Art. 3.º - A liberação dos recursos destinados a presente subvenção só poderá ser executado mediante celebração de convênio, onde serão estipuladas as obrigações das entidades junto a Municipalidade.

Art. 4.º - A liberação mensal de recursos financeiros a partir do segundo repasse somente serão efetuados após a apresentação da prestação de contas da aplicação dos recursos repassados no mês anterior.

Art. 5º - Os recursos da subvenção concedida através desta lei municipal serão depositados em conta bancária específica.

Art. 6.º - A presente subvenção não terá caráter vitalício e a contrapartida será disciplinada através de convênio a ser celebrado nos termos do art. 3.º desta lei.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 068.963.163-49

Art. 7º -A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú-CE,
Em 15 de março de 2005.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 068.963.163-49

LEI N.º 430/05, de 18 de janeiro de 2005.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR ACORDO DE PARCELAMENTO OU REPARCELAMENTO DE DÍVIDAS PARA COM A COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CARGECE.

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, em nome do Município de Coreaú, a firmar acordo de parcelamento ou reparcelamento com a Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE, referente a dívida havida e ou contraída junto a esta Empresa.

Parágrafo Único: Fica estabelecido que o presente acordo poderá se dá até o prazo de quarenta e oito meses.

Art. 2.º - O Poder Executivo, para garantia da avença, fica autorizado a vincular e utilizar cotas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, durante todo o prazo da vigência do ajuste.

Art. 3.º - O Chefe do Executivo Municipal, durante o prazo do acordo de parcelamento, consignará nos orçamentos anual e plurianual, dotações suficientes ao atendimento das prestações mensais oriundas do ajuste.

Art. 4.º - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú-CE,
Em 18 de janeiro de 2005.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 068.963.163-49

LEI N.º 429/05, de 18 de janeiro de 2005.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a contratar os serviços de Profissionais de Saúde, por um prazo determinado de dois anos, prorrogável por igual período, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que trata o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O excepcional interesse público da contratação aludida no *caput* dá-se para fins de garantir os serviços essenciais imprescindíveis da Secretaria de Saúde do Município, visando a saúde e o bem estar da população.

Art. 2.º - A presente lei visa a contratação temporária de Profissionais de Saúde, tais como: Médico, Odontólogo, Enfermeiro e assemelhados, para suprir a extrema carência destes profissionais neste Município.

Art. 3.º - Ficando estabelecido que o Chefe do Executivo deverá, oportunamente, caso haja profissionais aptos e interessados em integrar em definitivo os quadros da Rede Pública Municipal de Saúde, convocar o devido concurso público para suprir a carência de pessoal apontada nos artigos anteriores.

Art. 4.º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada unidade administrativa direta que o serviço de pessoal contratado esteja vinculado.

Art. 5.º - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú-CE,
Em 18 de janeiro de 2005.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 068.963.163-49

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

CNPJ n.º 07.598.618/0001-44

LEI N.º 428/05, de 18 de janeiro de 2005.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL EM REGIME TEMPORÁRIO, EM DECORRÊNCIA DE NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a contratar serviços de pessoal, por um prazo determinado de 06(seis) meses, prorrogável por igual período, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que trata o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O excepcional interesse público da contratação aludida no *caput* dá-se para fins de garantir os serviços essenciais imprescindíveis, em todas as pastas que compõe o Governo Municipal, visando o interesse dos munícipes.

Art. 2.º - A presente lei visa a contratação de pessoal para suprir a seguinte situação:

I- Atender situação de carência insanável na substituição de docentes, na Rede Pública Municipal, nos locais onde não houve candidatos aprovados em concurso, e carência em decorrência de afastamento ou licença de concessão obrigatória.

II- Atender e garantir os serviços públicos imprescindíveis de limpeza pública, manutenção de mercados, matadouros, iluminação pública, sistema de transporte e comunicações.

III- Permitir a execução de serviços que exijam urgência e de necessidade inadiável e essencial para a municipalidade.

Art. 3.º - Ficando estabelecido que o Chefe do Executivo deverá, oportunamente, convocar o devido concurso público para suprir a carência de pessoal apontada nos artigos anteriores, com exceção da segunda parte do inciso I, do artigo anterior.

Art. 4.º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada unidade administrativa direta que o serviço de pessoal contratado esteja vinculado.

Art. 5.º - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú-CE,
Em 18 de janeiro de 2005.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 068.963.163-49

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

CNPJ n.º 07.598.618/0001-44

LEI N.º 427/2004, de 29 de novembro de 2004.

FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - No quadriênio 2005/2008, o subsídio do **Prefeito Municipal de Coreaú/CE**, a ser pago mensalmente em parcela única, tendo por base o disposto nos arts. 29,V; 37, XI e 39, §§ 3° e 4°, da Constituição Federal, fica fixado em **R$ 7.646,08** (sete mil e seiscentos e quarenta e seis reais e oito centavos), equivalente a 2/5 (dois quintos) do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, vedada a vinculação para efeitos de reajuste.

Art. 2º - Em igual período, o subsídio do **Vice-Prefeito** do Município de Coreaú/CE, a ser pago mensalmente em parcela única, tendo por base o disposto nos arts. 29, V, 37, XI e 39, §§ 3° e 4°, da Constituição Federal, combinado com o art. 38, § 3° da Constituição Estadual, fica fixado no valor de **R$ 5.097,38** (cinco mil, noventa e sete reais e trinta e oito centavos).

Art. 3º - Os **Secretários Municipais** perceberão em folha de pagamento das respectivas secretarias, subsídio mensal fixo e em parcela única de **R$ 2.000,00** (dois mil reais).

Parágrafo Único – Os **Subsecretários Municipais** perceberão, em folha de pagamento das respectivas secretarias, subsídio mensal fixo e em parcela única de **R$ 1.200,00** (Um mil e duzentos reais).

Art. 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito receberão os subsídios fixados nesta Lei de acordo com o cronograma estabelecido pela Administração Municipal para desembolso concernente à remuneração dos servidores públicos e agentes políticos municipais.

Art. 5º - As despesas com os pagamentos instituídos por este Decreto correrá por conta de dotação orçamentária devidamente consignada no orçamento municipal.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2005, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Coreaú – Estado do Ceará

Em, 29 de novembro de 2004.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 068.963.163-49

LEI N.º 425/04, DE 13 DE OUTUBRO DE 2004.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE COREAÚ DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR A QUE ALUDE O &3.º DO ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 30, DE 14 DE SETEMBRO DE 2000, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a presente lei:

Art. 1.º - Ficam definidos em R$ 1.058,00(um mil, cinquenta e oito reais) os débitos oriundos de sentença judicial transitada em julgado, a que alude o & 3.º, do artigo 100, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30, de 14 de setembro de 2000.

& 1.º – Os débitos referidos no *caput*, individualizados por ação judicial, deverão atender o limite estabelecido na data em que os respectivos cálculos se tornaram incontroversos.

& 2.º - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor total da obrigação prevista neste artigo, seja ela controversa ou incontroversa, ressalvadas as hipóteses de aplicação do art. 23, da Lei Federal n.º 8.906, de 04 de junho de 1994, reconhecidas em juízo.

& 3.º - É vedada a expedição de precatório suplementar ou complementar do valor pago na forma do *caput*.

& 4.º - É facultado à parte exequente renunciar ao crédito, no que exceder o valor estabelecido no *caput*, para que possa optar pelo pagamento do valor na forma desta lei.

& 5.º - O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do crédito exequendo.

Art. 2.º - O pagamento será efetuado no Juízo da execução, a requerimento da parte credora, no prazo de 90(noventa) dias, contado do recebimento da requisição pelo Prefeito Municipal.

& 1.º - O requerimento será instruído com certidão expedida pelo cartório ou secretaria do órgão judiciário, comprobatória do trânsito em julgado do processo de conhecimento, da demonstração da liquidez e exigibilidade da obrigação.

& 2.º - Na hipótese do & 4.º, do art. 1.º, o requerimento também será instruído com a renúncia expressa ao excedente do pequeno valor apurado na data do pagamento.

Art. 3.º - Constatada a regularidade formal e material da requisição, será efetivado o pagamento.

Art. 4.º - Os créditos já inscritos em precatórios devidos pelo Município de Coreaú, não serão superiores a R$ 1.058,00(um mil, cinqüenta e oito reais), serão pagos integralmente segundo a ordem cronológica de apresentação dentro da categoria própria.

Parágrafo Único – Não serão objeto de parcelamento os créditos referidos no caput deste artigo, de acordo com o previsto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 5.º - O valor estabelecido nesta lei poderá ser anualmente revisto pelo poder Executivo Municipal.

Art. 6.º - Para fazer frente às despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários na forma da lei.

Art. 7.º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú,
aos 13 de outubro de 2004.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

LEI N.º 424/04, DE 31 DE AGOSTO DE 2004.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE, QUE PASSARÃO A INTEGRAR O QUADRO DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a presente lei:

Art. 1.º - Ficam criados e a passarão a integrar o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Coreaú os Cargos de provimento efetivo, com os respectivos número de vagas, previsto no Anexo I, parte integrante da presente lei.

Parágrafo Único: Os vencimentos e carga horária dos cargos previstos no Anexo I, desta lei, são os constantes da tabela de vencimentos contida no seu Anexo II.

Art. 2.º - Os cargos de que trata o artigo anterior serão providos mediante prévia aprovação em Concurso Público de provas e títulos, de acordo com o grau de atribuições e responsabilidades de cada cargo.

Art. 3.º - Os profissionais de Saúde do Programa Saúde da Família não poderão ser movimentados de sua unidade de trabalho, salvo nos casos de interesse da Instituição.

Art. 4.º - A investidura nos cargos públicos criados por esta lei é permitida aos candidatos que comprovem preencher, dentre outros legalmente exigidos no Edital do Concurso, os requisitos e regras constantes do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Lei Municipal n.º 402/03, de 13 de janeiro de 2003.

Art. 5.º Os valores constantes no Anexo II desta lei são referentes aos vencimentos/salário básico, sobre o qual poderão incidir gratificações, adicionais e demais vantagens, desde que previstas legalmente.

Art. 6.º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município, que serão suplementadas, em caso de insuficiência.

Art. 7.º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú,
aos 31 de agosto de 2004.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I – Lei n.º 424/04, de 31 de agosto de 2004.

NOMENCLATURA DO CARGO	LOCAL	REQUISITOS	VAGAS
Médico do PSF	Hospital Municipal- SEDE	3.º Grau com Especialização na Área	01
Médico do PSF	Centro de Saúde Dr. Manuel de França	3.º Grau com Especialização na Área	02
Médico do PSF	Unidade Básica de Saúde do Araquém	3.º Grau com Especialização na Área	01
Médico do PSF	Unidade Básica de Saúde de Aroeiras	3.º Grau com Especialização na Área	01
Médico do PSF	Unidade Básica de Saúde de Ubaúna	3.º Grau com Especialização na Área	01
TOTAL/ MÉDICO			**06**
Enfermeiro	Hospital Municipal- SEDE	3.º Grau com Especialização na Área	02
Enfermeiro	Centro de Saúde Dr. Manuel de França	3.º Grau com Especialização na Área	03
Enfermeiro	Unidade Básica de Saúde do Araquém	3.º Grau com Especialização na Área	01
Enfermeiro	Unidade Básica de Saúde de Aroeiras	3.º Grau com Especialização na Área	01
Enfermeiro	Unidade Básica de Saúde de Ubaúna	3.º Grau com Especialização na Área	01
TOTAL/ ENFERMEIRO			**08**
Odontólogo	Centro de Saúde Dr. Manuel de França	3.º Grau com Especialização na Área	02
Odontólogo	Unidade Básica de Saúde do Araquém	3.º Grau com Especialização na Área	01
Odontólogo	Unidade Básica de Saúde de Aroeiras	3.º Grau com Especialização na Área	01
Odontólogo	Unidade Básica de Saúde de Ubaúna	3.º Grau com Especialização na Área	01
TOTAL/ ODONTÓLOGO			**05**

ANEXO II –Lei n.º 424 /04, de 31 de agosto de 2004.

NOMENCLATURA DO CARGO	CARGA HORÁRIA/SEMANAL	VENCIMENTOS/ R$
Médico do PSF	40h	2.600,00
Enfermeiro do PSF	40h	1.200,00
Odontólogo do PSF	40h	1.400,00

LEI N.° 422/04, de 17 de maio de 2004

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REAJUSTE SALARIAL AOS PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú, aprovou e eu sanciono a seguinte a presente lei:

Art. 1.°- Fica concedido reajuste salarial de **44,45%(**quarenta e quatro vírgula quarenta e cinco por cento) sobre o atual salário base dos Professores do Ensino Fundamental, previsto na Lei Municipal n.o 416/03, de 1.° de setembro de 2003, integrantes da Rede Municipal de Ensino, regidos pelo Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional do Magistério do Município, Lei Municipal n.° 334/98 de 22 de abril de 1998.

Parágrafo Único – As disposições contidas no *caput* deste artigo não se aplicam à funções especiais tratadas no Anexo V, da Lei Municipal n.° 334/98.

Art. 2.° - O salário base dos professores, em decorrência do reajuste previsto no artigo anterior, passará ao valor descrito na Tabela de Remuneração constante do Anexo Único desta lei.

Art. 3.° - Esta Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, no âmbito municipal, com todos os efeitos legais retroativos ao dia 1.° de maio de 2004, revogadas as disposições contrárias.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú-CE,
Em 17 de maio de 2004.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 068.963.163-49

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ
Av. Dom José, 55, centro, Coreaú-Ceará – CNPJ 07.598.618/0001-44

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 422/04, DE 17 DE MAIO DE 2004.

TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE COREAÚ-CE.

SALÁRIO BASE.....R$ 260,00

PEF I – (3º Pedagógico).....100% s/b(25h/s)
PEF II – (4º Pedagógico).....120% s/b(25h/s)
PEF III – (Licenciatura Curta).....140% s/b(25h/s)
PEF IV – (Licenciatura Plena).....160% s/b(25h/s)
PEF V– (Especialização).....180% s/b(25h/s)
PEF VI – (Mestrado).....200% s/b(25h/s)

Obs: *1. h/s (horas semanal)*
2. s/b (salário base)
3. Percentual do Salário Base.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú
Em, 17 de maio de 2004.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 068.963.163-49

LEI N.° 421/04, de 26 de abril de 2004.

Estabelece diretrizes básicas para a política de atendimento integral à Criança e ao Adolescente do Município de Coreaú e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.° - A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, com fundamentos na Lei Federal na Lei Federal N.° 8.069, de 13 de julho de 1.990 e nesta Lei, será efetivada por meio de:

I- Programa e serviços sociais básicos de educação, saúde recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização que assegurem o desenvolvimento físico, mental e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
II- Programas de assistência social, em caráter supletivo para aqueles que deles necessitam;
III- Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psico- social às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
IV- Outros programa e / ou serviços de proteção ou sócio-educativos respeitadas as normas a serem definidas pelo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único- Fica o chefe do poder Executivo autorizado a criar e manter entidades governamentais para efetivação de disposto neste artigo, podendo, ainda, estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, mediante prévia anuência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2.° - A Política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será assegurada mediante a criação do:

I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
II- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
III- Conselho Tutelar.

Art. 3.° - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei Municipal n °. 169/90, de 08/10/90, alterada pelas Leis Municipais n °. 183/91 de 12/08/91 e 223/93 de 14/06/93, funcionará como órgão deliberativo e controlador das ações governamentais vinculados à Secretaria do Trabalho e Ação Social, competindo-lhe especialmente:

I – estabelecer normas e diretrizes para política de atendimento da criança e do adolescente no Município de Coreaú;

II – Acompanhar e avaliar as ações do poder público municipal e de entidades não governamentais que atuam junto à criança e ao adolescente, mantendo o registro das instituições e de seus programas de atendimento;

III - Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente juntamente com o Secretário do Trabalho e Ação Social;

IV- Coordenar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, acompanhando e avaliando a atuação dos Conselheiros Tutelares;

V- Democratizar a informação sobre a realidade da criança e do adolescente do Municipio de Coreaú;

VI- Executar outra atividades correlatas.

Art. 4.°- O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente será composto de 06 (seis) membros, sendo:

I – 03 (três) Conselheiros, com respectivos suplentes, indicados pelo Prefeito Municipal , representando os seguintes órgãos governamentais: Secretaria de Ação Social; Secretaria de Saúde e Secretaria de Educação.

II – 03 (três) Conselheiros, com respectivos suplentes, representantes de Entidades Não Governamentais escolhidas em Fórum de Entidades.

§ 1 °. O exercício da função de Conselheiro é considerado de interesse público relevante.

§ 2 °. Os membros do Conselho Municipal exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se uma única recondução subsequente.

Art. 5.° - Integram o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I- Colegiado;
II- Diretoria (Presidente, Vice-presidente)
III- Secretaria Executiva;

Parágrafo Único – A Secretaria Executiva deverá ser exercida por um profissional da Administração Municipal, nomeado pelo Gestor Municipal.

Art. 6.°- Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o objetivo de criar condições financeiras e os recursos destinados ao atendimento de ações específicas a criança e ao Adolescente.

Paragráfo Único – O Fundo ora criado será vinculado à Secretaria de Administração e Finanças e gerido, de forma conjunta, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Secretário de Administração e Finanças, observadas as diretrizes do plano de ação e aplicação, elaboradas pelo Conselho Municipal competindo-lhe especialmente:

I- Definir as ações de atendimento;
II- Elaborar o Regimento Interno do Fundo, a ser aprovado pelo Prefeito municipal.
III- Elaborar o orçamento anual do Fundo;

Art. 7.° - Constituirão receitas do Fundo de que trata esta Lei:

I- Contribuições a Fundos consignadas no orçamento do Município;
II- Doações de pessoas físicas e jurídicas;
III- Dotações, auxílios, subvenções, legados, transferências de entidades nacionais e internacionais;
IV- Recursos e aplicações financeiras;
V- Produtos de aplicações de recursos disponível e de venda de materiais, publicações e eventos;
VI- Recursos oriundos dos Conselhos Nacional e Estadual da Criança e do Adolescente;
VII- Valores de multas previstas na Lei Federal N.° 8.069/90.

Art. 8.° - Os recursos do Fundo ora criado serão depositados e movimentados em estabelecimento de crédito oficial, em contas específicas e serão aplicados de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal.

Art. 9.°- Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir à Secretaria de Administração e Finanças credito especial no valor de R$ 5.000,00(cinco mil reais) ao vigente orçamento para atendimento de despesas com a instituição do Fundo Municipal.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal deverá fazer constar na proposta orçamentária do Município, recursos suficientes para a implantação de programas especiais previstos pelo Fundo ora criado.

Art. 10 - Fica criado o Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, como órgão autônomo e permanente, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município de Coreaú.

§ 1 °. O Conselho Tutelar ora criado será composto de 05 (cinco), membros escolhidos pelo voto facultativo dos eleitores do Município de Coreaú na forma estabelecida por esta Lei e por Resolução expedida pelo Conselho Municipal para um mandato de 03 (três) anos, permitida uma única recondução subsequente.

§ 2 °.- O processo de escolha municipal será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal e a devida fiscalização do representante designado pelo Ministério Público Estadual.

§ 3°.- Compete ao Conselho Municipal expedir Resolução regulamentando o processo de escolha do Conselho Tutelar, bem como designar as candidaturas, fixar as normas de propaganda, determinar prazos para a impugnações de candidatos, elaborar a cédula eleitoral e exercitar outras atribuições definidas pelo colegiado.

§ 4.°- Caberá ao Conselho Municipal proclamar os Conselheiros Tutelares eleitos e dar-lhes posse conjuntamente com o Prefeito Municipal.

Art. 11 - O exercício da função de Conselheiro Tutelar será remunerada constituindo-se serviço público relevante, com presunção de idoneidade moral.

§ 1.º- Os Conselheiros Tutelares eleitos perceberão, mensalmente, uma gratificação equivalente a um Salário Mínimo, e não terão vínculo empregatício com a municipalidade.

§ 2.º- A Jornada de Trabalho dos membros do Conselho Tutelar será de 08 (oito) horas diárias.

Art. 12 - A Secretaria de Administração e Finanças providenciará todas as condições necessárias ao efetivo funcionamento do Conselho Tutelar.

Art.13 - Somente poderão concorrer ao processo de escolha ao Conselho Tutelar os candidatos que preencherem, até o final do prazo de inscrições fixado pelo Conselho Municipal, os seguintes requisitos.

I- Reconhecida idoneidade moral, mediante a apresentação de certidão de antecedentes criminais.
II- Comprovação da residência no Município de Coreaú mediante declaração policial;
III- Prova de atuação na área de atendimento e/ou defesa da criança e do adolescente, não inferior a 02(dois) anos, mediante declaração fornecida pelo representante legal da entidade declarante.
IV- Idade superior a 21 (vinte e um) anos.

Art. 14- As atribuições do Conselho Tutelar são as definidas pela Lei Federal de N.º 8.069 de 13 de julho de 1.990.

Art. 15- A perda do mandato dos Conselheiros Tutelares será decidida pelo Conselho Municipal, na ocorrência das seguintes hipóteses:

I- For condenado em sentença penal transitada em julgado;
II- Proceder de modo incompatível com as funções de Conselheiros Tutelar.
III- Não comparecer injustificadamente a 03(três) reuniões consecutivas ou 05(cinco) intercaladas, no mesmo ano;
IV- Mudar de domicílio.

Art. 16- O procedimento a ser instaurado deverá ser tomado pela maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal, em reunião convocada especialmente para este fim.

Art. 17- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de 30(trinta) dias, baixará Edital abrindo processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 18 - Após a proclamação dos Conselheiros Tutelares eleitos, serão todos: Titulares e Suplentes, submetidos a um treinamento com o objetivo de capacitá-los para efetivo desempenho das funções de Conselheiros, sob responsabilidade do Conselho Municipal.

Art. 19 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a incluir na proposta orçamentária anual a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 20- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente das Leis Municipais de 223/93 de 14/06/93, 267/95 de 03/04/ 95 e, 283, de 13/11/1995.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú,
em 26 de abril de 2004.

Francisco Cristino Moreira
Prefeito Municipal

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

CNPJ n.º 07.598.618/0001-44

LEI N.º 420/04, de 22 de março de 2004.

Dispõe sobre a denominação da Praça situada nesta cidade, de fronte a Escola Vilebaldo Aguiar.

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica denominada **Mãe Brasilina**, a Praça situada nesta cidade, de fronte a Escola Vilebaldo Aguiar, tendo as seguintes confrontações: ao Nascente, com a rua Cel. Antônio Teles; ao Poente, com a rua Dr. Manuel França; ao Norte, com a rua Francisco Pinto; ao Sul, confina com o oitão da casa de Sebastião Antônio de Araújo.

Art. 2.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú,
em 22 de março de 2004.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 068.963.163-49

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

CNPJ n.º 07.598.618/0001-44

LEI N.º 419/04, de 22 de março de 2004.

Dispõe sobre a denominação da Praça situada no intervalo da rua Francisco Napoleão Ximenes e rua Antônio Galdino, centro, nesta cidade.

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica denominada **Inácia Moreira de Carvalho**, a Praça localizada na via pública do intervalo da rua Francisco Napoleão Ximenes, entre a Av. Dom José e a rua Antônio Galdino, centro, nesta cidade.

Art. 2.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú,
em 22 de março de 2004.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 068.963.163-49

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

CNPJ n.º 07.598.618/0001-44

LEI N.º 417/03, de 22 de dezembro de 2003

Revoga o & 5.º do art. 6.º, da Lei Municipal n.º 401/02, de 31 de dezembro de 2002.

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica revogado o & 5.º, do art. 6.º, da Lei Municipal n.º 401/02, de 31 de dezembro de 2002, in verbis:

> *& 5.º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.*

Art. 2.º - A presente proposição entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú-CE,
Em 22 de dezembro de 2003.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 068.963.163-49

RECEBI
EM 29/12/03

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

CNPJ n.º 07.598.618/0001-44

LEI N.º 416/03, de 1.º de dezembro de 2003

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DESTINADO A SELECIONAR CANDIDATOS PARA O PROVIMENTO IMEDIATO DE OITO CARGOS, NUM TOTAL DE SESSENTA VAGAS NO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica autorizado o Poder Público Municipal a realizar concurso público destinado a selecionar candidatos para o provimento imediato de 08(oito) cargos, num total de 60(sessenta) vagas no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Coreaú.

Art. 2.º - Os cargos a serem providos pelo concurso público que trata o artigo anterior, com o devido número de vagas, requisitos de escolaridade, carga horária e remuneração, são os descritos no Anexo Único da presente lei.

Art. 3.º - O ingresso nos cargos descritos no Anexo Único desta lei, dar-se-á por nomeação mediante concurso público, na forma do Estatuto dos Servidores Públicos do Município, instituído pela Lei Municipal 402/03, de 13 de janeiro de 2003, e do competente Edital de Convocação do Concurso a ser oportunamente baixado.

Art. 4.º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Prefeitura Municipal de Coreaú.

Art. 6.º - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú-CE,
Em 1.º de dezembro de 2003.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 068.963.163-49

ANEXO ÚNICO – Lei n.º 416/03 de 1.º de dezembro de 2003

QUADRO DE CARÊNCIA DE PESSOAL NO SERVIÇO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE COREAÚ

TABELA 1

CARGO	REQUISITOS	REMUNERAÇÃO	VAGAS
ADENTE FAZENDÁRIO – SEDE	*2º GRAU COMPLETO*	R$ 180,00	01
AUXILIAR DE ENFERMAGEM – SEDE	*2º GRAU COMPLETO E CURSO ESPECÍFICO*	R$ 180,00	03
AUXILIAR DE ENFERMAGEM – UBAÚNA	*2º GRAU COMPLETO E CURSO ESPECÍFICO*	R$ 180,00	01
AUXILIAR DE ENFERMAGEM – ARAQUÉM	*2º GRAU COMPLETO E CURSO ESPECÍFICO*	R$ 180,00	02
AUXILIAR DE ENFERMAGEM – AROEIRAS	*2º GRAU COMPLETO E CURSO ESPECÍFICO*	R$ 180,00	02
TÉCNICO EM RAIO X	*2º GRAU COMPLETO E CURSO ESPECÍFICO*	R$ 480,00	01
AUXILIAR DE SERVIÇOS – UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DE UBAÚNA	*4ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL*	R$ 180,00	01
AUXILIAR DE SERVIÇOS – HOSPITAL MUNICIPAL/ SEDE	*4ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL*	R$ 180,00	02
VIGIA – HOSPITAL MUNICIPAL/ SEDE	*4ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL*	R$ 180,00	01
VIGIA – UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DE UBAÚNA	*4ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL*	R$ 180,00	01
TOTAL DE VAGAS			15

**Carga horária dos cargos da tabela 1 = 40h/semanal*

TABELA 2

LOCALIDADE	MONITOR DE CRECHE(*)	AUXILIAR DE SERVIÇOS(*)	VIGIA(*)
CRECHE CENTRO SOCIAL URBANO - SEDE	02	-------	-------
CRECHE VILA SÃO LUIZ	02	01	-------
CRECHE LUIZ MOTA - UBAÚNA	02	01	-------
CRECHE VICENTE SOARES - UBAÚNA	-------	-------	01
CRECHE SANTO ANTÔNIO - ARAQUÉM	-------	-------	01
CRECHE N. S. SANTANA - AROEIRAS	-------	01	01
CRECHE GERANDO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE – MALHADA VERMELHA	01	-------	-------
TOTAL DE VAGAS	07	03	03

***REQUISITOS/ REMUNERAÇÃO:**

MONITOR DE CRECHE(25H/S) – CURSO PEDAGÓGICO COMPLETO - REMUNERAÇÃO.....R$ 180,00

AUX. DE SERVIÇOS E VIGIA(40H/S) – 4.ª SÉRIE DO ENS. FUNDAMENTAL - REMUNERAÇÃO.....R$ 180,00

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 068.963.163-49

ANEXO ÚNICO – Lei n.º 416/03 de 1.º de dezembro de 2003

(CONTINUAÇÃO)

TABELA 3

	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	LOCALIDADE	CARGOS/VAGAS			
			PROFESSOR 1ª A 4ª SÉRIES(*)	PROFESSOR 5ª A 8ª SÉRIES(*)	AUX. DE SERVIÇO	VIGIA
1.	ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL N. S. DA PIEDADE	*SEDE*	———	———	*01*	———
2.	ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL PEDRO CONRADO	*UBAÚNA*	———	*02*	*01*	———
3.	ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL SANTO ANTÔNIO	*ARAQUÉM*	———	*01*	*01*	*01*
4.	ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL JOÃO DA COSTA RESPLANDE	*AGROVILA*	———	*01*	———	———
5.	ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL JOAQUIM SOUSA LIMA	*ANGICOS*	———	———	*01*	———
6.	ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL VER. RAIMUNDO CARDOSO DE ALBUQUERQUE	*BOQUEIRÃO*	———	*02*	———	———
7.	ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL MODESTO FERREIRA LIMA	*CACIMBAS*	———	*01*	———	———
8.	ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL VICENT E LOPES DE AGUIAR	*CACHOEIRA*	———	*01*	*01*	———
9.	ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL PRAXEDES ANDRADE	*CONCEIÇÃO*	———	*01*	*01*	———
10.	ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL CEL. ANTÔNIO TELES	*CORREDORES*	*01*	*01*	———	———
11.	ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL DR. MANUEL CARNEIRO DE FRANÇA	*CUNHASSU VELHO*	———	*01*	———	———
12.	ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL ANGÉLICA CARNEIRO PORTELA	*JUAZEIRO*	*01*	———	———	———
13.	ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL JOAQUIM GREGÓRIO DA SILVA	*JUREMA*	———	*02*	*01*	———
14.	ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL REINALDO PIMENTA	*LAJEIRO*	———	*01*	———	———
15.	ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL OLINDINA NERES DA FROTA	*LAGOA DO BARRO*	———	*01*	———	———
16.	ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL BELÍZIO DE FRANÇA SALES	*MARFIM*	———	*01*	*01*	———
17.	ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOSÉ	*MOTA*	———	*02*	*01*	———
18.	ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL SALGADOS DOS TEODOROS	*SALGADO DOS TEODOROS*	*01*	———	———	———
19.	ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO JOAQUIM	*VISITAÇÃO*	———	*01*	———	———
	TOTAL DE VAGAS		*03*	*19*	*09*	*01*

***REQUISITOS/REMUNERAÇÃO:**
PROFESSOR DE 1.ª A 4.ª SÉRIE - CURSO PEDAGÓGICO COMPLETO
PROFESSOR DE 5.ª A 8.ª SÉRIE - CURSO SUPERIOR COMPLETO
AUXILIAR DE SERVIÇOS E VIGIA(40H/S) – 4.ª SÉRIE DO 1.º GRAU =R$ 180,00

***REMUNERAÇÃO DO PROFESSOR/ SALÁRIO BASE = R$ 180,00**
3.º PEDAGOGICO - 100% S/B - (25H/S)
4.º PEDAGOGICO - 120% S/B - (25H/S)
FACULDADE CURTA - 140% S/B- (25H/S)
FACULDADE PLENA - 160% S/B- (25H/S)
ESPECIALIZAÇÃO - 180% S/B- (25H/S)
MESTRADO - 200% S/B- (25H/S)

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 068.963.163-49

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ
CNPJ n.° 07.598.618/0001-44

LEI N.° 415/03, de 1.° de dezembro de 2003

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO TRIBUTÁRIA AOS CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE COREAÚ CONVOCADOS PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.° - Os cidadãos convocados pelo Tribunal Regional Eleitoral, para prestarem serviço junto à Justiça Eleitoral atuante na cidade de Coreaú, serão beneficiados, a partir das eleições subsequentes a esta lei, com a competente isenção tributária, na forma a seguir:

I- Do pagamento integral dos emolumentos referentes a eventuais concursos públicos realizados pelo Poder Público Municipal.
II- Em 10%(dez por cento) do Imposto Sobre Serviços – ISS, dos que figuram como profissional autônomo.
III- Em 20%(vinte por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Art. 2.° - Para pleitear os benefícios previstos no artigo anterior, os contribuintes deverão apresentar requerimento junto ao Setor de Arrecadação do Município, instruído de fotocópias dos seguintes documentos:

I- Cédula de Identidade;
II- CPF(Cadastro de Pessoa Física)
III- Título de Eleitor;
IV- Certidão da Justiça Eleitoral comprovando a prestação de serviços.

Art. 3.° A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Coreaú,
Em 1.° de novembro de 2003.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 068.963.163-49

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

CNPJ n.º 07.598.618/0001-44

LEI N.º 414/03, de 1.º de dezembro de 2003

Autoriza a concessão, com exclusividade, à COMPANHIA DE AGUA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ – CAGECE, a realizar a exploração dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Coreaú e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica outorgada à Companhia de água e Esgoto do Ceará – CAGECE, sociedade de economia mista integrante da administração pública do Estado do Ceará, criada pela Lei N. 9.499, de 20 de julho de 1.971, a concessão para explorar, com exclusividade, no prazo de 30 (trinta) anos, os serviços públicos de abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários do Município de Coreaú, para fins de implantação, exploração, ampliação e melhoramentos dos mesmos.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar contrato com a CAGECE objetivando o cumprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 2.º - A remuneração dos serviços ora outorgados realizar-se-á através do pagamento de tarifas pelos usuários à Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE, nos termos das normas legais, regulamentares e pactuadas incidentes.

Art. 3.º - Caberá ao Município de Coreaú acompanhar e fiscalizar os serviços ora outorgados à CAGECE.

Parágrafo Único - O Município poderá delegar as atividades de fiscalização à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do ceará – ARCE mediante convênio a esse fim.

Art. 4.º - Deverá o Município firmar instrumento de convênio com a CAGECE visando a cooperação técnica e administrativa necessária para a continuidade do processo de operação e manutenção dos sistemas de água e esgotamento sanitário mediante a cessão de servidores do primeiro à outorgada-concessionária.

Art. 5.º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Coreaú,
Em 1.º de dezembro de 2003.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 068.963.153-49

Lei Municipal n.º 0411/2003, de 07 de julho de 2003.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE **COREAÚ/CE** PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE **2004** E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COREAÚ – ESTADO DO CEARÁ,
FAÇO, saber que a Câmara Municipal de Coreaú decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei municipal:

Art. 1º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - **PROGRAMA**, o instrumento de organização de ação governamental visando à concretização dos objetivos;

II – **ATIVIDADE**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – **PROJETO**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa,envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades e projetos poderão ser desdobrados em subtítulos, unicamente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades para o respectivo título.

§ 3º - Cada atividade e projeto identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades ou projetos e respectivos subtítulos.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município de **COREAÚ/CE** para o exercício financeiro de **2004**, obedecerá as seguintes as diretrizes gerais, sem prejuízos das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal:

I - o montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas;
II - os dispêndios como o serviço da dívida pública, de pessoal e encargos, e manutenção de atividades, terão prioridade sobre as ações de expansão;
III – Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, bem, como emendas remanescentes dos vereadores aprovados no exercício anterior, exceto quando os projetos novos forem exigidos por circunstâncias imprevistas;
IV - o Município aplicará nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de suas receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, na

manutenção e desenvolvimento de ensino, assegurando prioridade ao atendimento das necessidades do ensino fundamental;

V - o Município cumprirá o princípio constitucional de que trata a Emenda nº 29/2000, de investir 15% (quinze por cento) ou percentual correlato de redução adequacional de proporcionalidade anual previsto na Instrução Normativa nº 03/2001 do TCM/CE, calculado sobre suas receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, na manutenção das ações e serviços de saúde;

VI – ao Poder Legislativo nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, será transferido o máximo de 8% (oito por cento) das receitas municipais resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências;

VII – os valores destinados às fundações, aos fundos e as autarquias e demais entidades de Administração, contemplados com recurso de orçamentos públicos municipal, serão repassados de forma duodécimo, observando-se que destinação de recursos para ações que visão a proteção da criança e de adolescente seja de absoluta prioridade nos termos do Art. 40, parágrafo único, alíneas "c" e "d" da lei nº 8.069 de 13 de julho e 1990.

§ Único - Na sistemática de elaboração do orçamento **2004** a previsão de receitas e fixação de despesa será a preços de julho de **2003**, já com a perspectiva de elevação monetária até 1° de janeiro de **2004**, tomado como base variação percentual da receita efetivada entre 1° de agosto e 31 de dezembro de **2002**.

Art. 2° - O Orçamento anual abrangerá os poderes executivo, legislativo, órgãos e entidades da administração direta e indireta, respeitando prioritariamente as emendas aprovados e não atendidas dos vereadores, em caso de existência, correspondentes do exercício anterior, considerando a dotação orçamentária suficiente para sua execução, e sempre que possível, as indicações oriundas da participação popular, usando como parâmetro o critério regionalizado para aplicação das receitas previstas para o investimento em cada ano.

Art. 4º - Os orçamentos fiscais e da seguridade discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, entendida como tal o subtítulo previsto no § 2º do artigo 1º, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos;

§ Único - As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, respeitada a estrutura organizacional do Município.

Art. 5º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 6º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal e a respectiva lei será constituída de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados e detalhados por fundo, quando for o caso;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida na Lei Federal nº 4.320/64.

§ Único - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminação cada imposto e contribuição de que tratam os arts. 156, 157, 158 e 159 da Constituição Federal;

II- evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III – resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV – resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V – receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964;

VI – receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, identificado a fonte de recurso correspondente a cada natureza de receita e o orçamento a que pertencem;

VII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por fontes de recursos e grupos de despesa:

VIII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;

IX – recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

X - resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;

XI – fontes de recursos por grupos de despesas; e

XII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhado por atividades e projetos, e unidades orçamentarias executoras.

Art. 7º - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Art. 8º - As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independente da unidade executora.

Art. 9º - São Órgãos e Unidades Administrativas da Administração Direta do Poder Executivo Municipal:

I – ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR:

a) Gabinete do Prefeito;

II – UNIDADES ADMINISTRATIVAS DE ATIVADADES – MEIO:

a) Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

IV – UNIDADES ADMINISTRATIVAS DE ATIVIDADES – FIM:

a) Secretaria Municipal de Obras;
b) Secretaria Municipal de Educação Básica;
c) Secretaria Municipal de Agricultura e Recursos Hídricos;
d) Secretaria Municipal de Saúde;
e) Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social;
f) Secretaria Municipal de Esporte e Cultura;
g) Secretaria Municipal da Juventude e Adolescência;
h) Secretaria Municipal de Rodovia e Transporte;
i) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano; e
j) Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Turismo.

Art. 10° - São Fundos Geridos pelo Município em plena atividade:

I – Fundo Administrativo Geral (PREFEITURA), composto pelas seguintes unidades orçamentárias:
a) Gabinete do Prefeito;
b) Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
c) Secretaria Municipal de Obras;
d) Secretaria Municipal de Agricultura e Recursos Hídricos;
e) Secretaria Municipal de Rodovia e Transporte;
f) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano; e
g) Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Turismo

II - Fundo Municipal de Educação, composto pelas seguintes unidades orçamentárias:
a) Secretaria Municipal de Educação Básica; e
b) Secretaria Municipal de Esporte e Cultura.

III - Fundo Municipal de Saúde, composto pela unidade orçamentária Secretaria Municipal de Saúde;

IV - Fundo Municipal de Assistência Social, composto pela unidade orçamentária Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social; e

V – Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, composto pela unidade orçamentária Secretaria Municipal da Juventude e Adolescência.

§ 1° - O Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF, instituído pela Lei Federal n.º 9.424/96 de 24 de dezembro de 1996, terá o planejamento e execução orçamentária atrelado ao Fundo Municipal de Educação, mas com contabilidade própria.

§ 2° - Por decisão exclusiva do Chefe do Poder Executivo, poderá haver através de legislação específica a extinção ou a criação de Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, ou ainda sua indexação ao Fundo Administrativo Geral.

§ 3º - As receitas e as despesas dos Fundos serão estimadas e programadas de acordo com suas próprias receitas e dotações previstas no orçamento municipal, garantindo percentuais mínimos das receitas correntes não vinculadas previstos em Lei, para sua manutenção.

Art. 11° - As eventuais modificações e alterações da estrutura da Administração Direta e Indireta, realizada até a aprovação do orçamento, serão consideradas quando a elaboração do mesmo.

Art. 12° - No orçamento dos Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, ficam vedados a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, nos termos do artigo 167, inciso VI da Constituição Federal.

Art. 13° - Nos orçamento do Poder Executivo, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, poderá ocorrer a transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, desde que os recursos transferidos não sejam vinculados e que a transferência realizada não comprometa cumprimento de percentuais de investimentos previstos em matéria constitucional.

Art. 14° - Durante a execução orçamentária os Poderes Executivo e Legislativo por meio de decreto poderão nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, promover modificações em seus respectivos orçamentos, de forma a manter o equilíbrio orçamentário, reforçando atividades e projetos insuficientes à execução financeira, até o limite da despesa fixada.

Art. 15° - O Fundo Administrativo Geral (PREFEITURA), será centralizador das receitas decorrentes de impostos, compreendida a proveniente de transferência, e poderá transferir recursos financeiros do tesouro municipal para todos os Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta.

§ Único - Constituem Receitas do Município, Aquelas Provenientes de:

I - Tributos de sua competência;
II - Atividades Econômicas que por conveniência possa vir executar;
III - Transferência por força de mandamento constitucional ou de convênio firmado com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;
IV - Empréstimos tomados para antecipação de receitas de serviços mantidos pela Administração Municipal;
V - Receita Diversa.

Art. 16° - A Administração do Município despenderá esforços no sentido de diminuir o volume da divida ativa inscrita, de natureza tributaria e não tributaria.

Art 17° - As despesas com pessoal ativo e inativo da Administração Direta e Indireta do Poderes Executivo e Legislativo, não ultrapassarão a 60%(sessenta por cento) do valor das receitas correntes liquidas, limitado em 6% (seis por cento) o gasto com pessoal ativo e inativo do Poder Legislativo de conformidade com o disposto no Artigo 20, III, "a", da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1° - No limite estabelecido neste artigo, incluem-se as despesas com remuneração de pessoal, proventos de aposentadoria e pensões, anistia de faltas de servidores por motivos de paralisações coletivas de trabalho, obrigações patronais e remuneração do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores.

§ 2° - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer titulo, pelos órgãos e entidades de administração direta e indireta só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo ao limite fixado no "caput" deste artigo, verificada dentre outras, a seguintes condições:

I – existirem cargos e empregos públicos com vagas e preencher; e

II – se houver vacância no decorrer do exercício.

Art. 18º - Na fixação das despesas com pessoal para o exercício **2004** o Município levará em conta a possível realização de concurso público para atendimento da carência de pessoal, ficando concedida nesta Lei prévia autorização para referido processo de seleção e contratação de novos servidores públicos municipais.

Art. 19º – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, ficam autorizados as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração , criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, com estrito respeito ao artigo anterior.

Art. 20º – No exercício de **2004**, a realização de serviço extraordinário, se a despesa com pessoal houver atingido o limite prudencial previsto na Lei Complementar nº 101/2000, somente poderá ocorrer quando destinado ao atendimento do relevante interesse público que sejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 21º – O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

§ Único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeitos do **caput** deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórios, instrumentos ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art. 22º – A inclusão de recursos na lei orçamentária de **2004**, para o pagamento de precatórios, tendo em vista o disposto no art. 78 do ADCT, será realizada de acordo com os seguintes critérios:

I - nos precatórios não-alimentícios, os créditos individualizados, cujo valor seja superior à R$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) serão objeto de parcelamento em dez parcelas iguais, anuais e sucessivas;

II – os precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da emissão na posse, cujos valores ultrapassem o limite disposto no inciso anterior, serão divididos em dez parcelas, iguais e sucessivas;

III – os juros legais, à taxa de seis por cento ao ano, serão acrescidos aos precatórios objeto de parcelamento.

Art. 23º - O município poderá conceder ajuda financeira, até o limite fixado de 2% (dois por cento) das receitas correntes, a entidades privadas sem fins lucrativos, voltados a educação, educação especial, saúde, assistência e

promoção social, cultura e ao esporte, respeitados ou pareceres prévios dos respectivos Conselhos Municipais, desde que constem no orçamento aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores ou venham a ser beneficiadas através de lei especifica durante a execução do orçamento.

Art. 24° - No Orçamento do Município aprovado pela Câmara de Vereadores, os auxílios contemplados à conta contribuições correntes em favor de entidades filantrópicas, serão repassadas mensalmente pela Administração Direta, ou dos Fundos Municipais correspondentes, dispensados da autorização Legislativa.

§ Único - Não poderá ser concedida ajuda financeira a entidades que, por prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o recebimento dos recursos estejam em débito com a prestações de contas.

Art. 25º – A elaboração do projeto do orçamento **2004** e sua respectiva execução deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ Único - Serão divulgados na internet pelo Poder Executivo:

I - as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - a lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;

III - as contas públicas em geral, conforme legislação específica.

Art. 26º – O Poder Executivo Municipal, usando da faculdade que lhe atribui a Lei Complementar Federal nº 101/2000, publicará no prazo de trinta dias após o encerramento da cada bimestre e semestre, os relatórios resumidos de execução orçamentária e relatórios de gestão fiscal, respectivamente.

Art. 27° - Os objetivos dos projetos e atividades para o exercício financeiro de **2004** serão os seguintes:

I - EDUCAÇÃO:

- desenvolver ações que garantam os eixos norteadores e o desenvolvimento humano global dos educandos, bem como os profissionais do da Rede Municipal Ensino;
- garantir o cumprimento das legislações que regem o ensino em geral no País, por todas as Entidades de Ensino da Rede Municipal e Projeto Político Pedagógico de cada Unidade de Ensino;
- garantir a aplicação de mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento de ensino;
- assegurar o cumprimento da legislação FUNDEF, do Salário Educação e dos demais programas financeiros, conveniados ou não com MEC/FNDE, com a Secretaria de Educação do Estado;
- sempre que necessário e possível estabelecer parcerias com outros Conselhos Municipais e demais Secretarias, objetivando as ações que contemple a qualidade social da educação, a democratização da gestão e do acesso, garantindo a permanência e o sucesso aos educandos;
- parta expandir a oferta de vagas, adquirir material didático pedagógico, mobiliário escolar, equipamentos de informática, material esportivo e de laboratório e equipamentos e estruturas de meio ambiente;
- incentivar a cultura, a arte e a musicalidade;
- adquirir alimentos de qualidade que garantam as exigências do PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar;

- manter o transporte escolar aos alunos da zona rural e àqueles que residem além de 3 km da escola;

II – OBRAS/TRANSPORTES/SANEAMENTO:

- promover a conservação de prédios do serviço público, ampliação do patrimônio e preservação do território municipal;
- pavimentação e manutenção de ruas e avenidas;
- manutenção e melhoria em obras de drenagem;
- construção, manutenção e melhorias de praças e jardins; implantação e manutenção de via de ligação entre localidades;
- aquisição de terrenos para implantação de edificações públicas;
- melhoria dos serviços de coleta de lixo seletivo;
- incentivar através de campanhas aos municípios sobre a questão de reciclagem de lixo;
- construção, reforma e ampliação de praças;
- construção de unidades sanitárias;
- perfuração de poços profundos;
- construção de um aterro sanitário – Região SEDE.

III – SAÚDE: .

- consolidação do modelo de assistência com fortalecimento do PSF, buscando a implantação de novas equipes;
- garantia da continuidade do PACS;
- assistência à saúde bucal;
- reestruturação da rede física com a construção, reforma e adequação de unidades de saúde, unidade administrativa e unidades de referência;
- garantia da distribuição de medicamentos básicos, de uso contínuo e especial através de compra ou fabricação própria na Farmácia de Manipulação Municipal;
- assegurar o desenvolvimento das ações de assistência à saúde e descentralização das vigilâncias, com a aquisição de equipamentos, veículos e insumos, possibilitando ao município assumir o controle de endemias, zoonoses e doenças infecto-contagiosas;
- manutenção dos serviços prestados de especialidades alta complexidade e internação hospitalar , possibilitando a disponibilização de ampliação na medida em que novos recursos sejam readequados, criação de micro ambulatório, com atendimento 24 horas, e acompanhamento de ambulâncias;
- programa de atendimento odontológico nas comunidades;
- fornecimento de medicamentos a pessoas necessitadas e com doenças crônicas.

IV- SEGURANÇA:

- manutenção de convênios com o Governo Estadual, objetivando a segurança pública;
- criação da Guarda Municipal para proteção dos bens, serviços e instalações públicas, conforme dispuser a Lei.

V – ASSISTÊNCIA SOCIAL:

- descentralização das políticas de assistência social, buscando a desconcentração dos serviços para as comunidades;
- proteção a família, à maternidade , à criança e ao adolescente, ao idoso e à pessoa portadora de deficiência, bem como a forma de acesso a estes direitos;

- manutenção e expansão do programa de organização e capacitação comunitária, cadastramento de entidades e organizações de assistência social do Município e formação de banco de dados na área;
- informatização dos serviços assistenciais;
- investimento na aquisição de material permanente e instalações para o Centro de Convivência do Idoso e para a rede municipal de assistência social;
- apoio ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão da assistência social relacionadas a definição de padrões de qualidade, ao acompanhamento, controle, supervisão e monitoramento das ações de âmbito local;
- realização de pesquisas sobre a realidade sócio-econômica do Município;
- garantia de no mínimo 2% (dois por cento) da receita corrente líquida efetivamente arrecadada pelo Município para o Fundo Municipal de Assistência Social;
- criação de programas de integração ao trabalho e enfretamento à pobreza;
- apoio financeiro para entidades não governamentais devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social para manutenção de serviços e programas desenvolvidos na área de assistência social em parceria com o Poder Público Municipal;
- concessão de benefícios diversos a população em geral.

VI – CRIANÇA E ADOLESCENTE:

- manutenção, implementação, implantação de programas de Prevenção, Proteção e Sócio Educativos que propicie:

a) capacitação aos profissionais da área;
b) interação e interlocução com os demais órgãos governamentais para o cumprimento de todas as políticas públicas sociais voltadas ao atendimento da criança e do adolescente com vistas na política de proteção integral de que trata o Estatuto da Criança e do Adolescente;
c) apoio técnico administrativo e financeiro garantidores da estrutura e do funcionamento do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
d) parceria com entidades não governamentais e órgãos públicos para a execução dos respectivos programas.

VII – MEIO AMBIENTE:

- desenvolvimento de programas de proteção e recuperação ao meio ambiente;
- assessoria e fiscalização à preservação, à recuperação e à exploração sustentada dos recursos naturais;
- otimização do controle e fiscalização de todas as formas de poluição e demais agressões ao meio ambiente;
- implantação de projetos conjuntos visando o processamento e destinação dos resíduos, bem como campanhas de redução e reciclagem;
- arborização de áreas.

VIII – PLANEJAMENTO/FINANÇAS/ADMINISTRAÇÃO:

- realizar concurso público para provimento de cargos, em caso de necessidade nos termo do artigo 18º desta Lei;
- projeto de sistematização de tributos municipais;
- controle permanente da liquidação da dívida ativa;
- ações permanentes no incremento da arrecadação de impostos;
- atualização fiscal e tributária;
- incentivo à desburocratização e programas de aprimoramento da qualidade profissional;
- atualizar a planta cadastral do município

- divulgar na internet em linguagem clara os orçamentos e contas públicas.

IX – GERAÇÃO DA RENDA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO:

- captar recursos através de órgãos de fomento;
- firmar convênios e parcerias para investimentos e assessorias técnicas;
- apoiar e incentivar:

a) entidades representativas da comunidade, quando geradoras de trabalho e renda;
b) formar cooperativas e associações de produção, comercialização e serviços;
c) produção familiar urbana e rural de micro e pequenos empreendimentos;
d) política de incentivos econômicos;
e) alternativas para instalação de empresa no Município, visando sempre a amenização do problema de desemprego e geração de renda.

- prestar serviços de:

a) fomento agropecuário, extensão rural, assistência técnica, inspeção sanitária municipal, patrulha mecanizada, revenda de insumos agropecuários, olericultura, agroecologia, piscicultura, produção e comercialização de mudas, campanhas de fomento à agricultura, capacitação de agricultores;
b) assessoria técnica para a organização produtiva de setores da economia informal, cooperativas, associações, micro e pequenos empreendimentos.

X – HABITAÇÃO:

- implantação de programa para atendimento emergencial de famílias atingidas por catástrofes ou fenômenos de qualquer natureza;
- infra-estrutura para execução de projetos de assentamentos humanos populares através da construção e recuperação de moradias para população de baixa renda.

XI – DESPORTOS:

- estabelecer uma política de esporte não-formal, nos clubes e associações, através de competições comunitárias;
- possibilitar a população em geral, momentos lúdicos, através das áreas de lazer;
- promover a integração de todas as regiões do município, através de atividades globais inseridas no esporte;
- proporcionar condições básicas para o incentivo da prática do esporte (transporte e material esportivo);
- valorização do aluno nos eventos municipais, convocando-os para integrar-se nas equipes de base do setor municipal de desportos;
- proporcionar aos alunos o intercâmbio esportivo, com outros alunos de municípios cearenses;
- participação dos alunos nos Jogos Escolares do Ceará (fases Microrregional, Regional e Estadual);
- participação dos alunos no Campeonato Cearense de Futebol Escolar;
- contratação de técnicos e atletas nas modalidades onde o setor municipal de desportos apresentar deficiência técnica;
- utilizar como prioridade, os atletas que freqüentam as atividades nos projetos de desporto do município;
- aquisição de material esportivo específico para as modalidades.

§ Único - As prioridades de "Investimentos" respeitarão o Plano Plurianual 2002-2005, dispostos na **Lei Municipal nº 0392/2002, de 03 de junho de 2002.**

Art. 28° - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas do governo, entidades particulares ou públicas, visando o desenvolvimento do programa do governo, notadamente os que versarem sobre recursos a fundo perdido.

Art. 29° - O Poder Executivo promoverá estudos visando a introduzir as seguintes modificações na legislação tributária do Município:

I – Atualizar o Cadastro Imobiliário e Fiscal do Município, dotando-o de informações que assegurem a justiça fiscal nos lançamentos e cobranças dos impostos municipais;
II – Rever os critérios de cobrança das taxas para adequá-las ao custo real dos serviços que constituem respectivos fatos geradores.

Art. 30° - A reserva de Contingência do Orçamento da administração Direta e Indireta, seus Fundos, Órgãos e Entidades, não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do total das receitas previstas no orçamento.

Art. 31° - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovação de suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ Único - A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do **caput** deste artigo.

Art. 32° - Caberá aos Órgãos de Administração e Finanças do município, o acompanhamento e a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.

§ Único. As Emendas à Lei do Orçamento, depois de aprovadas em segunda votação, serão encaminhadas aos setores de que trata "*caput*" deste artigo, para processamento e envio dos relatórios respectivos ao Legislativo, para propiciar a preparação da redação final.

Art. 33° - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço do Poder Executivo Municipal do Coreaú – Estado do Ceará
Em, 07 de julho de 2003.

Francisco Cristino Moreira
Prefeito Municipal

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

CNPJ n.º 07.598.618/0001-44

LEI N.º 410/03, DE 25 DE JUNHO DE 2003

Dispõe sobre a denominação do Açude Público situado na sede do Distrito de Ubaúna, neste Município.

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica denominado José Vicente de Azevedo o Açude Público situado na sede do Distrito de Ubaúna, neste Município.

Art. 2.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú,
Em 25 de junho de 2003.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 068.963.163-49

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

CNPJ n.º 07.598.618/0001-44

LEI N.º 409/03, DE 25 DE JUNHO DE 2003

Dispõe sobre a denominação da Unidade Básica de Saúde do Distrito de Ubaúna, neste Município.

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica denominada Vereador Miguel Neres Portela a Unidade Básica de Saúde situada no Distrito de Ubaúna, neste Município.

Art. 2.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú,
Em 25 de junho de 2003

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 068.963.163-49

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

CNPJ n.º 07.598.618/0001-44

LEI N.º 408/03, DE 25 DE JUNHO DE 2003

Dispõe sobre a denominação de logradouros do Distrito de Ubaúna, deste Município.

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica estabelecido que os logradouros, relacionadas abaixo, localizados no Distrito de Ubaúna, deste Município, passarão a se denominar da seguinte da forma:

I- Que a rua do Comércio passará a ser denominada Avenida José Dumont Carneiro.

II- Que a rua do Hospital, que se inicia na Unidade Básica de Saúde e vai até a BR 222, passará a ser denominada Avenida Domingos Ferreira da Silva.

III- Que o logradouro conhecido como rua da Adecuba, que se inicia no centro de Ubaúna e vai até a BR 222, passará a ser denominado Avenida Marrocos Mestides de Aguiar.

IV- Que o logradouro conhecido como Travessa do Hospital passará a ser denominado rua Antônio Adriano Neres.

V- Que o logradouro conhecido como rua do Sagaz passará a ser denominado rua Francisco Lopes Primo.

VI- Que o logradouro conhecido como rua dos Matés passará a ser denominado rua Patriolina Gomes Coutinho.

VII- Que o logradouro conhecido como rua do Boeiro passará a ser denominado rua Coronel Davi Machado.

Art. 2.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú,
Em 25 de junho de 2003

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 068.963.163-49

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

CNPJ n.º 07.598.618/0001-44

LEI N.º 407, DE 07 DE ABRIL DE 2003.

Autoriza a ampliação em uma série, com duração de um ano, acrescentando a 1.ª série básica ao Ensino Fundamental, que passará de 08(oito) para 09(nove) anos letivos, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Município de Coreaú, através da Secretaria Municipal de Educação, autorizados a procederem a ampliação em uma série, com duração de um ano, entre período letivo e férias, ao Ensino Fundamental do Município, com o desiderato de atender as crianças com até 06(seis) anos de idade.

Art. 2.º - Fica acrescentada a 1.ª(primeira) série básica ao Ensino Fundamental, sendo certo que este era cursado em 08(oito) anos e passará a ser cursado em 09(nove) anos.

Art. 3.º - A 1.ª(primeira) série básica, instituída por esta lei, atenderá as crianças com até 06(seis) anos de idade e, passará a integrar a Estrutura Educacional do Ensino Fundamental da Rede Escolar deste Município.

Parágrafo Único- Ficando estabelecido que a 1.ª(primeira) série básica, criada por esta lei, antecederá a 1.ª(primeira) série do Ensino Fundamental e, será parte integrante do currículo escolar da Secretaria de Educação deste Município.

Art. 4.º - Fica extinto o curso de Alfabetização da Estrutura Educacional da Rede Municipal de Ensino, que doravante será considerado e denominada a 1.ª(primeira) série básica do Ensino Fundamental.

Art. 5.º - Fica a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Administração e Finanças e o Departamento de Recursos Humanos, autorizados a adotarem as providências necessárias a imediata implantação da 1.ª(primeira) série básica ao Ensino Fundamental, conforme o que prescreve esta lei.

Art. 6.º - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú,
Em 07 de abril de 2003.

Francisco Cristino Moreira
Prefeito Municipal

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

CNPJ n.º 07.598.618/0001-44

LEI N.º 406/03, de 13 de janeiro de 2003

Dispõe sobre autorização para alienação das ações pertencentes ao patrimônio público(bens móveis).

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar todas as ações, de qualquer empresa, pertencentes a esta Municipalidade.

Art. 2.º - A destinação dos recursos será utilizada na compra de um veículo automotor para integrar a frota municipal.

Art. 3.º - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú,
Em 13 de janeiro de 2003.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

LEI N.º 405/03, de 13 de janeiro de 2003.

Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, através do Banco do Brasil S.A., na qualidade de Mandatário, a oferecer garantias e dá outras providências correlatas.

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, através do Banco do Brasil S.A., na qualidade de Mandatário, até o valor de **R$ 359.658,00 (trezentos e cinqüenta e nove mil e seiscentos e cinqüenta e oito reais)**, observadas as disposições legais em vigor, para contratação de operações de credito, as normas do BNDES e as condições especificas aprovadas pelo BNDES para a operação.

Parágrafo Único - Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de projeto integrante do PMAT - Programa de Modernização da Administração Tributaria e da Gestão dos Setores Sociais Básicos, do BNDES.

Art. 2º - Para garantia do principal e encargos da operação de credito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", e parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no caput deste artigo fica o Banco do Brasil S/A autorizado a transferir os recursos cedidos ou vinculados a conta e ordem do BNDES, nos montante necessários a amortização da divida nos prazos contratualmente estipulados, em caso de cessão, ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.

Art. 3º - Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como Receita no Orçamento ou em Créditos Adicionais.

Art. 4º - O Orçamento do Município consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da contrapartida financeira do município no Projeto e das despesas relativas a amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de credito autorizada por esta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrario.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú,
aos 13 de janeiro de 2003.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

DECLARAMOS, para os devidos fins de Direito, que a Lei Municipal n.º 405, sancionada no dia 13 de janeiro de 2003, foi publicada no átrio da Prefeitura Municipal de Coreaú, ficando fixada no mesmo dia de sua sanção, em mural para que possa ter o livre acesso a população em geral para o conhecimento de todos. Para constar lavramos a presente declaração, aos 24(vinte e quatro) dias do mês de Maio de 2004.

Manuel Ferreira de Aguiar
Presidente da Câmara Municipal de Coreaú

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

LEI N.º 403/03, de 13 de janeiro de 2003

Dispõe sobre a Reforma Administrativa, alterando dispositivos da Lei 311/97 de 14 de fevereiro de 1997, que versa sobre a Organização Administrativa da Prefeitura Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica alterado o inciso I e II do art. 11 da Lei 311/97, sendo transformadas a nomenclatura de algumas pastas e, criados alguns órgãos de Assessoramento do Prefeito Municipal, na forma a seguir:

I - São criadas:

a) A **Secretaria do Prefeito**, a **Assessoria Administrativa** e a **Assessoria de Imprensa**, passando a integrar os órgãos de Assessoramento Imediato do Chefe do Executivo;

b) A **Secretaria de Esporte e Cultura, Secretaria da Juventude e Adolescência; Secretaria de Rodovia e Transporte, Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Secretaria do Meio Ambiente e Turismo,** passando a integrar os órgãos Auxiliares de Assessoramento Direto do Chefe do Executivo;

II- São transformadas a nomenclatura:

a) Da *Secretaria de Educação e Cultura* para **Secretaria da Educação;**
b) Da *Secretaria da Infra-Estrutura* para **Secretaria de Obras.**

& 1.º - Das pastas que tiveram os nomes transformados, descritas no item anterior, a Secretaria de Educação continuará com as mesmas atribuições estipuladas na Lei 311/97.

& 2.º - A **Secretaria de Obras** passará a ter as seguintes atribuições:

a) Executar atividades de prestação dos serviços públicos, tais como limpeza pública, iluminação pública, cemitérios, água e esgoto, parques, jardins, mercados, feiras, praças, logradouros e vias urbanas.
b) Aprovar projetos de construção civil pública e de particular, projeto de loteamento, de arruamento, fiscalização das vias e logradouros, fornecer licençase o competente alvará para construção civil, além de conceder o "HABITE-SE", respeitado o Código de Postura e a legislação vigente.
c) Manter os Vigias Municipais diurno e noturno em cumprimento com as normas vigentes;

d) Executar as atividades concernentes a elaboração de projetos, cálculos e orçamento das obras públicas, bem como os trabalhos topográficos indispensáveis as obras e serviços de engenharia do Município.
e) articular-se com as demais Secretarias Municipais, com órgãos integrantes da Administração Pública Federal, Estadual bem como com o Setor Privado, visando a execução das atividades concernentes às areas de sua atuação.

Art. 2.º - Os incisos I e II do art. 11 da Lei 311/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11.....

I - Órgãos de Assessoramento Imediato do Chefe do Executivo:

Gabinete do Prefeito;
Assessoria Jurídica;
Secretaria do Prefeito;
Assessoria Legislativa;
Assessoria Administrativa;
Assessoria de Imprensa.

II- Órgãos Auxiliares de Assessoramento Direto do Chefe do Executivo:

Secretaria de Administração e Finanças;
Secretaria de Obras;
Secretaria de Educação;
Secretaria de Agricultura e Recursos Hídricos;
Secretaria de Saúde;
Secretaria de Trabalho e Ação Social;
Secretaria de Esporte e Cultura;
Secretaria da Juventude e Adolescência;
Secretaria de Rodovia e Transportes;
Secretaria do Desenvolvimento Urbano;
Secretaria do Meio Ambiente e Turismo.

Art. 3.º - Fica alterada a numeração dos incisos do art. 13 da Lei 311/97, a partir do inciso III, acrescidos de quatro incisos, da seguinte forma:

I - O inciso III passa a ser IV;
II- O inciso IV passa a ser VII;
III- O inciso V passa a ser VIII;
IV- O inciso VI passa a ser IX;
V- O inciso VII passa a ser X;
VI- O inciso VIII passa a ser XI;
VII- O inciso IX passa a ser XII.

Art. 4.º - Os incisos III, V e VI terão nova redação e, serão acrescentados os incisos XIII, XIV, XV, XVI e XVII ao art. 13, da lei supracitada, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13.....

I.....
II.....
III - DA SECRETARIA DO PREFEITO: *Como órgão de Assessoramento Imediato do Prefeito Municipal terá as seguintes atribuições:*

a) Executar atividades relacionadas diretamente ao Gabinete do Prefeito, prestando-lhe a devida assistência sempre que necessário;
b) Atender ao público em geral, agendando datas e horários que os mesmos poderão ser atendidos;
c) Comunicar aos demais órgãos da administração municipal às ordens, convocações e atos administrativo de controle interno expedido pelo Prefeito Municipal.
d) Receber e dar recibo das petições e requerimentos dirigidos ao Chefe do Executivo.
e) Atender os telefonemas dirigidos ao Chefe do Executivo, devendo fazer uma triagem, de acordo com o assunto e interesse da municipalidade.

V- DA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA: *Como órgão de Assessoramento Imediato do Prefeito Municipal terá as seguintes atribuições:*
a) Executar atividades vinculadas diretamente ao Chefe do Executivo, prestando-lhe a assistência necessária sempre que solicitado;
b) Supervisionar os serviços administrativos, de ordem do Prefeito Municipal, devendo mantê-lo informado acerca da execução dos mesmos.
c) Supervisionar as atividades de serviços gerais desenvolvidos na sede da Prefeitura Municipal.
c) Manter o chefe do executivo informado acerca do controle interno da Administração Municipal.

VI - DA ASSESSORIA DE IMPRENSA: *Como órgão de Assessoramento Imediato do Prefeito Municipal terá as seguintes atribuições:*

a) Executar atividades de imprensa e mídia em geral, relacionadas diretamente ao Gabinete do Prefeito, prestando-lhe a devida assistência;
b) Dar ampla publicidade aos atos praticados pelo Chefe do Executivo, quais sejam: Leis, Decretos, Portarias e demais atos oficiais de interesse da coletividade;
c) Coordenar e organizar os eventos oficiais, providenciando que os mesmos sejam de conhecimento de todos;
d) Manter informada a imprensa local e circunvizinha acerca das realizações da administração pública municipal;
e) Assessorar outros órgãos, com a anuência do Prefeito, com o desiderato de dar ampla divulgação à campanhas e ou serviços em prol da comunidade, que referidos órgãos estejam desenvolvendo.

XIII- DA SECRETARIA DE ESPORTE E CULTURA: *Como Órgão Auxiliar de Assessoramento direto do Chefe do Executivo terá as seguintes atribuições:*

a) Implemento de uma política municipal de incentivo à Cultura e ao Desporto;
b) Apoiar as manifestações artísticas, culturais, folclóricas e históricas dos munícipes;
c) Conduzir uma política para o Patrimônio Histórico Cultural do município, tanto no que se refere aos bens culturais materiais como também os bens culturais imateriais;
d) Estimular as iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades artísticas;
e) Planejar, coordenar, supervisionar e executar planos e programas de incentivo aos esportes;

f) Criar mecanismos de acesso à prática desportiva;
g)Promover o esporte como fator de desenvolvimento social;
h) Promover, especialmente, o futebol, no âmbito da zona urbana e rural.
i)Coordenar discussões sobre o Orçamento Participativo, potencializando o exercício da cidadania.

XIV – DA SECRETARIA DA JUVENTUDE E ADOLESCÊNCIA: Como Órgão Auxiliar de Assessoramento direto do Chefe do Executivo terá as seguintes atribuições:

a) Implemento de uma política municipal de incentivo a Juventude e, principalmente ao adolescente, respeitando o seu estado psíquico e físico.
b) Promover cursos de capacitação profissional, visando a geração de emprego e renda para os jovens.
c) Promover de todas as formas, a inserção do jovem no mercado de trabalho, principalmente àquele que ainda não teve o primeiro emprego.
d) Planejar, coordenar, supervisionar e executar planos e programas de incentivo a geração de emprego e renda para o adolescente.
e) Conduzir uma política, no âmbito da zona urbana e rural, para tirar os jovens da droga e da ociosidade.
f) Estimular as iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades juvenis.
g) Criar mecanismos para que todo jovem tenham acesso a educação.
h) Promover políticas pública para manter o jovem na escola.
i) Coordenar discussões potencializando o acompanhamento do menor, pelo pode público, desde a infância,

XV- DA SECRETARIA DE RODOVIA E TRANSPORTES: Como Órgão Auxiliar de Assessoramento direto do Chefe do Executivo terá as seguintes atribuições:

a) Planejar, coordenar, supervisionar e executar planos e programas de conservação das estradas no âmbito do Município.
b) Implemento de uma política municipal de incentivo a criação de estradas de rodagem que ligam a sede do Município aos Distritos e a Zona Rural e estes entre si.
c) Estimular as iniciativas públicas e privadas de incentivo a circulação de veículos automotores entre as mais diversas localidades do Município.
d) Conduzir uma política, no âmbito da zona urbana e rural, de asfaltamento das estradas carroçáveis, quando viável;
e) Manter em bom estado de conservação as avenidas/logradouros que dão acesso as entradas da sede do Município e dos Distritos;
f) Supervisionar e controlar toda a frota do Município, mantendo os veículos em bom estado de conservação e funcionamento.
g) Controlar e Supervisionar o consumo de combustíveis, procurando sempre manter sob controle o consumo de cada veículo.
h) Promover cursos de capacitação profissional para os motoristas, visando o melhor atendimento aos membros do Poder Executivo e à população.
i) Coordenar discussões potencializando soluções para a criação, conservação e melhorias das estradas municipais.

XVI- DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO URBANO: Como Órgão Auxiliar de Assessoramento direto do Chefe do Executivo terá as seguintes atribuições:

a) planejar, coordenar e fiscalizar as atividades referentes ao Comércio Ambulante no âmbito urbano;
b) controlar o planejamento do desenvolvimento fisico-territorial do Município;
c) controlar, vistoriar e fiscalizar o parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, aplicando a legislação vigente;
d) controlar e fiscalizar a aplicação das normas concernentes ao Código de Posturas do Município;
e) licenciar obras e atividades públicas ou particulares no Município;
f) articular-se com as demais Secretarias Municipais, com órgãos integrantes da Administração Pública Federal, Estadual bem como com o Setor Privado, visando a execução das atividades concernentes às suas áreas de atuação;
g) elaborar, coordenar e executar políticas de abastecimento de águas, esgotamento sanitário, coleta e destinação de resíduos sólidos;
h) coordenar e fiscalizar os cemitérios e mercados públicos;
i) elaborar e executar iniciativas que visem o aprimoramento paisagístico da municipalidade.

XVII- DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E TURISMO: Como Órgão Auxiliar de Assessoramento direto do Chefe do Executivo terá as seguintes atribuições:

a) elaborar, coordenar e executar planos, programas e projetos de proteção, recuperação, conservação e melhoria da qualidade ambiental no Município, bem como fiscalizar a aplicação da legislação ambiental;
b) planejar, coordenar e promover a conservação dos rios lagos e ambientes naturais;
c) elaborar, coordenar e executar políticas de conservação do patrimônio histórico e cultural;
d) criar mecanismos para que o turista venha ao Município;
e) articular-se com as demais Secretarias Municipais, com órgãos integrantes da Administração Pública Federal, Estadual bem como com o Setor Privado, visando a execução das atividades concernentes às areas de turismo e meio ambiente.
f) Estimular as iniciativas públicas e privadas de incentivo ao turismo, no âmbito do Município.
g) Promover cursos de capacitação profissional para as pessoas interessadas em fomentar o turismo neste Município.
h) coordenar discussões potencializando soluções para o desenvolvimento do turismo e conservação do meio ambiente.

Art. 5.° - Fica alterado o Anexo I da Lei 311/97, passando a denominar-se Anexo Único e, a vigorar com a redação do Anexo Único desta lei:

Art. 6.° – O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a proceder o remanejamento das dotações orçamentárias para atender os órgãos e cargos criados por esta Lei, sendo suplementadas em caso de insuficiência, observada a Lei Federal n.° 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7.º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú,
Em 13 de janeiro de 2003.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

CNPJ n.° 07.598.618/0001-44

ANEXO ÚNICO

(Conforme dispõe o art. 5.° da Lei 403 de 13 de janeiro de 2003, que dá nova redação ao Anexo Único da Lei 311/97)

ANEXO ÚNICO - DA LEI N.° 311, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997

QUADRO GERAL DOS CARGOS DE ASSESSORAMENTO, DIREÇÃO E CHEFIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - PODER EXECUTIVO.

01. DO ASSESSORAMENTO SUPERIOR

Secretários Municipais.....CDA I
Chefe de Gabinete.....CDA I
Assessor Jurídico.....CDA I
Subsecretários Municipais.....CDA II
Secretária do Prefeito.....CDA II
Assessor Legislativo.....CDA III
Assessor Administrativo.....CDA III
Assessor de Imprensa.....CDA IV

02. ASSESSORAMENTO INTERMEDIÁRIO

Diretores de Estabelecimento de
Ensino nível I.....DAI I
Diretores de Departamento.....DAÍ I
Diretores de Estabelecimento de
Ensino nível II.....DAI II
Coordenadores.....DAÍ II
Diretor de Estabelecimento de
Ensino nível III.....DAI III
Vice-Diretor de Estabelecimento de
Ensino nível I..... DAI III
Supervisores.....DAI IV
Diretor de Estabelecimento de
Ensino nível IV..... DAI V
Orientador Ensino Supletivo
Nível I..... DAI V
Secretario Escolar (nível I)..... DAI V
Chefe de Divisão.....DAÍ V
Vice- Diretores de Estabelecimento
De Ensino nível II.....DAI VI
Chefe de Setor.....DAI VII
Diretor de Estabelecimento de
Ensino nível V.....DAI VII
Vice- Diretores de Estabelecimento
De Ensino nível III.....DAI VII
Secretario Escolar (nível II)..... DAI VII
Diretor de Creche.....DAI VII
Orientador Escolar (nível II).....DAI VIII
Secretário Escolar (nível III).....DAI IX
Vice-Diretor de Estabelecimento
de Ensino nível IV.....DAI X
Vice-Diretor de Creche.....DAÍ XI
Secretário Escolar (nível IV).....DAI XI
Vice-Diretor de Estabelecimento
de Ensino nível V.....DAI XI
Secretário Escolar (nível V).....DAI XII

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

LEI N.º 404/03, de 12 de janeiro de 2003

Dispõe sobre o reescalonamento da remuneração dos cargos comissionados e ou de confiança do quadro geral de Assessoramento, Direção e Chefias da Administração Pública Municipal.

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica reescalonada a remuneração dos cargos comissionados e ou de confiança do quadro geral de Assessoramento, Direção e Chefias da Administração Pública Municipal, na forma do anexo único parte integrante desta Lei, respeitado no que couber o disciplinamento jurídico estabelecido pela Constituição Federal.

Art. 2.º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogado a Lei 312/97 de 14 de fevereiro de 1997 e as demais disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú,
Em 13 de janeiro de 2003.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

ANEXO ÚNICO

(Lei 404/03, de 12 de janeiro de 2003.)

TABELA DA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS E OU DE CONFIANÇA DO QUADRO GERAL DE ASSESSORAMENTO, DIREÇÃO E CHEFIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - PODER EXECUTIVO.

SÍMBOLO PADRÃO	SUBSÍDIOS
CDA I	1.500,00
CDA II	996,00
CDA III	896,00
CDA IV	672,00
DAI I	672,00
DAI II	448,00
DAI III	380,00
DAI IV	360,00
DAI V	336,00
DAI VI	258,00
DAI VII	240,00
DAI VIII	224,00
DAI IX	180,00
DAI X	160,00
DA I XI	140,00
DA I XII	130,00

ESTATUTO

DOS

SERVIDORES PÚBLICOS

DO

MUNICÍPIO DE COREAÚ

Lei 402, de 13 de janeiro de 2003.

LEI N.º 402/03, de 13 de janeiro de 2003.

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Coreaú-CE, previsto no art. 48 da Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - Esta Lei institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da Administração Direta do Município de Coreaú, e quando houver, de suas Autarquias e Fundações Públicas, conforme o disposto no art. 48 da Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal.

Art. 2° - Fica estabelecido que o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Coreaú será o Estatutário, na forma dos artigos subsequentes:

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS DO COMISSIONAMENTO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I - DO PROVIMENTO

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3.°- Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 4° - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional da Administração Pública Municipal que deve o servidor submeter-se.

Art. 5º - Os cargos públicos acessíveis a todas as pessoas de nacionalidade brasileira que atendam as condições e preencham os requisitos legais, são criados por Lei, em número certo, com denominação própria e vencimento específico pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 6º - Nenhum servidor poderá desempenhar atribuições ou assumir responsabilidades diversas daquelas inerentes ao cargo do qual é titular, ressalvados os casos previstos neste Estatuto.

Art. 7º - Os direitos e garantias expressos neste Estatuto não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ele adotados, ou dos oriundos das Constituições Federal e Estadual, assim como da Lei Orgânica do Município de Coreaú.

Art. 8º - São condições e requisitos básicos para ingresso no serviço público;

I. nacionalidade brasileira;

II. gozo dos direitos políticos;

III.quitação com as obrigações militares;

IV.quitação com as obrigações eleitorais;

V. idade mínima de dezoito anos;

VI.nível de escolaridade e habilitação exigidos para o exercício do cargo;

VII.não ter sido demitido do serviço público municipal, estadual ou federal;

VIII.aprovação prévia em concurso público, para cargos de provimento efetivo;

IX.aptidão física e mental compatíveis com o exercício do cargo;

X. boa conduta.

Parágrafo único - A natureza do cargo, suas atribuições, responsabilidades e ou condições do serviço podem justificar a exigência do atendimento de outras normas prescritas em Lei.

Art. 9º - Fica reservada, para provimento de pessoas portadoras de deficiência ou de limitação sensorial, a cota de cinco por cento dos cargos públicos da Administração Direta e Indireta, cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a deficiência ou limitação sensorial de que são portadoras.

Parágrafo único - Lei específica disciplinará o assunto e definirá os critérios de admissão para as pessoas de que trata este artigo.

Art. 10. O provimento dos cargos far-se-á mediante ato do Chefe do Executivo.

Art. 11. Excetuados os casos de acumulações lícitas, previstos na Constituição Federal, devidamente verificados e comprovados pelo órgão competente, não poderá o servidor, sem prejuízo da remuneração de seu cargo, ser provido em outro.

Art. 12. O ato de provimento deverá necessariamente conter as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato:

I. o nome completo do servidor;

II. a denominação do cargo e demais elementos de sua identificação;

III.o fundamento legal.

Art. 13. São formas de provimento de cargo público:

I. nomeação;

II. promoção;

III. transferência;

IV.readaptação;

V. reversão;

VI.reintegração;

VII.recondução;

VIII.aproveitamento;

SEÇÃO II - DA NOMEAÇÃO

Art. 14. Nomeação é o ato de investidura em cargo público.

Art. 15. A nomeação far-se-á:

I. em caráter efetivo, quando decorrente da aprovação de candidatos em concurso público, para provimento de cargo,

efetivo, isolado ou de carreira, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

II. em comissão, quando se tratar de cargo de confiança declarado em Lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 16. A nomeação em cargo público só se dará quando o servidor for julgado apto física e mentalmente, para o seu exercício, em prévia inspeção médica oficial.

SEÇÃO III - DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 17. Concurso Público, consubstanciado em processo de recrutamento e seleção, é o certame de natureza competitiva e classificatória entre candidatos, aberto ao público em geral, atendidas as condições e os requisitos básicos prescritos em Lei ou Regulamento, e as regras e instruções estabelecidas em edital próprio.

Art. 18. Todo concurso público será precedido de ampla divulgação e publicidade de suas normas regulamentadoras, regras e instruções, em órgão oficial de imprensa ou em jornal de grande circulação no município, condicionadas ao cumprimento do seguintes fatores:

I. previsão de suporte orçamentário;

II. existência de cargos vagos;

III.necessidade administrativa, devidamente demonstrada e justificada.

Art. 19. O concurso público terá validade por 02(dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por até igual período.

Parágrafo único. Não se abrirá novo concurso para um mesmo cargo enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com os prazos, inicial e prorrogado, ainda não expirados.

Art. 20. Os concursos públicos praticados pela Administração Direta ou Indireta serão supervisionados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 21. O concurso público será de provas ou de provas e títulos, realizado em uma ou mais etapas, conforme dispuser a Lei ou Regulamento.

§ 1° As provas de concurso público serão realizadas, sob uma ou mais das seguintes modalidades, observadas, em cada caso, as peculiaridades do cargo a ser preenchido:

I. escrita;

II. oral;

III.prática;

IV.prático-oral.

§ 2°. Nos concursos para provimento de cargos de nível superior ou de qualquer profissão ou ofício que dependam de titulação específica, exigir-se-á a prova de títulos.

§ 3°. Nos concursos de ingresso aos quadros do serviço público municipal de que tratam os artigos anteriores serão considerados apenas os escores obtidos pelos candidatos nas provas de conhecimento e de títulos, vedada a atribuição de qualquer peso ou nota à entrevistas que possam ocorrer durante o processo seletivo classificatório.

Art. 22. A realização de concursos públicos municipais constitui encargo exclusivo da Secretaria de Administração, com envolvimento das repartições competentes e formação de comissão, com membros designados por ato administrativo.

Art. 23. A investidura em cargo público ocorre com a nomeação e se completa com a posse e o exercício.

SEÇÃO IV - DA POSSE

Art. 24. Posse é a aceitação expressa das atribuições e responsabilidades do cargo, com o compromisso de bem servir, formalizada com a lavratura de termo firmado pelo empossado e pela autoridade que presidir o ato.

§ 1° São autoridades competentes para dar posse:

I. O Chefe do Executivo Municipal;

II. O Secretário de Unidade Administrativa;

III.O Dirigente superior de autarquia pública;

IV.O Dirigente superior de fundação pública.

§ 2° A autoridade que der posse confirmará, sob pena de responsabilidade, o atendimento das condições e a satisfação dos requisitos básicos para esse fim.

§ 3° Salvo menção expressa do regime de acumulação remunerada lícita, no ato da posse, ninguém poderá ser empossado sem apresentar declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função em administração direta, autárquica ou fundacional, ou em empresas públicas ou sociedades de economia mista das esferas de governo dos municípios, estados, territórios, Distrito Federal ou da União.

§ 4° A posse em cargo comissionado determina o concomitante afastamento do servidor do cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira de que for titular ou para o qual se encontre designado em regime de substituição eventual ou temporária.

§ 5º Havendo acumulação de cargos comissionados, o direito à percepção incidirá sobre apenas um, resguardada a opção pela remuneração mais vantajosa.

§ 6º A posse de servidor que tiver sido nomeado para outro cargo, em regime de acumulação remunerada lícita, decorrente de aprovação em concurso público, independerá de exame médico desde que se encontre em pleno exercício.

Art. 25. A posse deverá ocorrer no prazo de trinta dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de publicação do ato de provimento.

§ 1º O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado até o máximo de trinta dias, a requerimento do interessado.

§ 2º Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado a partir do primeiro dia útil subseqüente ao término do impedimento.

§ 3º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior a licença para tratar de assuntos particulares, cujo prazo para a posse dar-se-á na forma do "caput" deste artigo.

§ 4º Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer nos prazos legalmente estabelecidos.

Art. 26. Após tomar posse e antes de entrar em exercício, o servidor apresentará, ao órgão de pessoal, os elementos necessários à abertura de seu cadastro de assentamentos funcional e financeiro.

SEÇÃO V - DO EXERCÍCIO

Art. 27. Exercício é o ato pelo qual o servidor assume as atribuições e responsabilidades do cargo.

§ 1º O início, a interrupção e o reinicio do exercício serão registrados no assentamento funcional do servidor.

§ 2º O início, e as alterações verificadas serão comunicados ao órgão de pessoal, pelo chefe da unidade administrativa ou do serviço em que estiver lotado o servidor.

Art. 28. É competente para dar exercício, a autoridade a que for o servidor diretamente subordinado.

Art. 29. O exercício terá início no prazo de sete dias, contados do primeiro dia útil subseqüente ao da data da posse.

§ 1º O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por mais sete dias, a juízo da autoridade competente.

§ 2º O servidor que deva ter exercício em outra localidade, terá trinta dias de prazo para fazê-lo.

Art. 30. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 31. No caso de servidor legalmente afastado, o prazo para entrar em exercício em novo cargo será contado da data em que voltar ao serviço.

Art. 32. O servidor deverá ter exercício na unidade administrativa em cuja lotação houver vaga.

Art. 33. Nenhum servidor poderá ter exercício em unidade administrativa diferente daquela em que estiver lotado, salvo os casos expressamente permitidos por este Estatuto.

Art. 34. O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo legal será exonerado do cargo.

Art. 35. Os efeitos funcionais e financeiros só serão considerados e devidos a partir do exercício do cargo.

SUBSEÇÃO ÚNICA - DAS JORNADAS, HORÁRIOS E REGIMES DE TRABALHO

Art. 36. O regime de trabalho, jornadas e horários dos servidores municipais serão determinados pelo Poder Executivo, de acordo com a necessidade do serviço público, dentro dos limites constitucionais e do direito administrativo, não podendo exceder a 44(quarenta e quatro) horas semanais.

SEÇÃO VI - DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 37. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03(três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo observados os seguintes requisitos:

I. disciplina;

II. assiduidade;

III.eficiência;

IV.pontualidade;

V. responsabilidade;

VI.idoneidade moral.

Art. 38. O servidor em estágio probatório será avaliado trimestralmente pela chefia imediata, com base em sistema estabelecido pelo órgão de pessoal competente, que informará reservadamente, sessenta dias antes do término do período, ao titular da unidade administrativa, o atendimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1° De posse da informação, o titular da unidade administrativa ou de órgão ou entidade de equivalência hierárquica emitirá parecer concluindo a favor ou contra a permanência do servidor, considerando o atendimento ou não das condições e dos requisitos básicos necessários ao cumprimento do estágio probatório.

§ 2° Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento daquele, para efeito de apresentação da defesa escrita no prazo de cinco dias.

§ 3° O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade máxima do respectivo Poder, que decidirá sobre a exoneração ou manutenção do servidor.

§ 4° Transcorrido o prazo a que alude o artigo 37, e em não havendo a exoneração, fica automaticamente ratificada a nomeação.

§ 5° A apuração dos fatores mencionados no art. 37 deverá processar-se de modo que a exoneração, se ocorrer, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

SEÇÃO VII - DA PROMOÇÃO

Art. 39 – Promoção é à passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior, dentro da mesma carreira, obedecendo os critérios de merecimento ou antiguidade.

SEÇÃO VIII – TRANSFERÊNCIA

Art. 40 – Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro cargo de igual denominação, pertencente ao quadro de pessoal diverso do órgão do mesmo poder.

§ 1° - A transferência ocorrerá por ofício ou a pedido do servidor, atendido o seu interesse, mediante preenchimento de vaga.

§ 2.° - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

SEÇÃO IX - DA READAPTAÇÃO

Art. 41. Readaptação é o provimento do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física, mental ou sensorial, verificada em inspeção médica.

§ 1° Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

§ 2° A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, quando for o caso.

§ 3° Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar redução dos vencimentos do servidor.

SEÇÃO X - DA REVERSÃO

Art. 42. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1° A reversão far-se-á, de preferência, no mesmo cargo ou naquele em que se tenha transformado ou, ainda, em cargo de vencimento equivalente ao do anteriormente ocupado, atendido o requisito de habilitação profissional.

§ 2° Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado setenta anos de idade.

§ 3° Se o laudo não for favorável à reversão, poderá ser realizada nova inspeção de saúde, decorridos noventa dias, no mínimo.

§ 4° Será tornada sem efeito a reversão de ofício e cassada a aposentadoria do servidor que, declarado apto para retornar ao trabalho, mediante inspeção médica, não entrar em exercício dentro do prazo de trinta dias.

SEÇÃO XI - DA REINTEGRAÇÃO

Art. 43. Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens, devidamente corrigidas com os acréscimos de Lei.

§ 1° Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor será aproveitado em outro, de igual natureza e vencimento, ou posto em disponibilidade remunerada, até seu adequado reaproveitamento em outro cargo.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

SEÇÃO XII - DA RECONDUÇÃO

Art. 44. Recondução é o retorno do servidor ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º A recondução decorrerá de:

a) inabilitação em provimento de um novo cargo;

b) reintegração do anterior ocupante do cargo.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

SEÇÃO XIII - DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 45. Extinto o cargo ou declarado desnecessário, o servidor estável será colocado em disponibilidade com remuneração integral.

Art. 46. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório, no prazo máximo de doze meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§1.º- O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

§ 2.º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga terá preferência o de maior tempo de disponibilidade, e, no caso de empate, o mais antigo no serviço público.

Art. 47. Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício, salvo em caso de doença comprovada por Junta Médica Oficial ou, ainda, por alguma outra razão, devidamente comprovada, que possa suficientemente justificar a não ocorrência do exercício no prazo fixado ou de Lei.

§ 1º A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante processo administrativo na forma desta Lei.

§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade até seu aproveitamento.

Art. 48. Não será aberto concurso para o preenchimento de cargo público enquanto houver em disponibilidade funcionário capacitado de igual categoria à do cargo a ser provido.

CAPÍTULO II - DAS MOVIMENTAÇÕES FUNCIONAIS

SEÇÃO I - DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

Art. 49. A remoção, a pedido ou de ofício, será feita:

I. de um para outro órgão;

II. de uma para outra unidade de serviço pertencente ao mesmo órgão.

Art. 50. A remoção por permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, com anuência dos respectivos chefes.

Art. 51. A remoção para localidade distinta da residência do servidor não ocorrerá de ofício.

SEÇÃO II - DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 52. Haverá substituição no impedimento legal e temporário de ocupante de cargo em comissão e de servidor investido em função gratificada.

Art. 53. Ressalvados os cargos em comissão, a substituição recairá sempre em servidor estável e dependerá da expedição de ato da autoridade competente.

§ 1º O substituto exercerá o cargo ou a função gratificada enquanto durar o impedimento do substituído.

§ 2º O servidor que exercer cargo comissionado ou função gratificada, em substituição, por período igual ou superior a trinta dias, terá direito a perceber, durante o tempo em que esta vigorar, além das vantagens pessoais a que fizer jus, o seguinte:

I. em se tratando de substituição em cargo comissionado: o valor correspondente ao cargo e as vantagens pecuniárias a ele inerentes;

II. em se tratando de substituição de servidor investido em função gratificada: a remuneração correspondente ao seu cargo de carreira, mais o valor da função gratificada do substituído.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso I do parágrafo anterior, o substituto perderá, durante o tempo de substituição, o vencimento e demais vantagens inerentes a seu cargo, se por este não optar.

CAPÍTULO III - DO COMISSIONAMENTO

Art. 54. Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender encargos de comando e assessoramento superiores dos níveis de primeiro e segundo escalão de autoridades da Administração Pública Municipal, providos mediante livre escolha do Chefe do Poder Executivo, entre as pessoas que reunam condições e satisfaçam os requisitos legais e necessários para a investidura no serviço público.

Parágrafo único. A escolha dos ocupantes de cargos em comissão poderá recair ou não em funcionário do Município, na forma do regulamento.

Art. 55. Recaindo a escolha em servidor de órgão público que não pertença à esfera de governo do Município de Coreaú, o ato de nomeação será precedido da necessária autorização expressa da autoridade competente do órgão a que se encontra subordinado o escolhido, com a condição primeira de a cessão ocorrer sem ônus para os cofres do Município de Coreaú, em relação ao órgão cedente.

Art. 56. A posse em cargo comissionado determina o concomitante afastamento do servidor estável do cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira, de que for titular, ressalvados os casos de comprovada acumulação legal.

§ 1° - O servidor estável quando investido em cargo de provimento em comissão, poderá optar entre o valor do vencimento do cargo que ocupa e o valor do símbolo atribuído ao cargo em comissão.

§ 2° - Caso os cargos que trata o caput deste artigo sejam compatíveis entre si, o servidor receberá vencimentos cumulativos.

Art. 57. A representação recebida do cargo comissionado constitui vantagem acessória, decorrente do exercício de cargo em comissão, não podendo ser incorporada em qualquer hipótese.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO ÚNICA - DA VACÂNCIA

Art. 58. A vacância do cargo público decorrerá de :

I. exoneração;

II. demissão;

III.promoção;

IV.aposentadoria;

V. falecimento;

VI.readaptação

Parágrafo único. Dar-se-á exoneração:

I. a pedido;

II. de ofício:

a) quando se tratar de cargo em comissão;

b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

c) quando o servidor não entrar em exercício no prazo legal.

Art. 59. A vaga ocorrerá na data:

I. do falecimento;

II. imediata àquela em que o servidor completar setenta anos de idade;

III. da publicação do ato, nos demais casos.

Art. 60. A vacância do cargo em comissão dar-se-á nas hipóteses previstas nos incisos I, V e VI do artigo 58, bem como:

a) a pedido do titular;

b) em virtude de nomeação para um novo cargo em comissão;

c) por deficiência física, mental ou limitação sensorial incapacitantes, adquiridas no exercício da função.

Art. 61. A vacância da função de chefia e de assessoramento dar-se-á:

I. a pedido do servidor;

II. a critério da autoridade competente;

III. quando o servidor designado não assumir o seu exercício dentro do prazo legal estabelecido;

IV. por disponibilidade;

V. por exoneração.

VI. por demissão;

VII. por aposentadoria;

VII.júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VIII.licença para tratamento de saúde;

IX.licença por motivo de acidente em serviço ou quando acometido de doença profissional;

X. licença à gestante;

XI.licença por motivo de doença em pessoa da família, até noventa dias por qüinqüênio;

XII.licença para atender obrigações concernentes ao serviço militar;

XIII.licença compulsória;

XIV.representação classista.

XV.Nascimento de filho, até um dia, para fins de registro civil.

Art. 64. Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á, integralmente:

I. o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;

II. o período de serviço ativo nas forças armadas, contando-se em dobro o tempo correspondente a operações de guerra de que o servidor tenha efetivamente participado;

III.o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformado em estabelecimento de serviço público;

IV.o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade ou aposentado.

Parágrafo único. O servidor colocado, sem ônus para o Município, à disposição de órgão desvinculado da Administração Direta, Indireta ou Fundacional terá computado o tempo de serviço exclusivamente para os efeitos deste artigo.

Art. 65. Para efeito de aposentadoria, computar-se-á integralmente o período de exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 66. É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concomitantemente em dois ou mais cargos ou funções públicas de autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e instituições de caráter privado que tenham sido transformadas em estabelecimentos de serviço público.

Art. 67. O tempo de serviço será computado à vista de documento hábil, passado pelo órgão competente.

CAPÍTULO II - DA ESTABILIDADE

Art. 68. São estáveis, após 03(três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Art. 69- Será também garantida a estabilidade ao servidor público municipal que na data da promulgação da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, contava, pelo menos, com 05(cinco) anos de exercício continuado na administração municipal.

CAPÍTULO III - DO SERVIDOR ESTUDANTE

Art. 70. Ao servidor estudante poderão ser concedidos turnos especiais de trabalho que possibilitem a freqüência a exames finais e de admissão ou a realização de estágios obrigatórios, mediante comprovação para a indispensável reposição do horário.

§1° O servidor que participar de exame admissional para ingresso em cursos de graduação superior ou pós-graduação, será dispensado da freqüência ao serviço, nos dias da realização das provas, sendo esses dias considerados de efetivo exercício.

§2° Para concessão da dispensa, de que trata o parágrafo anterior, o servidor deverá requerê-la, anexando documento comprobatório da inscrição e dos dias da realização do exame.

CAPÍTULO IV - DA PETIÇÃO

Art. 71. É assegurado ao servidor o direito de requerer ou representar.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser decidido no prazo de trinta dias, improrrogável.

Art. 72. O servidor poderá recorrer à autoridade imediatamente superior e, sucessivamente, em escala ascendente, das decisões com as quais não se conforme.

§ 1º Os recursos deverão ser interpostos perante a autoridade que tenha proferido a decisão, devendo ser acompanhadas das razões e documentos que os fundamentem.

§ 2º Os recursos, quando cabíveis , terão efeitos devolutivo e suspensivo, o que for provido retroagirá, nos seus efeitos, à data do ato impugnado.

§ 3º A autoridade recorrida poderá reformar a sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que deixará de ser encaminhado à instância superior.

§ 4º Os recursos serão decididos no prazo de sessenta dias, improrrogável.

Art. 73. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I. em cinco anos, quanto aos atos de que decorram demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

II. em dois anos, nos demais casos.

Art. 74. O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado, quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 75. Os recursos, quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas vezes.

Art. 76. A prescrição interrompida começará a correr a partir da data da publicação do despacho denegatório ou da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 77. A contagem dos prazos estabelecidos no artigo 73 será feita a partir da data do recebimento da solicitação, no protocolo.

Art. 78. Para o exercício do direito de petição, é assegurada a vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

CAPÍTULO V - DAS CONCESSÕES

Art. 79. Mediante solicitação anterior ou posterior ao fato, devidamente instruído e documentado, o servidor terá o direito de ausentar-se do serviço, sem prejuízo de qualquer ordem ou natureza, nos seguintes casos:

I- sete dias consecutivos, contados da data do fato, em caso de LUTO por FALECIMENTO de:

a) cônjuge ou companheiro;

b) pai, mãe, padrasto, madrasta;

c) irmãos;

d) filhos de qualquer natureza (inclusive natimortos), enteados;

e) menores sob guarda ou tutela;

f) netos, bisnetos e avós;

II- o restante do dia em que ocorrer o fato e o dia do sepultamento, em caso de falecimento de :

a) bisavós;

b) sobrinhos;

c) tios;

d) primos;

e) sogros;

f) genros ou noras;

g) cunhados;

III- sete dias úteis consecutivos, contados da data do fato, em razão de NÚPCIAS;

IV- um dia, em razão de ALISTAMENTO ELEITORAL e DOAÇÃO VOLUNTÁRIA DE SANGUE;

V- Os dias necessários, consecutivos ou não, em razão de ALISTAMENTO e de EXAME DE SELEÇÃO para o SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO, CONVOCAÇÃO DAS RESERVAS DAS FORÇAS ARMADAS para MANOBRA ou EXERCÍCIO DE APRESENTAÇÃO e/ou do "DIA DO RESERVISTA";

VI- o(s) dia(s) necessário(s), consecutivos ou não, ou período de tempo, em caso de ARROLAMENTO ou CONVOCAÇÃO como TESTEMUNHA, PARTE, ou ainda REPRESENTAÇÃO/PROCURAÇÃO, ASSISTÊNCIA DOS PAIS ou dos RESPONSÁVEIS por MENOR, em PROCESSO TRABALHISTA ou AÇÃO CÍVEL.

VII- O(s) dia(s) útil(eis) necessário(s), consecutivos ou não, ou período de tempo, em caso de CONVOCAÇÃO pelo PODER JUDICIÁRIO;

VIII- O(s) dia(s) útil (eis), consecutivos ou não, ou período de tempo, relacionados com as jornadas diária, semanal e mensal normais de trabalho, em caso de servidor em TRÂNSITO à disposição da ADMINISTRAÇÃO ou em MISSÃO OFICIAL;

IX- Os pontos facultativos.

Art. 80. Mediante documento administrativo, para registro do fato, serão justificadas e abonadas, para os efeitos de percepção do vencimento ou remuneração, as ausências ao serviço que ocorrerem com base nos seguintes casos:

I. dia(s) útil(eis), consecutivos ou não, ou período de tempo referente a paralisação das atividades burocráticas, técnicas ou braçais da Administração, em caso de motivo de FORÇA MAIOR em face de acontecimento INEVITÁVEL em relação à vontade da Administração ou do servidor, e para a realização do qual os mesmos não tenham concorrido, direta ou indiretamente;

II. dia(s) útil(eis), consecutivos ou não, ou período de tempo correspondente à ausência ao serviço verificada por motivo de GREVE, em caso de ocorrer o ATENDIMENTO TOTAL ou PARCIAL das REIVINDICAÇÕES, em decorrência do DEFERIMENTO do DISSÍDIO COLETIVO pela ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL ou por força de DECISÃO JUDICIAL.

CAPÍTULO VI - DOS AFASTAMENTOS

Art. 81. Dar-se-á o afastamento do servidor sempre que o exercício do cargo se mostre incompatível com o cumprimento de obrigações, encargos ou determinações legais, ou, ainda, nos casos e condições previstos neste Estatuto.

Art. 82. O afastamento do servidor, a critério da Administração, com ou sem prejuízo do efetivo exercício e da respectiva remuneração, só será permitido nos casos previstos neste Estatuto e com determinação da finalidade e do prazo certo.

Art. 83. Dar-se-á o afastamento do servidor, sem prejuízo do efetivo exercício e da respectiva remuneração, nos seguintes casos:

I. Inquérito ou processo que lhe é movido, por motivo de interesse à segurança nacional;

II. Participação em congressos e certames culturais, técnicos ou científicos de comprovado interesse do Município, ou, ainda, em missão ou representação oficiais de governo que se relacionem com as atribuições e responsabilidades do cargo,

seja em território nacional ou estrangeiro desde que para tanto haja autorização prévia e expressa do Chefe do Poder Executivo;

III. Participação, na qualidade de atleta, em provas de competições esportivas oficiais, dentro ou fora do País, mediante convocação do servidor, por requisição do órgão ou entidade oficial promotora ou participante do evento, para representar o Município, Estado ou a União;

Art. 84. Poderá ainda ocorrer o afastamento do servidor sem prejuízo do efetivo exercício, nas seguintes hipóteses:

I. Convocação do Reservista das Forças Armadas, em caso de manutenção da ordem interna ou participação em guerra, com remuneração paga pela Administração que, por sua vez, deverá ressarcir-se junto à União;

II. Exercício de cargo em comissão ou função de confiança pertencentes às esferas de governo do Município, de outros Municípios, dos Estados e da União;

III. Exercício em órgãos ou entidades com os quais o Município mantenha convênio, que reger-se-á pelas normas neste estabelecidas, desde que as mesmas não resultem direta ou indiretamente em prejuízo funcional ou remuneratório ou, ainda, em relação ao regime jurídico de trabalho.

IV. requisição de órgãos pertencentes às esferas de governo do Município, de outros Municípios, do Estado e da União, em casos de comprovada necessidade.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e IV, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, salvo nos casos em que a cessão venha a ocorrer entre órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional de quaisquer dos Poderes do Município de Coreaú, ou quando objetivar atender interesse do Município.

Art.85. O afastamento não excederá:

I. de dois anos nos casos previstos no inciso III do artigo 84;

II. de quatro anos na hipótese prevista no inciso III do artigo 83 ficando interrompida, neste caso, a contagem de tempo para efeito de estágio probatório.

Parágrafo único. Observados os prazos previstos neste artigo, nos demais casos o afastamento perdurará enquanto persistir a causa, devendo, em todas as hipóteses, haver a comprovação do motivo alegado.

Art. 86. O afastamento só será concedido a servidor estável, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 83 e I e II do artigo 84.

Parágrafo único. Somente depois de decorrido igual período de tempo poderá ser concedido novo afastamento ao servidor, nos casos previstos nos incisos III e IV do artigo 84.

Art. 87. Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo aplicam-se as seguintes disposições, quando investido em mandato eletivo:

I. Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo;

II. Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração mais vantajosa;

III. Investido em mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV. Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 88. Será também considerado afastado, o servidor:

I. preso em flagrante delito;

II. em caso de ser declarada, pela Justiça, a ilegalidade de greve de que tenha participado;

III. suspenso disciplinarmente.

Parágrafo único - O período do afastamento, em razão das hipóteses previstas neste artigo, não será considerado para quaisquer efeitos.

Art. 89. A critério da Administração, poderá o servidor ser afastado sem prejuízo da remuneração e do efetivo exercício, quando:

I. suspenso no decorrer de sindicância ou processo administrativo;

II. indiciado ou denunciado por crime contra a Administração Pública.

CAPÍTULO VII - DAS LICENÇAS

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90. Conceder-se-á ao servidor:

I. licença para tratamento da própria saúde e por acidente em serviço;

II. licença compulsória, nos casos previstos nesta Lei.

III. licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;

IV. licença para atender a obrigações concernentes ao Serviço Militar;

V. licença para atividade política;

VI. licença por motivo de doença em pessoa da família;

VII. licença para tratar de interesses particulares;

VIII. licença para o desempenho de mandato classista;

IX. licença por motivo de acompanhamento do cônjuge ou companheiro.

X. licença para exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

§ 1º A licença prevista no inciso VI será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

§ 2º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo os casos dos incisos I, II, IX, e X deste artigo.

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença previsto nos incisos I, II, III, V, VI e IX deste artigo.

Art. 91. A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II - DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE E POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 92. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º Para a concessão da licença, a perícia deve ser feita por junta médica oficial do Município ou por designação deste.

§ 2º Quando necessário, a perícia médica poderá ser realizada na localidade onde se encontrar internado o servidor.

Art. 93. O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a vinte e quatro meses, exceto os casos considerados recuperáveis, em que, a critério da junta médica oficial, esse prazo poderá ser prorrogado.

Parágrafo único. Expirado o prazo do presente artigo, o servidor será submetido à nova perícia e aposentado, se julgado inválido para o serviço público e se não puder ser readaptado, na forma do art. 53, parágrafos 2o. e 3o.

Art. 94. Os critérios de aposentadoria imediata do servidor, por invalidez, são de competência única e exclusiva da junta médica oficial.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, a perícia será feita por uma junta de, pelo menos, três médicos.

Art. 95. No processamento das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados, em consonância com o que estabelece o código de ética médica.

Art. 96. Considerado apto em perícia médica, o servidor reassumirá o exercício sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

Art. 97. No curso da licença, poderá o servidor requerer nova perícia, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria, resguardando-se a decisão da junta médica oficial no pronunciamento concernente ao caso.

Art. 98. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 99. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com o exercício do cargo.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I. decorrente de agressão física sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II. por acidente sofrido em viagem e estada a serviço ou no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;

III. doença profissional.

Art. 100. Quando inexistirem meios ou recursos adequados em Instituição Pública, o servidor acidentado em serviço e que necessite de atendimento especializado poderá ser tratado por conta dos cofres públicos, em instituição privada, mediante autorização do Prefeito, fundamentada em proposta do sistema pericial do Município.

Art. 101. A prova do acidente será feita ao sistema pericial oficial do Município mediante emissão de comunicação de acidente do trabalho, no prazo de dois dias úteis, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO III - DA LICENÇA COMPULSÓRIA

Art. 102. O servidor acometido de patologias incompatíveis com o serviço, com base na medicina especializada, conforme apurado em perícia médica, será compulsoriamente licenciado.

§ 1° Para verificação das patologias indicadas neste artigo, a perícia médica será feita obrigatoriamente por junta médica oficial, podendo o servidor pedir nova junta e novos exames de laboratório, caso não se conforme com o laudo.

§ 2° Conceder-se-á, também, licença por interdição declarada pela autoridade sanitária competente, por motivo de pessoa coabitante da residência do servidor, mediante avaliação pelo sistema pericial do Município.

§ 3° A licença por motivo de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, pênfigo foliáceo, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget e síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) será concedida quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Art. 103. O servidor que for considerado, a juízo da autoridade sanitária competente ou do órgão de saúde do Município, suspeito de ser portador de doença transmissível, ou outra moléstia incompatível com o trabalho, deverá ser afastado.

§ 1° Resultando positiva a suspeita, o servidor será licenciado para tratamento de saúde, incluídos na licença os dias em que esteve afastado.

§ 2º Não sendo procedente a suspeita, o servidor deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de afastamento.

SEÇÃO IV - DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 104. Será concedida licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.

§ 4º No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 105. Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de cinco dias consecutivos.

Art. 106. Para amamentar o próprio filho até idade de seis meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

§ 1º O período mencionado no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado a critério médico.

§ 2º Quando se tratar de jornada reduzida de um só turno, o descanso especial de que trata o "caput" deste artigo será concedido pela metade, no início ou no final do expediente, a critério da servidora.

Art. 107. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até sete anos de idade serão concedidos noventa dias de licença remunerada, para assistência ao adotado.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de sete anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

SEÇÃO V - DA LICENÇA PARA ATENDER A OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO MILITAR

Art. 108. Ao servidor que for convocado para o serviço militar será concedida licença sem remuneração.

§ 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º Ao servidor desincorporado será concedido o prazo de até trinta dias, para que reassuma o exercício do cargo.

§ 3º A licença de que trata este artigo será também concedida ao servidor que houver feito Curso de Formação de Oficiais da Reserva das Forças Armadas durante os estágios prescritos pelos Regulamentos Militares.

SEÇÃO VI - DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 109 - O servidor terá direito à licença sem remuneração durante o período entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º A partir do registro da candidatura e até o dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

SEÇÃO VII - DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 110. O servidor poderá obter licença, por motivo de doença que acometer o cônjuge ou companheiro, enteados, filhos, pai, mãe, padrasto, madrasta e irmãos, provando ser indispensável sua assistência pessoal e não podendo ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º Provar-se-á a doença mediante atestado ou laudo médico.

§ 2º A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração integral, no caso do cônjuge, companheiro, filhos e enteados solteiros ou inválidos, e , nos demais casos, na seguinte forma:

I. com remuneração integral até três meses;

II. com redução de um terço, quando exceder de três meses e prolongar-se até seis meses;

III. com redução de dois terços, quando exceder de seis meses e prolongar-se até doze meses.

IV. sem vencimento a partir do décimo-terceiro mês, até o máximo de dois anos.

§ 3º Quando a pessoa da família se encontrar em tratamento fora do Município, será admitido atestado ou laudo médico emitido por profissionais da localidade onde estiver.

SEÇÃO VIII - DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 111. O servidor poderá obter licença, sem remuneração, para o trato de interesses particulares, pelo prazo máximo de 02(dois) anos.

§ 1º O requerente aguardará em exercício a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§ 2º Poderá ser negada a licença quando o afastamento do servidor for comprovadamente inconveniente ao interesse do serviço público.

§ 3º O servidor poderá desistir da licença a qualquer tempo e reassumir o exercício de suas atividades, a critério da autoridade competente.

§ 4º Os integrantes do Quadro Especial do Magistério não poderão reassumir no período de recesso escolar.

§ 5º Não se concederá, igualmente, licença para o trato de interesses particulares ao servidor que, a qualquer título, esteja ainda obrigado à indenização ou devolução aos cofres públicos.

§ 6º - Poderá ser concedida uma prorrogação, uma única vez, por igual período, a critério da Administração.

Art. 112. Só poderá ser concedida nova licença para o trato de interesses particulares depois de decorridos dois anos do término da anterior.

Art. 113. A licença poderá ser cassada, a juízo do Chefe do Poder Executivo, quando o interesse do serviço o exigir.

Parágrafo único - Cassada a licença, o servidor terá até trinta dias para reassumir o exercício, após divulgação pública do ato.

Art. 114. Ao servidor ocupante de cargo em comissão, não se concederá, nessa qualidade, licença para tratar de interesses particulares.

Art. 115. Não será concedida licença para tratar de interesses particulares a servidor em estágio probatório.

SEÇÃO IX - DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 116. É assegurado ao servidor o direito à licença com ou sem remuneração, em tempo integral ou meio período, para o desempenho de mandato sindical representativo da categoria.

§ 1º Dar-se-á licença a critério da Administração:

I. com remuneração, por período integral, no máximo um dirigente por cada órgão da administração municipal;

II. com remuneração e carga horária reduzida, desde que o servidor faça parte da diretoria da entidade;

III. sem remuneração nos demais casos.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato.

§ 3º O servidor efetivo ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função, quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

§ 4º O período da licença concedida nos termos deste artigo será computado como de trabalho efetivo.

SEÇÃO X - DA LICENÇA POR MOTIVO DE ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 117. Poderá ser concedida licença ao servidor estável, para acompanhar o cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do Estado, do território nacional ou do exterior.

§ 1º - A licença será concedida sem remuneração e pelo prazo de até doze meses, prorrogável uma única vez, no máximo por até igual período, findo o qual o servidor deve reassumir o exercício do seu cargo.

§ 2º - O tempo de licença por motivo de acompanhamento do cônjuge não será computado para nenhum efeito.

SEÇÃO XI - LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL

Art. 118 - O servidor investido no exercício do mandato eletivo federal, estadual ou municipal será considerado de licença, aplicando-se as disposições do art. 87 desta lei e as seguintes:

§ 1º - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

§ 2º - A licença prevista nesta artigo considerar-se-á automática com a posse do mandato eletivo.

§ 3.º - O servidor ocupante de cargo em comissão será exonerado com a posse no mandato eletivo.

CAPÍTULO VIII - DAS FÉRIAS

Art. 119. Todo servidor fará jus, anualmente, ao gozo de um período de trinta dias de férias, com direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse.

Parágrafo único - O período aquisitivo será de doze meses de efetivo exercício, contínuos ou não.

Art. 120. A concessão observará a escala organizada anualmente, pela chefia imediata, podendo ser alterada por autoridade superior.

Art. 121. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública ou comoção interna.

Art. 122. É permitida a acumulação de férias de no máximo dois períodos.

Art. 123. Em casos excepcionais, a critério da Administração, as férias poderão ser gozadas em dois períodos de quinze dias cada um.

Art. 124. O servidor receberá, até o início da fruição, o pagamento da remuneração correspondente ao período de férias, acrescida de um terço.

Parágrafo único - No caso de o servidor exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 125. O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração do cargo, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo único. O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

Art. 126. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação ou conversão em dinheiro.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o adicional de um terço da remuneração correspondente ao período de férias será pago uma única vez.

Art. 127. Será permitida a conversão de dez dias de férias em pecúnia mediante requerimento do servidor apresentado trinta dias antes do início daquelas.

Parágrafo único. É vedada a conversão total do período de férias em dinheiro.

Art. 128. No cálculo do abono pecuniário que trata o artigo anterior, será considerado o valor do adicional de férias previsto no art. 124.

Art. 129. É permitido levar em conta de férias as faltas voluntárias ao serviço, até quinze dias, por período aquisitivo.

Parágrafo único. Nos casos de faltas sucessivas, os dias intercalados, compreendendo domingos, feriados e aqueles em que não haja expediente serão igualmente computados.

Art. 130. À família do servidor que vier a falecer após adquirido o direito a férias, será paga a remuneração relativa ao período não-fruído.

Art. 131. Em caso de aposentadoria ou exoneração, será devida ao funcionário a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo e no artigo anterior, será paga a remuneração relativa ao período incompleto de férias.

TÍTULO IV - DOS DIREITOS DE ORDEM PECUNIÁRIA

CAPÍTULO I - DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO ÚNICA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 132. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, reajustado periodicamente de modo a preservar o seu valor aquisitivo.

Art. 133. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Art. 134. O pagamento de qualquer vantagem de ordem pecuniária observará o princípio da proporcionalidade entre seu valor integral e o período de efetivo exercício para sua aquisição, respeitando-se os prazos e carências previstos em lei, quando houver.

Art. 135. A periodicidade do pagamento do vencimento ou da remuneração dos servidores será mensal.

Art. 136. Os vencimentos dos cargos públicos são irredutíveis, não podendo, porém, ser superiores à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito do Município.

Parágrafo único. A vedação do "caput" deste artigo se aplica individualmente em relação a cada cargo quando houver acumulação constitucionalmente permitida pelo art. 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Art. 137. O servidor perderá a parcela do vencimento mensal correspondente a:

I. atrasos injustificáveis;

II. saídas antecipadas injustificáveis;

III.ausências sem prévia autorização;

IV.meias-faltas injustificáveis;

V. faltas injustificáveis.

§ 1º A remuneração mensal só sofrerá descontos quando a somatória dos atrasos injustificáveis, na forma de regulamento, no mês, ultrapassar o limite máximo de trinta minutos.

§ 2º No caso de faltas sucessivas, os dias intercalados, compreendendo domingos, feriados e aqueles em que não haja expediente, serão computados para efeito de desconto no vencimento.

§ 3º Para os efeitos de descontos, a jornada mensal de vencimento deve ser reduzida, em espécie, a valores correspondentes a minuto, hora e dia, conforme o caso, devendo, processar-se, na mesma proporção do período de tempo a ser descontado.

Art. 138. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum outro desconto, além dos permitidos pelo artigo anterior, incidirá sobre o vencimento.

Parágrafo único. O servidor, mediante manifestação expressa, poderá autorizar bem como desautorizar a feitura de descontos em sua remuneração ou provento a favor da Fazenda Pública Municipal e de entidade sindical, associação classista e recreativa, companhias de seguro, cooperativas e convênios.

Art. 139. Independentemente do fato que lhes tenha dado origem, as reposições, os ressarcimentos e as indenizações verificar-se-ão em obediência às normas seguintes:

I. pelo servidor, a favor do erário público, em valores reais com os acréscimos de lei, quando, de alguma forma, tenha concorrido para tanto;

II. pelo servidor, a favor de erário público, em valores reais sem os acréscimos de lei, quando nem direta ou indiretamente tenha dado origem ao fato da reparação.

III. pelo erário público, a favor do servidor, em valores reais com os acréscimos de lei, quando a reparação tenha se originado e seja da responsabilidade da própria Entidade pública;

IV. pelo erário público, a favor do servidor, em valores reais sem os acréscimos de lei, quando a existência da reparação seja atribuída ao próprio servidor;

V. estrita obediência à decisão judicial transitada e passada em julgado.

§ 1º. Nas hipóteses previstas pelos incisos I e II, deste artigo, as reparações serão consignadas em parcelas mensais sucessivas, não excedentes à décima segunda parte do bruto da remuneração ou provento.

§ 2º. Não caberá o desconto parcelado quando, por qualquer motivo, for suspensa a remuneração.

§ 3º. As reparações pelo erário público obedecerão às formas e aos prazos de lei, de conformidade com as instâncias administrativas do Poder Executivo Municipal e do Poder Judiciário, conforme o caso.

§ 4º. As reparações não eximem a autoridade ou o servidor de responder pelo ato nas esferas administrativa, cível ou criminal.

§ 5º. A não quitação do débito implicará a sua inscrição em dívida ativa.

Art. 140. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á através de lei, sem distinção de índices e sempre na mesma data.

Art. 141. Juntamente com o vencimento básico, podem ser pagas ao servidor as seguintes vantagens pecuniárias:

I. indenizações;

II. auxílios;

III.gratificações;

IV.adicionais;

V. abonos.

§ 1º. As indenizações, os auxílios, gratificações, adicionais e abonos não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito.

§ 2º - As indenizações e o auxílio transporte não ficam sujeitos à contribuição previdenciária.

Art. 142 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

CAPÍTULO II - DAS INDENIZAÇÕES

SEÇÃO ÚNICA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 143 - Constituem indenizações ao servidor:

I. diárias;

II. ajuda de custo;

III.transporte.

Art. 144 - As condições para a concessão das vantagens previstas nesta seção serão estabelecidas em regulamento.

Art. 145 - A concessão de ajuda de custo impede a concessão de diária e vice-versa.

Art. 146 - Os valores da ajuda de custo e das diárias serão fixados pela autoridade máxima de cada Poder.

SUBSEÇÃO I - DAS DIÁRIAS

Art. 147 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou mesmo dentro do próprio Município fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de locomoção, alimentação e pousada.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede do Município, residência, domicílio ou do local de trabalho do servidor.

§ 2º - Nos casos em que o exercício do cargo tenha como exigência o deslocamento permanente para fora da sede do Município, residência, domicílio ou do local de trabalho, é assegurado ao servidor o direito à percepção das diárias correspondentes.

Art. 148 - O servidor que receber diárias e, por qualquer motivo, não se afastar da sede do Município, residência, domicílio ou do local de trabalho, para dar cumprimento à missão a ele atribuída, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de vinte e quatro horas.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor retornar à sede do Município, residência, domicílio ou local de trabalho, em prazo menor de que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SUBSEÇÃO II - DA AJUDA DE CUSTO

Art. 149 - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de transporte e instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de residência em caráter permanente ou por determinado período de tempo.

Art. 150 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, não podendo exceder a importância correspondente a três meses da respectiva remuneração.

Art. 151 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo.

Art. 152 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

Parágrafo único - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SUBSEÇÃO III - DO TRANSPORTE

Art. 153 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

CAPÍTULO III - DOS AUXÍLIOS

SEÇÃO ÚNICA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 154 - Serão concedidos ao servidor os seguintes auxílios pecuniários:

I. Auxílio para diferença de caixa;

II. Auxílio salário-família;

III. Auxílio Funeral;

SUBSEÇÃO I - DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 155 - Aos servidores que, por designação, paguem ou recebam em moeda corrente, é devido o auxílio para diferença de caixa, a razão de cinco por cento sobre os seus vencimentos.

Parágrafo único - O auxílio será devido, mensalmente, enquanto o servidor estiver, efetivamente, executando serviços de pagamento ou recebimento.

SUBSEÇÃO II - DO AUXÍLIO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 156 - Salário-Família é o auxílio pecuniário concedido ao servidor ativo, inativo ou em disponibilidade, como contribuição ao custeio das despesas de manutenção de sua família ou dependentes econômicos.

Art. 157 - O salário-família será pago ao servidor:

I - pelo cônjuge ou companheiro que viva comprovadamente em sua companhia, não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria.

II - pelo cônjuge ou companheiro inválido mentalmente incapaz ou quando deficiente físico que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

Art. 160 - O servidor é obrigado a comunicar ao órgão de pessoal, dentro de quinze dias, contados da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, e da qual decorra modificação no pagamento do salário-família.

Parágrafo único - A inobservância desta obrigação implicará a responsabilidade do servidor e a devolução das quantias recebidas indevidamente.

Art.161 - É vedada a percepção do salário-família por dependente em relação ao qual aquele já esteja sendo pago, quer pela Administração direta, indireta ou fundacional do Município.

Art. 162 - O valor do salário-família será igual a cinco por cento do menor vencimento pago pela prefeitura, devendo ocorrer a partir da data em que for protocolado o requerimento.

§ 1° - Nenhum desconto incidirá sobre o salário-família, nem este está sujeito a qualquer tributo e nem servirá de base a qualquer contribuição ainda que para fins previdenciários.

§ 2° - A vantagem prevista nesta subseção não será paga ao servidor que estiver em gozo de licença sem remuneração.

Art. 163 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de salário-família, ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

SUBSEÇÃO III - DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 164 - Será pago, por ocasião do falecimento do servidor municipal, à sua família, auxílio-funeral.

Parágrafo Único - O auxílio será pago à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 165 - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO IV - DAS GRATIFICAÇÕES

SEÇÃO ÚNICA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 166 - Além do vencimento básico e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas, aos servidores, as seguintes gratificações:

I. pelo exercício de chefia e assessoramento.

II. pelo encargo de membro de banca ou comissão examinadora de concurso público e monitoria em cursos de natureza técnico-administrativa.

Parágrafo único - Nenhuma gratificação será incorporável aos vencimentos e aos proventos de aposentadoria.

SUBSEÇÃO I - DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 167 - Ao servidor investido em função de chefia ou assessoramento que não justifique a criação de cargo, é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1° - A nomenclatura, o símbolo, a tabela de valores respectivos, assim como os demais elementos identificadores das gratificações e dos cargos comissionados serão estabelecidos e disciplinados por legislação específica.

§ 2° - O desempenho de função gratificada será atribuído a servidor estável, mediante ato expresso emanado da autoridade competente.

§ 3° - O valor da gratificação constitui vantagem acessória aos vencimentos e será percebido cumulativamente com estes.

§ 4° - A gratificação de chefia ou de assessoramento só será considerada, para efeito de cálculo de remuneração de hora extra, desde que o servidor esteja no seu exercício por período contínuo de, no mínimo, seis meses.

Art. 168 - O servidor não perderá a remuneração da gratificação quando do impedimento de seu exercício em decorrência de concessões, afastamentos, licenças e demais casos com previsão em Lei em que haja a garantia da contagem do tempo de serviço e da percepção da remuneração.

SUBSEÇÃO III - DA GRATIFICAÇÃO PELO ENCARGO DE MEMBRO DE BANCA OU COMISSÃO EXAMINADORA DE CONCURSO PÚBLICO E MONITORIA EM CURSOS DE NATUREZA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

Art. 169 - A gratificação pelo encargo de membro de banca ou comissão examinadora de concurso público e pelo exercício da função de monitor de cursos de natureza técnico-administrativa será fixada no próprio ato que designar o servidor.

CAPÍTULO V - DOS ADICIONAIS

SEÇÃO ÚNICA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 170 - Os adicionais são vantagens pecuniárias concedidas aos servidores em razão do tempo de exercício ou em face da natureza peculiar das atribuições do cargo, assim como relativas ao local ou condições de trabalho.

Art. 171 - Conceder-se-ão aos servidores os seguintes adicionais:

I. Férias;

II. de periculosidade ou insalubridade;

III.por serviços extraordinários;

IV.noturno.

SUBSEÇÃO I - DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 172 – Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião de suas férias, um adicional correspondente 1/3(um terço) da remuneração do período de férias, na forma do Capítulo VIII do Título III desta lei.

§ 1° - No caso do servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo adicional de que trata este artigo.

SUBSEÇÃO II - DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE

Art. 173 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em ambientes ou funções insalubres ou perigosas, fazem jus a um adicional, que corresponderá:

I. no caso de insalubridade, a dez por cento, vinte por cento ou quarenta por cento do salário-mínimo, conforme o grau definido em perícia;

II. no caso de periculosidade, a trinta por cento do vencimento.

§ 1° - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade ou de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo permitida a acumulação.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que derem causa à sua concessão.

Art. 174- Haverá permanente controle das atividades, em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo único - A servidora gestante ou lactante, enquanto durar a gestação e a lactação, exercerá suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 175 - Os adicionais de insalubridade ou periculosidade não poderão ser inferiores aos previstos na legislação federal reguladora da matéria, prevalecendo esta quando mais vantajosa, independentemente de qualquer ato do Legislativo ou do Executivo Municipal.

SUBSEÇÃO III - DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 176 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinqüenta por cento em relação a hora normal de trabalho.

§ 1º - O cálculo da hora extraordinária será obtido dividindo-se a remuneração mensal do servidor pelo total de horas de trabalho normal a que está sujeito no mês.

§ 2º - Será considerado extraordinário, o serviço prestado no período que anteceder ou exceder a jornada normal do servidor, segundo as normas estabelecidas nesta Lei e em regulamentação específica.

§ 3º - Excetua-se do disposto no parágrafo anterior o serviço excedente prestado por servidor ocupante de cargo em comissão.

Art. 177 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de quatro horas diárias.

§ 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de convocação prévia expressa, pela chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 178 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

SUBSEÇÃO IV - DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 178 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais vinte por cento, computando-se cada hora como de cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.

CAPÍTULO VI - DOS ABONOS PECUNIÁRIOS

SEÇÃO I - DO ABONO DE NATAL

Art. 179 - O abono de natal será pago, anualmente, ao servidor municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1° - O abono de Natal corresponderá a um doze avos, por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2° - A fração igual ou superior a quinze dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 4° - O abono de natal será pago até o dia 20 do mês de dezembro de cada ano.

Art. 180 - Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação natalina ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer o fato.

SEÇÃO II - DOS DEMAIS ABONOS

Art. 181 - É permitida a concessão de outros abonos, desde que estabelecidos por Lei, Federal ou local, que poderão ser incorporados aos respectivos vencimentos, segundo o que dispuser a legislação que os instituir.

CAPÍTULO VII - DAS ACUMULAÇÕES REMUNERADAS

SEÇÃO ÚNICA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 182 - Resguardados os casos expressos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

a) a de dois cargos privativos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico e;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Parágrafo único - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando houver compatibilidade de horários.

Art. 183 - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 184 - O servidor aposentado, quando no exercício de mandato eletivo ou de cargo em comissão ou quando contratado para prestação de serviços públicos, perceberá a remuneração dessa atividade cumulativamente com os proventos de aposentadoria.

Art. 185 - Verificada, em processo administrativo, a existência de acumulação ilícita, o servidor será obrigado a optar pela remuneração de um dos cargos, no prazo improrrogável de quinze dias a contar do recebimento da comunicação. Se não o fizer nesse prazo, será suspenso o pagamento de um dos cargos.

Parágrafo único - Provada a má-fé, o servidor será responsabilizado funcionalmente.

Art. 186 - As acumulações serão objeto de exame e parecer, em cada caso, para efeito de nomeação em cargo ou função pública, e sempre que houver interesse da administração.

Art. 187 - Ressalvado o caso de substituição, o servidor não pode exercer, simultaneamente, mais de uma função de chefia, bem como receber, cumulativamente, vantagens pecuniárias da mesma natureza.

Art. 188 - Não se compreende na proibição de acumular, nem está sujeita a quaisquer limites, a percepção:

I. conjunta, de pensões civis ou militares;

II. de pensões com vencimento básico ou remuneração.

III. de pensões com vencimento básico de disponibilidade ou proventos de aposentadoria ou reforma;

IV. de proventos resultantes de cargos legalmente acumuláveis; e

V. de proventos com vencimento básico ou remuneração, nos casos de acumulação lícita.

TÍTULO V - DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I - DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I - DOS DEVERES

Art. 189 - São deveres do servidor:

I. ser assíduo e pontual;

II. cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;

III. desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

IV. guardar sigilo sobre os assuntos de repartição e sobre despachos, decisões e providências;

V. representar aos superiores sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento no exercício de suas funções;

VI. tratar com urbanidade os companheiros de serviço e as partes, atendendo-os sem preferências pessoais;

VII. residir no local onde exerce o cargo ou função ou onde autorizado.

VIII. manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho.

IX. zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda e utilização.

X. apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme confeccionado a expensas do Município, quando por este exigido;

XI. atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, às requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias e administrativas, para defesa do Município, em juízo.

XII.estar em dia com as leis, os regulamentos, os regimentos, as instruções e as ordens de serviços que digam respeito às funções por ele exercidas;

XIII.submeter-se á inspeção médica que for determinada pela autoridade competente;

XIV.freqüentar cursos instituídos para aperfeiçoamento ou especialização.

XV.prestar serviços extraordinários, quando regularmente convocado, executando os que lhe competirem.

SEÇÃO II - DAS PROIBIÇÕES

Art. 190 - Ao servidor é proibido:

I. Censurar, pela imprensa ou qualquer meio, as autoridades constituídas ou criticar os atos da administração, podendo, todavia, em trabalho devidamente assinado, apreciá-los, do ponto de vista doutrinário, com o fito de colaboração e cooperação."

II. retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III.entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço.

IV.exercer atividades particulares no horário de trabalho;

V. promover manifestações de apreço ou desapreço dentro da repartição ou tornar-se solidário com elas;

VI.exercer comércio entre os companheiros de serviço e promover listas de donativos dentro da repartição.

VII.empregar material do serviço público em serviço particular;

VIII.coagir ou aliciar subordinados ou companheiros de trabalho com objetivos de natureza política ou partidária.

Art. 191 - É proibido, ainda, ao servidor:

I. fazer contratos de natureza comercial e industrial com o Município, por si ou como representante de outrem;

II. exercer funções de direção ou de gerência de empresas bancárias, industriais ou de sociedades comerciais que mantenham relações comerciais ou administrativas com o Município, sejam por este subvencionadas ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado;

III. exercer emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relação com o Município, em matéria que se relaciona com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado;

IV. comerciar ou ter parte em sociedades comerciais, nas condições mencionadas no item II deste artigo, podendo, em qualquer caso, ser acionista, quotista ou comanditário;

V. praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

VI. praticar a usura em qualquer de suas formas;

VII. constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública, exceto quando se tratar de interesse de parente até segundo grau;

VIII. receber de terceiros qualquer vantagem por trabalhos realizados na repartição ou pela promessa de realizá-los;

IX. valer-se de sua qualidade de servidor, para desempenhar atividades estranhas às funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito.

Parágrafo único - Não está compreendida na proibição dos itens II e III a participação em sociedades nas quais o Município seja acionista, bem assim na direção ou gerência de cooperativas e associações de classe, ou como seu sócio.

SEÇÃO III - DAS RESPONSABILIDADES

SUBSEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 192 - O servidor é responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar à Fazenda municipal, por dolo ou culpa devidamente apurados.

Parágrafo único - Caracteriza especialmente a responsabilidade:

I. pela sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda, ou por não prestar contas, ou não as tomar, na forma e no prazo estabelecidos nas leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço;

II. pelas faltas, danos, avarias e quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda ou sujeitos a seu exame ou fiscalização;

III. pela falta ou inexatidão das necessárias averbações nas notas de despachos, guias e outros documentos da receita, ou que tenham com eles relação;

IV. por qualquer erro de cálculo, redução ou omissão contra a Fazenda Pública.

Art. 193 - O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, omissão ou remissão.

Art. 194 - Excetuando-se os casos incluídos no artigo anterior, a importância da indenização poderá ser liquidada mediante desconto em folha, parceladamente.

Parágrafo único - Por erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Municipal, não tendo havido má-fé, será aplicada a pena de repreensão e, na reincidência, a de suspensão.

Art. 195 - Em se tratando de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão judicial que houver condenado a fazenda ao ressarcimento dos prejuízos.

Art. 196- A responsabilidade administrativa não exime o servidor da de natureza civil ou criminal, que no caso couber, nem o pagamento de indenização a que ficar obrigado, na forma dos artigos 206 e 207, o exime de pena disciplinar em que incorrer.

SUBSEÇÃO II - DAS PENALIDADES

Art. 197 - São penas disciplinares:

I. advertência;

II. repreensão;

III.suspensão;

IV.multa;

V. demissão;

VI.cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

Art. 198- Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 199 - A pena de advertência será aplicada verbalmente, em razão de mera negligência.

Art. 200 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de indisciplina ou de falta de cumprimento dos deveres e de reincidência em falta que tenha resultado na pena de advertência.

Art. 201 - A pena de suspensão, que não excederá de trinta dias, será aplicada em caso de falta grave, de infração às proibições e de reincidência em falta punida com a repreensão.

§ 1° - o servidor suspenso perderá todas as vantagens e os direitos decorrentes do exercício do cargo, exceto quando a pena for convertida em multa.

§ 2° A autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá convertê-la em multa, obrigando-se o servidor a permanecer em exercício, com direito à metade de seu vencimento.

Art. 202 - A pena de demissão será aplicada por motivo de:

I. crime contra a administração pública;

II. abandono de cargo;

III. inassiduidade habitual;

IV. improbidade Administrativa;

V. incontinência pública e escandalosa ou vício de jogos proibidos;

VI. insubordinação grave em serviço;

VII. ofensa física, em serviço, contra terceiros, salvo em legítima defesa;

VIII. aplicação indevida dos dinheiros públicos;

IX. lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

X. revelação de segredo confiado em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Município ou particulares;

XI. recebimento ou solicitação de propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;

XII. solicitação, por empréstimo, de dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratem de interesses ou o tenham na repartição ou estejam sujeitos à sua fiscalização;

XIII. acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, ressalvada as acumulações previstas constitucionalmente.

XIV. condenação criminal;

§ 1° - Considera-se abandono de cargo, a ausência ao serviço, sem justa causa, por trinta dias consecutivos.

§ 2° - Será, ainda, demitido, o servidor que, durante o período de doze meses, faltar ao serviço sessenta dias, intercaladamente, sem justa causa.

Art. 203 - Não poderá ser aplicada ao servidor, pela mesma infração, mais de uma pena disciplinar.

Parágrafo único - A infração mais grave absorve as demais.

Art. 204 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

Art. 205 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade se ficar provado que o servidor:

I. praticou, quando em atividade, falta grave para a qual é cominada nesta lei a pena de demissão;

II. aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III. praticou a usura, em qualquer de suas formas;

IV. perdeu a nacionalidade brasileira.

V. declarado apto para retornar ao trabalho, mediante inspeção médica, em caso de aposentadoria por invalidez, não entrar em exercício dentro do prazo de trinta dias.

Art. 206 - São competentes para a aplicação das penalidades:

I. o Chefe do Poder Executivo, em qualquer caso e privativamente, nos casos de demissão;

II. os Secretários Municipais e demais autoridades de igual nível hierárquico, em todos os casos, salvo nos de competência privativa do Chefe do Executivo;

III. os Diretores de Departamento e demais autoridades de igual nível hierárquico, nos casos de advertência e repreensão.

Art. 207 - Não pode ser delegada a competência para a aplicação de pena disciplinar.

Art. 208 - As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em lei.

Art. 209 - A mesma autoridade que aplicar a penalidade ou a autoridade superior poderá torná-la sem efeito.

Art. 210 - Prescreverá a punibilidade:

I. da falta sujeita à advertência e repreensão em quinze dias;

II. da falta sujeita à pena de suspensão ou multa, em trinta dias;

III. da falta sujeita à pena de demissão ou de cassação da aposentadoria e da disponibilidade, em quatro anos;

IV. da falta também prevista em lei como infração penal, no mesmo prazo correspondente à prescrição da punibilidade desta.

Parágrafo único - O prazo da prescrição inicia-se no dia em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta e interrompe-se pela abertura de sindicância ou, quando for o caso, pela instauração do processo administrativo.

Art. 211 - Deverão constar do assentamento individual do servidor, todas as penalidades que lhe forem impostas.

SUBSEÇÃO III - DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 212 - A suspensão preventiva até trinta dias, prorrogáveis por mais sessenta dias, poderá ser ordenada pelo Prefeito, em despacho motivado, desde que o afastamento do servidor seja necessário para que este não venha a dificultar a apuração da falta cometida.

Art. 213 - O servidor terá direito:

I. à contagem do tempo de serviço público relativo ao período em que tenha estado suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar à advertência ou repreensão;

II. à contagem e à remuneração do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar efetivamente aplicada;

III. à contagem do período de suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

TÍTULO VI - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I - DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Art. 214 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público deverá determinar sua imediata apuração.

§ 1º - A apuração poderá ser efetuada:

I. de modo sumário, se o caso for passível de penalidade prevista nos incisos I a IV, do art. 197, quando a irregularidade for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente;

II. mediante sindicância, nos casos dos incisos I a IV do art. 197, excluídas as condições previstas no inciso anterior;

III. mediante sindicância e processo administrativo, aquela como condição preliminar para este, nos casos dos incisos V e VI do art. 197;

IV. por meio de processo administrativo, independentemente de sindicância, quando a irregularidade passível de penalidade prevista nos itens V e VI do art. 197 for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente.

§ 2° - Na apuração da irregularidade, serão assegurados ao acusado o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

CAPÍTULO II - DA SINDICÂNCIA

Art. 215- A sindicância será instaurada por ordem do Prefeito, dos Secretários Municipais ou do titular do órgão a que estiver subordinado o servidor, podendo constituir-se em peça ou fase do processo administrativo respectivo.

Art. 216 - A sindicância será cometida a comissão composta de três servidores estáveis, de condição hierárquica nunca inferior à do indiciado.

§ 1° - Ao designar a comissão, a autoridade indicará, dentre seus membros, o respectivo presidente.

§ 2° - O presidente da comissão designará o membro que irá secretariá-la.

Art. 217- A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos de sindicância, ficando seus membros em tal caso, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e da elaboração do relatório.

Art. 218 - A sindicância deverá ser iniciada dentro do prazo de três dias, contados da designação da comissão, e concluída no de trinta dias do seu início, prorrogável por mais trinta, à vista de representação motivada de seus membros.

Art. 219 - A comissão procederá às seguintes diligências:

I. ouvirá testemunhas, para esclarecimento dos fatos referidos na portaria de designação, e o acusado, se julgar necessário para esclarecimento dos membros ou a bem de sua defesa, permitindo-lhe juntada de documentos e indicação de provas; e

II. colherá as demais provas que houver, concluindo pela procedência ou não da argüição feita contra o servidor.

Parágrafo único - Como ato preliminar ou no decorrer da sindicância, poderá a comissão sindicante representar a autoridade competente, pedindo a suspensão preventiva do indiciado.

Art. 220 - Ultimada a sindicância, a comissão remeterá a autoridade que a instaurou, relatório no qual indicará o seguinte:

I. se houve procedência ou não da argüição feita contra o servidor;

II. em caso de procedência, quais os dispositivos violados.

Parágrafo único - O relatório não deverá propor qualquer medida, excetuada a abertura de processo administrativo, limitando-se a responder aos quesitos do artigo anterior.

Art. 221 - Decorridos os prazos previstos no artigo 231, sem que tenha sido apresentado relatório, a autoridade competente promoverá a responsabilidade dos membros da comissão.

CAPÍTULO III - DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO

Art. 222 - São autoridades para instaurar o processo administrativo as previstas no artigo 215, desta lei.

Art. 223 - O processo será instaurado mediante portaria que especifique claramente as faltas que estão sendo imputadas ao servidor e designe a autoridade processante.

Parágrafo único - Quando a notícia da irregularidade houver sido dada por documento escrito, este acompanhará a portaria.

Art. 224 - o processo administrativo será realizado por comissão composta de três servidores estáveis.

§ 1° - A autoridade indicará, no ato da designação, um dos servidores para dirigir, como presidente, os trabalhos da comissão.

§ 2° - o presidente designará um servidor para secretariá-la, que poderá ser um dos membros da comissão.

Art. 225 - Não poderá fazer parte da comissão processante ou de sindicância, mesmo na qualidade de secretário, parente consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do denunciante ou denunciado, bem como os subordinados destes.

Parágrafo único - Ao servidor designado incumbirá comunicar, desde logo, à autoridade competente, o impedimento que houver, de acordo com este artigo.

Art. 226 - A comissão processante será constituída de servidores de categoria funcional igual ou superior ao do indiciado.

Art. 227 - A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros, em tal caso, dispensados dos serviços da repartição durante o curso das diligências e da elaboração do relatório.

CAPÍTULO IV - DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 228 - O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo de três dias, contados da designação dos membros da comissão, e concluído no de sessenta dias, a contar da data de seu início.

Parágrafo único - A autoridade que determinou a instauração do processo poderá prorrogar-lhe o prazo, no máximo, até trinta dias, por despacho, em representação circunstanciada que lhe fizer o presidente da comissão.

Art. 229 - Instalada a comissão em local que ofereça condições adequadas ao seu funcionamento, procederá o secretário à autuação da portaria e demais peças preexistentes, compondo os autos segundo uma ordenação cronológica crescente.

Art. 230 - O processo administrativo será iniciado com a citação do indiciado, sob pena de nulidade.

§ 1° - A citação do indiciado será feita pessoalmente, com prazo mínimo de quarenta e oito horas com relação à audiência inicial, devendo estar acompanhada de extrato da portaria que lhe permita conhecer o motivo do processo.

§ 2° - Achando-se o indiciado ausente do lugar, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se aos autos o comprovante de registro da correspondência.

§ 3° - Não sendo encontrado o indiciado ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação se fará com prazo de quinze dias, por edital publicado três vezes seguidas, em órgão oficial de imprensa do Município.

§ 4° - O prazo a que se refere o parágrafo anterior será contado da primeira publicação, certificando o secretário, no processo, das datas em que as publicações foram feitas.

Art. 231 - Encerrada a citação, sem que tenha o acusado se dignado manifestar-se sobre o processo, será considerado revel, designando-lhe o presidente um servidor efetivo para acompanhá-lo e apresentar a competente defesa escrita.

§ 1º - A designação referida neste artigo cairá sempre que possível, em diplomado em Direito.

§ 2º - O servidor designado não poderá se escusar da incumbência, sem motivo justo, sob pena de repreensão, a ser aplicada pela autoridade competente.

Art. 232 - A convocação do denunciante e de testemunhas deverá ser feita pessoalmente, contra recibo, mediante intimação pelo menos quarenta e oito horas antes de sua audiência.

§ 1º - Se o denunciante ou testemunhas, sendo servidores públicos, se negarem a atender à intimação, o fato será comunicado imediatamente aos seus respectivos chefes, ficando passíveis de responsabilidade funcional.

§ 2º - Quando for desconhecido o paradeiro de alguma testemunha, o presidente solicitará, à autoridade policial, informações necessárias à notificação.

Art. 233 - Quando a testemunha recusar-se a depor perante a comissão, e não pertencendo ela ao serviço público, o presidente solicitará à autoridade policial a providência cabível, a fim de que seja ouvida perante aquela autoridade.

Parágrafo único - O Presidente encaminhará, neste caso, à autoridade policial, deduzida por itens, a matéria de fato sobre a qual deva ser ouvida o denunciante ou a testemunha.

Art. 234 - O servidor que tiver de se deslocar para fora de sua sede de exercício para servir no processo, fará jus ao ressarcimento das despesas feitas com viagem e permanência no local.

Art. 235 - Como ato preliminar ou no decorrer do processo, poderá a comissão processante representar a autoridade competente, pedindo a suspensão preventiva do indiciado.

Art. 236 - Iniciada a fase de instrução processual, no caso em que haja denunciante, vítima, indiciado e testemunhas, a Comissão os ouvirá na seguinte ordem:

I. denunciante;

II. vítima;

III.indiciado;

IV.testemunhas, começando pelas de acusação.

Art. 237 - Dentro do prazo de cinco dias, contados da audiência, poderá o indiciado requerer a prova de seu interesse, apresentando rol de no máximo dez testemunhas, que serão notificadas.

Parágrafo único - Durante a produção de prova, será lícito ao indiciado providenciar a substituição de testemunhas ou proceder à indicação de outras, em razão da ausência das inicialmente arroladas.

Art. 238 - O indiciado não assistirá à inquirição do denunciante. Antes, porém, de prestar as próprias declarações, ser-lhe-ão lidas, pelo secretário, as que houver aquele prestado.

Art. 239 - É permitido ao indiciado reperguntar às testemunhas por intermédio do presidente, que poderá indeferir as reperguntas que não tiverem conexão com a falta.

Parágrafo único - A defesa poderá exigir que seja consignado no termo o indeferimento providenciado, inclusive a repergunta recusada pela presidência.

Art. 240 - No caso de testemunhas analfabetas, o termo será assinado a rogo, tomando-se destas a impressão digital, no local reservado à assinatura.

Art. 241 - Os menores de dezoito anos servirão como informantes, devendo ser assistidos, no ato de inquirição, pelos seus responsáveis.

Parágrafo único - Os informantes de que trata este artigo serão intimados na pessoa de seus responsáveis.

Art. 242 - É permitido à comissão tomar conhecimento de argüições novas que surgirem contra o indiciado, caso em que este terá direito de produzir contra elas as provas que tiver.

Art. 243 - O presidente da comissão poderá denegar o requerimento manifestamente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento do fato, fundamentando a sua decisão.

Art. 244 - O defensor terá intervenção limitada à que é permitida nesta lei ao próprio indiciado, podendo representá-lo em qualquer ato processual, salvo naqueles em que a comissão processante julgar conveniente a presença do indiciado.

Art. 245 - Ainda na fase de instrução do processo, a comissão poderá promover acareações, juntada de documentos, diligências e perícias, visando reunir provas quanto à culpabilidade ou inocência do indiciado.

Art. 246 - Encerrada a instrução, a comissão mandará dentro de quarenta e oito horas, citar o acusado para que ele, no prazo de dez dias, apresente defesa escrita.

§ 1° - A citação do acusado revel deverá ser feita por edital único, publicado em órgão oficial de imprensa do Município.

§ 2° - Durante o prazo de defesa, terá o indiciado vista dos autos em presença do secretário ou de um dos membros da comissão, no local de processo.

Art. 247 - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior sem que tenha sido apresentada defesa, será esta produzida por defensor de ofício, ao qual se consignará novo prazo.

Art. 248 - Esgotado o prazo de defesa, a comissão apresentará o seu relatório dentro de dez dias.

§ 1° - Nesse relatório, a comissão apreciará, em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foram acusados, as provas colhidas e as razões de defesa propondo, então, a absolvição ou a punição, e indicando, neste caso, a pena que couber.

§ 2° - Deverá também a comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

Art. 249 - Apresentado o relatório, a comissão ficará à disposição da autoridade que tiver mandado instaurar o inquérito, para a prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário, dissolvendo-se dez dias após a data em que for proferido o julgamento.

Art. 250 - Recebido o relatório da comissão, acompanhado do processo, a autoridade que tiver determinado a sua instauração deverá proferir o julgamento dentro do prazo de vinte dias.

§ 1° - As diligências que se fizerem necessárias deverão ser determinadas e realizadas dentro do prazo máximo mencionado neste artigo.

§ 2° - Se o processo não for julgado no prazo indicado neste artigo, o indiciado, caso esteja suspenso, reassumirá automaticamente o seu cargo ou função, e aguardará em exercício o julgamento.

Art. 251 - Quando escaparem à sua alçada as penalidades e providências que lhe pareçam cabíveis, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo deverá propô-las , justificadamente, dentro do prazo marcado para julgamento, à autoridade competente.

§ 1° - Na hipótese deste artigo, o prazo para julgamento será de quinze dias.

§ 2° - A autoridade julgadora determinará a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias à sua execução.

§ 3° - As decisões serão publicadas dentro do prazo de oito dias.

Art. 252 - Quando ao servidor se imputar crime, praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo providenciará, para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial.

Art. 260 - As autoridades administrativas e policiais se auxiliarão para que o processo administrativo e o inquérito policial se concluam dentro dos prazos.

Art. 253 - Quando o ato atribuído ao servidor for considerado criminoso, serão remetidas, à autoridade competente, cópias autenticadas das peças essenciais do processo.

Art. 254 - O servidor só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.

Art. 255 - No caso de abandono de cargo ou função, instaurado o processo e feita a citação, comparecendo o indiciado e tomadas as suas declarações, terá ele o prazo de cinco dias, para oferecer defesa ou requerer a produção de provas que tiver, que só podem versar sobre força maior ou coação ilegal.

Parágrafo único - Não comparecendo o indiciado, o processo proseguirá à sua revelia, sendo designado pelo presidente um servidor efetivo para acompanhá-lo e produzir-lhe a defesa.

CAPÍTULO V - DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 256- Dar-se-á revisão dos processos findos, mediante recurso do punido:

I. quando a decisão for contrária ao texto expresso de lei;
II. quando a decisão se fundar em depoimento, exames ou documentos comprovadamente falsos ou errados;
III. quando, após a decisão, se descobrirem novas provas da inocência do punido ou de circunstância que autorize pena mais branda.

Parágrafo único - Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados serão indeferidos "in limine".

Art. 257 - A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, não autoriza a agravação da pena.

§ 1º - O pedido será sempre dirigido à autoridade que aplicou a pena, ou à que a tiver confirmado em grau de recurso.

§ 2º - Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Art. 258 - A revisão poderá ser pedida pelo próprio punido, ou por qualquer pessoa, quando se tratar de servidor falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer.

Art. 259 - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 260 - Deferido o pedido, a mesma autoridade administrativa designará comissão composta de três servidores efetivos, de categoria funcional igual ou superior à do punido, indicando quem deva servir de presidente para processar a revisão.

TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 268 - O dia de será consagrado ao servidor municipal, sendo facultativo o ponto nessa data.

Art. 269 - Serão contados em dias corridos os prazos previstos neste Estatuto, exceto quando haja disposição expressa em contrário.

Parágrafo único - Na contagem dos prazos, será excluído o dia inicial e incluído o dia do vencimento. Se esse dia incidir em sábado, domingo, feriado ou em outro cujo ponto seja facultativo, o prazo será considerado prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 270 - São isentos de taxas os requerimentos e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao servidor público municipal ativo ou inativo.

Parágrafo único - Incluir-se-á dentre as hipóteses previstas no "caput" deste artigo a solicitação de inscrição para concurso público.

Art. 271 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua vida funcional, salvo se a invocar para eximir-se de obrigação legal.

Art. 272 - O servidor somente poderá ser colocado à disposição de órgão não pertencente à esfera municipal de governo, mediante sua anuência expressa.

Parágrafo único - No caso previsto neste artigo, o servidor poderá, a qualquer momento, solicitar o retorno ou ser reconvocado pela Administração.

Art. 273 - Os servidores pertencentes às esferas de governo de outros municípios, do Estado ou da União, só serão colocados à disposição do Município de Coreaú quando o ônus couber ao órgão cedente.

Art. 274 - A jornada de trabalho do servidor público municipal não excederá a quarenta e quatro horas semanais, resguardando-se as jornadas inferiores, que serão disciplinadas em legislação específica.

Art. 275 - Ao servidor público são assegurados, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

I. de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

II. de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

III. de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 276 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal.

Art. 277 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam a suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 278 - Ficam submetidos ao regime instituído por esta Lei todos os Servidores Públicos do Município de Coreaú-CE.

§ 1° - A mudança para o Regime Jurídico Único Estatutário não implicará em prejuízo para o servidor, sendo nulos os atos que contrariem este preceito.

§ 2° - Os servidores em funções do Magistério reger-se-ão pelas normas estabelecidas nesta Lei, ressalvadas as especificidades da categoria, previstas na legislação vigente.

Art. 279 - Em decorrência da adoção do regime estatutário como único, fica a Administração Pública Direta, Autárquica ou Fundacional do Município, após a publicação desta Lei, proibida de contratar servidores sob outro regime, salvo os casos de contratação temporária, por necessidade e interesse público, que se regerão por lei específica.

Art. 280 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú-CE
aos 13 de janeiro de 2003.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL DE COREAÚ

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ
Em Ação

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.[illegible]000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.[illegible]eaú.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

LEI N.º 401/2002, de 31 de dezembro de 2002.

Institui no Município de Coreaú a Contribuição para custeio da Iluminação Pública prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica instituída no Município de Coreaú a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no art. 149-A, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 039, de 18 de dezembro de 2002.

Parágrafo Único – O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2.º - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3.º - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Parágrafo Único – Considera-se consumidor não residencial os contribuintes de classe de natureza industrial, comercial, instituições financeiras, serviço público, poder público, consumo próprio – concessionária e rural(este último isento).

Art. 4.º - A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5.º - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela do anexo único, que é parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único – Estão isentos da contribuição os consumidores da classe consumo rural.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 068.963.163-49

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.1[illegible]-000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.[illegible]eaú.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

Art. 6.° - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

& 1.° - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

& 2.° - O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo, deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para iluminação pública e os valores fixadas para a remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supracitados.

& 3.° - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o caput deste artigo será inscrito em dívida ativa, em 60(sessenta) dias após a verificação de inadimplência.

& 4.° - Servirá como título hábil para inscrição:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III- outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

& 5.° - *Revogado(Lei Municipal n.° 417, de 22 de dezembro de 2003)*

Art. 7.° - Fica obrigado o sistema de adoção de cota única municipal para a contribuição de Iluminação Pública, administrada pela Secretaria de Administração e Finanças do Município.

Art. 8.° - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de 60(sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 9.° - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Companhia Energética do Ceará – COELCE, o convênio ou contrato a que se refere o art. 6.° desta lei.

Art. 10 – Fica revogada a Lei Municipal n.° 085/1991, que instituiu, no âmbito deste Município, a Taxa de Iluminação Pública.

Parágrafo Único – Fica extinta a Taxa de Iluminação Pública criada pela lei referida no *caput* deste artigo.

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú,
aos 31 de dezembro de 2002.

Francisco Cristiano [illegible]
PREFEITO MUNICIPAL

GOVERNO MUNICIPAL
COREAÚ
Em Ação

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. - CEP.: 62.[illegible].000 - FONES/FAX: (0**88) 3645-1525 www.[illegible]reau.ce.gov.br - E-mail: pmcoreau@sobral.org

ANEXO ÚNICO DA LEI N.º 401/02, de 31 de dezembro de 2002

CLASSE	Alíquota da CIP (%)
Residencial	
0 a 30 Kw/h	0,50%
31 a 50 Kw/h	1,50%
51 a 100 Kw/h	2,00%
101 a 150 Kw/h	3,90%
151 a 200 Kw/h	6,98%
201 a 250 Kw/h	7,60%
251 a 300 Kw/h	9,65%
301 a 400 Kw/h	10,30%
401 a 500 Kw/h	12,50%
Maior de 500 Kw/h	13,90%
Não Residencial	
0 a 30 Kw/h	1,50%
31 a 50 Kw/h	2,10%
51 a 100 Kw/h	3,10%
101 a 150 Kw/h	4,80%
151 a 200 Kw/h	6,80%
201 a 250 Kw/h	7,90%
251 a 300 Kw/h	9,20%
301 a 400 Kw/h	10,90%
401 a 500 Kw/h	14,10%
Maior de 500 Kw/h	18,40%

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 068.963.163-49

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

LEI N.º 401 /02, de 31 de dezembro de 2002.

Institui no Município de Coreaú a Contribuição para custeio da Iluminação Pública prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

O Prefeito Municipal de Coreaú. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica instituída no Município de Coreaú a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no art. 149-A, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 039, de 18 de dezembro de 2002.

Parágrafo Único – O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2.º - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3.º - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Parágrafo Único – Considera-se consumidor não residencial os contribuintes de classe de natureza industrial, comercial, instituições financeiras, serviço público, poder público, consumo próprio – concessionária e rural(este último isento).

Art. 4.º - A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5.º - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela do anexo único, que é parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único – Estão isentos da contribuição os consumidores da classe consumo rural.

Art. 6.º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

& 1.º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

& 2.º - O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo, deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para iluminação pública e os valores fixadas para a remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supracitados.

& 3.º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o caput deste artigo será inscrito em dívida ativa, em 60(sessenta) dias após a verificação de inadimplência.

& 4.º - Servirá como título hábil para inscrição:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III- outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

& 5.º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7.º - Fica obrigado o sistema de adoção de cota única municipal para a contribuição de Iluminação Pública, administrada pela Secretaria de Administração e Finanças do Município.

Art. 8.º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de 60(sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 9.º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Companhia Energética do Ceará – COELCE, o convênio ou contrato a que se refere o art. 6.º desta lei.

Art. 10 – Fica revogada a Lei Municipal n.º 085/1991, que instituiu, no âmbito deste Município, a Taxa de Iluminação Pública.

Parágrafo Único – Fica extinta a Taxa de Iluminação Pública criada pela lei referida no *caput* deste artigo.

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Câmara Municipal de Coreaú,
aos 31 de dezembro de 2002.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

Lei n.° 399/02, de 11 de novembro de 2002.

Autoriza o Poder Executivo a utilizar os resíduos da Taxa de Iluminação Pública e dar outras providências.

A ***PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ,*** Estado do Ceará;

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Coreaú, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.° - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal utilizar o superávit existente na conta do município atinente à arrecadação relativa a taxa de iluminação pública de que trata a lei municipal n.° 85/91, em despesas de investimentos e custeios de projetos de interesse social, que objetiva a melhoria das condições de vida da população do município de Coreaú.

- Os serviços prestados pela concessionária no tocante a cobrança da taxa de iluminação pública será pago pelo município, o valor será definido em convênio assinado pelo chefe do poder executivo e a concessionária.

- Após o pagamento da fatura de iluminação pública, deduzida a taxa de pagamento nos termos do parágrafo anterior desta lei, será depositada em conta especifica em nome da Prefeitura Municipal de Coreaú.

Art. 2.° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço do Poder Executivo Municipal de Coreaú – Estado do Ceará
Em, 11 de novembro de 2002.

José Adison Gomes Albuquerque
Prefeito Municipal em Exercício

Lei N.º 398/02, de 11 de novembro 2002.

Disciplina a aquisição de bens de consumo e serviços para doação a pessoas carentes, a concessão de apoio financeiro a entidades de utilidade pública e da outras providências.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ, **Estado do Ceará;**

FAÇO saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE COREAÚ, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica o chefe do poder executivo autorizado a, através dos órgãos da Administração Municipal, adquirir bens de consumos e serviços e efetuar sua doação a pessoas carentes na forma de Lei, e apoiar financeiramente entidades reconhecidas de utilidade pública Municipal de Coreaú que, sem fins lucrativos, atuem na área do Município em atividades de Assistência Social, Saúde, Educação e Cultura, fomento a produção e desenvolvimento do turismo.

§ 1° - Os bens de consumo, serviços e apoio financeiro referido no caput deste artigo, para efeito desta Lei, são:

I – Medicamentos, órteses, Próteses, Óculos de Grau e lentes corretivas, cadeiras de rodas, colchões, exames laboratoriais, radiográficos e ultra-som, preservativos e cirurgias, concedidas mediante atestado firmado por profissional registrado no Conselho Regional de Medicina, que preste serviços na Rede Publica de Saúde;
II – Próteses Dentárias, concedidas mediantes atestado firmado por profissional registrado no Conselho Regional de Odontologia, que atenda na Rede Pública de Saúde;
III – Filtros para água e outros artigos destinados à preservação de doenças;
IV – Gêneros Alimentícios e componentes de cesta básica e/ou para dietas especiais prescritas por profissional da saúde;
V - Transporte para atendimento médico, da zona rural para a sede do Município e/ou da sede do Município para outros em caso de emergências;
VI – Passagens a Pessoas Carentes, na forma da Lei, para Deslocamento dentro e fora do estado, vedada à passagem para retorno do beneficiado no período de 06(seis) meses, exceto quanto o deslocamento se der para o tratamento de saúde;
VII – Material de construção em geral, para construção ou reforma de residências populares, banheiras e fossas sépticas;
VIII – Kit básico de eletrificação, constando material.
IX – Kit básico para encanamento d'água, constando de material necessário para a instalação de 01(um) ponto d'água;
X – Certidões de casamento, nascimento e óbito, carteira de identidade, reservista e do trabalho e outro documentos necessários à formação do cidadão, Exceto passaporte;
XI – Urnas mortuárias e transportes de cadáveres;
XII - Insumo implementos agrícolas em geral, a pequenos agricultores;
XIII – Outros bens de consumo e serviços para atendimentos a flagelados, na ocorrência de estado de calamidade pública;

XIV – Apoio financeiros a entidades reconhecidas de utilidade pública pela Câmara Municipal de Coreaú que atuem nas áreas de Assistência Social, Saúde, Educação e Cultura, fomento a produção e desenvolvimento rural, concedido mediante a apresentação de projeto e plano de aplicação, até o limite de 90%(noventa por cento) do valor estipulado, determinado o prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do projeto para a apresentação e prestação de contas e devolução do saldo não aplicado.

§ 2° - As doações de que trata este artigo não poderão ser concedidas nos casos de:

a). Cirurgias Plásticas Estéticas e ortodônticas;
b). Apoio financeiro para aumento de capital da entidade solicitante.

Art. 2° - Poderá ser concedido apoio financeiro ou doações para festividades, eventos populares, manifestações culturais e artísticas, atividades esportivas e de valorização da cidadania realizadas no Município ou fora dele que envolva pessoas do Município.

Art. 3° - As despesas com energia elétrica, telefone, combustível, hospedagem, transportes e refeições, de pessoas físicas ou jurídicas contratadas ou conveniadas com o Município, poderão ser pagas quando constar do contrato ou convênio firmados.

Art. 4° - Fica autorizada a realização de despesas com alimentação e hospedagem de pessoas contratadas ou conveniadas pela administração para realizar assessorias, palestras, seminários cursos, treinamentos e/ ou outros serviços de interesse da Administração.

Art. 5° - A administração poderá adquirir materiais ou estabelecer valores para a premiação de concursos, competições por ela realizados, como incentivo à participação da comunidade.

Art. 6° - Nos casos previstos no Art. 1° desta Lei, o órgão da administração responsável pela doação fará, obrigatoriamente, uma avaliação previa da necessidade do material ou serviço solicitado, observado a renda familiar e outros elementos necessários, a determinação do nível de carência do solicitante, considerando ainda as disposições contidas na Lei Orgânica no âmbito da Assistência Social.

Art. 7° - A doação de bens de consumo e serviços somente poderá ser efetivada mediante os seguintes documentos:

a). Solicitação do interessado;
b). Avaliação previa da necessidade pelo setor competente; e
c). Comprovante do recebimento do material, ou serviço, com identificação do beneficiado.

§ 1° - Nos casos de doação feitas sem cumprimento das formalidades relacionadas nos itens a,b e c, deste artigo o responsável pela doação restituirá aos cofres da Municipalidade o valor original por mês decorrido entre a doação e a restituição, e da correção calculada pelo IGP da Fundação Getúlio Vargas ou por outro indexador que por ventura venha a substituí-lo.

§ 2° - Os documentos relacionados nos itens a, b e c, deste artigo deverão ser arquivados nos órgãos da administração concedente das doações para verificação pela Câmara Municipal e Órgão de Controle Externo.

Art. 8° - Ficam convalidadas, em caráter retroativo, todas as despesas com doações que se enquadrem no texto desta Lei Municipal, realizados a partir de 2° de setembro de 2002.

Art. 9° - Esta Lei entrara em vigor na data de sua sanção, com publicação imediata nos meios disponíveis.

Art. 10° - Revogam-se as disposições em contrario.

Paço do Poder Executivo Municipal de Coreaú – Estado do Ceará
Em, 11 de novembro de 2002.

José Adison Gomes Albuquerque
Prefeito Municipal em Exercício

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

Lei n.° 394/02, de 05 de Julho de 2002.

DÁ NOVA DENOMINAÇÃO A ATUAL RUA TRAVESSA-I, LOCALIZADA NO DISTRITO DE ARAQUÉM, NO MUNICÍPIO DE COREAÚ.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ, Estado do Ceará;

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Coreaú, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.° - É denominada Rua Manuel Machado de Albuquerque a via pública hoje denominada Travessa-2, localizada no Distrito de Araquém, no Município de Coreaú.

Art. 2.° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço do Poder Executivo Municipal de Coreaú – Estado do Ceará
Em, 05 de julho de 2002.

Francisco Bernardone Teles Pinto
Prefeito Municipal

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. FONE: (0**88) 645-1177 Fax: 645-1179
E-mail: pmcoreau@sobral.org - CEP.: 62.160-000 - Coreaú - Ceará

Lei n.° 391/02, de 08 de Maio de 2002.

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA CRECHE SITUADA NA LOCALIDADE DE VILA DOIS IRMÃOS, NESTE MUNICÍPIO.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ, Estado do Ceará;

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Coreaú, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.° - Fica denominada **Prefeito Gerardo Antônio de Albuquerque** a Creche Comunitária, situada na Localidade de Vila Dois Irmãos, neste Município.

Art. 2.° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço do Poder Executivo Municipal de Coreaú – Estado do Ceará
Em, 08 de maio de 2002.

Francisco Bernardone Teles Pinto
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

Lei n.° 390/02, de 08 de Maio de 2002.

DÁ NOME A ATUAL RUA TRAVESSA-2, LOCALIZADA NO DISTRITO DE ARAQUÉM, NO MUNICÍPIO DE COREAÚ.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ, Estado do Ceará;

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Coreaú, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.° - É denominada Rua Sr. **Aprígio Teles Mascarenhas** a via pública hoje denominada Travessa-2, localizada no Distrito de Araquém, no Município de Coreaú.

Art. 2.° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço do Poder Executivo Municipal de Coreaú - Estado do Ceará
Em, 08 de maio de 2002.

Francisco Bernardone Teles Pinto
Prefeito Municipal

Av. Dom José, 55 – Centro – Coreaú/Ce. FONE: (0**88) 645-1177 Fax: 645-1179
E-mail: pmcoreau@sobral.org - CEP.: 62.160-000 - Coreaú - Ceará

Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

LEI No. 378/00.

CRIA O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE COREAÚ, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições Constitucionais e Legais.

FAÇO saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu Sanciono e Promulgo a presente Lei.

Art. 1°. - Fica instituído na estrutura administrativa do Governo Municipal o Departamento de Vigilância Sanitária, como órgão fiscalizador e coordenador das ações de vigilância sanitária estabelecida pela NOB/96, vinculada diretamente a Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social.

Art. 2°. - O Departamento de Vigilância Sanitária, é constituído dos seguintes órgãos:

a) - equipe de vigilância sanitária;
b) - gerência de coordenação administrativa.

Parágrafo Primeiro - A equipe de vigilância sanitária, constituída de 05 (cinco) profissionais da área de saúde do município, com a seguinte composição:

1 - um Enfermeiro;
2 - um Veterinário
3 - um Bioquímico
4 - dois (2) Técnicos ou Assessores da área da Saúde.

Parágrafo Segundo - As atividades e atribuições inerentes a vigilância sanitária, respeitada no que couber o disciplinamento e ordenamento, consubstanciado na estrutura organizacional e funcional das ações de vigilância sanitária estabelecida nos termos da NOB/96 e ajustes posteriores.

Art. 3°. - A Gerência de coordenação administrativa, como órgão de assessoramento da equipe de vigilância, terá as seguintes atribuições:

a) - responsável pela parte burocrática do Departamento de Vigilância Sanitária;
b) - coordenar a aplicação da lei e suas penalidades;
c) - manterá o controle da emissão dos alvará sanitário dos estabelecimentos, inspecionados pela vigilância santiária;
d) - procederá a cobrança e arrecadação da competente taxa dos serviços sanitários;
e) - manterá a Secretaria Municipal de Saúde, devidamente informada das atividades desenvolvida pela equipe de vigilância sanitária, bem como ao Prefeito Municipal.

Art. 4°. - Fica instituida a taxa de fiscalização e prestação de serviço Sanitário no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, para cumprimento das exigencias legais do sistema estadual e federal de vigilância sanitária.

Art. 5°. - A Taxa de fiscalização e prestação de serviço sanitário tem como hipótese de incidência a utilização efetiva do potencial dos serviços sanitários prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição relativa a:

a) - inspeção sanitária;
b) - expedição de alvará sanitário;
c) - análises fiscal, e
d) - perícia sanitária a pedido do interessado.

Parágrafo Único - Está sujeito a cobrança da taxa de fiscalização e Prestação de serviços sanitários:

I - hospitais, casas de saúde, clínicas em geral;
II - farmácia, drogarias, postos de medicamentos;
III - laboratórios de análises clínicas, laboratório de próteses odontológica, laboratório farmacêuticos, laboratório ótico ou óticas, banco de sangue;
IV - instituto de beleza;
V - supermercados, hotéis, pousadas, restaurantes e pizzarias, confeitarias e padarias, frigoríficos e peixarias, bares e lanchonetes, armazéns de estivas e bebidas, e
VI - casas veterinárias, além de outros que interfiram direta ou indiretamente na saúde da população.

Art. 6°. - O contribuinte da taxa de fiscalização e prestação de serviços sanitário é a pessoa jurídica ou física sujeita a aplicação da taxa, através do responsável do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bens ou serviços oferecidos e ou situado em qualquer local dentro do território do município.

Art. 7°. - A base de calculo da taxa e o custo de fiscalização de serviços sanitários utilizados pelo contribuinte ou colocado a sua disposição, obedecerá a tabela do anexo I, parte integrante desta Lei e são dimensionados da seguinte forma:

I - em relação as inspeções sanitárias pelo objetivo de fiscalização ou pelo grau de agravo a saúde pública, que o cidadão está exposto, com a aplicação de alíquota prevista no anexo I, parte integrante desta lei e normatizada pelo sistema sanitário municipal.
II - em relação a expedição de alvará sanitário, pela complexidade do serviço ou produto oferecido, para cada estabelecimento ou serviço com aplicação das alíquotas previstas no anexo I;
III - em relação a taxa de análise fiscal, por complexidade de vistoria, exame, testes laboratoriais ou qualquer ação necessária para qualificação do resultado e de acordo com o convênio ou contrato mantido entre o município através do Departamento de Vigilância Sanitária e o órgão contratado para executar a análise, e
IV - em relação a taxa de perícia sanitária a pedido de acordo com o nível de complexidade apresentado pelo fato, com alíquota prevista no anexo I.

Parágrafo Primeiro - O Convênio ou contato será mantido ou modificado mediante autorização do Prefeito Municipal.

Parágrafo Segundo - A emissão da tabela se dará a cada ano através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, observando as condições sócio-econômica do município e os custos para execução do serviço.

Art. 8°. - As taxas serão lançadas, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro sanitário, podendo os prazos e formas de pagamento estabelecidos, conforme critérios da rede bancária arrecadadora, respeitando o seguinte lançamento:

I - taxa de inspeção sanitária - anual
II - taxa de alvará sanitário - anual
III - taxa de análise fiscal, de acordo com o pedido particular ou quando incorrer em agravo da saúde pública.

Art. 9°. - A taxa será paga em parcela única.

Parágrafo Único - A inclusão de novos serviços regulamentação e atualização dos valores das taxas dar-se a cada início de exercício financeiro, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, ou quando da ocorrência dos reajustes da UFIR, por parte do Governo Federal.

Art. 10 - Aplicam-se aos contribuintes das taxas de fiscalização e prestação de serviços sanitários as mesmas penalidades estabelecidas no código sanitário municipal e ou as estabelecidas pela legislação estadual e federal, passiva da pena de multa de dez (10%) por cento por mes de atraso ou até a interdição do estabelecimento, pelo descumprimento das obrigações.

Parágrafo Único - Toda taxa será recolhida en conta corrente aberta em banco oficial, em nome do órgão sanitário municipal, devendo suas arrecadações serem aplicadas exclusivamente nas ações de vigilância sanitária.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú, aos 30 dias do mes de novembro de 2000.

Luiz Carneiro de Albuquerque
Prefeito Municipal de Coreaú
CPF 072.110 583-15

Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

LEI No. 380/00

FIXA OS SUBSIDIOS DO PREFEITO, VICE PREFEITO E DOS SECRETÁRIOSMUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COREAÚ, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais.

FAÇO saber que a CAMARA MUNICIPAL, aprovou e eu sanciono e promulgo a presente lei.

Art. 1°. - O Prefeito Municipal, o Vice Prefeito e os Secretários Municipais perceberão subsídios mensais fixados nos termos desta Lei.

Art. 2°, - O Prefeito Municipal perceberá em parcela única, um subsídio mensal de valor igual a R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).

Art. 3°. - O Vice Prefeito perceberá em parcela única um subsídio mensal no valor de R$ 1.733,33 (hum mil e setecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

Parágrafo Único - O Vice Prefeito quando assumir o cargo de Prefeito perceberá o subsídio mensal do titular pelo igual período da substituição.

Art. 4°. - Os Secretários Municipais perceberão em parcela única um subsídio mensal no valor de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Art. 5°. - Os valores estabelecidos nesta Lei, serão reajustados anualmente na mesma data e no mesmo índice dos servidores públicos em geral.

Art. 6°. - As despesas com a aplicação da presente lei, correrão em dotação orçamentaria própria.

Art. 7°. - Esta lei entrará em, vigor em 1°. de janeiro de 2001, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú, aos 30 dias do mes de novembro de 2000.

Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

LEI No. 380/00

FIXA OS SUBSIDIOS DO PREFEITO, VICE PREFEITO E DOS SECRETÁRIOSMUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COREAÚ, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais.

FAÇO saber que a CAMARA MUNICIPAL, aprovou e eu sanciono e promulgo a presente lei.

Art. 1°. - O Prefeito Municipal, o Vice Prefeito e os Secretários Municipais perceberão subsídios mensais fixados nos termos desta Lei.

Art. 2°, - O Prefeito Municipal perceberá em parcela única, um subsídio mensal de valor igual a R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).

Art. 3°. - O Vice Prefeito perceberá em parcela única um subsídio mensal no valor de R$ 1.733,33 (hum mil e setecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

Parágrafo Único - O Vice Prefeito quando assumir o cargo de Prefeito perceberá o subsídio mensal do titular pelo igual período da substituição.

Art. 4°. - Os Secretários Municipais perceberão em parcela única um subsídio mensal no valor de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Art. 5°. - Os valores estabelecidos nesta Lei, serão reajustados anualmente na mesma data e no mesmo índice dos servidores públicos em geral.

Art. 6°. - As despesas com a aplicação da presente lei, correrão em dotação orçamentaria própria.

Art. 7°. - Esta lei entrará em, vigor em 1°. de janeiro de 2001, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú, aos 30 dias do mes de novembro de 2000.

Lei Municipal n.º 0393/2002, de 05 de julho de 2002.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE **COREAÚ/CE** PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE **2003** E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COREAÚ – ESTADO DO CEARÁ,
FAÇO saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - A elaboração da proposta orçamentária do Município de **COREAÚ/CE** para o exercício financeiro de **2003**, obedecerá as seguintes as diretrizes gerais, sem prejuízos das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal:

I - o montante das despesas não deverá ser superior as ao das receitas;
II - os dispêndios como o serviço da divida pública,de pessoal e encargos, e manutenção de atividades, terão prioridade sobre as ações de expansão;
III – Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, bem, como emendas remanescentes dos vereadores aprovados no exercício anterior, exceto quando os projetos novos forem exigidos por circunstâncias imprevistas;
IV - o Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento de ensino, assegurando prioridade ao atendimento das necessidades do ensino fundamental;
V – os valores destinados às fundações, aos fundos e as autarquias e demais entidades de Administração, contemplados com recurso de orçamentos públicos municipal, serão repassados de forma duodécimo, observando-se que destinação de recursos para ações que visão a proteção da criança e de adolescente seja de absoluta prioridade nos termos do Art. 40, parágrafo único, alíneas "c" e "d" da lei n° 8.069 de 13 de julho e 1990.

§ 1° - A sistemática de elaboração do orçamento reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – Previsão de receitas e fixação de despesa a preços de julho de **2002**;
II – Atualização de monetária de orçamento em 1° de janeiro de **2003**, com base no índice de variação de receita efetiva ocorrida entre 1° de agosto a 31 de dezembro de **2002** limitada a esta correção ao IGPM em igual período, ou no caso de extinção deste índice, por outro que venho substitui-lo.

Art. 2° - O Orçamento anual abrangerá os poderes executivo, legislativo, órgãos e entidades da administração direta e indireta, respeitando prioritariamente as emendas aprovados e não atendidas dos vereadores, em caso de existência, correspondentes do exercício anterior, considerando a dotação orçamentária suficiente para sua execução, e sempre que possível, as indicações oriundas da participação popular, usando como parâmetro o critério regionalizado para aplicação das receitas previstas para o investimento em cada ano.

Art. 3° - São Órgãos e Unidades Administrativas da Administração Direta do Poder Executivo Municipal:

I – ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR:

a) Gabinete do Prefeito;

II – UNIDADES ADMINISTRATIVAS DE ATIVADADES – MEIO:

a) Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

IV – UNIDADES ADMINISTRATIVAS DE ATIVIDADES – FIM:

a) Secretaria Municipal de Educação;
b) Secretaria Municipal de Saúde;
c) Secretaria Municipal de Infra-Estrutura;
d) Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social;
e) Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 4° - São Fundos Geridos pelo Município em plena atividade:

I – Fundo Administrativo Geral (PREFEITURA), composto pelas seguintes unidades orçamentárias
a) Gabinete do Prefeito;
b) Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
c) Secretaria Municipal de Infra-Estrutura; e
d) Secretaria Municipal de Agricultura.
II - Fundo Municipal de Educação;
III - Fundo Municipal de Saúde; e
IV - Fundo Municipal de Assistência Social.

§ 1° - O Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF, instituído pela Lei Federal n.° 9.424/96 de 24 de dezembro de 1996, terá o planejamento e execução orçamentária atrelado ao Fundo Municipal de Educação, mas com contabilidade própria.

§ 2° - Por decisão exclusiva do Chefe do Poder Executivo, poderá haver através de legislação especifica a extinção de Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, ou sua indexação ao Fundo Administrativo Geral.

Art. 5° - O orçamento programa do Governo e dos Fundos Municipal, será elaborado de acordo com as normas da Lei Federal n° 4320, de 17 de março de 1964, respeitando quanto à classificação de suas receitas e despesas as Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional que regula a matéria.

Art. 6° - As eventuais modificações e alterações da estrutura da Administração Direta e Indireta, realizada até a aprovação do orçamento, serão consideradas quando a elaboração do mesmo.

Art. 7° - No orçamento dos Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, ficam vedados a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, nos termos do artigo 167, inciso VI da Constituição Federal.

Art. 8° - Nos orçamento do Poder Executivo, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, ficam vedada a transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, exceto para o Fundo Municipal da Seguridade Social, quanto existir, somente em casos de recolhimentos de contribuições.

§ 1° - O Fundo Administrativo Geral (PREFEITURA), será centralizador das receitas decorrentes de impostos, compreendida a proveniente de transferência, e poderá transferir recursos financeiros do tesouro municipal para todos os Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta.

§ 2° - O Fundo Municipal de Assistência Social poderá transferir recursos financeiros para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, quanto houver a instituição no âmbito do município.

Art. 9° - Constituem Receitas do Município, Aquelas Provenientes de:

I - Tributos de sua competência;
II - Atividades Econômicas que por conveniência possa vir executar;
III - Transferência por força de mandamento constitucional ou de convênio firmado com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;
IV - Empréstimos tomados para antecipação de receitas de serviços mantidos pela Administração Municipal;
V - Receita Diversa.

Art. 10° - A Administração do Município despenderá esforços no sentido de diminuir o volume da divida ativa inscrita, de natureza tributaria e não tributaria.

Art 11° - As despesas com pessoal ativo e inativo da Administração Direta e Indireta do Poderes Executivo e Legislativo, não ultrapassarão a 60%(sessenta por cento) do valor das receitas correntes liquidas, limitado em 6% (seis por cento) o gasto com pessoal ativo e inativo do Poder Legislativo de conformidade com o disposto no Artigo 20, III, "a", da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1° - No limite estabelecido neste artigo, incluem-se as despesas com remuneração de pessoal, proventos de aposentadoria e pensões, anistia de faltas de servidores por motivos de paralisações coletivas de trabalho, obrigações patronais e remuneração do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores.

§ 2° - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer titulo, pelos órgãos e

entidades de administração direta e indireta só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo ao limite fixado no "caput" deste artigo.

Art. 12° - O município poderá conceder ajuda financeira, até o limite fixado de 3% (três por cento) das receitas correntes, a entidades privadas sem fins lucrativos, voltados a educação, educação especial, saúde, assistência e promoção social, cultura e ao esporte, respeitados ou pareceres prévios dos respectivos Conselhos Municipais, desde que constem no orçamento aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores ou venham a ser beneficiadas através de lei especifica durante a execução do orçamento.

Art. 13° - No Orçamento do Município aprovado pela Câmara de Vereadores, os auxílios contemplados à conta contribuições correntes em favor de entidades filantrópicas, serão repassadas mensalmente pela Administração Direta, ou dos Fundos Municipais correspondentes, dispensados da autorização Legislativa.

Parágrafo Único. Não poderá ser concedida ajuda financeira a entidades que, por prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o recebimento dos recursos estejam em débito com a prestações de contas.

Art. 14° - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de **2003** são as seguintes:

I - EDUCAÇÃO:

- desenvolver ações que garantam os eixos norteadores e o desenvolvimento humano global dos educandos, bem como os profissionais do da Rede Municipal Ensino;
- garantir o cumprimento das legislações que regem o ensino em geral no País, por todas as Entidades de Ensino da Rede Municipal e Projeto Político Pedagógico de cada Unidade de Ensino;
- garantir matricula nas diversas modalidades de ensino;
- garantir a aplicação de mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento de ensino;
- assegurar o cumprimento da FUNDEF, do Salário Educação e dos demais programas financeiros, conveniados ou não com MEC/FNDE, com a Secretaria de Educação do Estado;
- sempre que necessário e possível estabelecer parcerias com outros Conselhos Municipais e demais Secretarias, objetivando as ações que contemple a qualidade social da educação, a democratização da gestão e do acesso, garantindo a permanência e o sucesso aos educandos;
- parta expandir a oferta de vagas, adquirir material didático pedagógico, mobiliário escolar, equipamentos de informática, material esportivo e de laboratório e equipamentos e estruturas de meio ambiente;
- adquirir exemplares para as bibliotecas;
- incentivar a cultura, a arte e a musicalidade;
- adquirir alimentos de qualidade que garantam as exigências do PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar;
- manter o transporte escolar aos alunos da zona rural e àqueles que residem além de 4 km da escola;
- realizar Congressos, Seminários, Fóruns e Cursos de formação permanentes presenciais, para todos os funcionários da Rede Municipal de Ensino;
- implantação da língua inglesa nas escolas da rede pública municipal.

II – OBRAS/TRANSPORTES/SANEAMENTO:

- promover a conservação de prédios do serviço público, ampliação do patrimônio e preservação do território municipal;
- pavimentação e manutenção de ruas e avenidas;
- manutenção e melhoria em obras de drenagem;
- construção, manutenção e melhorias de praças e jardins; implantação e manutenção de via de ligação entre localidades;
- iniciar o processo de eliminação de esgotos a céu aberto;
- implantação e manutenção de novos aterros sanitários de acordo com normas técnicas de segurança e saúde públicas;
- aquisição de terrenos para implantação de edificações públicas;
- construção e reforma de cercas, muros e muretas;
- conserto de calçadas com substituição hidráulicos nas vias e praças públicas;
- melhoria dos serviços de coleta de lixo seletivo;
- ampliação e melhoria dos sistemas de abastecimento de água e reabilitação de unidades operacionais;
- ampliação e melhoria do sistema de esgotos;
- implantação e manutenção de sinalização em vias públicas;
- implantação e manutenção das faixas de segurança;
- implantação e manutenção de redutores de velocidade nas ruas e avenidas;
- incentivar através de campanhas aos municípios sobre a questão de reciclagem de lixo;
- construção, reforma e ampliação de praças;
- construção de unidades sanitárias;
- perfuração de poços profundos;
- arborização de vias públicas.

III – SAÚDE: .

- consolidação do modelo de assistência com fortalecimento do PSF, com implantação de novas equipes;
- garantia da continuidade do PACS;
- reestruturação da rede física com a construção, reforma e adequação de unidades de saúde, unidade administrativa e unidades de referência;
- implantação integral do sistema de informações na rede de saúde como instrumento de planejamento, controle e auditoria;
- garantia da distribuição de medicamentos básicos, de uso contínuo e especial através de compra ou fabricação própria na Farmácia de Manipulação Municipal;
- definição de políticas de saúde específicas como: saúde do trabalhador, idoso, mental, criança , adolescente, gestantes, portadores de deficiência, com implementação/implantação de serviços adequados, usando a integralização de ações, capacitação e qualificação de profissionais de saúde; promover a divulgação e resultados de impactos, cumprimento de metas, estudos, pesquisas, bem como medidas que garantem a transparência e a democratização das informações em saúde, com plena participação da sociedade;
- incorporação de novos cargos técnicos na área de saúde não existentes no quadro atual;

- assegurar o desenvolvimento das ações de assistência à saúde e descentralização das vigilâncias, com a aquisição de equipamentos, veículos e insumos, possibilitando ao município assumir o controle de endemias, zoonoses e doenças infecto-contagiosas;
- manutenção dos serviços prestada de especialidades alta complexidade e internação hospitalar , possibilitando a disponibilização de ampliação na medida em que novos recursos sejam readequados, criação de micro ambulatório, com atendimento 24 horas, e acompanhamento de ambulâncias;
- programa de atendimento odontológico nas comunidades;
- fornecimento de medicamentos a pessoas necessitadas e com doenças crônicas.

IV- SEGURANÇA:

- manutenção de convênios com o Governo Estadual, objetivando a segurança pública;
- criação da Guarda Municipal para proteção dos bens, serviços e instalações públicas, conforme dispuser a Lei.

V – ASSISTÊNCIA SOCIAL:

- descentralização das políticas de assistência social, buscando a desconcentração dos serviços para as comunidades;
- proteção a família, à maternidade , à criança e ao adolescente, ao idoso e à pessoa portadora de deficiência, bem como a forma de acesso a estes direitos;
- implantação e expansão da polícia municipal da terceira idade;
- manutenção e expansão do programa de organização e capacitação comunitária, cadastramento de entidades e organizações de assistência social do Município e formação de banco de dados na área;
- informatização dos serviços assistenciais;
- realização de eventos que possibilitem a integração social, o lazer e a formação da terceira idade e da pessoa portadora de deficiência;
- realização de seminários sobre a política municipal de assistência social;
- capacitação de conselheiros, de servidores municipais e de funcionários de entidades e organizações de assistência social;
- investimento na aquisição de material permanente e instalações para o Centro de Convivência do Idoso e para a rede municipal de assistência social;
- apoio ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão da assistência social relacionadas a definição de padrões de qualidade, ao acompanhamento, controle, supervisão e monitoramento das ações de âmbito local;
- realização de pesquisas sobre a realidade sócio-econômica do Município;
- garantia de no mínimo 2% (dois por cento) da receita corrente líquida efetivamente arrecadada pelo Município para o Fundo Municipal de Assistência Social;
- criação de programas de integração ao trabalho e enfretamento à pobreza;
- apoio financeiro para entidades não governamentais devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social para manutenção de serviços e programas desenvolvidos na área de assistência social em parceria com o Poder Público Municipal.

VI – CRIANÇA E ADOLESCENTE:

- manutenção, implementação, implantação de programas de Prevenção, Proteção e Sócio Educativos que propicie:

a) capacitação aos profissionais da área;
b) interação e interlocução com os demais órgãos governamentais para o cumprimento de todas as políticas públicas sociais voltadas ao atendimento da criança e do adolescente com vistas na política de proteção integral de que trata o Estatuto da Criança e do Adolescente;
c) construção de espaços físicos próprios para instalação de programas que atendem a demanda nas áreas de prevenção, proteção, sócio-educativos;
d) apoio técnico administrativo e financeiro garantidores da estrutura e do funcionamento do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
e) parceria com entidades não governamentais e órgãos públicos para a execução dos respectivos programas.

VII – MEIO AMBIENTE:

- desenvolvimento de programas de proteção e recuperação ao meio ambiente;
- assessoria e fiscalização à preservação, à recuperação e à exploração sustentada dos recursos naturais;
- otimização do controle e fiscalização de todas as formas de poluição e demais agressões ao meio ambiente;
- implantação de projetos conjuntos visando o processamento e destinação dos resíduos, bem como campanhas de redução e reciclagem.

VIII – PLANEJAMENTO/FINANÇAS/ADMINISTRAÇÃO:

- implantar banco de dados a realidade sócio-econômica do Município;
- realizar concurso público para provimento de cargos, em caso de necessidade;
- projeto de sistematização de informações ao público;
- projeto de sistematização de tributos municipais; controle permanente da liquidação da dívida ativa;
- ações permanentes no incremento da arrecadação de impostos;
- atualização fiscal e tributária; incentivo à desburocratização e programas de aprimoramento da qualidade profissional;
- ampliar a informatização do serviço público municipal de forma constante, adequando a instituição com equipamentos, qualificando/requalificando os usuários de equipamentos de informática;
- realizar estudos e pesquisas para o planejamento das atividades do Governo Municipal;
- elaborar e manter atualizado o sistema estatístico;
- propor medidas que visem a racionalização dos métodos de trabalho dos órgãos da Prefeitura, manter a atualizar a planta cadastral do município;
- modernização da administração tributária e fiscal, a fixação e/ou alteração de subsídios aos Agentes Políticos;
- a criação de cargos e a fixação de sua remuneração;
- revisão anual da remuneração dos servidores públicos.

IX – GERAÇÃO DA RENDA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO:

- gerar e disponibilizar informações sócio-econômicas às comunidades;

- captar recursos através de órgãos de fomento;
- firmar convênios e parcerias para investimentos e assessorias técnicas;
- apoiar e incentivar:

a) entidades representativas da comunidade, quando geradoras de trabalho e renda;
b) formar cooperativas e associações de produção, comercialização e serviços;
c) produção familiar urbana e rural de micro e pequenos empreendimentos;
d) política de incentivos econômicos;
e) alternativas para instalação de empresa no Município, visando sempre a amenização do problema de desemprego e geração de renda.

- prestar serviços de:

a) fomento agropecuário, extensão rural, assistência técnica, inspeção sanitária municipal, patrulha mecanizada, revenda de insumos agropecuários, olericultura, agroecologia, piscicultura, produção e comercialização de mudas, campanhas de fomento à agricultura, capacitação de agricultores;
b) assessoria técnica para a organização produtiva de setores da economia informal, cooperativas, associações, micro e pequenos empreendimentos.

- criar, manter e ampliar os seguintes programas e projetos:

a) instituição de crédito comunitário;
b) capacitação profissional;
c) plano de desenvolvimento rural sustentável;
d) programa de verticalização da produção familiar rural e urbana;
e) rede de abastecimento e segurança alimentar, criação de programas de integração ao trabalho e enfrentamento à pobreza.

X – HABITAÇÃO:

- implantação de programa para atendimento emergencial de famílias atingidas por catástrofes ou fenômenos de qualquer natureza;
- infra-estrutura para execução de projetos de assentamentos humanos populares através da construção e recuperação de moradias para população de baixa renda.

XI – DESPORTOS:

- estabelecer uma política de esporte não-formal, nos clubes e associações, através de campeonatos comunitários;
- possibilitar a população em geral, momentos lúdicos, através das áreas de lazer;
- promover a integração de todas as regiões do município, através de atividades globais inseridas no esporte;
- ampliar a participação de atletas em escolinhas (base) de iniciação esportiva;
- proporcionar condições básicas para o incentivo da prática do esporte (transporte e material esportivo);
- valorização do aluno nos eventos municipais, convocando-os para integrar-se nas equipes de base do setor municipal de desportos;
- possibilitar a integração dos estabelecimentos de ensino público e particulares em todos os eventos a serem realizados;
- proporcionar aos alunos o intercâmbio esportivo, com outros alunos de municípios cearenses;
- participação dos alunos nos Jogos Escolares do Ceará (fases Microrregional, Regional e Estadual);

- participação dos alunos no Campeonato Cearense de Futebol Escolar;
- contratação de técnicos e atletas nas modalidades onde o setor municipal de desportos apresentar deficiência técnica;
- utilizar como prioridade, os atletas que freqüentam as atividades nos projetos de desporto do município;
- aquisição de material esportivo específico para as modalidades.

§ Único. As prioridades de "Investimentos" respeitarão a Lei Municipal do Plano Plurianual 2002-2005.

Art. 15° - As receitas e as despesas dos Fundos serão estimadas e programas de acordo com suas próprias receitas e dotações previstas no orçamento municipal, garantindo percentuais mínimos das receitas correntes não vinculadas previstos em Lei, para sua manutenção.

Art. 16° - A proposta orçamentária do Poder Executivo, seus Fundos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta discriminará a despesa, por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicado, para cada uma, grupo de despesas a que se refere, observada a seguinte classificação:

1. DESPESAS CORRENTES
1.1 Pessoal e Encargos Sociais
1.2 Juros e Encargos da Dívida
1.3 Outras Despesas Correntes

2. DESPESAS DE CAPITAL
2.1 Investimentos
2.2 Inversões Financeiras
2.3 Amortização da Dívida

3. RESERVA DE CONTINGÊNCIA

§ 1°. As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projeto ou atividade com identificação sucinta de respectivas metas.

§ 2°. Os projetos e atividades poderão ser agrupados em subprojetos e subatividades, contendo a descrição sucinta dos respectivos objetivos.

§ 3°. No projeto de Lei Orçamentária Anual poderá ser atribuído, a cada subprojeto e subatividade, para fins de processamento, código numérico seqüencial que não constará da Lei Orçamentária anual.

Art. 17° - O Poder Executivo poderá firma convênios com outras esferas do governo, entidades particulares ou públicas, visando o desenvolvimento do programa do governo, notadamente os que versarem sobre recursos a fundo perdido.

Art. 18° - A sistemática de elaboração do orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional dos Poderes Executivo e Legislativo e dos Fundos Criados por lei que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 19° - O Poder Executivo promoverá estudos visando a introduzir as seguintes modificações na legislação tributária do Município:

I – Atualizar o Cadastro Imobiliário e Fiscal do Município, dotando-o de informações que assegurem a justiça fiscal nos lançamentos e cobranças dos impostos municipais;
II – Rever os critérios de cobrança das taxas para adequá-las ao custo real dos serviços que constituem respectivos fatos geradores;
III – implantar a contribuição de melhoria como instrumento financiador de obras municipais especialmente que se refere à pavimentação de ruas.

Art. 20° - A reserva de Contingência do Orçamento da administração Direta e Indireta, seus Fundos, Órgãos e Entidades, não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do total das receitas previstas no orçamento.

Art. 21° - Caberá aos Órgãos de Administração e Finanças do município, o acompanhamento e a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.

§ Único. As Emendas à Lei do Orçamento, depois de aprovadas em segunda votação, serão encaminhadas aos setores de que trata *"caput"* deste artigo, para processamento e envio dos relatórios respectivos ao Legislativo, para propiciar a preparação da redação final.

Art. 22° - Esta Lei entra em Vigor na data da sua publicação.

Paço do Poder Executivo Municipal do Coreaú – Estado do Ceará
Em, 05 de julho de 2002.

Francisco Bernardone Teles Pinto
Prefeito Municipal